



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LIV — 27º DA REPUBLICA — N. 67

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 21 DE MARÇO DE 1915

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 11.515, que approva o regulamento para a Repartição de Aguas e Obras Publicas.
Decreto n. 11.520, que approva o regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos.
Decreto n. 11.523, que concede autorização á Booth & Company (London), Limited, para funcionar na Republica.
Decreto n. 11.525, que concede a rescisão do contrato para o serviço de navegação do rio Uruguay, até S. Isidro, no Estado do Rio Grande do Sul, celebrado com Barbara Filhos em virtude do decreto n. 7.550, de 16 de setembro de 1909.
Ministerio das Relações Exteriores — Decreto de 17 do corrente.
Ministerio da Marinha — Decretos de 17 do corrente.
SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Contabilidade e Geral da Escola Publica e Policia do Districto Federal.
Ministerio das Relações Exteriores — Expediente.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Receta e Despesa Publica e Patrimonio Nacional, da Recatoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e Diario Official, Inspectoria de Seguros e Balanete da Caixa de Conversão.
Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
Ministerio da Guerra — Portarias — Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Viação, Obras Publicas, Contabilidade, Correios e Telegraphos e Correios, e da Inspectoria de Obras Contra as Seccas.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias da Agricultura e Industria e Commercio.
Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contracto — Noticiario — Parte commercial — Jorna Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Edificaes e avios — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 11.515 — DE 4 DE MARÇO DE 1915

Approva o regulamento para a Repartição de Aguas e Obras Publicas

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe conferem os arts. 30, n. 4 e 109, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica approved o regulamento que com este deixa, assinado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a Repartição de Aguas e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915, 91ª da Independência e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento a que se refere o decreto n. 11.515 desta data

CAPITULO I

DA REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS

Art. 1.º A Repartição de Aguas e Obras Publicas tem a seu cargo:

§ 1.º A superintendencia do serviço de abastecimento e distribuição de agua á Capital Federal, o prolongamento das actuaes canalizações, a construção das que se tornarem necessarias, a conservação dos mananciaes, florestas, proprios, estadas e caminhos, a direcção e administração da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, e, em geral, tudo quanto concerne ao serviço do mesmo abastecimento.

§ 2.º A construção e conservação das galerias de aguas pluvias da União, no Districto Federal, enquanto o Governo não entender transferir, por accordo, tais serviços á Prefeitura Municipal ou á The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited.

§ 3.º A execução e fiscalização de qualquer obra publica da Capital Federal que fór ordenada pelo ministro da Viação e Obras Publicas.

Art. 2.º A repartição será dirigida por um director geral, auxiliado pelo pessoal constante dos quadros annexos, e comprehenderá:

I. Secção de expediente;
Secção de contabilidade;
Secção tecnica;
Districtos.

II. Duas divisões, a saber:

1ª divisão, tendo a seu cargo o serviço de hydrometros, a escripturação do consumo de agua, por penna e por hydrometro, as officinas de reparação dos mesmos e, em geral, todo o expediente relativo á regularização desses serviços; a conservação e construção de galerias de esgoto de aguas pluvias, a conservação dos proprios nacionaes não utilizados pelas outras divisões, e a confecção do relatorio annual da repartição;

2ª divisão, que terá a seu cargo a direcção e conservação das canalizações geraes, reservatorios, aqueductos e represas dos mananciaes já aproveitados e de suas florestas, a captação e canalização de novos mananciaes, fóra do Districto Federal, a administração da Estrada de Ferro do Rio do Ouro e dos depositos pertencentes a esses serviços.

CAPITULO II

ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 3.º Ao director geral compete:

§ 1.º Dirigir todos os serviços, organizando instrucções para a sua boa execução e regularidade.

§ 2.º Autorizar as despesas, dentro da respectiva verba ou assignação da lei do orçamento, requisitando os pagamentos, depois de demonstradas por documentos devidamente preenchidos e rubricados.

§ 3.º Requisitar directamente das autoridades ou funcionarios competentes quaesquer providencias que facilitem o cumprimento das ordens recebidas e a execução dos serviços a seu cargo.

§ 4.º Requisitar do Thesouro Nacional o supprimento, ao thesoureiro, das quantias necessarias ao pagamento dos vencimentos e outras consignações de pessoal, e bem assim os adiantamentos para as despesas de prompto pagamento.

§ 5.º Celebrar ajustes e contractos, mediante concorrência publica, para obras e serviços, de valor inferior a dez contos de reis, sendo esta attribuição extensiva a um só exercício financeiro. Quando os contractos excederem de dez contos, é necessaria autorização previa do ministro.

§ 6.º Encomendar materiaes, no estrangeiro, mediante autorização do ministro e por á disposição da Directoria do Patrimonio Nacional os que não puderem ser convenientemente utilizados pela repartição, bem como os apparelhos, ferramentas, etc., recolhidos a deposito, por inserviveis, ou sem applicação.

§ 7.º Enviar ao ministro, até o dia 15 de abril de cada anno, um relatorio geral do anno anterior, em que exporá circumstanciadamente o estado e o andamento dos serviços a seu cargo, durante esse anno, e os melhoramentos e trabalhos que entender convenientes.

§ 8.º Impor as penas e conceder as licenças, de conformidade com as disposições deste regulamento, zelar pelo seu fiel cumprimento e o das ordens do Governo concernentes aos serviços da repartição.

§ 9.º Autorizar as installações internas para supprimento de agua aos predios, conceder pennas de agua e ordenar a installação de hydrometros, nos termos da legislação em vigor.

§ 10. Propor ao ministro quaesquer providencias que forem convenientes ao serviço com relação a material sem applicação.

Art. 4.º A Secção de Expediente terá o seguinte pessoal:
1 chefe de secção;
2 primeiros escripturarios;
2 segundos escripturarios;
6 amanuenses;

- 1 archivista;
- 1 ajudante do archivista;
- 1 porteiro;
- 2 continuos.

Art. 5.º A essa secção caberá:

§ 1.º Receber e abrir todo o expediente e correspondencia dirigidos á repartição, distribuindo-os pelas suas varias subdivisões para que sejam informados.

§ 2.º Receber todos os papeis oriundos das sub-divisões e remetter-os ao gabinete do director geral.

§ 3.º Receber e distribuir todo o expediente e correspondencia oriundos do gabinete do director geral.

§ 4.º Minutar todos os officios e portarias, de accordo com os despachos e informações que lhes derem origem.

§ 5.º Lavar e registrar todos os contractos e termos de ajuste celebrados pela repartição.

§ 6.º Ter sempre em dia os protocolos da correspondencia.

§ 7.º Passar as certidões requeridas ao director geral e por elle deferidas.

§ 8.º Authenticar as cópias dos documentos officiaes autorizadas pelo director geral.

§ 9.º Dirigir todo o processo das concorrências publicas que tiverem de ser feitas pela repartição.

§ 10. Propor ao director geral as instrucções para os serviços e o pessoal da secção a seu cargo.

§ 11. Proceder ao assentamento dos empregados, ao registro das nomeações e licenças e á organização do quadro do pessoal.

§ 12. Dirigir e fiscalizar o archivo e a portaria.

Art. 6.º Ao archivista geral, auxiliado pelo ajudante, compete:

§ 1.º Manter na melhor ordem a arrumação de todos os processos, papeis e desenhos que forem recolhidos ao archivo de modo a facilitar as buscas.

Art. 7.º A portaria será dirigida por um porteiro que residirá no edificio da repartição e a quem compete:

§ 1.º Abrir e fechar o edificio onde funciona a repartição.

§ 2.º Cuidar da segurança, conservação e asseio do edificio, auxiliado pelos serventes.

§ 3.º Escripturar o livro da porta.

Art. 8.º A secção de Contabilidade terá o seguinte pessoal:

- 1 chefe de secção;
- 1 contador;
- 1 sub-contador;
- 1 almoxarife geral;
- 1 fiel do almoxarife;
- 1 thesoureiro;
- 1 fiel do thesoureiro;
- 1 guarda-livros;
- 1 ajudante de guarda-livros;
- 1 primeiro escripturario;
- 2 segundos escripturarios;
- 9 amanuenses;
- 1 continuo;
- 1 estafeta;

e dos operarios e mais empregados subalternos de diaria ou salario cujo quadro será organizado annualmente, de conformidade com as necessidades dos serviços.

Art. 9.º Compete a essa secção:

§ 1.º Manter toda a escripturação e contabilidade geral da repartição, de accordo com a legislação de Fazenda em vigor, e organizar balancetes mensaes da receita e despesa.

§ 2.º Apresentar balancete mensal do estado de cada uma das rubricas da verba do orçamento annual e dos creditos abertos para as despesas da repartição.

§ 3.º Dirigir e fiscalizar os serviços a cargo do almoxarife geral, de modo que os supprimentos de materiaes, quando requisitados, sejam feitos com regularidade e presteza.

§ 4.º Propôr ao director geral as providencias necessarias para aquisição de materiaes no estrangeiro e no nosso mercado.

§ 5.º Registrar todas as encomendas de materiaes que forem feitas directamente pelo director geral.

§ 6.º Apresentar, até 31 de março de cada anno, o balanço geral da repartição relativo ao anno anterior e o inventario do material existente.

§ 7.º Verificar si o processo das contas, férias e folhas está conforme, antes de submittel-o ao «visto» do director geral.

§ 8.º Minutar todos os officios relativos aos assumptos de contabilidade.

§ 9.º Classificar as despesas e organizar os balanços e balancetes destas mesmas despesas.

§ 10. Organizar e conferir as folhas e férias, de accordo

com os pontos e attestados que lhe forem enviados pelo chefe da secção de contabilidade.

Art. 11. Conferir, coordenar e processar as contas para o respectivo pagamento.

§ 12. Archivar, convenientemente classificados e coordenados, todos os documentos de despesa processados durante o exercicio, até que sejam remettidos ao archivo geral.

Art. 10. Ao thesoureiro compete:

§ 1.º Receber, ter sob sua guarda e recolher ao Thesouro Nacional toda a receita ordinaria, extraordinaria e eventual da repartição.

§ 2.º Receber os supprimentos que forem requisitados do Thesouro, para pagamento do pessoal e para as despesas de prompto pagamento, e bem assim, as quantias que possam vir a ser postas á disposição do director geral.

§ 3.º Fazer, por si ou por intermedio do seu fiel, os pagamentos que, devidamente registrados, forem ordenados pelo chefe da secção de contabilidade.

§ 4.º Escripturar e ter em dia o livro caixa e livros auxiliares onde fiquem registradas todas as quantias que entrarem e sahirem da thesouraria.

§ 5.º Dar balanço na sua caixa, exhibindo os saldos em seu poder todas as vezes que, pelo chefe da secção de contabilidade lhe for ordenado.

§ 6.º Receber e ter sob sua guarda as quantias que tenham de ser arrecadadas pela repartição, como depositos, de accordo com as ordens que receber do chefe da secção de contabilidade.

§ 7.º Pagar os vencimentos do pessoal, depois de convenientemente processados.

Art. 11. Ao almoxarife geral compete:

§ 1.º Receber, conferir e ter sob sua guarda todos os materiaes, ferramentas, machinas e utensilios destinados aos serviços da repartição, respondendo pela quantidade e conservação dos mesmos.

§ 2.º Satisfazer os pedidos de materiaes, com a máxima promptidão, que lhe forem encaminhados pelo chefe da secção de contabilidade.

§ 3.º Manter a escripturação do almoxarifado, de modo a facilitar o conhecimento do material que nelle existir.

§ 4.º Examinar e avaliar o material inservivel que existir, ou for recolhido ao almoxarifado, propôr o concerto do que puder ser de novo aproveitado, e a entrega á Directoria do Patrimonio do que for julgado imprestavel depois de autorização do ministro ao director geral.

§ 5.º Dar balanço no almoxarifado semestralmente e toda a vez que for determinado pelo chefe da secção de contabilidade.

§ 6.º Dirigir o serviço da impressão, de modo a determinar o custo de cada impresso.

§ 7.º Requisitar do chefe de secção de contabilidade todos os elementos de transporte que forem necessarios ao almoxarifado.

§ 8.º Ter a seu cargo o serviço de vehiculos.

Art. 12. A secção tecnica terá o seguinte pessoal:

- 1 engenheiro chefe;
- 1 engenheiro de 1.ª classe;
- 2 desenhistas de 1.ª classe;
- 2 desenhistas de 2.ª classe;
- 1 amanuense;
- 1 continuo.

Art. 13. A secção tecnica compete:

§ 1.º A redacção dos projectos, memorias justificativas e orçamentos dos serviços e obras a construir e a reconstruir, que lhes forem ordenados pelo director geral.

§ 2.º A direcção da secção de desenho e respectivo archivo.

§ 3.º Os ensaios das qualidades exigidas dos materiaes de consumo, a determinação e verificação da resistencia dos tubos e materiaes de construcção a empregar.

§ 4.º A direcção e fiscalização de obras extraordinarias estranhas á repartição e que possam a esta ser confiadas pelo Governo da União.

Art. 14. Cada districto será dirigido por um engenheiro de 1.ª classe, que terá sob suas ordens o seguinte pessoal:

- 1 guarda geral;
- 1 estafeta;

Administradores de floresta, onde as houver;

E dos operarios e mais empregados subalternos, que venhem diarias ou salarios e cujo quadro será organizado annualmente, de conformidade com as necessidades dos serviços.

Art. 15. Compete ao engenheiro de 1.ª classe, chefe do districto:

I. Dirigir e fiscalizar assiduamente os trabalhos a seu cargo, distribuindo-os entre os empregados.

II. Dirigir as obras novas que tenham de ser executadas administrativamente e fiscalizar as que tenham de ser feitas por contracto, de conformidade com as instrucções do director geral.

III. Preparar todos os dados, plantas, perfis, etc., para avaliação dos trabalhos executados, e organizar os projectos e orçamentos das obras que julgar necessárias ou lhe forem ordenadas pelo director geral.

IV. Propôr ao director geral os melhoramentos dos serviços que julgar convenientes.

V. Fazer pedidos do que fôr necessário aos seus serviços.

VI. Organizar os pontos para as folhas de pagamento do respectivo pessoal.

VII. Enviar ao director geral, até o dia 15 de fevereiro, o relatório circunstanciado das occorrendias e trabalhos executados no anno anterior.

VIII. Cumprir e fazer cumprir as ordens e instrucções do director geral.

Art. 16. A 1ª divisão terá o seguinte pessoal:

1 engenheiro chefe;
1 engenheiro de 2ª classe;
1 primeiro escripturario;
1 segundo escripturario;
9 amanuenses;
1 estafeta;
1 continuo;
e dos fiscaes e officiaes de hydrometros, operarios e mais empregados subalternos de diaria e salario, cujo quadro será organizado annualmente, de conformidade com as necessidades dos serviços.

Art. 17. E' da competencia dessa divisão:

§ 1.º Superintender e dirigir os serviços da divisão, tomando as providencias necessarias para mantel-os em condições satisfactorias, propondo ao director geral as que não estiverem ao seu alcance ou não forem da sua alçada.

§ 2.º Distribuir o pessoal sob suas ordens, regular suas attribuições, fazendo observar rigorosamente as instrucções do director geral.

§ 3.º Fiscalizar a execução dos contractos dos serviços referentes á divisão.

§ 4.º Dirigir e fiscalizar os serviços de recoaltarização de tubos.

§ 5.º Organizar e dirigir os serviços das officinas de afeição e concertos de hydrometros e o das installações dos aparelhos que forem pelo director geral autorizados.

§ 6.º Organizar e enviar á Recebedoria o quadro mensal das novas concessões de penas de agua e das baixas concedidas e o quadro semestral relativo aos consumos por hydrometros.

§ 7.º Dirigir o serviço de inspecção das canalizações domiciliares.

§ 8.º Conservar os proprios nacionaes não utilizados pelas outras divisões.

§ 9.º Enviar ao director geral, até 31 de março de cada anno, o relatório geral do anno anterior, em que exporá circumstanciadamente o estado e andamento dos serviços durante esse anno.

§ 10. Organizar instrucções para cada serviço, as quaes só terão vigor depois de approvadas pelo director geral.

Art. 18. A 2ª divisão terá o seguinte pessoal:

1 engenheiro chefe;
1 engenheiro de 1ª classe;
1 engenheiro de 2ª classe;
1 guarda geral;
1 almoxarife;
1 contador;
1 primeiro escripturario;
1 segundo escripturario;
8 amanuenses;
1 fiel;
1 continuo;
1 estafeta;
5 administradores de floresta;
1 agente especial;
3 agentes de 1ª classe;
5 agentes de 2ª classe;
14 agentes de 3ª classe;
2 telegraphistas;
4 chefes de trem de 1ª classe;
2 chefes de trem de 2ª classe;
2 auxiliares de trem;
1 encarregado geral das officinas;
1 encarregado de tracção;
1 apontador;
1 encarregado das linhas telegraphicas e telephonicas, e conferentes, fieis, machinistas, foguistas, mestres, contra-mestres, officiaes, guardas, feitores, apontadores, operarios e mais empregados subalternos que vencem diaria ou salario, cujo quadro será organizado annualmente, de conformidade com as necessidades dos serviços.

Art. 19. Compete ao chefe dessa divisão:

1. Dirigir o escriptorio da divisão e o da contabilidade da Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

II. Dirigir e fiscalizar a conservação das canalizações geraes, obras de arte e florestas e a Estrada de Ferro do Rio do Ouro.

III. Dirigir a execução das obras novas que tenham de ser feitas por empreitada, fóra do Districto Federal.

Art. 20. Ao engenheiro de 1ª classe compete a direcção e fiscalização de todos os serviços concernentes ao trafego e locomoção da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, sob a denominação de chefe do trafego e locomoção.

Art. 21. Ao engenheiro de 2ª classe compete a direcção e fiscalização de todos os serviços concernentes á conservação da via permanente, edificios, linhas telegraphicas e telephonicas do Rio do Ouro, bem como das canalizações geraes, obras de arte e florestas, sob a denominação de chefe de linha e da conservação das canalizações geraes.

Art. 22. Aos engenheiros de 1ª e 2ª classes compete cumprir e fazer cumprir, com zelo e presteza, as instrucções referentes aos referidos serviços que receberem do engenheiro chefe, depois de approvadas pelo director geral.

Art. 23. O guarda geral será ajudante immediato do chefe da linha.

Art. 24. As attribuições do pessoal da Estrada de Ferro do Rio do Ouro, não especificadas no presente regulamento, serão reguladas pelo da Estrada de Ferro Central do Brazil, no que lhe fôr applicavel.

CAPITULO III

EXECUÇÃO DOS TRABALHOS E REQUISICÃO DE MATERIAES

Art. 25. Na execução das obras preferir-se-ha, sempre que fôr possível, o systema de empreitadas ou contractos, mediante concorrência.

Art. 26. Os contractos para execução de obras orçadas em quantia superior a dez contos de réis serão sujeitos á aprovação do ministro.

Art. 27. Serão executadas administrativamente as obras de conservação e reparos e as que não puderem ser convenientemente orçadas, não só pela natureza como pela urgencia da construcção.

Paragrapho unico. Quando os concurrentes não forem idoneos e o Governo resolver, as obras serão também executadas por administração.

Art. 28. Nas obras que se executarem por administração, poderão os chefes de serviço admittir empreitadas parciaes, sujeitando, porém, os respectivos ajustes á aprovação do director geral.

Art. 29. O funcionamento ou compra de materiaes para as obras far-se-ha, por ordem do director e por contracto, mediante concorrência publica.

Paragrapho unico. Somente por excepção e quando se tratar das acquisições que não admittirem demora, permittir-se-ha outra forma de fornecimento, conforme o director resolver.

Art. 30. O director poderá estabelecer, conforme as necessidades dos serviços, depositos parciaes, a cargo dos engenheiros encarregados das obras e sob a immediata responsabilidade dos mesmos engenheiros.

CAPITULO IV

NOMEAÇÕES, SUBSTITUIÇÕES, ACCESSOS, LICENÇAS E DEMISSÕES

Art. 31. O director geral será nomeado por decreto e em comissão; serão nomeados por portaria do ministro todos os empregados constantes do quadro anexo, cujos vencimentos forem superiores a 3:000\$ annuaes, sem prejuizo do artigo seguinte.

Art. 32. A admissão do pessoal que vence diaria ou salario é da competencia dos chefes de serviço, sob cujas ordens servirem.

Art. 33. O director geral, em seus impedimentos temporarios, será substituido por um dos engenheiros chefes de divisão ou da secção tecnica, que fôr designado pelo ministro, e os engenheiros chefes de divisão e o da secção tecnica por um dos nove engenheiros de 1ª classe, que fôr designado pelo ministro.

Paragrapho unico. Os chefes das secções de expediente e de contabilidade serão substituidos pelo funcionario da mesma secção que fôr designado pelo director geral, respeitada a hierarchia administrativa.

Art. 34. Os engenheiros de 1ª classe serão substituidos pelos engenheiros de 2ª classe.

Art. 35. No impedimento dos demais funcionarios, aos quaes, pela natureza do cargo e responsabilidade que este acarreta, fôr indispensavel dar substitutos, mas somente nestes casos, a substituição far-se-ha por indicação dos chefes de serviço sob cujas ordens servirem, respeitando-se a ordem hierarchica.

Art. 36. Nos casos de substituição remunerada não comprehendidos nas disposições da lei n. 2.756 de 10 de janeiro

de 1913 e decreto n. 10.100, de 26 de fevereiro do mesmo anno, ao substituto caberá, além do respectivo vencimento integral, uma gratificação igual á diferença entre este e o do logar substituido.

Art. 37. O provimento dos logares de acesso que varem, será feito metade por antiguidade e metade por merecimento.

Paragrapho unico. Fica excluido da disposição deste artigo o acesso aos cargos de engenheiro chefe de divisão e de chefe da secção tecnica, que será sempre por merecimento dentre os engenheiros de 1.ª classe.

Art. 38. Não serão de acesso os cargos de director geral, de chefes de secção de expediente e de contabilidade, engenheiros de 2.ª classe, subcontador, thesoureiro, fiscais, ajudantes de guarda-livros e do archivista, almoxarifes, administradores de florestas e porteiro, que serão de livre nomeação do ministro.

Paragrapho unico. Os conductores technicos, quando engenheiros, na conformidade do artigo seguinte, terão preferencia para a nomeação de engenheiros de 2.ª classe.

Art. 39. Para todos os logares de engenheiros só poderão ser nomeados profissionais diplomados que satisfizerem as prescripções da lei n. 3.001, de 9 de outubro de 1860.

Art. 40. O provimento dos logares de amanuenses será feito por concurso, que obedecerá ao disposto no regulamento da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, que vigorar.

Art. 41. O pessoal da repartição divide-se em empregados de titulo e empregados subalternos não titulados, cabendo a uns e outros os deveres e direitos dos empregos para que forem nomeados ou empregados.

Paragrapho unico. São considerados funcionarios de titulo todos os empregados da repartição, com excepção dos serventes, guardas, trabalhadores ou operarios e quaisquer outros diaristas ou assalariados.

Art. 42. O pessoal effectivo desta repartição, salvo os funcionarios em commissão, que serão sempre livremente demissiveis, só poderá ser destituido do cargo que exercer, no caso de contar dez ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres:

- a) por abandono de emprego por mais de trinta dias;
- b) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1.º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe for marcado, sobre a falta arguida, e bem assim, o chefe immediato do serviço ao qual elle pertença, si houver, despachando depois o ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.º Si o funcionario ou empregado for de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como for de justiça.

Art. 43. Fora das hypotheses ora previstas nos artigos anteriores, todo funcionario ou empregado desta repartição é de livre nomeação e demissão do cargo que exercer.

Art. 44. Estas disposições são applicaveis a todos os funcionarios e empregados desta repartição ficando, por força das mesmas, modificadas ou revogadas quaisquer disposições constantes de regulamentos até agora reguladores da materia.

Art. 45. O pessoal titulado perceberá os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 46. Ao pessoal não titulado será abonada a diaria ou salario que lhe competir, assistindo-lhe tambem o direito a pagamento por serviço extraordinario feito em dias de descanso e feriados ou á noite.

Art. 47. Dos vencimentos do pessoal titulado, dous terços serão considerados como ordenado e um terço como gratificação.

Art. 48. Aos funcionarios da Repartição de Aguas e Obras Publicas será sempre applicado o regulamento que vigorar na Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, na parte referente a licença, descontos por faltas, medidas disciplinares, aposentadoria, montepio e outras disposições não previstas neste regulamento.

Art. 49. As licenças ao pessoal serão concedidas até 30 dias pelo director-geral, e as de maior prazo pelo ministro, a quem o mesmo director geral encaminhará as petições, devidamente informadas e acompanhadas do laudo de inspecção de saúde.

Art. 50. O director geral e chefes de serviço poderão impor qualquer pena até a de demissão, nos termos do regulamento em vigor para a Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, aos funcionarios de sua nomeação, limitando-se á de advertencia, reprehensão e suspensão até oito dias aos de nomeação de seus superiores, aos quaes darão disso conhecimento immediato.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES DIVERBAS

Art. 51. O trabalho, na sede da repartição, começará ás 11 horas e terminará ás 16 horas.

Paragrapho unico. Havendo urgencia, affluencia ou atrazo de serviço, o tempo para a conclusão dos trabalhos poderá ser prorrogado, utilizando-se mesmo os domingos e dias feriados.

Art. 52. As horas de trabalho nos diversos ramos de serviço serão fixadas pelos respectivos chefes, com approvação do director geral.

Art. 53. Todos os empregados da repartição serão obrigados ao ponto, com excepção do director geral, dos chefes de secção e dos engenheiros chefes de divisão.

Paragrapho unico. Nenhum empregado poderá retirar-se depois de haver assignado o ponto e antes de expirado o prazo do trabalho, sob pena de falta.

Art. 54. Todos os empregados que, provindo da antiga Inspecção Geral de Obras Publicas, tiverem titulos de nomeação da Repartição de Aguas e Obras Publicas e não foram aproveitados pelo regulamento que baixou com o decreto numero 9.079, de 3 de novembro de 1911, sel-o-hão nas vagas de amanuenses, por ordem de antiguidade, e independentemente de concurso.

Art. 55. O director geral poderá admittir em seu gabinete até dous auxiliares de sua confiança, com a gratificação que lhes for arbitrada, e dispensal-os desde que não se tornem mais necessarios.

Art. 56. O thesoureiro da Repartição de Aguas e Obras Publicas prestará a fiança de dez contos de réis; o almoxarife a de seis contos de réis e o almoxarife da Estrada de Ferro do Rio do Ouro a de quatro contos de réis; os demais empregados que arrecadarem dinheiro ou tiverem valores sob sua guarda tambem prestarão fiança, cuja importancia ou especie será determinada pelo director geral.

Art. 57. O thesoureiro e os almoxarifes properão ao director geral pessoas idoneas e de sua confiança para seus fiscaes, que, respeitadas os direitos dos actualmente em exercicio, não farão parte do quadro de funcionarios effectivos da repartição.

Art. 58. O director geral e os engenheiros chefes dos districtos terão direito a condução, quando para isto houver consignação orçamentaria.

Paragrapho unico. Esta regalia será extensiva ao chefe da secção tecnica, ao da contabilidade e aos engenheiros chefes de divisão, quando as necessidades do serviço o exigirem.

Art. 59. Os conductores technicos serão distribuidos pelas divisões, secções e districtos, conforme as necessidades dos serviços, a juizo do director geral.

Art. 60. O director geral poderá distribuir o pessoal da repartição e removel-o de uma para as outras divisões, secções e districtos, segundo as conveniencias do serviço publico. Exceptuam-se os chefes de secção, os engenheiros chefes de divisão e os funcionarios unicos da respectiva classe, para os quaes será precisa autorização do ministro.

Art. 61. Para a execução das obras extraordinarias, quer tenham de ser feitas por administração, quer por empreitadas geraes ou parciaes, poderá o director geral admittir o pessoal tecnico, que for necessario, dispensando-o, desde que fiquem aquellas ultimadas.

Art. 62. O director geral, dentro de suas attribuições e em relação a casos não previstos neste regulamento e no que vigorar para a Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, providenciará provisoriamente, quando o serviço o exigir, e representará immediatamente ao ministro para que este resolva definitivamente.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 63. Os funcionarios pertencentes aos quadros actuaes da repartição que não forem aproveitados serão conservados addidos até serem aproveitados nos mesmos logares que exerciam anteriormente ou em outros equivalentes. Para este fim o director geral organizará e remetterá ao ministro, com a maior urgencia, uma relação de todo o pessoal dos quadros, seja qual for a categoria dos empregados e com a indicação do seu tempo de serviço, para que o Governo resolva quanto ao pessoal a ser aproveitado com a reforma e aquelle que deverá ficar addido nos termos do art. 109 da lei numero 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 64. Ficam suppressos os logares de secretario e de officiaes, sendo aproveitado para o logar de chefe de secção do expediente o actual secretario e para o de sub-contador um dos actuaes officiaes. O actual engenheiro chefe da 4.ª divisão, a que se refere o regulamento approvado pelo decreto n. 9.079, de 3 de novembro de 1911, passará a ser o chefe da secção de contabilidade.

Art. 65. Enquanto o chefe da secção de contabilidade for o ex-chefe da quarta divisão, a que se refere o final do artigo anterior, poderá ser tambem designado para substituir o director geral, de accordo com o disposto no art. 32 deste

regulamento. A esse funcionario fica igualmente assegurado, em caso de vaga, o direito á remoção para os cargos de chefe da secção tecnica ou de engenheiro chefe de divisão.

Art. 66. O official que não fôr aproveitado ficará alido na forma do disposto no art. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 67. Este regulamento entrará em vigor a partir de 4º de abril de 1915.

Art. 68. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915.—A. Tavares de Lyra.

QUADRO DO PESSOAL DA REPARTIÇÃO DE AGUAS E OBRAS PUBLICAS		
	Vencimentos	Total
1 director geral.....	27:000\$000	27:000\$000
2 engenheiros chefes de divisão	18:000\$000	36:000\$000
1 engenheiro chefe da secção tecnica.....	18:000\$000	18:000\$000
1 chefe da secção de contabilidade.....	18:000\$000	18:000\$000
1 chefe da secção de expediente	10:800\$000	10:800\$000
9 engenheiros de 1ª classe.....	13:200\$000	118:800\$000
2 engenheiros de 2ª classe.....	10:800\$000	21:600\$000
6 conductores technicos.....	7:200\$000	43:200\$000
2 desenhistas de 1ª classe.....	7:200\$000	14:400\$000
2 desenhistas de 2ª classe.....	4:800\$000	9:600\$000
1 archivista.....	4:800\$000	4:800\$000
1 ajudante de archivista.....	3:600\$000	3:600\$000
1 contador.....	9:600\$000	9:600\$000
1 sub-contador.....	6:600\$000	6:600\$000
1 contador da Estrada de Ferro Rio do Ouro.....	8:400\$000	8:400\$000
1 almoxarife.....	9:600\$000	9:600\$000
1 almoxarife da Estrada de Ferro Rio do Ouro.....	9:600\$000	9:600\$000
1 thesoureiro.....	7:200\$000	7:200\$000
1 guarda-livros.....	7:200\$000	7:200\$000
1 ajudante de guarda-livros.....	3:600\$000	3:600\$000
2 administradores de florestas.....	4:800\$000	43:200\$000
5 primeiros escripturarios.....	6:000\$000	30:000\$000
8 segundos escripturarios.....	5:400\$000	43:200\$000
33 amanuenses.....	3:600\$000	118:800\$000
3 fiéis.....	3:600\$000	10:800\$000
1 agente especial.....	3:600\$000	3:600\$000
3 agentes de 1ª classe.....	3:300\$000	9:900\$000
5 agentes de 2ª classe.....	2:700\$000	13:500\$000
14 agentes de 3ª classe.....	2:100\$000	29:400\$000
2 telegraphistas.....	1:800\$000	3:600\$000
4 chefes de trem de 1ª classe.....	3:000\$000	12:000\$000
2 chefes de trem de 2ª classe.....	2:100\$000	4:800\$000
2 auxiliares de trem.....	1:800\$000	3:600\$000
1 encarregado geral das officinas	4:800\$000	4:800\$000
1 encarregado de tracção.....	4:320\$000	4:320\$000
1 apontador.....	2:880\$000	2:880\$000
1 encarregado das linhas telegraphicas e telephonicas.....	3:600\$000	3:600\$000
1 porteiro.....	4:800\$000	4:800\$000
8 guardas geraes.....	3:600\$000	28:800\$000
6 continuos.....	2:400\$000	14:400\$000
10 estafetas.....	1:500\$000	15:000\$000
Total.....		792:600\$000

Rio de Janeiro, 4 de março de 1915.—A. Tavares de Lyra.

DECRETO N. 11.520 — DE 10 DE MARÇO DE 1915

Approva o regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando das autorizações que lhe conferem os arts. 30, n. I, e 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, decreta:

Artigo unico. Fica aprovado o regulamento que com este baixa, assignado pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, para a Repartição Geral dos Telegraphos.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1915, 94ª da Independencia e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Regulamento da Repartição Geral dos Telegraphos, aprovado pelo decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915

TITULO I

Rêde telegraphica

CAPITULO I

SERVIÇOS A CARGO DA REPARTIÇÃO GERAL DOS TELEGRAPHOS. CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA DAS LINHAS

Art. 1.º A Repartição Geral dos Telegraphos, subordinada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, destina-se

a manter o serviço telegraphico em todo o território nacional e com o exterior, assim como os serviços congêneres daquelle que lhe forem confiados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Repartição Geral dos Telegraphos compete a fiscalização dos serviços de sua especialidade, quando executados mediante concessão do Governo.

Art. 2.º São elementos constitutivos da rêde telegraphica federal:

a) as linhas telegraphicas, telephonicas e pneumaticas da União, com as respectivas estações;

b) as estações radiotelegraphicas da União;

c) as estações e postos semaphoricos da União.

Paragrapho unico. As linhas e estações de qualquer desses generes, com as quaes a Repartição mantenha trafego mutuo, serão consideradas prolongamento da rêde federal.

Art. 3.º A construção de linhas e a montagem de estações de interesse geral e regional serão executadas mediante os creditos votados pelo Congresso Nacional, podendo todavia a repartição aceitar dos Estados, dos municipios e dos particulares auxilio pecuniario, de pessoal e material, quer para a construção das linhas quer para a manutenção das estações.

§ 1.º Pelos serviços prestados a departamentos da administração publica, o que só será feito a requisição dos ministerios, deverá a Repartição ser indemnizada, cabendo exigir o prévio deposito da importancia orçada, quando houver a fazer despesa immediata.

§ 2.º A construção de linhas ao longo das estradas de ferro poderá ser confiada, por empreitada, total ou de mão de obra, ás respectivas Administrações.

§ 3.º Nas construções executadas pela Repartição poderão ser contractados no local os serviços de abertura do picadão, feitiço dos caminhos e fornecimento de materiaes.

§ 4.º A construção de linhas de caracter estraterico poderá ser confiada a commissões militares, devendo estas contudo agir, quanto á observancia dos preceitos technicos, de accordo com a Repartição, que fornecerá sempre uma parte do pessoal, tirado de seus quadros.

Art. 4.º A conservação das linhas será feita por pessoal da Repartição, podendo todavia ser contractada com particulares, mediante concurrencia publica, a conservação dos caminhos e obras de arte

Paragrapho unico. Quando as linhas margearam estradas de ferro, com estas poderá ser contractada a respectiva conservação.

Art. 5.º Será immediatamente responsavel pela boa conservação das linhas de cada districto o respectivo chefe, de cada secção o inspector e de cada trecho o encarregado, cumprindo-lhes outrossim responder pelo consumo do material e pela conservação do que se achar nos depositos.

§ 1.º A residencia do pessoal de linhas será fixada pelo chefe do districto, que terá em vista a maior facilidade das percorridas.

§ 2.º Sem o consentimento do chefe do districto nenhum inspector guarda-fio ou trabalhador poderá afastar-se da respectiva secção ou trecho para outro ponto do mesmo districto.

§ 3.º Para facilidade das percorridas manter-se-ha ao longo das linhas um caminho transitavel por cavalleiro, sempre que não acompanharem estradas de ferro ou de rodagem.

Art. 6.º No primeiro domingo de cada mez, pela manhã, realizar-se-hão nas estações transitorias medições do isolamento e resistencia dos fios que com mais frequencia servem ao escoamento do trafego internacional, devendo os resultados ser immediatamente communicados á Sub-Directoria Technica.

Paragrapho unico. Essas medições serão feitas pelo chefe do districto, auxiliado pelo pessoal sob suas ordens.

Art. 7.º O pessoal de linhas será responsavel pelos accidentes occorridos em consequencia da inobservancia das instruções para proteger as mesmas contra as correntes fortes.

Art. 8.º Em caso de perturbação ou mesmo de simples probabilidade de perturbação da ordem publica, deverá ser exercida rigorosa vigilancia junto ás linhas, cujo pessoal será reforçado e passará a servir montado e armado, podendo requisitar das autoridades civis e militares federaes, estaduais e municipaes, o auxilio que se tornar necessario.

Art. 9.º Os danos causados ao serviço telegraphico serão punidos pela forma estabelecida no Codigão Penal.

Paragrapho unico. Si qualquer pessoa se recusar a indemnizar a Repartição da importancia dos danos causados, o director geral, o chefe do districto, ou outro funcionario competente para fazel-o, remetterá á autoridade judicial federal mais proxima um termo com todas as informações relativas ao facto, afim de que essa proceda como fôr de direito.

TÍTULO II

Traffego telegraphico

1. Serviço internacional e radiotelegraphico

CAPÍTULO II

Art. 10. As estações da Repartição Geral dos Telegraphos aceitam telegrammas para qualquer estação mencionada na nomenclatura internacional, regendo-se esse serviço pela convenção telegraphica internacional, pelo respectivo regulamento, segundo a revisão feita na ultima conferencia, e pelos convenios e regulamentos especiais em vigor.

Paragrapho unico. Os casos omissos do presente regulamento, na parte referente ao traffego e questões correlativas, serão resolvidos de accordo com a convenção internacional e seu regulamento.

Art. 11. O serviço radiotelegraphico interior terá regulamento especial e o traffego desse genero entre a terra e o mar reger-se-ha pela convenção radiotelegraphica internacional e respectivo regulamento.

II Serviço interior

CAPÍTULO III

USO DO TELEGRAPHO

Art. 12. É reconhecido a todos o direito de correspondência por meio dos telegraphos da União.

Art. 13. O Governo reserva-se a faculdade de suspender o serviço por tempo indeterminado, quando julgar necessário, em geral ou somente em determinadas linhas e para certa categoria de correspondência, obrigando-se, porém, a prevenir immediatamente o publico.

Art. 14. Não terão curso nas linhas telegraphicas da União os telegrammas contrarios ás leis do paiz, á ordem publica, á moral e aos bons costumes, aquelles cuja falsidade seja reconhecida e os que contemham injúria ao destinatario.

§ 1.º A censura destes telegrammas cabe aos encarregados das estações, havendo recurso para os chefes de districto, para a Directoria Geral dos Telegraphos e para o ministro da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Quando por este motivo deixe de ser transmittido um telegramma particular, será o expedidor immediatamente prevenido, cabendo-lhe a restituição da taxa.

§ 3.º Os telegrammas de serviço publico não são sujeitos á censura, quanto ao texto.

Art. 15. O expedidor de um telegramma particular será obrigado a legitimar sua identidade, todas as vezes que a isto for convidado pela estação onde apresentar o telegramma.

§ 1.º A identidade poderá ser provada por testemunho de duas pessoas conhecidas do encarregado da estação, por passaporte, carta de naturalização ou qualquer outro meio admitido pela legislação brasileira.

§ 2.º Ao expedidor por sua vez cabe o direito de mandar transmittir a sua assignatura legitimada, pagando a taxa correspondente.

Art. 16. O direito ao sigillo dos telegrammas é absoluto e a Directoria Geral dos Telegraphos velará pela perfeita observancia delle por parte do pessoal sob suas ordens, sendo prohibida a entrada nas salas deapparelhos, nos archivos e secções onde haja autographos, não só ao publico como aos proprios empregados que se não acharem em serviço.

§ 1.º Só o expedidor e o destinatario ou seus procuradores tem o direito de requerer cópias e certidões de telegrammas dentro do prazo marcado para a conservação nos archivos.

§ 2.º Não obstante o disposto no paragrapho anterior poderão os chefes de serviço requisitar cópia dos telegrammas officiaes expedidos ou recebidos por seus subordinados, quando estes, pela sua categoria, o não possam fazer pessoalmente ou quando a conveniencia do serviço o exigir.

Art. 17. A Repartição Geral dos Telegraphos não aceita responsabilidade alguma por motivo de serviço, tomando, todavia, todas as providencias para garantir a regularidade e presteza do mesmo.

CAPÍTULO IV

CLASSIFICAÇÃO DOS TELEGRAMMAS

Art. 18. Os telegrammas, quanto á sua procedencia e destino, dividem-se em telegrammas interiores e internacionais.

§ 1.º São interiores quando as estações de procedencia e destino se acham dentro do paiz.

§ 2.º São internacionais quando procedem de localidade pertencente a outra nação ou a outra nação se destinam.

Art. 19. Os telegrammas interiores se dividem em officiaes, de serviço e particulares.

§ 1.º São telegrammas officiaes ou de serviço publico os que emanam de autoridade federal em exercicio, devidamente autorizada a fazer uso do telegrapho, e que, versando exclusivamente sobre assumptos de administração, tenham o caracter de urgencia.

§ 2.º São considerados officiaes, independente de autorização especial, os telegrammas, referentes ao serviço publico, expedidos pelas pessoas seguintes: Presidente e vice-presidente da Republica; ministros de Estado; vice-presidente do Senado; presidente e vice-presidentes da Camara dos Deputados; primeiros e segundos secretarios das duas Casas do Congresso Nacional; presidente do Supremo Tribunal Federal; procurador geral da Republica; juizes e procuradores seccionaes; chefes de repartições federaes; e pelos governadores e presidentes dos Estados ao Governo Federal, á mesa das duas Casas do Congresso Nacional e aos governadores e presidentes dos outros Estados.

§ 3.º Telegrammas de serviço são os que contem ordens, providencias, informações ou pedidos concernentes ao serviço telegraphico.

§ 4.º São telegrammas particulares os expedidos pelo commercio, particulares, etc., e podem ser, segundo as condições para a transmissão, ordinarios, urgentes ou de força maior.

§ 5.º Os telegrammas estaduais são considerados particulares com as vantagens estabelecidas por lei.

§ 6.º São tambem considerados particulares os telegrammas de imprensa, gosando das vantagens estabelecidas por lei quando obedecerem ao disposto no art. 128.

§ 7.º São de força maior, preferindo portanto quaesquer outros, os telegrammas dando aviso de incendio, prevenindo da occorrença de qualquer desastre ou perturbação da ordem publica, ou transmittindo pedido de socorro, e hem assim as communicações das providencias dadas sobre taes occorrenças.

Art. 20. Os telegrammas officiaes, para que sejam aceitos como taes pelas estações telegraphicas, ficarão sujeitos ás seguintes condições:

1.º, traherem de serviço publico e trazerem o sello, carimbo ou assignatura da autoridade que os expede;

2.º, serem expedidos por funcionario federal a quem tenha sido concedida a faculdade de fazer uso do telegrapho, e serem destinados a outros funcionarios;

3.º, trazerem a assignatura do expedidor seguida da indicação do cargo publico que este exerça, de modo que se possa facilmente verificar si se trata de autoridade federal autorizada a fazer uso official do telegrapho;

4.º, trazerem a indicação do cargo publico federal do destinatario;

§ 1.º As autorizações para uso official do telegrapho só poderão ser dadas á Repartição, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas.

§ 2.º Nenhum funcionario federal deve expedir como officiaes telegrammas que tratem de assumptos alheios ás suas attribuições legais.

Art. 21. As autorizações de que trata o § 1.º do artigo anterior vigorarão unicamente para cada anno, caducando em 31 de dezembro.

§ 1.º No correr do mez de dezembro, a Directoria Geral solicitará dos diversos ministerios, por intermedio do da Viação e Obras Publicas, uma lista dos funcionarios que possam fazer uso official do telegrapho no anno seguinte, indicando-lhes essa lista o nome e o cargo e ainda, quando possível, os destinatarios aos quaes ordinariamente se dirigem.

§ 2.º As alterações da lista de que trata o paragrapho anterior só serão attendidas quando communicadas por intermedio do Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 22. Os autographos dos telegrammas contrarios ás disposições em vigor e que por isso não devam ser considerados officiaes serão remetidos ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, para providenciar sobre o respectivo pagamento, como particulares, pelo funcionario que os tiver assignado.

Paragrapho unico. Si, decorridos dois mezes da data da notificação, a Repartição não tiver sido indemnizada da importancia desses telegrammas, será suspenso ao funcionario o direito de usar officialmente do telegrapho.

Art. 23. O direito de expedir telegrammas officiaes só se transmittirá, durante o impedimento do funcionario effectivo, ao seu substituto legal, quando a estação telegraphica tiver sido avisada officialmente da substituição.

Paragrapho unico. Não é permitido a qualquer funcionario federal, que possua a faculdade de expedir telegrammas officiaes, exigir a transmissão de telegramma com o seu visto assignados por outro, embora de sua dependencia.

Art. 24. A resposta a um telegramma official só será expedida como official si for assignada pelo proprio destinatario do telegramma originario e dirigida ao expedidor deste e si versar sobre o mesmo assumpto.

§ 1.º A verificação da authenticidade da assignatura e da identidade do expedidor será feita pelos meios indicados no § 1.º do art. 15.

§ 2.º O direito de expedir como official a resposta a um telegramma desta categoria cessa logo que for aproveitado, uma vez, devendo o expedidor da resposta apresentar na esta-

ção o telegramma recebido, sobre o qual o empregado lançará a declaração de ter sido respondido.

§ 3.º O destinatário de um telegramma official deverá, quanto possível, expedir a resposta pela mesma estação por onde tiver recebido o telegramma originário.

Art. 25. Os telegrammas de serviço se dividem em:

- 1.º telegrammas de serviço propriamente ditos;
- 2.º avisos de serviço.

Art. 26. São telegrammas de serviço os que interessam á economia interna da Repartição, emanados da Directoria Geral, a ella dirigidos pelos chefes de serviço e trocados entre estes.

Paragrapho unico. Desse meio de correspondencia só se usará em caso de urgencia, devendo a redacção ser clara e concisa.

Art. 27. Avisos de serviço são os trocados entre as estações, a respeito do trafego, e não tem endereço individual nem assignatura.

Paragrapho unico. Os avisos de serviço não podem ser expedidos sem que sejam previamente escriptos pelo chefe da estação, dirigentes de turma ou fiscaes do serviço das companhias estrangeiras no paiz, de modo que fique cópia no archivo.

Art. 28. Será passivel de pena disciplinar, além de pagar a taxa devida, o funcionario ou empregado que graciosamente transmittir ou mandar transmittir, como telegramma ou aviso de serviço, recado de interesse particular seu ou de outro funcionario ou empregado da Repartição ou de estranho a ella.

Art. 29. Nos telegrammas de serviço poderão ser empregadas abreviações que não lhes prejudiquem a clareza, exceptuados, porém, os indicativos de chamada das estações.

Art. 30. Cada telegramma ou aviso de serviço deverá referir-se a um só assumpto.

CAPITULO V

REDACÇÃO DOS TELEGRAMMAS

Art. 31. Os telegrammas devem ser escriptos, tanto quanto possível, em formulas com os respectivos dizeres impressos, quer da Repartição quer de outras Administrações, que se acharão nas estações telegraphicas, escolhendo entre ellas o publico, sem que absolutamente possam intervir na escolha os funcionarios e empregados da Repartição.

§ 1.º A minuta dos telegrammas deve ser escripta em caracteres legiveis, com letras, algarismos e pontuação que possam ser transmittidos pelosapparelhos em uso.

§ 2.º Todas as correções que o expedidor fizer na minuta, incluindo, riscando ou entrelinhando palavras, deverão por elle ser reservadas em declaração expressa, que fará abaixo da assignatura.

Art. 32. O texto dos telegrammas poderá ser redigido em linguagem clara ou secreta, dividindo-se esta ultima em linguagem convencionada e cifrada; todas poderão ser empregadas isoladas ou conjuntamente no mesmo telegramma.

§ 1.º Linguagem clara é a que apresenta sentido comprehensivel em uma ou alguma das linguas seguintes: portugueza, franceza, ingleza, allemã, hespanhola, italiana, holandeza, latina e esperanto, podendo ser exigida do expedidor, sem acrescimo de taxa, a declaração, no autographo, da lingua em que está redigido o telegramma.

§ 2.º Entende-se por telegramma em linguagem clara aquelle cujo texto é inteiramente redigido em linguagem clara.

§ 3.º Linguagem convencionada é a que se compõe de palavras que não formam phrases comprehensiveis em alguma das linguas autorizadas para a correspondencia telegraphica em linguagem clara, devendo, todavia, taes palavras ser formadas de syllabas que se possam pronunciar segundo o uso corrente de uma das linguas indicadas acima e não podendo cada palavra conter mais de dez letras, segundo o alphabeto Morse.

§ 4.º Linguagem cifrada é a que se fórma de grupos ou séries de algarismos, com significação secreta; de letras, excluidas as accentuadas; de grupos ou séries de letras, com significação secreta, e tambem a que se fórma de palavras, nomes, expressões ou reuniões de letras que não preencham as condições da linguagem clara, não podendo cada palavra conter mais de cinco signaes, segundo o alphabeto Morse.

§ 5.º A presença de endereços convencionaes e marcas commerciaes, de cotações de bolsa e de letras que representem os codigos do commercio, de letras que representem os signaes do codigo internacional empregados nos telegrammas maritimos, de expressões de uso corrente na correspondencia usual ou commercial, taes como, *Fob. Cif. Caf. Sep* ou qualquer outra analoga, cuja apreciação pertença á estação que expede o telegramma, não altera o caracter do telegramma em linguagem clara.

§ 6.º A estação transmissora pôde exigir o vocabulario convencionado, como elemento de fiscalização e verificação da authenticidade das palavras empregadas.

Art. 33. As diversas partes de que se compõe o telegramma devem ser escriptas na seguinte ordem: 1.º, as indicações eventuaes; 2.º, o endereço; 3.º, o texto; 4.º, a assignatura.

Art. 34. Indicações eventuaes são as que o expedidor deve escrever antes do endereço e relativas á entrega do telegramma, a resposta paga, a aviso de recepção, a urgencia, a cotejo, a fazer seguir, etc.

Paragrapho unico. Essas indicações podem ser escriptas sob as fórmulas abreviadas abaixo, postas entre parenthesis, as quaes serão contadas como uma só palavra:

- Urgente (D);
- Resposta paga (RP, seguida do numero de palavras);
- Resposta paga urgente (RPD, seguida do numero de palavras);
- Telegramma cotejado (TC);
- Telegramma com pedido de recepção telegraphica (PC);
- Telegramma com pedido de recepção postal (PCP);
- Fazer seguir (PS);
- Porte registrado (PR);
- Expresso pago ou condução paga (XP);
- Expresso pago telegrapho (XPT);
- Expresso pago carta (XPP);
- Entregar em mão propria (MP);
- Telegrapho restante (TR);
- Posta restante registrada (PGR);
- Telegramma multiplo (TM, seguido do numero de endereços);

Communicar todos os endereços (CTE).

Art. 35. O expedidor deve escrever na minuta, e immediatamente antes do endereço, as indicações eventuaes relativas á entrega, a resposta paga, a aviso de recepção, a urgencia, a cotejo, a fazer seguir, mão propria, etc.

Art. 36. O expedidor de um telegramma multiplo deve escrever essas indicações antes do endereço de cada destinatario a que ellas possam interessar; todavia, quando se tratar de um telegramma multiplo urgente ou com cotejo, será sufficiente que as indicações relativas á urgencia ou ao cotejo sejam escriptas uma só vez e antes do primeiro endereço.

Art. 37. O endereço deve ser formado de duas palavras no minimo, a primeira indicando o nome do destinatario, a segunda designando a estação telegraphica do destino.

§ 1.º O endereço deve ter todas as indicações necessarias para garantir a entrega do telegramma sem indagações nem pedidos de informações, convido portanto, os seguintes esclarecimentos:

1.º, para as grandes cidades, o nome da rua ou qualquer outro logradouro publico, o numero da casa, e, na falta, a profissão do destinatario ou outras indicações uteis;

2.º, mesmo para as pequenas cidades, depois do nome do destinatario, quando for possivel, indicações complementares capazes de guiar a estação do destino no caso de alteração do nome proprio;

3.º, nome do Estado, todas as vezes que puder haver duvida sobre a direcção a dar-se ao telegramma, mormente em caso de homonymia.

§ 2.º A ultima palavra do endereço deve ser, em geral, o nome da estação telegraphica do destino, que só pôde ser seguido do nome do Estado; quando a estação destinataria não figurar na nomenclatura official, a designação do Estado será obrigatoria.

§ 3.º O endereço pôde ser escripto sob uma fórma convencionada ou abreviada, sendo, porém, necessario, para a entrega, que haja accordo entre o destinatario e a estação telegraphica do destino, nos termos dos arts. 100 e seguintes.

§ 4.º Os telegrammas cujo endereço não preencher as condições indicadas serão, não obstante, transmittidos por conta e risco do expedidor, que em todos os casos soffrerá as consequências da insufficiencia do endereço.

Art. 38. O texto de um telegramma pôde conter trechos em linguagem clara e em linguagem secreta.

Art. 39. São acceptos tambem os telegrammas sem texto.

Art. 40. O expedidor tem a faculdade de escrever a assignatura sob a fórma abreviada, e até pôde omittil-a, devendo indicar o seu nome e morada, para quaesquer effeitos legais, no logar proprio do impresso e ficando obrigado a todas as exigencias relativas á authenticidade da correspondencia.

CAPITULO VI

APRESENTAÇÃO DOS TELEGRAMMAS

Art. 41. Por occasião da apresentação do telegramma ao funcionario que o taxar fará entrega ao expedidor de um recibo em que serão mencionados o destino, o numero que toma o telegramma, o numero de palavras e a importancia da taxa.

Paragrapho unico. Aos expedidores de telegrammas officiaes não se fornecerá recibo.

Art. 42. Os telegrammas apresentados em papel avulso nas estações serão collados nos impressos adoptados, antes de se proceder á transmissão.

Art. 43. É rigorosamente prohibido a qualquer funcionario escrever em parte ou no todo os telegrammas do publico, emendal-os, corrigil-os ou alteral-os por qualquer forma.

§ 1.º Quando o original de um telegramma for difficilmente legivel ou incorrectamente redigido e fóra dos termos regulamentares, deverá o funcionario da estação indicar ao expedidor ou a seu representante as substituições ou rectificações que forem necessarias, e exigir que elle as faça, de modo que as minutas dos telegrammas não sejam nunca modificadas sem participação dos expedidores e sejam entregues ao encarregado da transmissão em conformidade com as disposições do regulamento.

§ 2.º O taxador responderá pelo máo endereço do telegramma.

Art. 44. O funcionario da estação deve exigir do expedidor que escreva o seu nome e residencia no lugar a isso destinado no impresso respectivo.

Paragrapho unico. Essas indicações constituem segredo telegraphico, salvo para o destinatario.

Art. 45. Quando o estado do funcionamento das linhas telegraphicas não permittir serviço de transmissão rapida, deverá o funcionario da taxa informar dessa circumstancia ao expedidor, de sorte que este só faça o deposito do seu telegramma conformando-se com a demora que possa haver no serviço, o qua deverá declarar na propria minuta, afim de evitar reclamações.

Art. 46. Os funcionarios deverão prestar ao publico todos os esclarecimentos que possam ser uteis para expedição da correspondencia e facilitem o melhor uso do telegrapho pelo expedidor.

CAPITULO VII

TAXAÇÃO DOS TELEGRAMMAS E COBRANÇA DAS TAXAS

Art. 47. A taxaço dos telegrammas será feita segundo a tarifa em vigor.

Art. 48. A cobrança das taxas effectua-se na estação de procedencia.

§ 1.º Exceptuam-se as taxas dos telegrammas com a indicação de *faça seguir*, as despesas de condução e as taxas dos telegrammas semaphoricos e dos de imprensa, que poderão ser cobradas pela estação destinataria.

§ 2.º Quando a cobrança tiver de ser feita na estação de destino, sem que haja para isso prévio ajuste, o telegramma só será entregue ao destinatario mediante pagamento da taxa devida.

§ 3.º Quando a estação expedidora de um telegramma a *faça seguir* tiver motivo para duvidar do pagamento por parte do destinatario, o expedidor deixará em deposito a importancia da taxa, que lhe será restituída logo que o destinatario a houver pago.

CAPITULO VIII

CONTAGEM DAS PALAVRAS DOS TELEGRAMMAS

Art. 49. Tudo quanto o expedidor escrever na minuta do seu telegramma para ser transmittido, entrará no calculo da taxa, salvo os signaes de pontuação, apostrophos e traços de união, que não serão taxados, mas cuja transmissão é obrigatoria.

§ 1.º Os signaes que só servem para separar na minuta as palavras ou grupos de palavras de um telegramma não são taxados nem transmittidos.

§ 2.º O nome da estação expedidora, a indicação de via, o numero do telegramma, a data e hora da apresentação, as palavras, numeros ou signaes que constituem o preambulo, não serão taxados; destas indicações, as que chegarem á estação destinataria figurarão na cópia a entregar ao destinatario.

§ 3.º O expedidor poderá inserir todas ou algumas dessas indicações no texto do seu telegramma, mas nesse caso serão contadas para a taxaço.

Art. 50. A contagem das palavras pela estação expedidora é decisiva tanto para a transmissão como para as contas entre as administrações.

Art. 51. Não são admittidas as ligações ou alterações contrarias ao uso da lingua; contudo, nos nomes proprios de logares e Estados, nos nomes de familia, nos de ruas ou outros logradouros publicos, etc., nos nomes de embarcações, nos numeros inteiros ou fraccionarios escriptos por extenso, contam-se apenas as palavras empregadas pelo expedidor para exprimir os, guardado o limite de extensão.

Paragrapho unico. Quando o telegramma conliver reunões ou alterações de palavras contrarias ao uso da lingua,

a estação de destino reclamará do destinatario o importe da taxa cobrada de menos; e o telegramma só será entregue depois do pagamento da taxa complementar; no caso de recusa do pagamento, será dirigido á estação expedidora um aviso nestes termos:

Rio de Recife, 3 (horas) N..... (nome do destinatario..... reproduzir as palavras reunidas abusivamente ou alteradas)..... (indicar quantas palavras deviam ser cobradas).

Si o expedidor, devidamente avisado do motivo da não entrega, realizar o pagamento da taxa complementar, será dirigido á estação destinataria um aviso nestes termos:

Recife de Rio, 4 (horas) N..... (nome do destinatario) complemento recebido.

A entrega do telegramma será então feita e o complemento ficará pertencendo a administração ou estação que o tiver arrecadado.

Art. 52. Serão contados como uma só palavra:

1.º As indicações eventuaes escriptas sob a forma abreviada.

2.º Só no endereço, cada um dos elementos seguintes: o nome da estação telegraphica de destino, o nome da subdivisão territorial do destino, seja qual for o numero das palavras e caracteres empregados para exprimi-la, comtanto que essas palavras sejam escriptas conforme figuram no Guia Telegraphico.

3.º No texto: todo signal, toda letra e todo algarismo isolado; o sublinhado; o parenthesis; as aspas.

Paragrapho unico. O sublinhado, o parenthesis e as aspas, quando empregados no endereço, só serão transmittidos si o expedidor o pedir por escripto e pagar a taxa respectiva.

Art. 53. Nos telegrammas redigidos em linguagem clara, cada palavra terá no maximo 15 caracteres, segundo o alphabeto Morse, contando-se do mesmo modo os agrupamentos autorizados pelo art. 51.

Art. 54. Na linguagem convenconada cada palavra terá no maximo 10 e na cifrada cinco caracteres.

Paragrapho unico. São tambem contadas a razão de 10 e de cinco caracteres por palavra, respectivamente, as partes em linguagem clara inseridas no texto de um telegramma mixto, composto de palavras em linguagem clara e palavras em linguagem convenconada ou cifrada.

Art. 55. Os numeros escriptos em algarismos serão contados como tantas palavras quantas vezes contiverem cinco algarismos e mais uma por fracção de cinco, si houver.

Art. 56. Os pontos e as virgulas que entram na composição dos numeros, assim como os traços de fracção, contam-se como um algarismo.

Art. 57. Cada uma das letras accrescidas ao algarismo para designar os numeros ordinaes conta-se como um algarismo.

CAPITULO IX

DIRECÇÃO A DAR AOS TELEGRAMMAS

Art. 58. O expedidor tem a faculdade de designar a via que o seu telegramma deve seguir, e, nesse caso, deverá fazer á margem da minuta, a indicação, que só será aceita quando escripta do proprio punho.

Art. 59. Si o expedidor tiver indicado a via, será estritamente observada essa prescripção, salvo interrupção da via indicada, ou si a transmissão por ella occasionar grande demora, caso em que não se aceitará reclamação.

§ 1.º Si, pelo contrario, o expedidor não indicar a via que o telegramma deva seguir, as estações nas quaes as vias se cruzam decidirão a direcção a dar, devendo, porém, observar-se as clausulas dos contractos com as outras administrações em trafego mutuo.

§ 2.º Quando o expedidor de um telegramma internacional não indicar a via, não deverão os funcionarios lançal-a no autographo, nem superfluamente transmittil-a como indicação de serviço.

Art. 60. O expedidor tem o direito de pedir que se transmitta pelo telegrapho o seu telegramma até certa estação por elle indicada, e dahi pelo correio até o destino.

CAPITULO X

TRANSMISSÃO DOS TELEGRAMMAS

Art. 61. A transmissão dos telegrammas será feita na seguinte ordem:

- 1.º telegrammas de força maior;
- 2.º telegrammas officiaes e de agentes diplomaticos e consulares;
- 3.º telegrammas de serviço urgente;
- 4.º telegrammas de serviço não urgente, serviço taxado ou rectificativo;

5.º, telegrammas particulares urgentes;

6.º, telegrammas particulares ordinarios, inclusive os estadaes e de imprensa.

Paragrapheo unico. Quer para transmissão, quer para expedição, terão prioridade sobre os telegrammas officiaes em geral os procedentes do palacio da presidencia da Republica, ou a elle dirigidos, embora o assumpto não seja official.

Art. 62. O processo de transmissão dos telegrammas entre as estações fica subordinado ás instruções que forem organizadas pela Sub-Directoria Technica.

Art. 63. É obrigatoria a transmissão de tudo quanto o expedidor tiver escripto no autographo, inclusive todos os signaes de pontuação.

Art. 64. Todos os incidentes que ocorrerem durante a transmissão e recepção serão registrados immediatamente nos livros de movimento da estação.

Art. 65. Nenhuma estação poderá encerrar o serviço sem ordem das estações de que depender.

Paragrapheo unico. Entre duas estações em correspondencia directa, a ordem de encerramento deve ser dada pela que tiver serviço mais prolongado, ou, em igualdade de horario, pela que se achar mais directamente ligada a outra de serviço mais prolongado.

Art. 66. Para as estações da Repartição vigora um só e mesmo tempo, que é o tempo medio do Rio de Janeiro.

Art. 67. A transmissão de um telegramma só poderá ser interrompida para dar lugar a alguma communicação de categoria superior, no caso de urgencia absoluta.

§ 1.º Nas estações de serviço permanente e nas que dispuzerem de mais de um telegraphista, a transmissão ou recepção de um telegramma deverá ser concluida pelo telegraphista que tiver iniciado a operação.

§ 2.º Quando, por escassez do horario, se verificar que não ha tempo de ser completada a operação, não será a mesma iniciada, ficando a estação de horario avisada e não se impedindo nesse caso o revezamento do telegraphista, si o mesmo tiver de dar-se.

Art. 68. Os telegrammas da mesma categoria são transmitidos pelas estações de procedencia na ordem da entrada e pelas estações intermediarias na ordem da recepção.

Art. 69. Nas estações intermediarias serão equiparados os telegrammas locais e os de transito, que tenham de seguir pelos mesmos fios, e serão transmitidos indistinctamente, segundo a hora da apresentação ou da recepção.

Art. 70. Entre duas estações em correspondencia directa, os telegrammas da mesma categoria se transmittem alternadamente.

Art. 71. Em caso de affluencia de trabalho e nas linhas de serviço internacional, poderá a transmissão ser feita por séries alternadas, não podendo, porém, cada série compor-se de mais de cinco telegrammas; e todo telegramma de 100 palavras ou mais equivalerá a uma série.

§ 1.º No serviço por aparelhos especiaes as séries serão de 10 telegrammas.

§ 2.º A estação que acabar de transmittir uma série terá o direito de continuar, si chegar algum telegramma official, de serviço ou particular urgente, salvo quando a estação que estiver recebendo já tiver começado a transmissão de uma série, ou quando tiver de repetir um telegramma cotado.

§ 3.º Concluida a transmissão do telegramma ou da série, caberá á estação que tiver recebido o direito de transmittir o que tiver; quando, porém, nada tenha, continuará a outra a transmittir; e si de uma e outra parte não houver serviço para transmittir, dar-se-hão reciprocamente as duas estações o signal zero.

Art. 72. O serviço de transmissão de qualquer estação deverá ser sempre feito segundo as ordens das estações de maior importancia, qualquer que seja a categoria dos respectivos encarregados.

CAPITULO XI

SUSPENSÃO DA TRANSMISSÃO

Art. 73. Todo e qualquer expedidor póde, justificando a sua identidade, suspender, si ainda fôr tempo, a transmissão do telegramma que tiver sido entregue á estação.

Art. 74. Tem direito á restituição da taxa o expedidor que retirar ou suspender o seu telegramma antes de se ter começado a transmissão, sujeitando-se ao pagamento da importância de 200 réis.

Art. 75. Si o telegramma já tiver sido transmittido, para que possa ser annullado, deverá o expedidor sujeitar-se ás despesas com a taxação do aviso para isso necessario.

Art. 76. Cabe ao expedidor a restituição da taxa do telegramma primitivo e do aviso de serviço annullatorio, na

razão do percurso não effectuado, quando o telegramma primitivo for alcançado antes de chegar ao seu destino.

Paragrapheo unico. As despesas com o correio caso haja, serão pagas pelo expedidor.

CAPITULO XII

INTERRUPÇÃO DAS COMMUNICAÇÕES TELEGRAPHICAS — TRANSMISSÃO POR AMPLIAÇÃO

Art. 77. Quando, no decurso da transmissão de um telepho correio, si o não puder expedir por outra via telegraphica norinaes, a estação a partir da qual a interrupção se tiver produzido expedirá immediatamente o telegramma pelo correio, si o não puder expedir por outra via telegraphica; a carta expedida pelo correio deve levar a nota — telegramma.

Art. 78. A estação que recorrer a outro modo de reexpedição que não seja o telegraphico dirigirá tambem o telegramma á primeira estação telegraphica em condições de o reexpedir, pelo processo mais rapido, á estação destinataria ou ao proprio destinatario; logo que as communicações se acharem restabelecidas, será transmittido de novo o telegramma pela via telegraphica, salvo si tiver sido anteriormente accusada a sua recepção, ou si, em consequencia da accumulção de despachos, esta reexpedição for manifestamente prejudicial ao serviço.

Art. 79. Os telegrammas que, por qualquer motivo, forem dirigidos pelo correio a uma estação telegraphica, irão acompanhados de guia numerada; e a estação expedidora avisará á estação destinataria, logo que as communicações o permittam, por aviso de serviço, declarando o numero dos telegrammas expedidos e a hora do correio.

Art. 80. A chegada do correio, a estação correspondente conferirá o numero dos telegrammas recebidos com o numero dos indicados, accusando a recepção dos telegrammas na guia, e devolvendo-a á estação expedidora; e pois do restabelecimento das communicações telegraphicas, este aviso se renovará mediante um aviso de serviço nos seguintes termos:

Recebidos... telegrammas... conforme guia... n... de ... de ...

Paragrapheo unico. Essas disposições applicam-se tambem ao caso de uma estação telegraphica receber pelo correio, sem aviso, uma remessa de telegrammas.

Art. 81. No caso de não chegar uma remessa de telegrammas annunciada, deverá ser immediatamente avisada a estação expedidora, que poderá, conforme as circumstancias, effectuar nova remessa por qualquer meio ou transmittir os telegrammas por via telegraphica, si esta estiver restabelecida.

Art. 82. A estação que expedir pelo telepho telegrammas já transmittidos pelo correio, communicar-o-ha á estação, á qual os telegrammas forem dirigidos, em aviso de serviço, redigido da seguinte forma:

Rio de Santos — Telegrammas ns... reexpedidos por ampliação.

Art. 83. A reexpedição por ampliação deverá ser communicada por uma indicação de serviço no preambulo, por exemplo: Repetição, ampliação, já expedido para... (nome, etc.), em... (dia, etc.), pelo correio ou pela via de... ou pelo fio n....

Art. 84. Quando estes telegrammas forem enviados aos destinatarios serão acompanhados de uma nota a respeito da interrupção das linhas.

CAPITULO XIII

ENTREGA DOS TELEGRAMMAS NO DESTINO

Art. 85. Os telegrammas serão mandados ao destino com a maior presteza, na ordem da recepção e prioridade.

Art. 86. Os telegrammas podem ser entregues no domicilio dos destinatarios, depositados no correio ou por este encaminhados, ou depositados na estação telegraphica, de accordo com as indicações do endereço, para serem procurados pelos interessados.

§ 1.º Nas localidades em que existir trafego de linhas telephonicas da repartição, poderão os telegrammas ser expeditos por esse meio.

§ 2.º Não obstante o disposto no § 1.º do art. 37, as estações se esforçarão, sem prejuizo da entrega dos telegrammas cujo endereço não offereça duvida, por encontrar os destinatarios dos demais, reduzindo ao minimo o numero de telegrammas retidos.

Art. 87. Os telegrammas que devam ser encaminhados pelo correio serão sujeitos, além da taxa telegraphica, á postal.

Art. 88. O telegramma levado a domicilio pôde ser entregue ao destinatario, aos membros adultos da familia, aos seus empregados, locatarios ou hospedes ou ao porteiro do hotel ou da casa, excepto si o destinatario tiver designado por escripto algum delegado especial ou si o expedidor tiver exigido, com a declaração no endereço do telegramma, que a entrega seja feita em mão propria.

Art. 89. O telegramma dirigido a commerciante fallido será entregue ao syndico, de accordo com a alinea 2ª do artigo 65 do decreto n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, desde que tenha havido prévia comunicação á estação.

Art. 90. Quando um telegramma não puder ser entregue, a estação destinataria transmittirá, em curto prazo, á estação de procedencia um aviso de serviço, dando conhecimento do motivo da não entrega, nos seguintes termos: N... (data e endereço textualmente, de accordo com o que foi recebido), *desconhecido, recusado, não chegou... partiu... etc.*

Paragrapho unico. Este aviso será completado, nos casos já previstos, pela indicação do motivo da recusa ou indicação das despesas cuja cobrança deva ser feita ao expedidor.

Art. 91. Quando a estação de procedencia verificar erro no endereço, deverá rectificar-o immediatamente, por aviso de serviço da seguinte forma: N... de (data) para (endereço rectificado)...; segundo os casos, conterá este aviso de serviço as indicações necessarias para rectificar os erros commettidos, taes como: *Faça seguir ao destino, annullar o telegramma, etc.*

§ 1.º Si o endereço não tiver sido alterado na transmissão, a estação de procedencia comunicará a não entrega ao expedidor, que só poderá completar, rectificar ou confirmar o endereço por aviso de serviço taxado (ST).

§ 2.º Si, depois de ter sido comunicada a não entrega, a estação destinataria puder entregar o telegramma sem ter recebido um dos avisos rectificativos acima indicados, transmittirá á estação de procedencia um segundo aviso, sob a forma seguinte: N... (data) para... (endereço textual, conforme o endereço recebido), *entregue*. Deste aviso se dará conhecimento ao expedidor, caso este tenha recebido a notificação de não entrega.

Art. 92. O expedidor fica responsável pelas despesas que tenham de ser feitas na estação de destino, para a entrega do telegramma, no caso de não ter sido esta effectuada, por insufficiencia do endereço, por ausencia ou recusa do destinatario.

Paragrapho unico. Não deverá ser demorada a entrega do telegramma, sob fundamento de não terem sido pagas na estação de procedencia as despesas de condução.

Art. 93. Ao destinatario de um telegramma não entregue, por se achar fechada a porta indicada no endereço, ou por não haver em casa quem queira recebê-lo, será deixado no domicilio indicado um aviso para procurar o telegramma na estação.

Art. 94. O telegramma que trouxer a indicação «posta restante ou telegrapho restante» só será entregue ao proprio destinatario ou a quem suas vezes fizer.

Paragrapho unico. Quando o telegramma trouxer a indicação «Caixa do Correio n...», deverá ser lançado, na caixa, não o telegramma, mas o aviso, para que o destinatario o procure na estação.

Art. 95. Não é permittido exigir que os telegrammas a entregar até certa hora ou em determinadas circunstancias em um designado domicilio, sejam entregues em domicilio differente.

Art. 96. Todo telegramma que não puder ser entregue ao destinatario no prazo de 45 dias será inutilizado.

Art. 97. A entrega dos telegrammas cujos endereços, em vez da indicação do domicilio dos destinatarios, tragam a designação dos empregos publicos destes, será feita nos edificios das respectivas repartições, salvo quando esses domicilios forem conhecidos pelos empregados da repartição e quando nestes a entrega ao destinatario puder ser mais rapida.

Art. 98. Os telegrammas de endereço incompleto só poderão ser entregues si não houver duvida quanto á identidade do destinatario e si este puder ser encontrado sem indagações que prejudiquem a entrega de outros telegrammas.

Art. 99. O mensageiro que fizer a entrega de um telegramma com resposta paga poderá ser, a pedido do destinatario, o portador da resposta, desde que esta possa ser formulada dentro de dez minutos.

CAPITULO XIV.

REGISTRO DE ENDEREÇO

Art. 100. Para que um telegramma com endereço abreviado ou convenicionado seja entregue, é necessario que o destinatario o tenha registrado na estação.

Art. 101. Para registrar o seu endereço convencional fica o interessado obrigado ao pagamento da taxa em vigor.

Art. 102. Em qualquer dia que seja feito o registro, terminará em 31 de dezembro o direito ao recebimento de telegrammas em taes condições.

Art. 103. O registro dos endereços será feito em livro especial.

Art. 104. Não serão acceitos como endereços convencionaes:

- a) nomes proprios ou appellidos vulgares ou communs a muitas familias;
- b) palavras identicas ou muito semelhantes a outras que já tiverem sido acceitas para endereços abreviados antes do registro que se pretende effectuar;
- c) qualquer palavra que possa dar logar a duvida acerca da identidade do destinatario ou possa ser causa de demora na entrega dos telegrammas;
- d) palavras não formadas de syllabas pronunciadas segundo o uso de alguma das linguas admittidas na correspondencia.

CAPITULO XV

TELEGRAMMAS ESPECIAES

Art. 105. São telegrammas especiaes os que requerem operações accessorias, obrigatorias ou facultativas, ou são expedidos em condições especiaes de taxa ou transmissão.

§ 1.º São operações accessorias: a resposta paga, o cotejo, o pedido de aviso de recepção, a re-expedição, o faça seguir, a multiplicidade de endereços, a entrega em localidades não servidas pelas linhas telegraphicas ou telephonicas.

§ 2.º Estão em condições especiaes de taxa os telegrammas de imprensa, os estaduaes e os cotejados; e de transmissão: os urgentes, os semaphoricos, os radiotelegrammas e os avisos maritimos.

Art. 106. *Resposta paga.* O expedidor que quizer franquear a resposta ao seu telegramma deverá escrever na minuta a indicação — resposta paga — com a menção do numero de palavras franqueadas para a resposta, e satisfazer o importe correspondente.

Art. 107. Si o expedidor quizer franquear uma *resposta urgente*, deverá escrever sempre antes do endereço a indicação — *resposta paga urgente*, ou RPD., e satisfazer o pagamento da taxa tripla.

Art. 108. Ao destinatario de um telegramma com resposta paga será entregue um vale que lhe permittirá expedir, dentro dos limites da taxa paga previamente, um telegramma com destino a qualquer localidade servida pelas linhas telegraphicas.

§ 1.º Quando a taxa do telegramma de resposta exceder a importancia do vale, deverá o excedente ser pago em dinheiro pelo expedidor.

§ 2.º Caso não seja empregado na resposta o numero de palavras pagas, não se fará a restituição da importancia correspondente ás palavras não aproveitadas.

§ 3.º Não é permittido aproveitar diversos vales de resposta para franquear um só telegramma.

Art. 109. Si o destinatario não se servir do vale, a taxa será reembolsada ao expedidor, mas somente á vista do mesmo vale e pela estação de procedencia, dentro de quarenta e cinco dias.

Art. 110. Si o destinatario recusar o vale, a estação de destino o remetterá immediatamente á de procedencia, que por seu turno avisará o expedidor, ao qual caberá o direito de reaver a importancia da taxa, deduzida a despesa com a remessa.

Art. 111. Quando o telegramma não possa ser entregue logo após a chegada, em consequencia dos casos já previstos no art. 90, será transmittido um aviso de serviço sob a forma prescripta pelo mesmo artigo.

Paragrapho unico. Si não houver rectificação ou si as indicações dadas para se encontrar o destinatario forem infructiferas, o vale será remettido á estação de procedencia para o effeito da parte final do artigo anterior.

Art. 112. *Telegrammas cotejados.* O expedidor de um telegramma, para garantil-o contra qualquer engano, pôde mandar cotejar-o, escrevendo na formula a indicação *cotejo*, ou TC.

§ 1.º O cotejo, que consiste na repetição integral do telegramma, será feito immediatamente depois da transmissão.

§ 2.º O expedidor de um telegramma particular, para ter direito ao cotejo de seu telegramma, pagará mais um quarto da taxa total, excluida a taxa fixa.

§ 3.º Deverão ser sempre cotejados *ex-officio* os telegrammas internacionaes, quer em transitu quer terminaes, salvo quando forem redigidos em portuguez e em linguagem clara ou quando forem de taxa reduzida.

Art. 113. *Pedido de aviso de recepção.* É facultado ao expedidor pedir informação da hora da entrega ou dos incidentes que tiverem determinado a não entrega do seu telegramma; para isso escreverá antes do endereço a indicação PC, devendo pagar a mais a taxa de um telegramma ordinário de 10 palavras para o mesmo percurso.

Paragrapho unico. A notificação será feita pelo correio, si o expedidor tiver feito a indicação antes do endereço — *aviso de recepção postal*, ou PCP, e tiver pago a taxa postal, inclusive a de registro.

Art. 114. O certificado de entrega (CR) será transmitido nos seguintes termos: CR *Porto Alegre de Rio n...* (endereço do destinatário) entregue em... (data, hora e minutos).

Paragrapho unico. O certificado de entrega (CR) deve ter numero de ordem da estação que o transmite e será classificado como telegramma particular; só os certificados de entrega referentes a telegrammas de serviço publico terão prioridade na transmissão.

Art. 115. O certificado postal de entrega conterá as mesmas indicações que o telegraphico, e será enviado, registrado em envoltório franqueado, pelo chefe da estação de destino do telegramma ao da estação de procedencia.

Paragrapho unico. O certificado telegraphico ou postal de entrega, ao chegar a estação de procedencia, será levado immediatamente ao conhecimento do expedidor do telegramma.

Art. 116. *Telegrammas a fazer seguir.* O expedidor de um telegramma pode pedir, escrevendo antes do endereço a indicação *faça seguir* ou FS, que a estação destinataria o faça seguir para outros pontos, até encontrar o destinatário.

§ 1.º Em caso algum o expedidor de um telegramma a fazer seguir pode franquear a resposta a esse telegramma, nem pedir aviso da entrega.

§ 2.º Deve o expedidor escrever depois do primeiro endereço um segundo, para onde deverá ser feita a re-expedição, caso não seja o destinatário encontrado no primeiro endereço indicado.

§ 3.º Si a declaração *faça seguir* for acompanhada de endereços successivos, será o telegramma transmitido successivamente a cada um dos destinos indicados até ao ultimo, quando antes não tenha sido encontrado o destinatário.

§ 4.º Ficará o telegramma depositado na ultima estação, quando não haja mais indicações que possam permittir a entrega, sendo o expedidor avisado nos termos do art. 90.

§ 5.º As despesas com a re-expedição de um telegramma com a indicação *faça seguir* serão pagas pelo destinatário e, na falta, pelo expedidor.

Art. 117. É facultado a qualquer pessoa, desde que ministre a necessaria justificação de identidade, pedir, por escrito, que lhe sejam reexpedidos ao endereço indicado os telegrammas que chegarem a estação para serem entregues dentro do circulo de distribuição dessa estação.

Paragrapho unico. Applicam-se ao caso as mesmas disposições do artigo anterior.

Art. 118. *Telegrammas multiplos.* O expedidor tem a facultade de endereçar o seu telegramma a muitos destinatarios na mesma localidade ou em localidades differentes, mas servidas pela mesma estação e com o mesmo percurso electrico, e ao mesmo destinatario em diversos domicilios na mesma localidade, com ou sem reexpedição pelo correio, por expresso ou por mensageiro.

§ 1.º O preambulo dos telegrammas nas condições deste artigo deve designar o numero de endereços aos quaes os mesmos devem ser remittidos e, antes de cada um desses, as indicações eventuaes que lhes corresponderem; quando o telegramma multiplo for urgente ou cotejado, bastará que esta indicação preceda ao primeiro endereço.

§ 2.º A taxa de um telegramma multiplo é a taxa do telegramma ordinario, acrescida da quantia de 500 réis, cobrada a título de cópia; tantas vezes quantos forem os endereços mehos um; si o telegramma tiver mais de 30 palavras, o custo da cópia será tantas vezes 500 réis, quantas vezes contiver 30 palavras e mais 500 réis pela fracção de 30, si houver.

§ 3.º Cada cópia levará o seu endereço proprio, podendo, porém, o expedidor mandar, por indicação escripta, communica todos os endereços.

§ 4.º Essa indicação deve entrar no numero das palavras taxadas, sendo escripta antes dos endereços sob a forma seguinte: *comunicar todos os endereços* ou CTE.

Art. 119. *Telegrammas dirigidos a localidades não servidas pela rede telegraphica.* Os telegrammas dirigidos a localidades não servidas pelos telegraphos da União e das Administrações em trafego mutuo podem ser levados ao seu destino, conforme pedir o expedidor, pelo correio, por expresso ou por mensageiro.

§ 1.º O endereço dos telegrammas que tenham de ser levados para além dos pontos servidos por linhas telegraphicas deve conter a indicação — correio — ou — expresso — ou — mensageiro.

§ 2.º As despesas de condução (XP) para além das estações telegraphicas, inclusive pela correio, com ou sem registro, devem ser cobradas do destinatario, podendo, porém, o expedidor pagar as despesas que forem previstas e declaradas pela estação de procedencia.

§ 3.º A indicação (XP), condução paga ou expresso pago, entrará na contagem das palavras para o effeito da taxação.

§ 4.º O correio será utilizado pela estação destinataria todas as vezes que não haja indicação do meio de condução, ficando a taxa postal a cargo do destinatario.

Art. 120. *Telegrammas urgentes.* O expedidor de um telegramma urgente particular pode obter prioridade para a transmissão, inscrevendo a palavra *urgente* antes do endereço e pagando o triplo da taxa do telegramma ordinario.

Paragrapho unico. Os telegrammas particulares urgentes tem prioridade sobre os outros telegrammas particulares, e a prioridade delles entre si é estabelecida pela ordem da apresentação na estação.

CAPITULO XVI

SERVIÇO TAXADO E RECTIFICATIVO

Art. 121. O expedidor ou o destinatario de qualquer telegramma transmittido ou em transmissão podem dentro do prazo de 72 horas (não comprehendidos os domingos), contado da apresentação do telegramma ou da sua chegada a estação destinataria, solicitar informações ou dar instrucções por via telegraphica sobre o assumpto de sua correspondencia.

Paragrapho unico. Assim podem mandar repetir integral ou parcialmente pelas estações de destino, procedencia ou de transito, um telegramma que tenham expedido ou recebido, fazendo para esse fim os seguintes depositos:

1.º, da importancia da taxa do telegramma que solicita a informação;

2.º, da importancia da taxa do telegramma para a resposta, caso esta tenha sido pedida.

Art. 122. Os telegrammas rectificativos, complementivos ou annullatorios e quaesquer outras communicações relativas ao telegramma já transmittido ou em transmissão devem ser trocados exclusivamente entre as estações, sob a forma de avisos de serviço taxado, correndo, porém, as respectivas despesas por conta do expedidor ou do destinatario, segundo o caso.

Art. 123. A correspondencia nas condições acima, quando relativa á Repartição de uma transmissão supposta erronea, terá a indicação SR — serviço rectificativo.

§ 1.º A forma a dar a estes avisos nos dous casos é a seguinte:

SR — Belém de Rio 19 (numero do aviso de serviço) oito (numero de palavras) 136 quinze. Almeida (numero, data e nome do destinatario do telegramma primitivo). *Repita primeira, quarta e sexta* (palavras do texto do telegramma primitivo que se tenha de verificar) ou: *repita a palavra ou palavras depois de ...* ou ainda *repita texto*.

§ 2.º As palavras a repetir ou a rectificar em um telegramma são designadas pela ordem que occupam no texto desse telegramma, abstrahindo-se das regras de taxação; quando o telegramma primitivo não traga numero, este será substituido pela hora da apresentação na estação de procedencia.

§ 3.º A resposta a esses avisos de serviço terá a seguinte forma:

SR — Rio de Belém 15 (numero do aviso de serviço em resposta) seis (numero de palavras desse aviso) Almeida (nome do destinatario) *andorilho tostado machado* (as tres palavras do telegramma primitivo, cuja repetição é pedida).

Art. 124. Os avisos que tenham por fim fornecer quaesquer esclarecimentos sobre um telegramma terão a indicação (ST) *serviço taxado*.

Paragrapho unico. Esses avisos taxados serão pedidos do seguinte modo:

ST — Belém de Rio 12 (numero do aviso de serviço taxado) seis (numero de palavras desse aviso) 149 dez *Valente* (numero, data e nome do destinatario do telegramma primitivo) substituir terceira palavra do texto 15 por 150.

Art. 125. A estação telegraphica que receber qualquer telegramma de serviço taxado ou rectificativo deverá immediatamente dar-lhe andamento, e, si houver resposta e esta tenha sido paga, responderá dentro dos limites da taxa.

Art. 126. Quando as palavras cuja repetição tiver sido pedida estiverem escriptas de forma duvidosa no autographo, a estação de procedencia juntará á repetição que fizer a nota seguinte: *escripta duvidosa*; nesse caso não se fará nenhuma restituição de taxa.

Art. 127. As taxas cobradas pelos avisos do serviço retificativo (SR), que serão lançadas pelas estações em folhas especiaes com numeração propria, pertencerão á administração que as arrecadar; entrarão, porém, nas contas das administrações em trafego mutuo as taxas do serviço taxado (ST).

CAPITULO XVII

TELEGRAMMAS DE IMPRENSA

Art. 128. Consideram-se telegrammas de imprensa exclusivamente os dirigidos ás redacções de jornaes ou folhas periodicas pelos seus correspondentes, communicando noticias de interesse geral e destinadas á publicidade.

§ 1.º Esses telegrammas deverão ser redigidos em portuguez, em linguagem clara e taes como tiverem de ser publicados.

§ 2.º Caberá á estação de procedencia a verificação dessas condições.

Art. 129. Para que sejam acceptos os telegrammas apresentados pelos correspondentes, informantes ou representantes dos jornaes, é necessario que os expedidores se achem devidamente autorizados pelas estações destinatarias.

§ 1.º A habilitação do correspondente telegraphico é feita pelas redacções em carta dirigida ao encarregado da estação da localidade em que se achar a redacção, responsabilizando-se, no caso de pagamento no destino, pelo pagamento das taxas dos telegrammas que lhes forem expedidos por aquelle representante.

§ 2.º No caso de pagamento na estação de procedencia, basta que o expedidor exhiba documento que prove a sua qualidade de correspondente, representante ou informante do jornal ou folha periodica a que se destina o telegramma.

Art. 130. A resposta aos telegrammas ordinarios ou urgentes expedidos pelos jornaes pôde ser previamente paga segundo a tarifa de imprensa, devendo, porém, satisfazer as condições do art. 128.

Art. 131. Os telegrammas de imprensa, quando contiverem numeros, obrigarão o expedidor a declarar sob sua responsabilidade, quando lhe fôr exigido, que esses numeros não tem significação secreta, ou a sujeitar-se á verificação, caso o exija a estação expedidora.

Art. 132. Os telegrammas de imprensa, como os ordinarios e nas mesmas condições, poderão ser dirigidos a diversos destinatarios na mesma localidade, ou a um só destinatario em diversos domicilios da mesma localidade, quando a taxa tiver sido paga na procedencia.

Paragrapho unico. Os telegrammas de imprensa não admittem a urgencia, nem outra operação accessoria além da multiplicidade de endereços.

Art. 133. O pagamento das taxas será feito na estação de procedencia ou na de destino.

§ 1.º Quando o pagamento tiver de ser feito na estação de destino, proceder-se-ha á cobrança dentro de 48 horas, contadas da da entrega.

§ 2.º No caso de falta de pagamento, será immediatamente suspensa a regalia estabelecida para esse genero de correspondencia e apresentada ao Ministerio da Viação e Obras Publicas a conta da importancia devida pela redacção, afim de se proceder á cobrança executiva.

CAPITULO XVIII

TELEGRAMMAS ESTADUAES

Art. 134. Telegrammas estadaes são os trocados em linguagem clara entre as autoridades estadaes dentro do Estado e entre o Presidente ou Governador e os representantes do Estado no Congresso Nacional, sobre assumpto referente á administração publica.

§ 1.º Compete á estação de procedencia a verificação dessas condições.

§ 2.º O pagamento das taxas será feito á boeca do cofre.

Art. 135. Os telegrammas estadaes não admittem a urgencia nem operações accessorias, salvo a multiplicidade de endereços e a resposta paga.

Art. 136. Os chefes de districto, no fim de cada anno, solicitarão dos governos estadaes a lista das autoridades do Estado que no anno seguinte possam fazer uso do telegrapho com o abatimento que a lei conceder aos telegrammas estadaes.

CAPITULO XIX

TELEGRAMMAS URBANOS

Art. 137. São considerados telegrammas urbanos os trocados dentro das cidades.

Paragrapho unico. Mesmo quando trocados dentro das cidades, será applicada a tarifa commum aos telegrammas officiaes, estadaes e de imprensa.

Art. 138. Os telegrammas urbanos podem ser multiplos e, nesse caso, a taxa a cobrar será a de tantos telegrammas quantos os endereços.

Art. 139. O expedidor de um telegramma urbano poderá pagar a resposta declarando o numero de palavras antes do endereço e depois da indicação RP, si desejar que a resposta contenha mais de 20 palavras.

§ 1.º Não será extrahido vale de resposta de telegramma urbano, devendo este ser accepto em substituição do vale e collado á resposta.

§ 2.º Não sendo utilizado dentro de oito dias, contados da data respectiva, ficará prescripto o direito á resposta, revertendo para a Repartição a taxa relativa a esta.

§ 3.º Quando a resposta contiver palavras em numero superior ao indicado pelo expedidor, será cobrada do signatario a taxa excedente.

§ 4.º Os telegrammas urbanos não admittem a urgencia nem operações accessorias, salvo a multiplicidade de endereços e a resposta paga; quando sujeitos a qualquer outra são classificados e taxados como telegrammas ordinarios.

Art. 140. Quando a transmissão do telegramma urbano fôr feita por via pneumatica, poderá ser enviada ao destinatario, em caso de affluencia de serviço, a propria minuta, escripta pelo expedidor, devidamente fechada.

CAPITULO XX

VALES POSTAES TELEGRAPHICOS

Art. 141. Os vales postaes telegraphicos emittidos pela Repartição Geral dos Correios são telegrammas particulares e como taes sujeitos á taxa ordinaria.

Art. 142. Os telegrammas que autorizam pagamentos pelas repartições postaes são transmittidos como os particulares ordinarios, na ordem da apresentação.

Paragrapho unico. Na transmissão desses telegrammas por ampliação evitar-se-ha cuidadosamente a possibilidade de duplicatas de pagamentos, inserindo-se sempre no preambulo a nota de «repetição», de accordo com o art. 83 e enviando-se ao destinatario a nota de que trata o art. 84.

Art. 143. Os telegrammas expedidos pelas repartições postaes a respeito de vales telegraphicos anteriormente transmittidos serão também sujeitos á taxa ordinaria.

Art. 144. Não serão expedidos os telegrammas nas condições dos artigos anteriores sem que seja satisfeita a importancia da taxa.

Art. 145. Deverão ser transmittidos com a maior presteza e cuidado possíveis os telegrammas das repartições postaes que contenham a indicação de taxa cambial para emissão de vales internacionaes.

Art. 146. Para authenticar o vale telegraphico deve o chefe da estação certificar no proprio formulario que o mesmo transitou nas linhas da repartição.

Paragrapho unico. O chefe da estação deve ter a firma registrada na Repartição dos Correios.

CAPITULO XXI

RECLAMAÇÕES — RESTITUIÇÃO DA TAXA

Art. 147. As reclamações contra o serviço da correspondencia telegraphica só serão obrigatoriamente attendidas quando apresentadas á Repartição por escripto e acompanhadas das indicações necessarias.

Paragrapho unico. Poderão ser tomadas em consideração as reclamações dirigidas em carta particular aos funcionarios, si estes quizerem ter a iniciativa das averiguações.

Art. 148. Ao expedidor cabe o direito á restituição:

1.º da taxa integral de qualquer telegramma que não tenha sido entregue ao destinatario por falta imputavel ao serviço telegraphico;

2.º da taxa integral de qualquer telegramma detido na transmissão, em consequencia da interrupção de uma via e do qual o expedidor, por esse motivo, tenha pedido a annullação;

3.º da taxa integral de qualquer telegramma que, por falta do serviço telegraphico, tenha chegado ao destino com demora superior a 48 horas;

4.º da taxa integral do telegramma cotejado que, em consequência de erro de transmissão, não possa manifestamente preencher o seu fim, si os erros não tiverem sido corrigidos por aviso de serviço rectificativo;

5.º das taxas integraes cobradas pelos telegrammas não transmitidos por motivo de suspensão da correspondência, como medida de governo, e no caso de apresentação anterior á suspensão;

6.º da taxa accessoria applicavel a um serviço especial que não for prestado, por exemplo, a parte da taxa de urgência, quando um telegramma com essa indicação tenha chegado ao destino com demora superior a 12 horas, salvo caso de força maior;

7.º da taxa integral de todo o serviço taxado (ST), cuja expedição tiver sido motivada por erro de serviço;

8.º da taxa das palavras omitidas na transmissão de um telegramma ordinario, salvo o caso em que o destinatario, havendo notado a falta, o tenha feito rectificar por um aviso de serviço rectificativo;

9.º das quantias depositadas para os avisos rectificativos (SR) e para as respectivas respostas, si a repetição não for conforme a primeira transmissão, deduzida, porém, a taxa das palavras que no pedido de repetição e na resposta se referirem ás palavras correctamente transmitidas no telegramma primitivo;

10.º das taxas cobradas a mais por erro dos empregados dos Telegraphos;

11.º da taxa dos telegrammas urbanos quando entregues com demora superior a duas horas.

Art. 149. A restituição parcial por omissão ou atrazo de uma ou mais cópias de telegrammas multiplos será calculada dividindo-se o total da taxa cobrada pelo numero de endereços distinctos; o quociente será a importancia a restituir por copia a que for applicavel.

Art. 150. Quando os erros attribuidos ao serviço telegraphico tenham sido corrigidos pela expedição de avisos de serviço taxado ou rectificativo (ST e SR), só se restituirão as importancias das taxas desses avisos; nenhuma restituição será devida pelos telegrammas aos quaes esses avisos se referiram.

Art. 151. Não serão restituídas as taxas dos telegrammas rectificativos que, em vez de serem trocados de estação a estação sob a forma determinada para taes avisos, tiverem sido trocados directamente entre o expedidor e o destinatario.

Art. 152. B.º de tres mezes para os telegrammas em geral e de oito dias para os urbanos, o prazo, contado da apresentação, para o expedidor apresentar á estação de procedencia qualquer reclamação, que deverá ser acompanhada da declaração, por escripto, da estação destinataria ou do destinatario, de não ter chegado o telegramma ou copia ou de ter havido erro ou demora.

Paragrapho unico. O expedidor que não residir no lugar de onde tiver expedido o telegramma poderá mandar apresentar a sua reclamação á estação de procedencia por intermedio de outra estação.

Art. 153. Quando a reclamação for reconhecida bem fundada, a restituição será feita pela estação de procedencia.

Art. 154. Deixarão de ser encaminhadas pelas estações as reclamações relativas a telegrammas aceitos por conta e risco do expedidor.

CAPITULO XXII

ARCHIVO DOS TELEGRAMMAS

Art. 155. Os autographos dos telegrammas e os documentos a elles relativos serão conservados durante seis mezes, contados da sua data, com todas as precauções necessarias ao segredo.

Paragrapho unico. Para os radiotelegrammas esse prazo será de doze mezes.

Art. 156. Terminado o prazo regulamentar, deverão ser inutilizados mensalmente os autographos dos telegrammas que tenham entrado no 7.º e 13.º mezes, segundo forem interiores ou radiotelegrammas, devendo assistir ao acto funcionario de confiança, afim de não haver extravio de qualquer documento.

Paragrapho unico. Igualmente se providenciara para que sejam inutilizados os talões que tenham mais de 18 mezes de archivo.

Art. 157. O expedidor e o destinatario, ou seus procuradores, tem direito a cópias dos telegrammas nos prazos acima, mediante uma taxa fixa de 500 réis por telegramma não excedente de 30 palavras, e a certidão, mediante o pagamento do sello respectivo.

Paragrapho unico. Si o telegramma conliver mais de 30 palavras, pagará mais 500 réis por serie de 30 palavras e mais 500 réis pela fracção de 30, si houver, quando se tratar de simples copia ou segunda via.

Art. 158. As estações telegraphicas só serão obrigadas a dar copia ou certidão dos telegrammas quando os expedidores, destinatarios e seus procuradores ministrarem as indicações necessarias para prompta busca nos archivos.

CAPITULO XXIII

TRAFFEGO MUTUO

Art. 159. As estações da Repartição Geral dos Telegraphos aceitam telegrammas destinados a localidades onde haja estação de outras administrações mencionadas no Guia Telegraphico, que toda estação deverá ter em dia.

§ 1.º Si houver convenio de trafego mutuo entre a Repartição e a Administração, será cobrada a taxa da Repartição.

§ 2.º Si não houver convenio, será cobrada a taxa da Repartição acrescida da de 100 réis por palavra e da de condução, si houver.

Art. 160. Junto ás estações das companhias de cabos manterá a Repartição fiscaes de trafego, que se revezarão mensalmente.

TITULO III

Organização da Repartição Geral dos Telegraphos

CAPITULO XXIV

DISTRIBUIÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 161. A Repartição Geral dos Telegraphos será constituída pelos órgãos seguintes:

Directoria Geral;
Vice-Directoria;
Sub-Directoria do Expediente;
Sub-Directoria Technica;
Sub-Directoria da Contabilidade;
Districtos Telegraphicos.

CAPITULO XXV

DO DIRECTOR GERAL

Art. 162. São funções privativas do director geral:

1.º, dirigir a Repartição;
2.º, propor ao ministro os melhoramentos que exigir o serviço;

3.º, informar e esclarecer o Governo sobre as questões relativas á telegraphia, á telephonia, á radiotelegraphia e a conductores electricos de qualquer natureza, quer consultado, quer *ex-officio*;

4.º, examinar e fiscalizar pessoalmente ou por intermedio de funcionarios de sua confiança qualquer serviço da Repartição ou outro cuja fiscalização lhe incumba;

5.º, celebrar contractos para os serviços a cargo da Repartição, ficando dependentes de approvação do ministro aquelles cujo valor exceder de 10.000\$, podendo delegar essa attribuição aos chefes de districto para os que tenham de ser feitos fora da Capital Federal;

6.º, autorizar, por escripto, as despesas dentro dos creditos distribuidos aos serviços a seu cargo, ouvida a Sub-Directoria da Contabilidade, podendo, em casos secundarios, delegar essa attribuição ao vice-director e aos chefes de districto;

7.º, requisitar do Thesouro Nacional o supprimento ab thesoureiro das quantias necessarias ao pagamento dos vencimentos e outras consignações de pessoal e material, e ás despesas de prompto pagamento na Capital Federal;

8.º, sacar sobre as delegacias fiscaes as quantias necessarias para as despesas nos districtos. (Decisão n.º 5, de 9 de março de 1883).

9.º, apresentar ao ministro, na occasião opportuna, o projecto de orçamento da despesa para o exercicio financeiro seguinte, acompanhado da respectiva justificação;

10.º, distribuir o pessoal da repartição, podendo delegar esta attribuição, nos districtos, aos respectivos chefes, para casos de importancia secundaria;

11.º, abrir e fechar estações, mandar construir linhas e fixar os limites dos districtos;

12.º, conceder licenças até tres mezes;

13.º, designar professores para a escola de instructores e examinadores para os concursos;

14.º, incumbir engenheiros da repartição de determinação de posições geographicas e collecta de outros elementos para a carta geographica do Brazil;

15.º, expedir instrucções para a boa marcha do serviço;

16.º, adoptar uniforme para o pessoal da portaria e para os mensageiros e distinctivos para guardas-fios.

17, chamar a Capital Federal, quando a conveniencia do serviço o exigir, qualquer funcionario;

18, representar ao ministro contra qualquer serviço que perturbe os da Repartição;

19, representar ao ministro, sempre que for necessario, sobre a execução de convenções e regulamentos internacionais e quaesquer concessões de linhas telegraphicas, telephonicas e estações radiotelegraphicas;

20, encaminhar com seu parecer a despacho do ministro os requerimentos ao mesmo dirigidos pelos funcionarios e empregados da Repartição;

21, apresentar ao ministro o relatório annual dos serviços da Repartição;

22, executar e fazer executar todas as disposições deste regulamento e as ordens e instrucções do Governo concernentes ao serviço da Repartição, propondo ao ministro solução para os casos omissos, quando no regulamento da Secretaria de Estado não haja disposição que os resolva.

Art. 163. No gabinete do director geral terão exercicio tres funcionarios, sendo um chefe do gabinete e dous officiaes, escolhidos em qualquer dos quadros da Repartição.

§ 1.º O chefe do gabinete poderá ser estranho á Repartição.

§ 2.º Além do pessoal acima, terá o gabinete dous continuos.

CAPITULO XXVI

DO VICE-DIRECTOR

Art. 164. São funções do vice-director:

1.º, desempenhar as funções de director geral na falta ou impedimento deste e auxiliar-o no desempenho dessas funções;

2.º, distribuir pelas Sub-Directorias os papeis dirigidos á Directoria Geral, que tenham de ser processados e informados;

3.º, receber e fazer chegar á presença do director geral todo o expediente que por este tenha de ser despachado;

4.º, providenciar sobre a expedição dos actos assignados pelo director geral, fazendo as devidas communicacões ou mandando fazer-as pelas Sub-Directorias;

5.º, propor ao director geral, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes ao bom andamento dos serviços da Repartição;

6.º, assignar a correspondencia que não for dirigida á autoridade de categoria igual ou superior á do director geral;

7.º, informar por escripto sobre o movimento do pessoal, nomeações, accessos, aposentacões, remoções e demissões de funcionarios e empregados;

8.º, fiscalizar todos os serviços;

9.º, assignar editaes e outras publicacões officiaes;

10, reunir os dados sobre os serviços da Repartição durante o anno e elaborar o projecto de relatório geral;

11, exarar os despachos relativos ao preenchimento de formalidades nos papeis, á extracção de certidões, restituicões de documentos e outros analogos;

12, assignar, de ordem do director geral, os actos relativos ao movimento do pessoal, salvo nomeações, promoções e demissões;

13, autorizar a admissão de praticantes nas estações, permitir que prestem exame nas condições regulamentares, approval-os ou reprovál-os, assignar os attestados de habilitação e julgar os concursos.

Art. 165. Quando o director geral se ausentar da séde da administração por menos de 30 dias, ficará o seu expediente a cargo do vice-director, que o accumulará com o proprio, sem acrescimo de remuneração.

Art. 166. No gabinete do vice-director terão exercicio até cinco funcionarios da Repartição, de livre escolha do mesmo, um dos quaes exercerá, em commissão, as funções de chefe do gabinete.

Paragrapho unico. Além desses funcionarios terá o gabinete do vice-director dous continuos.

Art. 167. Ao gabinete do vice-director incumbe:

1.º, redigir os actos e a correspondencia official do director geral e do vice-director, sempre que necessario;

2.º, abrir a correspondencia official do director geral e do vice-director;

3.º, projectar os modelos de impressos de uso do director geral e do vice-director;

4.º, ter sob sua guarda, methodicamente organizados, os processos relativos a concessões e outros assumptos importantes;

5.º, manter uma pequena bibliotheca de consulta frequente;

6.º, projectar instrucções para concursos e emitir parecer sobre as provas dos candidatos a praticante de telegraphia;

7.º, fazer annualmente a consolidação das ordens e decisões do director geral, de effeito permanente;

8.º, fiscalizar a expedição da correspondencia.

PORTARIA

Art. 168. Ao vice-director fica immediatamente subordinada a portaria, que terá o pessoal marcado no quadro annexo.

Art. 169. Ao porteiro incumbe:

1.º, abrir e fechar as portas do edificio da repartição, velar pela sua segurança e cuidar-lhe da limpeza interna e externa;

2.º, manter a ordem na portaria, evitando aglomeração de empregados ou pessoas estranhas;

3.º, expedir e receber a correspondencia da Administração e escripturar o respectivo protocollo;

4.º, registrar o endereço dos funcionarios com exercicio na Capital Federal, os quaes ficam obrigados a fornecer essa informação, participando as alterações ultteriores;

5.º, fazer as despesas miudas, taes como pequenos carretos, passagens e outras de caracter urgente e de immediato pagamento, apresentando ao vice-director uma conta documentada, até o dia 5 de cada mez;

6.º, ordenar e fiscalizar o trabalho dos mensageiros e serventes, propondo ao vice-director a dispensa dos que não servirem a contento;

7.º, fiscalizar o ponto dos empregados da portaria, remettendo diariamente ao vice-director a nota das faltas;

8.º, ter inventariados, em livro espeial, todos os moveis do edificio, pelo extravio dos quaes é responsavel, e velar pela respectiva conservação.

Art. 170. Ao ajudante de porteiro incumbe coadjuvar a este no serviço a seu cargo e substitui-lo nas faltas e impedimentos.

Paragrapho unico. Na falta ou impedimento do ajudante do porteiro, exercerá suas funções um continuo designado pelo vice-director.

CAPITULO XXVII

SUB-DIRECTORIA DO EXPEDIENTE

Art. 171. A Sub-directoria do Expediente se comporá do gabinete do sub-director, de uma secção de expediente e do archivo.

Art. 172. Ao sub-director do Expediente compete:

1.º, providenciar para o preparo do expediente ordinario e do que for determinado por ordem superior, encaminhando-o ao vice-director;

2.º, fazer as communicacões que forem determinadas pelo vice-director;

3.º, abrir, rubricar e encerrar os livros da Sub-Directoria;

4.º, rever todo o expediente e lançar o visto nos papeis, antes de serem archivados;

5.º, apresentar ao vice-director, no primeiro dia util de cada semana, uma nota dos papeis que estiverem pendendo de exame, preparo ou expediente, assim como de qualquer trabalho que não tenha sido feito em tempo, com declaração do motivo da demora;

6.º, remover funcionarios auxiliares da secção para o archivo e vice-versa;

7.º, fiscalizar os serviços da secção e do archivo;

8.º, propor ao vice-director, verbalmente ou por escripto, as providencias que julgar convenientes ao bom andamento do serviço.

Art. 173. Dentre os funcionarios da Sub-Directoria poderá o sub-director designar um para seu auxiliar de gabinete.

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Art. 174. A Secção do Expediente será dirigida por um chefe e terá o pessoal indicado no quadro annexo, competindo-lhe:

1.º, redigir os actos e a correspondencia official do director geral e do vice-director;

2.º, ter em dia os protocollas dos papeis entrados na Sub-Directoria, os quaes serão organizados de modo a acompanhar a marcha do processo até final solução;

3.º, apresentar ao sub-director, no primeiro dia util de cada semana, uma lista dos papeis protocollados e que ainda se achem em processo;

4.º, escripturar e ter sob sua guarda os livros necessarios ao serviço;

5.º, ter em dia o registro da distribuição do pessoal;

6.º, colleccionar por ordem chronologica as minutas originaes do expediente durante o anno;

7º, passar certidões e extrahir cópia de documentos sob sua guarda, em cumprimento do despacho ou de ordem por escripto;

8º, fazer remessa inventariada dos papeis findos ao archivo;

9º, organizar a estatística do movimento do pessoal e o almanak do mesmo;

10, fornecer elementos para a publicação do *Boletim Telegraphico*.

Art. 175. O chefe da Secção do Expediente não consentirá que saia do archivo corrente ou do expediente papel algum sem autorização superior e sem recibo do funcionario a quem for entregue, ficando responsavel pelo extravio quando não for cumprida essa formalidade.

ARCHIVO

Art. 176. O Archivo ficará a cargo de um archivista, com os funcionarios auxiliares mencionados no quadro anexo.

Art. 177. Ao archivista compete:

1º, manter em dia o protocollo dos papeis recebidos pelo Archivo;

2º, conservar methodicamente arrumados e catalogados os livros, faldes, cadernos de minutas e brochuras que baixarem ao Archivo;

3º, velar pela boa ordem do Archivo, afim de facilitar qualquer busca;

4º, extrahir cópia dos actos relativos ao serviço telegraphico que tenham de ser transerptos no *Boletim*;

5º, proceder á revisão das provas de todas as publicações da Repartição, tais como relatorios, memorias, etc.;

6º, organizar e publicar quinzenal ou mensalmente, a juizo da Directoria Geral, o *Boletim Telegraphico*, que conterá os actos da mesma, das Sub-Directorias e da Administração Publica em geral, referentes á Repartição, além de quaesquer trabalhos cuja inserção seja determinada pela Directoria Geral;

7º, fazer a distribuição das publicações da Repartição, guardando a quantidade remanescente;

8º, extrahir certidões e cópias de documentos recolhidos ao Archivo, em cumprimento de despacho ou de ordem por escripto.

Art. 178. O *Boletim* será amplamente distribuido ao pessoal da Repartição, que deverá ter por obrigatorio o cumprimento das ordens nelle publicadas, independente de communicação especial.

Art. 179. O archivista é responsavel pelo extravio de quaesquer papeis, livros ou documentos que tenham dado entrada no Archivo e delle saiam sem recibo.

CAPITULO XXVIII

SUB-DIRECTORIA TECHNICA

Art. 180. A Sub-Directoria Technica se comporá do gabinete do sub-director, de tres secções, um gabinete de experiencias, um almoxarifado, uma officina mecanica e uma usina electrica, com o pesoal marcado no quadro anexo.

Paragrapho unico. A 1ª secção ficará subordinado o escriptorio de desenho.

Art. 181. Todo o serviço será dirigido pelo sub-director tecnico, auxiliado por um ajudante tecnico, de sua escolha, dentre os engenheiros-chefes de districto.

Art. 182. A 1ª secção será dirigida por um inspector de 1ª classe; a 2ª secção, por um telegraphista-chefe; a 3ª secção, por um inspector de 1ª classe, e o gabinete de experiencias, por um funcionario da Sub-Directoria, designado pelo sub-director.

Paragrapho unico. Os funcionarios auxiliares da Sub-Directoria serão tirados dos diversos quadros da Repartição, considerando-se alli effectivos os inspectores e telegraphistas que tiverem feito parte da lotação respectiva por mais de cinco annos, seguida ou interpoladamente, salvo si, mediante requerimento, solicitarem remocão.

Art. 183. Ao sub-director tecnico compete:

1º, informar sobre os assumptos technicos a electrotechnicos, quer do serviço proprio da Repartição, quer de outros, sobre os quaes tenha a Directoria Geral de interpor parecer;

2º, apresentar, com as apreciações que couberem, os dados estatísticos que forem organizados pelas secções competentes para os relatorios parciaes e o annual sobre os serviços que correm pela Sub-Directoria Technica;

3º, projectar instruções para a construção e conservação das linhas, installação de estações e trafego telegraphico; superintender a execução desses serviços, exigindo as informações necessarias, além das estatuidas por este regulamento;

4º, inspecionar, autorizado pelo director geral as linhas e estações que não funcionem regularmente ou revelem defeitos organicos, estudando-as *in loco*, e tomar providencias para a sua remocão;

5º, exercer na estação central a direcção geral do trafego, cabendo essa attribuição, na sua ausencia e na do chefe da estação central, ao dirigente de serviço;

6º, apresentar diariamente ao director geral um boletim do estado das linhas e da marcha do trafego;

7º, admonstar e multar os empregados de linhas e estações, communicando á directoria geral o motivo da multa;

8º, indicar á Directoria Geral os empregados de linhas e estações que se distinguirem pela correcta execução dos serviços e propor penas e recompensas para o pessoal da Sub-Directoria;

9º, estudar as modificações a que tenham de ser sujeitos osapparehos e os geradores de energia electrica usados na Repartição; acompanhar os progressos realizados nos diversos systems de apparehos e ensaiar a sua adopção, quando adequados ás condições do serviço nacional;

10, assistir, sempre que for possivel, e com o chefe do districto respectivo, ao lançamento dos cabos, e indicar os processos de verificação para a localização dos defeitos;

11, providenciar sobre a installação methodica do gabinete de experiencias, de modo que os apparehos de medida e os usados no trafego telegraphico, telephonico e radiotelegraphico estejam em condições de prompto funcionamento, e, bem assim, manter em ordem o museu, com a colleção dos apparehos, ferramenta e material de linhas para se conhecer o seu aperfeiçoamento progressivo, desde a fundação da Repartição;

12, verificar a exactidão, antes de submeter a á approvação da Directoria Geral, da modificação das tarifas internacionais e projectar as respectivas circulares;

13, examinar e rubricar as reclamações acerca dos telegrammas interiores e internacionais, passando-as ao sub-director da Contabilidade;

14, communicar á Secretaria Internacional da União Telegraphica as alterações da nomenclatura das estações e remetter-lhe a estatística annual do trafego e as demais informações de que trata o regulamento internacional, requisitando da Sub-Directoria da Contabilidade e dos districtos os dados necessarios;

15, verificar si estão em dia os livros e assentamentos para fiscalizar o fornecimento de material aos districtos, responsabilizando os chefes de serviço pelas irregularidades encontradas, tanto no consumo em geral como no acondicionamento do que for recebido para concerto;

16, projectar as encomendas do material fóra do contracto, tanto no paiz como no estrangeiro, indicando o preço pelo qual tiver já sido adquirido;

17, verificar si o material recebido está de accordo com as especificações e as condições estipuladas, podendo delegar essa incumbencia ao ajudante tecnico ou ao chefe da 3ª secção;

18, rubricar os livros a cargo da Sub-Directoria Technica;

19, remover dentre da Sub-Directoria Technica os funcionarios e empregados auxiliares.

Art. 184. No gabinete do sub-director terão exercicio, até cinco funcionarios, de livre escolha do mesmo, um dos quaes será o chefe do gabinete.

Art. 185. Ao ajudante tecnico compete:

1º, cumprir as determinações verbaes ou escriptas do sub-director tecnico, auxiliando-o no exercicio de suas funções;

2º, inspecionar as secções da Sub-Directoria Technica, entendendo-se com os respectivos chefes a respeito da marcha do serviço;

3º, fazer na estação central, semanalmente, auxiliado pelo chefe da estação e pelo dirigente de serviço, as medidas de conductancia e isolamento dos conductores, afim de obter as normas para lhes reconhecer as condições electricas, por meras deflexões da corrente transmittida ou recebida por meio de força electromotriz invariada;

4º, rubricar os pedidos de material de linhas e estações, depois de examinados pela 3ª secção, esclarecendo-a sobre os apparehos, dispositivos e utensilios pedidos, de uso não vulgar;

5º, estudar com os chefes das secções os modelos de impressos para serviço de linhas e estações;

6º, dirigir o ensino tecnico, submettendo á approvação do sub-director o programma respectivo;

7º, fazer pessoalmente e dirigir, quando feita por outros engenheiros da Repartição, a determinação das posições geographicas das estações;

8º, fiscalizar a construção, pelo escriptorio de desenho, da carta geodesica e do schema da rede telegraphica da União.

GABINETE

Art. 186. O gabinete terá a seu cargo:

- 1º, registro e expedição da correspondencia;
- 2º, distribuição pelas secções dos papeis que devem ser preparados ou processados;
- 3º, archivo das informações e pareceres submettidos ao director geral e registro dos respectivos despachos;
- 4º, registro e expedição das ordens de serviço;
- 5º, redacção de officios, pareceres e outros trabalhos do sub-director e extracção de cópias e apontamentos para uso do mesmo;
- 6º, resumo do ponto e organização das notas de frequencia do pessoal da Sub-Directoria;
- 7º, certidões de documentos existentes na Sub-Directoria;
- 8º, coordenação dos dados que ao sub-director cabe fornecer para o relatorio da Directoria Geral;
- 9º, conservação da bibliotheca.

PRIMEIRA SECÇÃO (LINHAS E ESCRIPTORIO DE DESENHO)

Art. 187. A 1ª secção incumbe:

- 1º, protocolar todos os papeis entrados;
- 2º, fazer o resumo dos relatorios dos districtos na parte referente ás linhas e informar sobre as medidas necessarias ao melhoramento do serviço;
- 3º, preparar os dados semestraes sobre a extensão e o desenvolvimento das linhas e fazer a estatística annual dos serviços respectivos;
- 4º, projectar os modelos de mappas diarios de accidentes;
- 5º, representar graphicamente as construcções em andamento;
- 6º, escripturar os accidentes diarios das linhas, suas causas, localização e duração, para o boletim mensal, e fazer a respectiva representação graphica;
- 7º, organizar e rever annualmente a divisão dos districtos em secções e destas em trechos, os quadros da extensão das linhas e o desenvolvimento dos conductores que constituem cada districto;
- 8º, apresentar o resumo dos dados relativos ás redes telegraphica e telephonica da União, inclusive ás das estradas de ferro federaes, estaduais e particulares, afim de ser enviado á Secretaria Internacional da União Telegraphica;
- 9º, organizar projectos e orçamentos para serviços relativos ás linhas;
- 10, apresentar dados para os relatorios.

Escktorio de desenho

Art. 188. O escktorio de desenho terá, além do pessoal marcado no quadro annexo, um ou dous desenhistas contratados, quando necessarios.

Art. 189. Incumbe ao escktorio:

- 1º, desenhar plantas de accordo com os dados das cadernetas e livros de postes remettidos pelos chefes de districtos sobre exploração de linhas e levantamento das em trafego;
- 2º, coordenar os trabalhos topographicos existentes no archivo e os que forem remettidos pelos chefes de districto;
- 3º, projectar plantas e fachadas para edificios de telegraphos;
- 4º, desenhar schemas de communicações de machinas e aparelhos e tirar cópias lithographicas desses trabalhos;
- 5º, computar, pelos livros de postes, o numero e especie dos postes e isoladores empregados nas linhas;
- 6º, coordenar os trabalhos topographicos e determinações de posições astronomicas, afim de elaborar o mappa da rede telegraphica;
- 7º, ter sob sua guarda o archivo e o respectivo inventario catalogado, comprehendendo cadernetas, mappas, plantas e quaesquer trabalhos impressos e publicações topographicas;
- 8º, apresentar ao sub-director tecnico um relatorio semestral sobre os trabalhos executados no escktorio.

SEGUNDA SECÇÃO (ESTAÇÕES)

Art. 190. A 2ª secção incumbe:

- 1º, protocolar os papeis entrados;
- 2º, fazer o resumo dos relatorios dos districtos, na parte referente ás estações, propoendo os melhoramentos necessarios ao serviço;
- 3º, projectar os modelos de mappas e quadros para a representação dos dados estatísticos do movimento telegra-

phico, da demora da transmissão do serviço exterior e dos accidentes nas estações;

4º, organizar com os dados fornecidos pela Sub-Directoria da Contabilidade e pelos districtos a estatística do movimento telegraphico, para remessa á Secretaria Internacional da União Telegraphica;

5º, proceder á classificação annual das estações e propoer a sua lotação;

6º, colleccionar todos os elementos para organização da tarifa interior e internacional;

7º, ter em dia a nomenclatura das estações e projectar as communicações á Secretaria Internacional;

8º, examinar diariamente o serviço exterior recebido e em transitio pela estação central, fiscalizando as operações a que os telegrammas tenham sido sujeitos e providenciando para sanar as irregularidades encontradas;

9º, apresentar mensalmente os quadros de fiscalização do tempo médio da demora, nas linhas terrestres, do serviço exterior em transitio, e bem assim do procedente do ou destinado ao interior;

10, projectar a encomenda de publicações da Secretaria Internacional, recebê-las e fazer a distribuição;

11, examinar as reclamações que forem apresentadas sobre telegrammas, requisitando das estações os elementos necessarios ao respectivo estudo, e encaminhá-las, informadas ao sub-director;

12, informar relativamente ás communicações da Secretaria Internacional sobre o trafego internacional, projectando o expediente;

13, fiscalizar a transmissão da hora legal e a regulagem dos relógios das estações telegraphicas;

14, registrar os horarios das estações e indicar as collectoras;

15, apresentar dados para os relatorios.

TERCEIRA SECÇÃO (MATERIAL)

Art. 191. A 3ª secção compete:

- 1º, protocolar todos os papeis entrados;
- 2º, escripturar, de accordo com os elementos fornecidos pelos districtos, os livros e mappas do material empregado nas linhas e estações e em deposito;
- 3º, organizar a nomenclatura do material de linhas e estações;
- 4º, projectar modelos de impressos para o serviço da secção do Almoarifado e da Officina;
- 5º, examinar os pedidos de material formulados pelos districtos, fiscalizando o consumo, e extrahir as autorizações de fornecimento;
- 6º, organizar a estatística do consumo e da duração do material;
- 7º, manter em dia um registro de preços e colleccionar catalogos dos mercados nacionaes e estrangeiros;
- 8º, fornecer ao sub-director elementos para organização dos projectos de encomendas;
- 9º, estudar as tarifas de transporte, indicando, em relação ao destino do material, o mercado mais conveniente ás aquisições e os pontos de desembarque preferiveis;
- 10, preparar o expediente para as concorrências publicas ou limitadas;
- 11, organizar e conservar o mostruario e o museu;
- 12, balancar os depositos do almoarifado, uma vez por anno, pelo menos;
- 13, fazer, destacando para isso um funcionario, a escripturação da officina mecanica, estudando-lhe o movimento economico;
- 14, registrar os contractos para fornecimento de material e as encomendas no estrangeiro;

ALMOARIFADO

Art. 192. O Almoarifado, cuja chefia cabe ao almoarifado, terá o pessoal marcado no quadro annexo.

Art. 193. Ao almoarifado compete:

- 1º, dirigir e fiscalizar o serviço, cumprindo e fazendo cumprir as ordens do sub-director tecnico;
- 2º, responder pelo material que estiver em deposito e, em caso de extravio de qualquer objecto, levar o facto ao conhecimento do sub-director tecnico;
- 3º, manter em ordem os depositos, dirigindo a arrumação e o acondicionamento do material;
- 4º, conferir ou mandar conferir pelo fiel a entrada de todo material e assistir ao seu acondicionamento, que deverá ser feito com promptidão, regularidade e segurança;

5.º, inteirar-se, no mercado, da existência, qualidade e preços correntes dos artigos, cuja compra se torne necessária;

6.º, conferir o material inservível que fôr recolhido ao Almoxarifado e, mediante ordem superior, providenciar para a venda, preenchidas as formalidades legais;

7.º, organizar a conta em triplicata de qualquer material cedido a outras repartições ou a particulares, afim de ser enviada à Sub-Directoria da Contabilidade para cobrança;

8.º, apresentar em duplicata as guias de aparelhos e outros objectos que tenham de ser enviados à officina para concerto.

Art. 191. Ao despachante cumpre:

1.º, fazer despachos para embarque e desembarque de material;

2.º, effectuar as despesas de immediato pagamento, taes como pequenos carretos, passagens e outras de caracter urgente, apresentando ao sub-director tecnico uma conta documentada até o dia 5 de cada mez.

Art. 195. O material a expedir por via maritima desde que atinja o valor de 2:000\$, deverá ser segurado em companhia idonea.

Art. 196. O escrivão do Almoxarifado é responsavel pela escripturação em dia, e dos livros seguintes, além dos que a pratica aconselhar:

1.º, de inventario de todo o material em carga ao Almoxarifado e depositos;

2.º, de entrada e sahida de todo o material;

3.º, de carga e descarga aos districtos, à officina e a diversos.

Art. 197. Compete ainda ao escrivão, auxiliado pelos demais funcionarios do almoxarifado:

1.º, registrar todas as guias de remessa e archivar os avisos de recebimento do material fornecido;

2.º, ter em ordem e archivar os pedidos originaes, depois de sahiteitos, e as facturas de material recebido do estrangeiro, depois de conferidas;

3.º, conferir as contas de fornecimentos com as entradas e com as condições dos contractos, para serem enviadas à Sub-Directoria da Contabilidade;

4.º, auxiliar a 3.ª secção no balanço do Almoxarifado, prestando informações.

Art. 198. O fiel auxiliará o almoxarife no desempenho de suas funções, substituindo-o nas faltas e impedimentos.

Abastecimento do Almoxarifado

Art. 199. O julgamento das propostas de fornecimento de material ao Almoxarifado ficará a cargo de um conselho de compras, composto do vice-director, do sub-director tecnico e do sub-director da Contabilidade.

Paragrapho unico. Servirá de secretario do conselho de compras o chefe ou um funcionario da 3.ª secção da Sub-Directoria Technica.

Art. 200. O conselho não funcionará sem que estejam presentes todos os membros ou seus substitutos legais.

Art. 201. A aquisição do material realizar-se-ha nas condições seguintes, preferidos os artigos similares de produção nacional:

1.º, por contractos celebrados mediante concorrência publica chamada pelas folhas officiaes e, quando fôr julgado necessario, pelas particulares de maior circulação, publicando-se nestas os editaes por tres vezes no maximo.

2.º, por encomendas aos agentes e às casas importadoras e estabelecimentos industriaes, nacionaes ou estrangeiros, de notorio credito, ouvido o conselho de compras e precedendo autorização do ministro para as aquisições superiores a 2:000\$000;

3.º, na concorrência serão observadas as regras estabelecidas no art. 54 da lei n. 2:221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 202. Os concorrentes serão obrigados a guardar a maior circumspecção durante a sessão do conselho de compras.

Paragrapho unico. Contra o infractor procederá o presidente do conselho de compras na forma da legislação em vigor.

Art. 203. Antes de abrir as propostas, o funcionario que servir de secretario fará a chamada dos proponentes.

§ 1.º Si não estiver presente a maioria dos proponentes, o conselho não proseguirá nos trabalhos, convocando segunda reunião, na qual se deliberará com qualquer numero.

§ 2.º Os proponentes deverão ser avisados das reuniões com 48 horas de antecedencia.

Art. 204. Na sala do conselho de compras haverá um mostruario de todos os artigos que tenham de ser adquiridos pela Repartição.

Paragrapho unico. As amostras serão selladas appondo-se-lhes cartões, rubricados pelo conselho de compras, com um sello applicado sobre lacre, prendendo-se os cartões às

amostras de modo que sem ruptura do sello não possam ser desligados.

Art. 205. Quando não haja na Repartição amostra de artigo a adquirir, proceder-se-ha em presença dos concorrentes à apposição do sello à amostra accetita, sendo os cartões rubricados pelos membros do conselho e pelo proponente.

Art. 206. De cada reunião, o secretario lavrará acta em livro especial, assignando-a os membros do conselho.

Art. 207. Com a possível brevidade, será remetida, acompanhada das primeiras vias das propostas admittidas à concorrência, uma cópia da acta à Sub-Directoria da Contabilidade, para minutar os contractos de fornecimento.

Paragrapho unico. Nos contractos, assim como nas encomendas, estipular-se-ha que correrão por conta dos proponentes as taxas de câes.

Art. 208. Os objectos rejeitados, que não forem retirados dentro do prazo marcado pela Sub-Directoria Technica, serão removidos para o deposito publico, correndo por conta do fornecedor a despeza com a remoção.

OFFICINA MECANICA E USINA ELECTRICA

Art. 209. Para fabrico e concerto de aparelhos e ferramenta de uso da Repartição e conservação da instalação electrica para produção de correntes fracas e fortes, haverá uma officina mecanica, à qual ficará annexa uma usina electrica.

Art. 210. A direcção dos serviços da officina será confiada a um chefe e ao respectivo ajudante, e os da usina electrica a um official da officina designado pelo sub-director tecnico.

Art. 211. Ao chefe da officina incumbe:

1.º, fiscalizar todo o serviço da officina, distribuindo o trabalho por seus subordinados e dirigindo-os;

2.º, fazer o pedido da ferramenta e do material de que precizar a officina, ficando por tudo responsavel;

3.º, providenciar para o fabrico de ferramenta e aparelhos;

4.º, providenciar para o prompto concerto dos aparelhos remetidos pelas estações, dando parte ao sub-director tecnico dos estragos devidos à ignorancia ou malevolencia, para indemnização pelo culpado;

5.º, proceder pessoalmente à construção dos aparelhos e instrumentos que requeiram maior rigor tecnico;

6.º, informar sobre as habilitações do pessoal, propondo penas e recompensas;

7.º, examinar e marcar todos os aparelhos entregues ao serviço;

8.º, entregar ao Almoxarifado as obras ou objectos concertados;

9.º, fornecer à 3.ª secção os elementos necessarios à escripturação da officina.

Art. 212. Ao ajudante do chefe da officina compete auxiliar o no desempenho de suas funções e substituí-lo nas faltas e impedimentos.

Art. 213. Serão registrados em livro especial os trabalhos distribuidos a cada official ou operario com as datas do começo e conclusão.

Art. 214. A escripturação da officina abrangerá, além de outros detalhes que forem julgados necessarios:

1.º, o registro de todos os aparelhos, com indicação do systema, autor, numero, data de entrada e sahida, procedencia e destino;

2.º, o registro de entrada de todo o material e ferramenta;

3.º, a produção da officina e o custo das obras e concertos.

Art. 215. Ao encarregado da usina electrica compete:

1.º, manter a usina em perfeito estado de conservação;

2.º, examinar diariamente as baterias de acumuladores e registrar o resultado nos quadros para esse fim destinados, providenciando para que a voltagem não baixe do limite fixado;

3.º, examinar as communicações que partem do recinto dos acumuladores para as salas dos aparelhos afim de corrigir qualquer derivação das correntes;

4.º, providenciar para que as baterias de reserva estejam carregadas e em estado de immediato funcionamento, o permutar as séries das baterias em funcção, afim de regular o consumo;

5.º, registrar o consumo mensal de energia para o funcionamento dos motores;

6.º, trazer inventariado todo o material e utensilios da usina;

7.º, apresentar diariamente ao sub-director tecnico uma nota do estado e funcionamento da instalação.

CAPITULO XXIX

SUB-DIRECTORIA DA CONTABILIDADE

Art. 216. Compõe-se a Sub-Directoria da Contabilidade do gabinete do sub-director, de quatro secções e uma thesouraria, com o pessoal marcado no quadro anexo.

Art. 217. Ao sub-director da Contabilidade compete:

1º, dirigir todo o serviço da contabilidade;
2º, assignar o expediente dirigido aos chefes de contabilidade das diversas repartições, os officios, ordens e telegrammas aos chefes de districto sobre assumpto que entenda com a contabilidade;

3º, exigir dos responsaveis por dinheiro ou valores esca-
recimentos por escripto ou verbalmente, fazendo-os intimar a recolherem as quantias, quando o não tiverem feito regularmente;

4º, examinar e authenticar as requisições de supprime-
tos de dinheiro e autorizar os de sellos telegraphicos e cartas
pneumaticas;

5º, apresentar ao director geral em tempo opportuno o
expediente para o supprimeito de fundos destinados ao pa-
gamento do pessoal e ao de material descentralizado;

6º, inspecionar, por si ou por funcionarios que desi-
gnar, toda a escripturação e movimento da thesouraria, pro-
cedendo ás conferencias necessarias, com verificação dos
saldos em caixa, e propôr á Directoria Geral, quando julgar
conveniente, eguaes providencias nos districtos telegraphicos;

7º, propôr a nomeação e promoção de funcionarios, que
lhe estejam subordinados;

8º, impôr as penas de que trata o art. 455, propondo as
que escaparem á sua alçada;

9º, propôr a lotação do pessoal para a Sub-Directoria
e distribui-lo segundo a conveniencia do serviço;

10, despachar os requerimentos de consignação, resti-
tuição de taxas e cauções e os de certidões e attestados;

11, prestar informações sobre os processos relativos á
contabilidade, encaminhando-os á Directoria Geral, á Sub-
Directoria Technica ou á Sub-Directoria do Expediente, e
requisitar destas os esclarecimentos que julgar precisos;

12, pronunciar-se nos processos de tomada de contas,
apreciando os factos occorridos e o grau de responsabilidade
do funcionario, para remessa ulterior ao Tribunal de
Contas;

13, apresentar ao director geral, nos primeiros dias de
cada mez, e sempre que lhe for exigido, a demonstração dos
saldos dos creditos orçamentarios com a da receita e despesa
até o mez anterior;

14, preparar elementos para o relatorio da Repartição;

15, organizar instrucções e modelos para a execução dos
serviços da contabilidade geral da Repartição;

16, rubricar os principaes livros de escripturação a cargo
da Sub-Directoria da Contabilidade e dos districtos telegra-
phicos.

Art. 218. No gabinete do sub-director terão exercicio
até seis funcionarios, de livre escolha do mesmo, um dos
quaes será o chefe do gabinete.

Art. 219. São attribuições do ajudante da Sub-Directoria
da Contabilidade:

1º, substituir o sub-director em suas faltas e impedi-
mentos;

2º, distribuir pelas secções de serviço os papeis que por
ellas devam ser informados ou processados;

3º, informar e dar parecer sobre os processos que lhe
forem distribuidos.

Art. 220. Incumbe a cada chefe de secção:

1º, dirigir o serviço da secção, dividindo-o por turmas e
designando os funcionarios a cujo cargo deva ficar, inspecio-
nando, porém, com frequencia o de cada turma;

2º, cumprir e fazer cumprir os despachos e ordens do
sub-director e propôr-lhe quaesquer medidas para o bom an-
damento do serviço;

3º, representar, por escripto, ao sub-director contra a
falta de cumprimento de deveres por parte de qualquer
funcionario;

4º, ter convenientemente classificados, sob sua guarda
os papeis, minutas e documentos da secção;

5º, encaminhar ao sub-director, devidamente informados,
os papeis que tiverem inicio ou curso na secção;

6º, requisitar directamente de outras secções da Conta-
bilidade e da thesouraria as informações e documentos que
forem precisos.

Art. 221. Aos escripturarios e auxiliares incumbe:

1º, executar os trabalhos que lhes forem distribuidos e
pelos quaes são individualmente responsaveis, e dar pare-
ceres e informações sobre elles;

2º, coadjuvarem-se, prestando reciprocamente informa-
ções e communicando uns aos outros o que for adequado á
perfeita execução dos serviços.

Art. 222. São funções do thesourario:

1º, dirigir o serviço da thesouraria, velando e respon-
dendo pela sua marcha, e sobre elle prestar informações;

2º, ter sob sua guarda o cofre e valores nelle contidos,
bem como os livros da escripturação que lhe são proprios e
pelos quaes é responsavel perante a Fazenda Nacional;

3º, formular o expediente de requisição de supprimeitos
para pagamento das despesas que correm pela thesouraria,
justificando a necessidade desses supprimeitos, segundo a es-
pecificação orçamentaria e de accordo com a demonstração
apresentada pelo escrivão;

4º, receber os supprimeitos e adiantamentos para o pa-
gamento do pessoal e do material, mediante requisição da
Sub-Directoria da Contabilidade e autorização da Directoria
Geral, e bem assim as quantias devidas á Repartição proveni-
entes de indemnizações e outras origens;

5º, effectuar os pagamentos de pessoal e material desen-
talizados, de que trata a disposição anterior;

6º, escripturar diariamente o livro caixa fornecendo ao
escrivão os elementos necessarios á escripturação do livro da
receita e despesa;

7º, arrecadar, por desconto em folha, os impostos sobre
vencimentos, jolas e contribuições para o montepio civil e
consignações a familia e outras, legalmente autorizadas;

8º, recolher ao Thesouro Nacional, nos prazos fixados por
lei e nos que lhe forem estabelecidos, toda a renda arrecadada,
de qualquer procedencia;

9º, fazer o supprimeito de sellos telegraphicos e cartas
pneumaticas ás estações, precedendo ordem do sub-di-
rector;

10, apresentar até o dia 15 de cada mez o balanço da the-
souraria relativo ao mez anterior;

11, recolher ao Thesouro Nacional, no dia proprio, os
saldos do exercicio a encerrar-se, devidamente especifica-
dos, na forma da distribuição dos creditos ou segundo a sua
origem.

Art. 223. Cabe ao escrivão da thesouraria:

1º, organizar os balanços da receita e despesa da thesou-
raria e as demonstrações que devem acompanhar as requisi-
ções de supprimeito de fundos;

2º, extrahir guia das quantias entregues a thesouraria;

3º, escripturar o livro da receita e despesa, de accordo
com a classificação feita pela segunda secção;

4º, fazer, em separado, a escripturação do movimento de
sellos telegraphicos e cartas pneumaticas;

5º, arrolar todos os documentos de receita e despesa para
a prestação de contas do thesourario.

Art. 224. O escrivão da thesouraria é responsavel por
todos os papeis e documentos que lhe forem entregues pelo
thesourario para a escripturação.

Parapho unico. O escrivão será coadjuvado pelos es-
cripturarios e auxiliares da thesouraria.

Art. 225. Os fiscaes farão os pagamentos de que forem
encarregados pelo thesourario, ao qual auxiliarão no desem-
penho de suas funções.

Art. 226. O gabinete terá a seu cargo:

1º, preparo, registro e expedição da correspondencia da
Contabilidade e ordens de serviço;

2º, protocollo dos papeis dirigidos ao sub-director e re-
gistro do destino que tiverem;

3º, archivo das informações e pareceres submittidos ao
director geral e registro dos respectivos despachos.

Art. 227. E' common ás secções e á thesouraria:

1º, registrar por extracto os papeis entrados, com indi-
cação da procedencia, processo que forem seguindo e deci-
sões que tiverem;

2º, formular o expediente dos serviços de sua compê-
tencia;

3º, lavrar os attestados e certidões referentes a assumptos
de contabilidade;

4º, archivar os papeis e processos que tenham tido curso
na secção durante o anno, findo o qual, devidamente organi-
zados, serão remettidos ao Archivo da Repartição.

Art. 228. A primeira secção compete:

1º, promover a arrecadação e recolhimento da renda da
Repartição;

2º, escripturar, discriminadamente, as rendas arrecada-
das e a arrecadar, com designação das procedencias e dos
responsaveis;

3º, conferir os originaes dos telegrammas, confrontando-
os com os registros da taxa;

4º, conferir as demonstrações mensaes de receita, orga-
nizadas pelas estações, confrontando-as com as levantadas
pelos escripturarios-pagadores;

5º, escripturar as differenças apuradas na fiscalização da
renda e providenciar para o recolhimento por parte dos
responsaveis;

6º, conferir os documentos da receita recolhida e fazer a escripturação da renda dos Telegraphos;

7º, projectar o orçamento da receita;

8º, escripturar e fiscalizar o serviço de imprensa, na parte referente á contabilidade;

9º, representar ao sub-director sobre os telegrammas indevidamente expedidos como officiaes afim de serem encaminhados ao Ministerio da Viação e Obras Publicas;

10, archivar os autographos de telegrammas e os respectivos talões, e bem assim os documentos de receita;

11, informar sobre as restituições de taxas;

12, extrahir certidões de autographos de telegrammas, que se acharem na Contabilidade;

13, organizar a estatística dos telegrammas

14, informar sobre tarifa.

Art. 229. A' segunda secção compete:

1º, promover a applicação dos creditos votados para o serviço da Repartição;

2º, organizar o projecto de orçamento da despesa e a tabela da distribuição dos creditos á thesouraria da Repartição, ás delegacias do Thesouro nos Estados e em Londres;

3º, escripturar os creditos referidos pela alinea primeira para a verificação e classificação da despesa, segundo a especialização orçamentaria, bem como os donativos para determinado serviço, recebidos pelos districtos e thesouraria;

4º, proceder ao exame legal, moral e arithmetico dos documentos comprovantes das despesas realizadas em todas as dependencias da Repartição, e fiscalizal-as;

5º, indicar nos processos de pagamento e autorização de despesa a classificação que esta deva ter e os saldos dos creditos, assim como os compromissos que onerem os mesmos saldos;

6º, processar as autorizações de compra de material, informar na parte financeira sobre as propostas para fornecimento e registrar as encomendas do material no estrangeiro;

7º, registrar as autorizações de despesa;

8º, fazer o expediente referente a supprimentos e adeantamentos e representar sobre a necessidade da abertura de creditos;

9º, processar o pagamento do pessoal e material que deva ser realizado na thesouraria e extrahir os cheques para pagamento do pessoal;

10, escripturar as consignações instituidas por funcionarios Repartição a pessoas e a familia e a associações autorizadas;

11, examinar, classificar e processar as contas de material a pagar pela thesouraria ou pelo Thesouro Nacional;

12, sujeitar á decisão do sub-director as duvidas que occorrerem a respeito dos processos de pagamento, e representar sobre a ordem de despesa que não esteja revestida de todas as formalidades legais e essenciaes;

13, organizar o mappa da arrecadação dos impostos e contribuições para o montepio do pessoal pago na Capital Federal.

Art. 230. O processo do pagamento do pessoal, a que se refere a alinea 9ª do artigo anterior, ficará sob a immediata direcção do escripturario que servir de escrivão, fazendo-se mensalmente o revezamento dos funcionarios respectivos.

Paraphrasis unico. O funcionario que processar a folha não poderá extrahir os cheques.

Art. 231. Compete ao escrivão do pagamento:

1º, dirigir e fiscalizar todos os actos referentes ao processo para pagamento na Capital Federal;

2º, informar os requerimentos que digam respeito a pagamentos feitos na Capital e nos Estados e emittir parecer sobre as informações prestadas em relação ao assumpto;

3º, rubricar os cheques.

Art. 232. O escrivão do pagamento será coadjuvado pelos escripturarios e auxiliares que forem necessarios.

Art. 233. A' terceira secção compete:

1º, proceder ao exame dos mappas das taxas de trafego mutuo com outras administrações, organizando o ajuste de contas;

2º, formular os balancetes e o expediente para a thesouraria e os districtos telegraphicos liquidarem as taxas de trafego mutuo;

3º, levantar as contas do serviço official em trafego mutuo, por ministerios e repartições;

4º, providenciar para a pontualidade do recolhimento das contribuições devidas pelas administrações;

5º, formular instruções para os fiscaes junto ás companhias de cabos, na parte relativa á contabilidade;

6º, organizar os elementos para a estatística de telegrammas de trafego mutuo;

7º, levantar as contas do serviço radiotelegraphico;

8º, informar sobre tarifa.

Art. 234. A' quarta secção compete:

1º, fazer a escripturação geral da receita e despesa;

2º, organizar o balanço geral da Repartição;

3º, organizar os processos de tomada de contas, observado o decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1896;

4º, fazer o processo relativo ás fianças dos funcionarios da Repartição;

5º, organizar os processos de pagamento por exercícios findos;

6º, expedir aos responsaveis demonstrações das differenças verificadas no exame das contas;

7º, fiscalizar a arrecadação dos impostos e contribuições para o montepio e fazer a respectiva escripturação;

8º, formular o pedido de impressos de contabilidade e projectar a sua distribuição aos districtos com os elementos fornecidos pelas outras secções;

9º, redigir as minutas dos contractos em geral, lavrar os termos que devam ser celebrados na Capital Federal e registrar os assignados nos districtos;

10, fazer a escripturação de todos os bens moveis, immoveis e semoventes a serviço da Repartição, com discriminação dos valores, applicação ou uso em que estejam e mais esclarecimentos necessarios ao cumprimento do decreto numero 7.751, de 23 de dezembro de 1909.

Art. 235. A' thesouraria compete:

1º, arrecadar, de accordo com as disposições deste regulamento, toda a renda do Telegrapho na Capital Federal e no districto do Rio de Janeiro, recolhendo-a, diariamente, ao Thesouro Nacional, mediante guias extrahidas pelo escrivão e visadas pelo sub-director;

2º, receber do Thesouro Nacional os supprimentos requisitados pelo director geral para a despesa com pessoal e material, inclusive dos districtos Central e do Rio de Janeiro, mediante pedido ao sub-director, discriminado segundo a tabela de distribuição dos creditos;

3º, effectuar o pagamento do pessoal, a começar do ultimo dia util do mez, e das despesas de material devidamente processadas e ordenadas pelo director geral, com observancia da lei em vigor, e com o cumprimento do sub-director da Contabilidade, sendo ali extrahidas as guias de pagamento do material;

4º, restituir as taxas de trafego mutuo por meio de fundos suppridos pelo Thesouro Nacional á conta da receita, procedendo a respectiva escripturação;

5º, responder pela identidade da pessoa do credor, ou do seu procurador, instituindo exame sobre o instrumento do mandato, que, em ordem da data de apresentação, será archivado para prestação de contas do exercicio, si estiver nas condições exigidas por lei;

6º, responder pela legalidade dos pagamentos, cabendo ao thesoureiro representar contra qualquer que não esteja revestido das formalidades essenciaes e apresentar ao sub-director os motivos em que se baseia, ficando salva a responsabilidade do thesoureiro, si confirmada for a ordem do pagamento;

7º, ter em dia e de accordo com o systema adoptado no Thesouro Nacional a escripturação da receita e da despesa, apresentando quinzenalmente ao sub-director um balancete dos saldos em caixa, e servindo o segundo balancete de cada mez para justificação dos pedidos de supprimentos;

8º, remetter á segunda secção dentro da primeira semana de cada mez o balanço das operações da receita e despesa do mez anterior.

Art. 236. Os fieis, bem como quaesquer funcionarios da thesouraria, incumbidos do serviço de pagamento, são responsaveis directos pela falta de verificação de identidade da pessoa do credor.

Art. 237. Pelos damnos á Fazenda Publica, na extracção dos cheques e guias, responderão os funcionarios encarregados desse serviço.

Art. 238. A conferencia dos documentos da receita e o preparo da estatística dos telegrammas, assim como os trabalhos correlativos, poderão ser feitos nas sedes dos districtos por funcionarios dos quadros de linhas e estações, instruidos por outros, em commissão, da Sub-Directoria da Contabilidade.

CAPITULO XXX

DISTRICTOS TELEGRAPHICOS

Art. 239. A rede telegraphica federal será dividida em districtos, correspondendo um ao menos a cada Estado da Republica.

§ 1.º As linhas telegraphicas, telephonicas e pneumaticas da Capital Federal e os cabos na bahia do Rio de Janeiro, constituirão o Districto Central.

§ 2.º Quando a rede comprehendida no territorio de um Estado exceder em extensão a dous mil kilometros poderá ser desdobrada em dous districtos e, quando exceder a tres mil kilometros, em tres districtos.

§ 3.º Quando houver conveniencia de ordem tecnica a estação situada em um Estado poderá fazer parte do districto de outro Estado, desde que fique proxima á fronteira.

§ 4.º A sede do districto será sempre na capital do Estado; quando, porém, o Estado contiver mais de um districto, a sede dos excedentes será fixada fóra da capital e segundo as conveniencias technicas.

§ 5.º Os districtos serão divididos em secções e as secções em trechos, sendo a extensão daquellas e destes determinada de accordo com as circumstancias locais, de modo a facilitar a conservação das linhas e da viação.

§ 6.º As alterações na divisão e nas sub-divisões da rede só poderão ser feitas uma vez por anno, em janeiro.

Art. 240. Segundo sua importancia, que será aquilatada pela extensão e posição das linhas e pelo numero e importancia das estações, serão os districtos dirigidos por engenheiros chefes ou inspectores de 1.ª ou 2.ª classe.

§ 1.º A secção em que se achar a sede do districto ficará a cargo de um inspector que será tambem o ajudante do respectivo chefe; as demais secções a cargo dos inspectores e os trechos a cargo dos guarda-fios ou, na falta, trabalhadores.

§ 2.º O ajudante deverá ser de categoria inferior á do chefe do districto e auxiliará a este no desempenho de suas attribuições, inclusive nas percorridas de linhas, mediante autorização da Directoria Geral.

Art. 241. O escriptorio da chefia do districto deverá, por impossibilidade absoluta, funcionar no mesmo predio que se achar a estação telegraphica local.

Paragrapho unico. O pessoal do escriptorio será proposto pelo chefe do districto.

Art. 242. Ao chefe do districto compete:

1.º, dirigir o districto, propondo á Directoria Geral os melhoramentos necessarios;

2.º, fiscalizar o cumprimento, por parte de seus subordinados, das disposições deste regulamento e das ordens superiores;

3.º, percorrer o districto pelo menos uma vez por anno, apresentando ao director geral uma noticia das providencias postas em pratica em beneficio do serviço e indicando as que lhe pareça convir serem tomadas pela Directoria Geral;

4.º, proceder aos estudos de exploração, orçar e dirigir os trabalhos de construção;

5.º, remetter á Sub-Directoria da Contabilidade, no penultimo mez de cada anno, um orçamento circunstanciado das despesas ordinarias a fazer com o districto no anno seguinte;

6.º, comunicar diariamente, até ás 8 horas, á Sub-Directoria Technica, o estado das linhas, na hora da chamada;

7.º, scientificar á Sub-Directoria Technica, por telegramma urgente, do apparecimento de qualquer accidente nas linhas, indicando as providencias tomadas, e, por occasião da terminação do defeito, comunicar immediatamente a causa, a duração e o local;

8.º, cumprir as determinações do sub-director tecnico relativas ao funcionamento das linhas e estações;

9.º, organizar o inventario e os livros de postes das linhas;

10.º, proceder ás experiencias para medida do isolamento e resistencia dos fios;

11.º, informar sobre a divisão e sub-divisão do districto, e sobre a lotação do escriptorio das estações e secções;

12.º, providenciar para o fornecimento de material, fiscalizando-lhe o consumo, para o respectivo concerto e para a venda do inservivel, mediante concorrência publica, precedendo autorização da Directoria Geral, á qual será enviada a necessaria relação, podendo contudo a concorrência ser limitada, quando se tratar de material depositado ao longo das linhas;

13.º, propor penas e recompensas para o pessoal do districto; conceder-lhe licenças até 15 dias em cada doze mezes e encaminhar á Directoria Geral, com informação, os requerimentos, reclamações e recursos;

14.º, presidir os concursos para praticantes e os exames praticos, e fiscalizar o ensino;

15.º, apresentar á Directoria Geral, até o dia 28 de fevereiro, um relatório do serviço no anno anterior, ou, mediante o registro systematico dos dados necessarios, fornecer ao successor os meios de cumprir essa obrigação;

16.º, assignar os contractos, com autorização da Directoria Geral, fazer os registrar em livro especial e remetter cópia á Sub-Directoria da Contabilidade;

17.º, ter em ordem o expediente e o archivo e fiscalizar a escripturação do districto, remettendo pontualmente á Sub-Directoria da Contabilidade a escripta das secções e estações e a organizada pelo escripturario-pagador;

18.º, requisitar da Directoria Geral o supprimento das quantias necessarias ás despesas com o districto e ordenar os pagamentos;

19.º, fazer recolher, nos prazos legais, a receita do districto e os saldos dos supprimentos;

20.º, scientificar á Sub-Directoria Technica, até o dia 10 de cada mez, do andamento das construções;

21.º, fazer organizar o inventario dos bens moveis, immoveis e semoventes a cargo da Repartição;

Art. 243. Aos inspectores incumbem:

1.º, auxiliar o chefe do districto na conservação e construção de linhas;

2.º, percorrer as linhas da secção pelo menos uma vez por mez e sempre que houver temporal ou trovoadas fortes;

3.º, comunicar com urgencia ao chefe do districto o apparecimento de qualquer defeito nas linhas e as providencias tomadas para removê-lo;

4.º, examinar osapparelhos, utensilios e ferramenta e confrontal-os com o inventario;

5.º, verificar o acondicionamento e estado do material em deposito;

6.º, comunicar ao chefe do districto o extravio de qualquer material por parte dos guardas-fios e trabalhadores e promover a respectiva indemnização;

7.º, apresentar, até 30 dias depois de assumirem o encargo da secção, um relatório do estado em que a tiverem encontrado;

8.º, dirigir os guardas-fios e trabalhadores nos serviços de construção e conservação de linhas;

9.º, organizar o inventario e o livro de postes da secção;

10.º, requisitar do chefe do districto o material necessario, para terem providos os depositos da secção;

11.º, effectuar o pagamento da secção, logo que receberem o supprimento, sendo por um e outro responsaveis.

Art. 244. Aos guardas-fios e trabalhadores compete:

1.º, fazer no trecho percorridas de vigilancia, ao menos uma vez por semana, e depois de qualquer temporal ou trovoadas;

2.º, acompanhar os chefes de districto e os inspectores nas percorridas ao longo do trecho;

3.º, manter a canalização electrica em perfeito estado de funcionamento;

4.º, manter em bom estado o material e a ferramenta;

5.º, requisitar do inspector da secção auxilio para os serviços que não possam executar por si sós;

6.º, conservar os caminhos ao longo do trecho.

Art. 245. A contabilidade, nos districtos, salvo o Central, ficará a cargo de um escripturario-pagador.

Paragrapho unico. O escripturario-pagador será escolhido em qualquer dos quadros da Repartição, ouvidos o sub-director da Contabilidade e o chefe do districto, e será auxiliado pelos demais funcionarios do escriptorio.

Art. 246. Ao escripturario-pagador compete:

1.º, receber os supprimentos para as despesas com o pessoal e material, requisitados pelo chefe do districto;

2.º, effectuar o pagamento das despesas de pessoal e material;

3.º, effectuar a cobrança dos impostos, contribuições para o montepio e outras verbas da receita, e recolhê-las nos prazos estatuidos em lei e no presente regulamento;

4.º, restituir as taxas de trafego mutuo por meio de fundos suppridos pela delegacia fiscal e conta da receita;

5.º, promover a cobrança das differenças provenientes de erros encontrados e glosas feitas pela Sub-Directoria da Contabilidade, nos documentos de receita e despesa apresentados pelo pessoal do districto, e bem assim, das que verificat no exame e conferencia desses documentos;

6.º, ter em dia a escripturação do livro caixa e dos de contas correntes;

7.º, recolher, no dia proprio, á delegacia fiscal ou á thesouraria da Repartição, os saldos do exercicio a encerrar-se;

8.º, organizar o mappa de descontos sobre vencimentos do pessoal do districto;

9.º, providenciar para o recolhimento, á delegacia fiscal ou á thesouraria da Repartição, até o dia 15 de cada mez, das rendas das estações cujos encarregados o não possam fazer directamente, verificando a effectividade desse recolhimento;

10.º, formular, á vista das indicações dos encarregados das secções de linhas e estações e ordens do chefe do districto, os pedidos de supprimento para o pagamento das despesas.

Art. 247. Perante a Fazenda Nacional o escripturario-pagador responde civilmente pelos dinheiros ou valores sob sua guarda, pertencentes á mesma Fazenda e tambem pelos pagamentos das ordens de despesa não revestidas de todas as formalidades, devendo neste caso representar ao chefe do districto, o qual submeterá a duvida á apreciação do sub-director da Contabilidade, ficando salva a responsabilidade do escripturario-pagador si for confirmada a ordem da despesa.

Art. 248. Todos os pagamentos da seção e da estação telegraphica da sede do districto serão feitos pelo escripturario-pagador, que os poderá effectuar tambem pessoalmente em qualquer seção ou estação do districto, sempre que se tornar necessario, por determinação do sub-director da Contabilidade.

Art. 249. A arrecadação das taxas telegraphicas deverá ser feita, de accordo com a exacta applicação da tarifa, recahindo sobre os funcionarios ou empregados culpados a responsabilidade pelas diferenças verificadas, quer em relação á renda propria da Repartição, quer á arrecadada por conta de outras Administrações.

Art. 250. Os encarregados das estações são responsaveis pela importancia das taxas arrecadadas, que deverão ser diariamente recolhidas ás alfandegas ou delegacias fiscaes.

Paragrapho unico. Nas localidades onde não haja repartições arrecadoras do Ministerio da Fazenda, o recolhimento será feito por intermedio do escripturario-pagador á delegacia da sede do districto, até o dia 15 de cada mez.

Art. 251. Os talões empregados na escripturação da taxa e outras rendas serão assignados pelos responsaveis, não se admitindo emendas, razuras ou alterações.

Art. 252. O chefe do districto requisitará da Directoria Geral, á vista do pedido do escripturario-pagador, os supprimentos para o pagamento da despeza total do districto.

Paragrapho unico. Nenhum supprimento será autorizado para as despesas de qualquer mez sem que, por aviso prévio á Sub-Directoria da Contabilidade, o chefe do districto tenha communicado o deposito, no Correio, da conta-corrente acompanhada dos documentos do penultimo mez, indicando o numero e a data do certificado postal.

Art. 253. As despesas que forem effectuadas além dos creditos distribuidos aos districtos, no principio de cada exercicio, ou para as quaes não tenha havido expressa autorização da Directoria Geral, não serão absolutamente aceitas, ficando sob a responsabilidade de quem as tiver effectuado.

Art. 254. A remessa dos documentos justificativos dos pagamentos effectuados nos districtos será acompanhada de uma conta-corrente organizada e assignada pelo escripturario-pagador.

Art. 255. Para as despesas de construcção de linhas, poderão ser autorizados supprimentos de dinheiro directamente aos encarregados do serviço ou a um pagador *ad hoc*, os quaes prestarão contas á Sub-Directoria da Contabilidade.

Art. 256. Os fundos precisos para o pagamento das despesas com o serviço telegraphico da União serão suppridos aos escripturarios-pagadores pelas alfandegas e delegacias fiscaes do Thesouro Nacional.

Paragrapho unico. As requisições de supprimento de fundos serão sempre precedidas de informação do sub-director da Contabilidade e dirigidas pelo director geral por telegramma aos delegados do Thesouro Nacional nos Estados.

Art. 257. As importancias recolhidas ás repartições do Ministerio da Fazenda e á thesouraria da Repartição, de accordo com o art. 250, serão ali escripturadas sob o titulo de «movimento de fundos» e os supprimentos feitos aos districtos como «saques pagos».

Paragrapho unico. Serão aceitos por conta da Repartição os telegrammas dirigidos á Directoria Geral pelas repartições de Fazenda, communicando mensalmente a importancia das sommas recebidas e dos supprimentos pagos.

Art. 258. Os supprimentos aos escripturarios-pagadores serão feitos nos termos da decisão n. 55, de 9 de março de 1883.

Art. 259. A escripturação se fará por exercicios, sendo organizada, de accordo com as normas adoptadas pelo Thesouro Nacional.

Art. 260. O escripturario-pagador remetterá aos encarregados das seções de linhas e das estações, para o pagamento do pessoal respectivo, o supprimento mensal, á vista da justificação desses encarregados, os quaes se tornarão civilmente responsaveis pelas quantias recebidas e pela sua exacta applicação, comprovando-a perante o mesmo escripturario-pagador por meio de férias, folhas e demais documentos em devida forma.

Art. 261. Quando a renda das estações telegraphicas em localidades distantes da sede do districto não fôr sufficiente para prover aos gastos das mesmas, os encarregados solicitarão supprimento da diferença.

Art. 262. Nenhum supprimento será dado aos encarregados de seções de linhas e de estações, sem que estes remetam ao escripturario-pagador os documentos comprovantes da applicação do anterior supprimento, salvo quando as seções e estações forem distantes da sede do districto, para as quaes o supprimento será feito nos prazos que forem fixados pela Sub-Directoria da Contabilidade.

Paragrapho unico. A remessa de documentos por parte dos encarregados das seções e estações não poderá ser feita antes de recebido o supprimento, sendo responsabilizados os thesoureiros e empregados que assignarem folhas ou férias cujo pagamento ainda não tenha sido effectuado.

ESTAÇÕES TELEGRAPHICAS

Art. 263. As estações telegraphicas serão classificadas segundo sua importancia em relação ao trafego e á quantidade do serviço.

Paragrapho unico. Calcula-se a quantidade do serviço, tomando-se a média do numero de telegrammas transmittidos mensalmente pela estação, computando-se os telegrammas de intermedio, os semaphoricos, os sem fio e os maritimos.

Art. 264. Nessa conformidade ellas serão divididas em estações principaes e de 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª e 5.ª classes.

Serão principaes as que expedirem mais de 9.000 telegrammas mensaes; de 1.ª classe, mais de 4.500 telegrammas; de 2.ª classe, mais de 2.000; de 3.ª classe, mais de 1.000; de 4.ª classe, mais de 150 e de 5.ª classe, menos.

Paragrapho unico. Estes limites de classificação poderão ser elevados no caso de grande augmento do movimento.

Art. 265. Pela importancia do serviço em relação ao trafego, serão classificadas independentemente do movimento: Principaes, as estações dotadas de translação de aparelhos especiaes;

De 1.ª classe as estações-sedes de districtos, as dotadas de translação em todas as linhas e as situadas em localidades de onde partam linhas estrangeiras;

De 2.ª classe, as transaloras em uma ou mais linhas.

Paragrapho unico. A classificação das estações urbanas obedecerá ás mesmas regras estabelecidas para as demais, salvo quando forem simples balcões para recebimento de serviço á encaminhar á collectora.

Art. 266. A revisão da classificação das estações, será feita no principio de cada anno, tendo por base a estatística do penultimo e ante-penultimo semestres.

Paragrapho unico. As estações inauguradas dentro do anno serão classificadas provisoriamente pelo movimento de um trimestre, só o podendo ser definitivamente na primeira classificação geral que se seguir.

Art. 267. As estações serão dirigidas por telegraphistas de categoria correspondente, salvo conveniencia do serviço, a juizo da directoria geral.

Art. 268. As esposas e as filhas ou irmãs solteiras e viúvas dos telegraphistas, habilitadas pela forma estabelecida no art. 371, poderão ser aproveitadas como adjuntas na estação de que for encarregado o marido, pae ou irmão, e onde não houver outro telegraphista.

§ 1.º Fora dessa hypothese, ficarão em disponibilidade, sem remuneração alguma.

§ 2.º As que se habilitarem, de conformidade com o art. 361, poderão ser nomeadas telegraphistas de 5.ª classe, mas unicamente por morte do marido, pae ou irmão, servindo, sem direito a accesso, as viúvas, emquanto nesse estado se conservarem, e as demais, emquanto solteiras.

Art. 269. Quando houver absoluta falta de pessoal para guarnecer as estações, segundo suas necessidades, poderão ser chamados a serviço os praticantes habilitados em exame.

Art. 270. A estação central do Rio de Janeiro e as respectivas urbanas ficarão subordinadas directamente á Directoria Geral.

Paragrapho unico. As determinações da estação central deverão ser obrigatoriamente cumpridas pelas demais.

Art. 271. Em cada districto a fiscalização do serviço das estações compete ao encarregado da estação-sede.

Paragrapho unico. Quando esta se achar em ramal, a estação convenientemente situada na rede deve auxiliar a no exame das linhas e fiscalização do trafego.

Art. 272. O serviço de distribuição dos telegrammas das estações de grande movimento, dentro do quadro urbano, será feito por mensageiros.

Art. 273. Os encarregados das estações residirão, salvo absoluta impossibilidade, na mesma casa em que se acharem estas installadas; quando isso não seja possivel, nas proximidades, ficando responsaveis, em qualquer caso, pela conservação do predio, desde que o aluguel seja pago pela Repartição.

Paragrapho unico. Quando houver serviço permanente, deverá ser reservado aposento para o pernoite dos funcionarios em caso de necessidade.

Art. 274. Anualmente fixará a Directoria Geral a lotação das estações.

Paragrapho unico. As estações de 5.ª classe não terão mensageiro, ficando a cargo do encarregado a entrega dos telegrammas.

Art. 275. Aos encarregados da estação incumbem:

- 1º, trazer em dia o serviço da estação, tanto no que diz respeito ao tráfego como à escripturação de sua competência;
- 2º, manter a estação asseada, osapparelhos e utensílios limpos e as baterias em bom estado;
- 3º, providenciar para que sejam feitas com presteza a transmissão e a distribuição dos telegrammas;
- 4º, distribuir o serviço pelo pessoal e fiscalizar-lhe a execução;
- 5º, proceder diariamente a exame nos autographos do tráfego local e nas cópias do serviço em transitio do dia anterior, afim de corrigir as faltas que verificar;
- 6º, extrahir certidões e cópias de autographos existentes na estação;
- 7º, affixar na estação, em logar visivel pelo publico, o boletim diario do estado das linhas e a relação dos telegrammas retidos, indicando apenas o nome do destinatario;
- 8º, adoptar, nos casos extraordinarios, as providencias que o serviço exigir, dando, immediatamente parte do ocorrido ao chefe do districto;
- 9º, trazer inventariado todo o material, por cuja conservação ficam responsaveis;
- 10, remetter ao chefe do districto, no principio do quarto mez de cada semestre, a nota do material necessario ao consumo;
- 11, arrecadar a renda da estação, sendo responsaveis por todas as quantias e valores que lhes forem entregues;
- 12, fiscalizar o ensino aos praticantes e ministrá-lo pessoalmente sempre que for possivel.

Art. 276. Aos demais telegraphistas com exercicio na estação, incumbem:

- 1º, dar fiel cumprimento ás determinações superiores, bem executando os serviços de que forem incumbidos e pelos quaes são responsaveis;
- 2º, esforçar-se, quando em serviço nos apparelhos, para que não haja demora na transmissão e recepção dos despachos;
- 3º, fazer entrega ao encarregado, mediante recibo, das importancias que tiverem arrecadado ou recebido e provenientes da renda da estação, pelas quaes eram até então responsaveis;
- 4º, prestar auxilio aos demais telegraphistas da estação, para que, de modo algum, venha a soffrer o serviço.

Art. 277. Compete aos mensageiros distribuir e entregar a correspondencia telegraphica, podendo ser utilizados, nas estações de grande movimento, como auxiliares da expedição, collagem e transmissão de papeis nas salas de apparelhos.

Art. 278. As estações de 5ª classe poderão ser convertidas em telephonicas com serviço telegraphico, quando não houver inconveniente para o tráfego e apresentarem insignificante movimento de telegrammas e deficit avultado.

Paragrapho unico. O expediente das estações telephonicas deverá ser encerrado antes das 18 horas.

ESTAÇÕES E CENTROS TELEPHONICOS. LINHAS RESPECTIVAS

Art. 279. As estações telegraphicas com serviço telephonic, as telephonicas com serviço telegraphico e os centros, funcionam, quanto ás suas relações com o publico, como estações telegraphicas.

Paragrapho unico. A escripta das estações telephonicas será feita pelas collectoras.

Art. 280. A's municipalidades, associações, estabelecimentos commerciaes, fabris ou industriaes, ás estações de estrada de ferro e aos particulares assiste, salvo impedimento legal, o direito de pedir ligação por linha telephonica com a estação telegraphica mais proxima.

Paragrapho unico. Essas linhas telephonicas constituirão parte integrante da rede da União, sendo cedidas temporariamente aos individuos ou collectividades que houverem requerido a construção, os quaes serão considerados assignantes.

Art. 281. A's municipalidades assiste ainda o direito de requerer o estabelecimento da centro telephonic para o serviço do municipio, cabendo-lhes neste caso fornecer local e material e prover ao pagamento do pessoal.

Art. 282. As installações telephonicas dos assignantes directamente ligadas a estações telegraphicas podem servir para os fins seguintes:

- 1º, para a transmissão telephonica dos telegrammas dirigidos aos assignantes ou por elles expedidos (phonogrammas);
- 2º, para a transmissão de recados dos assignantes ou a elles dirigidos (telephonemas).

Art. 283. As installações dos assignantes ligadas aos centros telephonicos podem servir para os fins seguintes:

- 1º, conversação com outros assignantes ou pessoas que se apresentarem na cabina publica do centro;
- 2º, convite a qualquer pessoa residente na zona urbana para comparecer no centro a hora marcada.

Paragrapho unico. O convite a expedir denomina-se *chamado telephonic*.

Art. 284. São deveres dos assignantes:

- 1º, pagar pontualmente as contribuições a que forem obrigados;
- 2º, ter em deposito na estação collectora a importancia correspondente á despesa presumivel de cada mez para a transmissão de telegrammas;
- 3º, pedir á estação collectora qualquer modificação na direcção da linha ou collocação do apparelho;
- 4º, pagar as despesas com as modificações a que se refere a alinea anterior;
- 5º, entrar com a importancia dos reparos da linha motivados por danos occorridos dentro do terreno da residencia do assignante;
- 6º, pagar o concerto ou a substituição do apparelho quando danificado propositalmente ou por negligencia;
- 7º, tratar o apparelho com o maior zelo, não o desmontando nem modificando;
- 8º, communicar com antecedencia á Repartição quando quizer deixar de ser assignante, para que a linha possa ser recolhida e o apparelho retirado.

Paragrapho unico. As municipalidades a cujo pedido forem estabelecidos centros telephonicos ficam responsaveis pelo cumprimento dos deveres que assistem aos assignantes.

Art. 285. A Repartição se obriga para com os assignantes:

- 1º, a conservar as linhas em bom estado, removendo com a maior promptidão possivel qualquer accidente de que tenha conhecimento;
- 2º, a mandar entregar aos assignantes os telegrammas quando não possam ser transmitidos por via telephonica;
- 3º, a empregar nas installações telephonicas os meios necessarios para preservar, tanto quanto possivel, as pessoas e bens dos assignantes contra os effeitos das descargas atmosfericas e correntes de alta tensão.

Art. 286. A Repartição se reserva o direito de suspender o serviço quando o assignante deixar de ser pontual nos pagamentos ou o exigirem os interesses do Estado.

Paragrapho unico. No caso da segunda parte deste artigo, será o assignante indemnizado do custo da construção da linha, com a depreciação de 10% ao anno.

Art. 287. A Repartição não se responsabiliza pela transmissão exacta dos telegrammas e recados por via telephonica, os quaes só serão accetitos em portuguez, devendo todavia os telephonistas empregar todos os esforços, repetindo e soletrando as palavras, para que sejam bem comprehendidas.

Paragrapho unico. Sempre que o assignante o desejar, os recados ou telegrammas transmitidos pelo telephone serão confirmados pelo correio, correndo a despesa por conta do assignante.

Art. 288. As horas de trabalho serão reguladas por accordo entre a Repartição e os interessados, segundo as circunstancias locais.

ESTAÇÕES RADIOTELEGRAPHICAS

Art. 289. As estações radiotelegraphicas costeiras e interiores destinadas á correspondencia publica dividem-se em três classes: — de grande, médio e pequeno alcance, segundo o seu raio de acção excede, respectivamente, de 800 e 200 kilometros ou é inferior a 200.

Art. 290. As estações radiotelegraphicas ficarão á cargo de telegraphistas habilitados no manejo dos respectivos apparelhos.

Paragrapho unico. O pessoal auxiliar poderá ser contratado.

Art. 291. As estações radiotelegraphicas de grande alcance são consideradas de 1ª classe; as de médio e as de pequeno alcance, de 2ª classe.

SERVIÇO PNEUMATICO

Art. 292. Nas localidades onde houver estações urbanas ou succursaes e a correspondencia entre estas e a estação collectora for intensa poderão ser estabelecidas canalizações pneumáticas, mantendo-se, não obstante, as communicações telegraphicas quando necessario.

Art. 293. Do serviço pneumatico ficará o tráfego sob a immediata fiscalização do encarregado da estação collectora e a conservação das canalizações e machinas sob a fiscalização do chefe do districto.

Art. 294. A correspondencia pneumatica será constituida por telegrammas e cartas pneumáticas.

Paragrapho unico. Só por excepção, em caso de interrupção do serviço pneumatico, os telegrammas destinados a pontos da zona de distribuição da correspondencia pneumatica serão transmitidos por via telegraphica.

Art. 295. Serão extensivas ao serviço pneumático as disposições deste regulamento relativas a telegrammas, salvo quando inapplicaveis.

Art. 296. Na expedição da correspondencia observar-se-ão as regras geraes seguintes:

1ª, vigorará para a transmissão a ordem de apresentação e recebimento da correspondencia;

2ª, na correspondencia apresentada até dous minutos antes da proxima transmissão se inscreverá a hora desta; no caso contrario a hora da transmissão seguinte;

3ª, a correspondencia recebida com erro de direcção será immediatamente re-expedida com as indicações de serviço rectificadas;

4ª, para evitar extraviu ou demora da correspondencia deverão os cursores ser revistados, mediante descaga completa; diversas vezes por dia ou, pelo menos, á hora da entrega ou da terminação do serviço;

5ª, a collocação da correspondencia nos cursores, bem como a retirada, deverão ser feita com maxima rapidez, devendo as estações intermediarias tel-os de promptidão em numero sufficiente para substituição immediata;

6ª, os cursores trarão a indicação da hora da partida da estação de procedencia e o seu indicativo; e bem assim o das estações a que se destinar a correspondencia.

Art. 297. As cartas pneumáticas destinadas a pontos não servidos por estações desse genero serão encaminhadas de estação a estação por mensageiros, até aquella em cuja zona de distribuição se ache o domicilio indicado no endereço.

Art. 298. Haverá em cada estação um livro para registro da hora do recebimento e entrega da correspondencia de cada cursor, e bem assim para anotação das occorrencias do serviço, taes como: atraso, falta de cursores, transmissão errada, omissão de indicativo, pressão ou vacuo deficientes, etc.

Art. 299. Para garantia de authenticidade deverão as cartas pneumáticas levar a assignatura do sub-director da Contabilidade em chancella.

Art. 300. Constituirão objecto de estatística:

1ª, a quantidade da correspondencia;

2ª, o tempo empregado nas operações pneumáticas;

3ª, a demora da entrega da correspondencia;

4ª, os accidentes de trafego.

Paragrapho unico. Os dados de que trata o presente artigo, serão registrados diariamente, e remetidos, cada mez, á Sub-Directoria da Contabilidade os da alinea a) e á sub-directoria tecnica os demais.

ESTAÇÕES E POSTOS SEMAPHORICOS

Art. 301. São estações semaphoricas as que trocam re-çados com os navios e, ligadas á rêde telegraphica, podem entregar-lhes a percurso electrico.

Art. 302. São postos semaphoricos as torres ou mastros que apenas trocam signaes de serviço marítimo, taes como pedidos de soccorro, praticos, etc., e assignalam as evoluções dos navios á entrada dos portos.

Art. 303. As estações semaphoricas serão guarnecidas por telegraphistas e vigias ou apenas por vigias, segundo a importancia, e os postos unicamente por vigias.

Art. 304. As estações semaphoricas deverão corresponder-se por meio dos signaes doCodigo Marítimo Internacional e funcionarão desde um quarto de hora antes do nascer do sol até um quarto de hora depois do occaso.

Art. 305. As estações semaphoricas deverão comunicar em aviso marítimo ás suas collectoras, ou a outras estações, quando lhes for determinado, o apparecimento de navios de guerra ou mercantes, indicando a nacionalidade e dando outros esclarecimentos e os accidentes que occorrem nas aguas locais.

Art. 306. Os postos semaphoricos são de duas classes: 1ª classe os situados em portos com serviço regular de paquetes transatlanticos ou em correspondencia com estes; de 2ª classe, todos os outros postos.

Art. 307. O serviço semaphorico é considerado urgente.

Art. 308. Os telegrammas semaphoricos trocados com os navios devem ser redigidos em portuguez ou expressos em signaes doCodigo Internacional, sendo neste caso considerados em linguagem cifrada para o effeito da taxaço.

§ 1.º Todo telegramma semaphorico deve trazer no preambulo a indicação *semaphorico*.

§ 2.º Além das indicações ordinarias, devem os telegrammas semaphoricos destinados a navio trazer o nome, o numero official do mesmo e sua nacionalidade.

Art. 309. Os telegrammas semaphoricos poderão ser de tres generos:

1º, telegrammas semaphoricos;

2º, telegrammas electro-semaphoricos;

3º, avisos marítimos.

Art. 310. Telegrammas semaphoricos são os transmittidos exclusivamente por meio de signaes doCodigo Internacional entre as estações e os navios.

Paragrapho unico. Quando destinados aos navios, deverão ser apresentados na estação semaphorica; quando procedentes de bordo, serão entregues pela estação ao destinatario, si residente na localidade.

Art. 311. Telegrammas electro-semaphoricos são os que tem percurso electrico anterior ou posterior á transmissão semaphorica.

Art. 312. Avisos marítimos são communicações procedentes das estações semaphoricas referentes ao movimento do porto.

Art. 313. Os telegrammas semaphoricos e os electro-semaphoricos podem ser particulares ou officiaes.

Paragrapho unico. Nos telegrammas semaphoricos officiaes expedidos de bordo o carimbo da estação será substituído pelo indicativo do navio.

Art. 314. A taxa de qualquer telegramma semaphorico é igual a um franco além da taxa do percurso electrico calculada segundo as regras geraes.

Paragrapho unico. Essas taxas serão cobradas do expedidor quando o telegramma for dirigido a navio e do destinatario quando procedente de bordo.

Art. 315. Salvo pedido do expedidor, os telegrammas procedentes de navio serão traduzidos para seguirem seu destino.

Art. 316. Nas estações situadas em portos, mediante assignatura de 5\$ mensaes, serão enviados a domicilio, dentro do raio de um kilometro da estação, avisos de entrada e saída de navios.

Paragrapho unico. Serão tambem enviados a domicilio avisos avulsos com relação a determinado navio, mediante a taxa de um franco, paga previamente.

TITULO IV.

Provimento dos cargos, deveres e direitos geraes

CAPITULO XXVI

NOMEAÇÕES, PROMOÇÕES, CONCURSOS E SUBSTITUIÇÕES

Art. 317. O cargo de director geral só será confiado a engenheiro nacional que se recomende pela capacidade profissional, demonstrada em serviços anteriormente prestados ao paiz, sendo a nomeação sempre em commissão.

Art. 318. O cargo de vice-director será provido por engenheiro da Repartição, de categoria não inferior a engenheiro chefe de districto e que tenha mais de dez annos de serviço nos telegraphos.

Art. 319. O sub-director tecnico será escolhido entre os engenheiros chefes de districto que tiverem demonstrado no serviço da Repartição capacidade profissional para o exercicio daquelle cargo e que tenham mais de dez annos de serviço na Repartição.

Art. 320. Os cargos de sub-directores do Expediente e da Contabilidade serão de accesso dos engenheiros chefes de districto e dos chefes de secção, por merecimento.

Art. 321. Os logares de engenheiros chefes de districto serão providos por engenheiros inspectores de 1ª classe, por merecimento.

Art. 322. Os logares de ajudantes tecnico e da Contabilidade serão exercidos em commissão, respectivamente, por um engenheiro chefe de districto e um chefe de secção, propostos pelos sub-directores.

Art. 323. Os inspectores serão de quatro classes.

§ 1.º Os logares de inspectores de 1ª classe só poderão ser providos, por accesso, pelos de 2ª, na razão de dous engenheiros para um inspector sem titulo de engenheiro, sempre por merecimento.

§ 2.º Os logares de inspectores de 2ª classe serão providos alternadamente por accesso dos inspectores de 3ª classe, por merecimento, e por engenheiros formados por escolas nacionais ou estrangeiras, cujo titulo seja reconhecido, submettendo-se estes a concurso documental e devendo provar, para a inscripção, que são brasileiros, com 35 annos de idade no maximo, que tem bom comportamento, gosam de boa saude e estão aptos para os serviços de campo; serão todavia dispensados dessas condições e terão preferencia os que já servirem na Repartição nas condições do art. 372.

§ 3.º Os lugares de inspectores de 3.ª classe serão providos pelos de 4.ª classe, na razão de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

§ 4.º Os lugares de inspectores de 4.ª classe serão preenchidos na razão de dous terços por merecimento, por acesso dos guarda-fios que saibam ler, escrever e fazer as quatro operações sobre inteiros e fracções, e um terço por pessoas estranhas que tenham aptidão para o cargo e com a idade máxima de 30 annos.

Art. 324. Os lugares de guarda-fios serão providos por trabalhadores que tenham pelo menos dous annos de pratica do serviço de construcção ou conservação de linhas e saibam ler, escrever e fazer as quatro operações sobre inteiros.

Art. 325. Como trabalhadores só serão admittidos homens robustos, de idade, ao menos na apparencia, nunca superior a 45 annos, sem defeito physico que lhes difficulte o trabalho, que tenham bom comportamento e saibam lidar de foice e machado, sendo preferidos os que tambem saibam ler e escrever.

Art. 326. As promoções no quadro dos telegraphistas serão feitas por acesso gradual e do seguinte modo: nas promoções a telegraphistas chefes e de 1.ª classe prevalecerá o merecimento; e as promoções á 2.ª e 3.ª classes serão feitas na razão de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Art. 327. Para os lugares de telegraphistas de 4.ª classe serão nomeados, na razão de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, os telegraphistas de 5.ª classe habilitados no concurso de que trata o art. 361 e no exame de que trata o art. 367.

Art. 328. Os telegraphistas de 5.ª classe serão escolhidos entre os praticantes habilitados no concurso e no exame de que trata o artigo anterior, obedecendo-se, quanto possível, á antiguidade dos attestados de habilitação.

Art. 329. Os lugares de vigias de 1.ª classe serão providos por accessos dos de 2.ª; e os de vigias de 2.ª classe por individuos que saibam ler e escrever e fazer as quatro operações, sendo motivo de preferencia terem servido como marinheiros em navios de guerra ou mercantes, com boa fé de officio.

Art. 330. Os candidatos aos lugares de mensageiros deverão ser brasileiros e na data da admissão, ter mais de 15 e menos de 18 annos de idade, provada pela respectiva certidão ou documento equivalente; gosar de boa saúde, attestada por dous facultativos ou, na falta destes, por duas pessoas idoneas; não apresentar defeito physico; ter bom procedimento, garantido por escripto por duas pessoas de notoria respeitabilidade; provar com requerimento do proprio punho, redigido á vista do encarregado da estação, si isso lhes fôr exigido, que tem boa lettra, bem como sabem ler e fazer as quatro operações fundamentaes da arithmetica, e bem assim que conhecem a localidade onde funcionar a estação.

§ 1.º Em caso de vaga ou ausencia temporaria do mensageiro será admittido, a titulo provisório, individuo que preencha as condições regulamentares, abonando-se-lhe diaria nunca superior a 2\$000.

§ 2.º Os documentos dos mensageiros admittidos nos districtos deverão ser remetidos á Directoria Geral dentro do prazo maximo de tres mezes.

§ 3.º Os mensageiros que atingirem a idade de 21 annos serão dispensados, sendo o seu tempo de serviço motivo de preferencia para o provimento em outros lugares na Repartição, preenchidas as exigencias regulamentares.

§ 4.º A admissão dos tubistas regular-se-ha pela dos mensageiros.

Art. 331. O chefe do gabinete do director geral será nomeado em commissão por portaria deste ou simplesmente designado, si for funcionario da Repartição.

Art. 332. O lugar de desenhista será provido por concurso, e os candidatos deverão mostrar-se habilitados em cartographia e desenho em geral.

Paragrapho unico. Para inscripção deverão os candidatos provar que são brasileiros, de 18 a 35 annos de idade, que tenham boa saúde e bom comportamento.

Art. 333. O thesoureiro e o almoxarife serão escolhidos de preferencia entre os funcionarios da Repartição, de comprovada idoneidade, ficando sujeitos a prestação de fiança, antes de assumirem o cargo, na importancia de 25:000\$ o primeiro e de 10:000\$ o segundo.

Paragrapho unico. Compete ao thesoureiro e ao almoxarife propor os respectivos fiéis.

Art. 334. Os chefes de secção devem ser escolhidos entre os primeiros escripturarios e o archivista, e este entre os primeiros escripturarios, sempre por merecimento.

Art. 335. Serão de acesso dos segundos escripturarios, por merecimento, os lugares de primeiros escripturarios; de acesso dos terceiros escripturarios os lugares de segundos e

de acesso dos quartos os lugares de terceiros, na razão de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Art. 336. Os lugares de escriptores serão exercidos em commissão, por primeiros ou segundos escripturarios, propostos pelos sub-directores.

Art. 337. Os quartos escripturarios serão escolhidos em concurso publico, de provas escriptas sómente, devendo os candidatos provar para inscripção que são brasileiros, de 18 a 25 annos de idade, que tem bom comportamento e gosam de boa saúde.

Paragrapho unico. Versará esse concurso sobre calligraphia e dactylographia; portuguez; francez; inglez ou allemão; geographia e choroographia; arithmetica; redacção official; noções de direito publico e administrativo.

Art. 338. O despachante será escolhido entre os funcionarios dos diversos quadros da Repartição.

Art. 339. O lugar de chefe da officina será de acesso do ajudante; este de acesso dos officiaes, por merecimento; e os demais lugares serão tambem de acesso, na razão de dous terços por merecimento e um terço por antiguidade.

Paragrapho unico. Os candidatos a aprendizes deverão ser brasileiros, ter de 14 a 18 annos, gosar boa saúde, ter bom comportamento, saber ler e escrever e fazer as quatro operações sobre inteiros e fracções.

Art. 340. Para auxiliares das sub-directorias serão admittidas pessoas que provarem ter habilitações em calligraphia, dactylographia, portuguez, arithmetica até proporções e choroographia.

§ 1.º Independente de novas provas, poderão ser admittidos como auxiliares os candidatos habilitados em concurso para quartos escripturarios.

2.º Para auxiliares na Capital Federal poderão ser admittidos, satisfecitas as condições deste artigo, candidatos do sexo feminino, que servirão, porém, exclusivamente nas estações como dactylographas e taxadoras.

§ 3.º Os lugares de auxiliares nos escriptorios dos districtos e nas estações serão providos exclusivamente pelos praticantes que se acharem nas condições do art. 368.

§ 4.º Os auxiliares coadjuvarão nos serviços de escripta e de tráfego, servindo tambem como dactylographos, taxadores e telephonistas.

Art. 341. O lugar de porteiro será provido por acesso do ajudante; o de ajudante será provido por um dos continuos da administração, por merecimento; e os lugares de continuos serão de livre nomeação dentre pessoas que souberem ler e escrever e fazer as quatro operações.

Art. 342. O director geral poderá, dentro das dotações orçamentarias, contractar para serviços especiaes pessoal estranho á Repartição, quando de todo não possam ser desempenhados por funcionarios do quadro.

Art. 343. Os concursos serão validos pelo prazo de tres annos, contados da data da approvação, para os cinco primeiros classificados.

Art. 344. O processo dos concursos obedecerá ao disposto no regulamento da Secretaria de Estado, no que for applicavel á Repartição.

Art. 345. Os concursos na Capital Federal serão presididos pelo vice-director ou por um dos sub-directores.

Art. 346. Nas promoções por antiguidade attender-se-ha exclusivamente á de classe.

Paragrapho unico. No caso de igual antiguidade de classe prevalecerá o tempo de serviço na Repartição e, ainda no caso de igualdade, se recorrerá á contagem de tempo de serviço em outras repartições federaes.

Art. 347. Nenhuma promoção por merecimento poderá recahir em funcionario que tenha menos de dous annos de effectivo serviço na Repartição e na classe.

Paragrapho unico. Entender-se-ha por merecimento o seguinte: a idoneidade moral, intellectual e pratica para o cargo; o desempenho, a contento da Administração, dos serviços normaes e extraordinarios; a apresentação de trabalhos de valor; os serviços de campo prolongados ou de grande importancia; os serviços extraordinarios prestados em occasiões de perturbação da ordem; a longa permanencia em lugares insalubres ou baldos de recursos; o encargo, durante dous annos, pelo menos, de estações importantes, a contento da Administração; o manejo de aparelhos rapidos e radiotelegraphicos; a approvação em exame na escola de instructores.

Art. 348. Perderá o direito á promoção por antiguidade o funcionario que, no momento, estiver licenciado, sem ser por motivo de molestia, ou suspenso disciplinar ou preventivamente, bem como aquelle que, nos doze mezes anteriores á data da vaga, tiver soffrido pena de suspensão ou de multa, ou houver interrompido o exercicio por faltas ou licenças, sem ser por molestia, durante noventa ou mais dias seguidos ou interrompidos.

Paragrapho unico. A promoção, neste caso, caberá ao imediato.

Art. 349. O acto da promoção declarará si esta é feita por antiguidade ou por merecimento.

Art. 350. Serão nomeados por decreto o director geral, o vice-director, os sub-directores e os engenheiros-chefes de districto; por portaria do ministro os funcionarios cujo vencimento exceder de 7:200\$ annuaes; por portaria do director geral os demais.

§ 1.º O decreto de nomeação do sub-director da Contabilidade será referendado pelos ministros da Viagem e Obras Publicas e da Fazenda.

§ 2.º As nomeações e promoções de alçada superior á do director geral serão sempre precedidas de informação deste, fundamentada e acompanhada de cópia dos assentamentos do funcionario.

Art. 351. As nomeações e promoções da alçada do director geral serão feitas dentro de trinta dias da data em que se der a vaga ou em que terminar o julgamento das provas do concurso.

Paragrapho unico. As propostas de nomeação e promoção e a abertura dos concursos obedecerão ao mesmo prazo.

Art. 352. Os funcionarios e empregados nomeados deverão tomar posse e entrar em exercicio dentro de sessenta dias, contados da data da nomeação.

§ 1.º A posse será dada pelo director geral, para os nomeados por decreto ou por portaria do ministro; pelo vice-director, na Capital Federal, para os demais; e nos districtos, pelos respectivos chefes.

§ 2.º Quando o nomeado ou promovido estiver impossibilitado de se apresentar pessoalmente, poderá tomar posse por procuração.

Art. 353. Nenhum funcionario jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para emprego da Repartição.

Art. 354. As substituições se darão, em geral, na ordem hierarchica dos cargos, sendo nos casos incertos feita a designação pelo director geral.

§ 1.º O vice-director, quando necessaria a substituição, a juizo do ministro, será substituído pelo sub-director tecnico; este pelo ajudante; o chefe do districto pelo inspector ajudante, ou, na falta, pelo encarregado da estação sede; o almoxarife pelo fiel, e o thesoureiro pelo fiel mais antigo.

§ 2.º Quando o inspector ajudante ou o encarregado da estação sede substituírem o chefe do districto, deixarão o exercicio das funções proprias, salvo quando o chefe do districto se achar em peregrinação ou for chamado a serviço.

Art. 355. A lotação do pessoal diarista da repartição será annualmente fixada pelo director geral dentro das dotações orçamentarias.

Art. 356. Todo funcionario addido, sem ser por conveniencia do servio, só poderá permanecer nessa situação até o maximo de tres mezes com o vencimento por inteiro e dali por diante somente com o ordenado e por tempo limitado.

Paragrapho unico. Entre o termo de uma addição e o inicio de outra, deverá mediar o intersticio de um anno pelo menos.

Art. 357. O funcionario que voluntariamente deixar o serviço da Repartição, quer a pedido quer por abandono do emprego, só poderá ser readmitido na classe immediatamente inferior e indo occupar o ultimo logar.

Paragrapho unico. Quando se tratar de telegraphista e houverem decorrido dois annos ou mais da data da exoneração, deverá prestar novo exame pratico.

CAPITULO XXXII

DO ENSINO EM GERAL

Art. 358. O ensino dos candidatos á admissão no quadro dos telegraphistas será ministrado nas estações principaes e de primeira classe, exceptuadas a central e as urbanas em geral, sob a direcção dos chefes de districto e encarregados.

Art. 359. O ensino pratico da radiotelegraphia será ministrado nas estações radiotelegraphicas e só a telegraphistas e a praticantes já habilitados na forma do art. 368.

Art. 360. Na Capital Federal funcionará uma escola de instructores, na qual será ministrado ensino theorico-pratico a funcionarios de linhas e estações, sendo os docentes escolhidos nos quadros da Repartição ou contractados.

§ 1.º Destina-se essa escola, que se regerá por instruções especiaes, á habilitação de funcionarios que por seu turno possam, nos districtos, difundir os conhecimentos que adquirirem.

§ 2.º A frequencia da escola será facultativa, procedendo-se a concurso entre os candidatos quando o numero destes exceder a lotação estipulada nas instruções.

§ 3.º Os funcionarios que estiverem frequentando a escola ficarão incumbidos de serviços que lhes permitam compatibilizar as aulas, não podendo, todavia, limitar ao estudo a sua actividade.

§ 4.º Do mesmo modo os docentes, excluídos os contractados, exercerão qualquer função compativel com o cargo, cumulativamente com a docencia.

§ 5.º Não poderão frequentar a escola funcionarios que tenham menos de dois annos de exercicio na Repartição nem exercer a docencia os que para isso não tenham comprovada aptidão.

Art. 361. A admissão de praticantes de telegraphia será precedida de concurso, que versará sobre as seguintes materias: calligraphia, portuguez, francez, inglez ou allemão, geographia, chorographia, arithmetica e noções de physica e chimica.

Paragrapho unico. O prazo para inscripção ao concurso é de 1 a 30 de junho e improrogavel.

Art. 362. Os candidatos deverão ser brasileiros, ter de 18 a 25 annos de idade, gozar boa saude e ter bom comportamento, e poderão apresentar quaisquer documentos que comprovem suas habilidades e serviços, os quaes serão tomados em consideração para a classificação, em igualdade de condições.

Art. 363. Os requerimentos de inscripção com os documentos devem ser apresentados aos chefes de districto e remetidos juntamente com as provas do concurso á directoria geral.

Art. 364. Nas estações principaes poderão ser admitidos até seis praticantes e nas de primeira classe até quatro.

Art. 365. Só haverá concurso nas sedes do districto quando não houver praticantes habilitados em numero sufficiente para o provimento do numero provavel de vagas.

Art. 366. A aprendizagem nas estações deverá ser iniciada dentro de 30 dias, contados da data da comunicação ao districto, da admissão do praticante, e não poderá durar menos de um anno.

Paragrapho unico. Serão eliminados os praticantes que tiverem mais de trinta faltas seguidas ou sessenta interpoladas, não contados domingos e feriados; e obrigados a mais um mez de aprendizagem os que derem de trinta a sessenta faltas interpoladas.

Art. 367. Findo um anno de aprendizagem, poderá o praticante ser submettido a exame, a requerimento seu, instruído de attestado de frequencia e aproveitamento, passado pelo encarregado da estação.

§ 1.º Esse exame consistirá em escripta telegraphica, leitura auditiva (prova facultativa), montagem e funcionamento do aparelho Morse simples, em extremo, intermedio e translação, arranjo pratico das baterias, dissertação sobre defeitos de linha, escripturação das estações, conhecimento deste regulamento e das instruções relativas ao trafego.

§ 2.º O exame será valido por dois annos, não prescrevendo, porém, para os que servirem como auxiliares.

Art. 368. Ao praticante approved nesse exame será passado um attestado de habilitações praticas de telegraphista.

§ 1.º Esse attestado o habilitará á nomeação de telegraphista de 5.ª classe.

§ 2.º O praticante reprovado deverá praticar por mais seis mezes para poder prestar novo exame, sendo eliminado, si for segunda vez reprovado.

§ 3.º Os eliminados por abandono ou reprovação só poderão ser readmittidos mediante novo concurso, não se levando em conta a praticagem anterior.

Art. 369. A permissão para a praticagem nosapparelhos diferentes do Morse poderá ser concedida pelos chefes de districto, salvo si o candidato tiver de mudar de estação.

§ 1.º O exame de manipulação desses apparelhos só será valido depois que o examinando tomar parte no trafego por 30 dias, no minimo, mostrando-se habilitado.

§ 2.º O exame para radiotelegraphistas abrangerá a leitura auditiva, uma dissertação tecnica e o manuseio dos apparelhos respectivos, além da permanencia no trafego por 30 dias, no minimo, com demonstração de aproveitamento.

Art. 370. Os chefes de districto providenciarão para que os praticantes, nas estações em que não haja sala especial para aprendizagem, sejam admitidos na sala dos apparelhos, em horas determinadas, guiados pelos encarregados das estações.

Art. 371. As esposas e as filhas ou irmãs solteiras e viúvas dos telegraphistas, nas estações de que for encarregado o marido, pai ou irmão e onde não houver outro telegraphista, poderão habilitar-se na transmissão e recepção de telegrammas, com o consentimento da directoria, devendo

interessadas annexar ao requerimento um attestado de instrução primaria passado por professor publico.

§ 1.º Após seis mezes de effectiva aprendizagem poderão as praticantes ser submettidas a exame.

§ 2.º As que forem approvadas poderão ser aproveitadas como adjunctas no serviço das estações, nas condições estipuladas no art. 268.

Art. 372. Poderão ser admittidos, exclusivamente nos trabalhos de campo, até seis engenheiros auxiliares, distribuidos pelos districtos para coadjuvarem no serviço e se habilitarem á nomeação de inspector de segunda classe, depois de dous annos de exercicio.

§ 1.º Para a admissão deverão esses engenheiros provar que são brasileiros, de 35 annos de idade no maximo, que teem bom comportamento e capacidade physica para os serviços de campo.

§ 2.º A esses engenheiros, enquanto se acharem em effectivo serviço, abonar-se-ha uma gratificação mensal correspondente ao vencimento de inspector de 3.ª classe, paga pelo credito destinado ao serviço em que forem empregados, não lhes assistindo direito a licença com remuneração nem a férias.

Art. 373. Nas estações principaes e de primeira classe, exceptuadas a Central e as urbanas em geral, poderão ser admittidos a praticar, á requisição dos respectivos ministerios, officiaes e praças do Exercito e da Armada, em numero nunca excedente de dous, sem vantagem alguma paga pela Repartição, a cujo regulamento, porém, ficarão subordinados.

Paragrapho unico. Poderão esses officiaes e praças, a requerimento seu, prestar o exame de que trata o art. 367 e obter o attestado a que se refere o art. 368, unicamente, porém, para demonstrarem aproveitamento.

CAPITULO XXXIII

TEMPO DE TRABALHO, LICENÇAS E DESCONTOS POR FALTAS

Art. 374. Na directoria geral, em cada uma das secções do serviço na Capital Federal e nos escriptorios dos districtos começará o trabalho ás 10 horas, com um quarto de hora de tolerancia, e terminará ás 15 horas, todos os dias uteis; podendo o director geral e os chefes de districto em casos urgentes e extraordinarios, prolongar-o ou determinar que se faça em qualquer dia.

Art. 375. Haverá em cada secção um livro de ponto com as paginas numeradas e rubricadas, no qual os funcionarios e empregados assignarão os nomes por extenso á hora marcada para o começo dos trabalhos, rubricando-o á saída.

Paragrapho unico. O encerramento do ponto compete ao chefe da secção e do gabinete, e na falta ao substituto.

Art. 376. Nas officinas, linhas e estações o ponto será organizado de accordo com a natureza do serviço, havendo a mesma tolerancia do art. 374.

Paragrapho unico. Nas estações de grande movimento o pessoal deverá ser dividido em turmas.

Art. 377. O vice-director e os sub-directores poderão conceder dispensa até 48 horas, dentro do mez, e os chefes de secção e o archivista até 24 horas.

Art. 378. Os funcionarios da Repartição terão annualmente 15 dias uteis de férias, de que gosarão seguida ou interpoladamente, sem prejuizo do serviço, a juizo dos respectivos chefes.

§ 1.º As férias poderão ser accumuladas e gosadas de dous em dous annos durante 30 dias.

§ 2.º Não poderão gosar férias os funcionarios que no anno anterior tiverem tido mais de dez faltas, incluidas as dispensas, e houverem soffrido pena disciplinar.

§ 3.º As substituições em caso de férias se farão pelo modo estabelecido neste regulamento, não dando, porém, direito a maior vencimento ou outras vantagens pecuniarias.

§ 4.º Não poderão gosar férias os empregados contractados e os que percebam diaria.

Art. 379. Aos funcionarios da Repartição podem ser concedidas licenças por molestia, devidamente comprovada, ou por outro qualquer motivo justo e attendivel.

Art. 380. As licenças serão concedidas com ou sem ordenado, não se abonando em caso algum a gratificação de exercicio.

Art. 381. Por motivo de molestia provada, que iniba de exercer as funcções, se concederá licença até um anno, sendo com ordenado inteiro até seis mezes, e de então em diante com metade do ordenado.

Art. 382. As licenças por motivo que não seja molestia só poderão ser concedidas até o prazo de um anno e sem vencimento algum.

Art. 383. Em todas as licenças se marcará o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no gozo della, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

Paragrapho unico. Ficará sem effecto a licença concedida, si o funcionario que a tiver obtido não entrar no gozo della dentro do prazo de 60 dias, contados do dia em que tiver tido sciencia da concessão pelo *Diário Official*, ou mediante communicação do chefe immediato.

Art. 384. O tempo das licenças com ordenado, suas reformas e prorrogação dentro de um anno, a contar do dia em que o funcionario entrar no gozo da primeira que obtiver, será somado para o fim de fazer-se o desconto de que trata o art. 381.

Art. 385. Para formar o maximo de seis mezes, de que trata o art. 381, deverá ser levado em conta o tempo das licenças concedidas pelo director geral e pelos chefes de districto.

Art. 386. Nenhum funcionario poderá, depois de gosar um anno de licença, obter nova antes de decorrido um anno da terminação da ultima que lhe tiver sido concedida, salvo recurso ao Poder Legislativo.

§ 1.º Depois que qualquer funcionario tiver gosado licença concedida por lei, não poderá o Governo conceder-lhe nova licença com vencimentos, sem ter decorrido um anno do dia em que aquella tiver terminado.

§ 2.º A qualquer requerimento de licença dirigido ao Congresso Nacional e a ser encaminhado pela directoria geral, deverá o requerente juntar prova de ter obtido das autoridades competentes as licenças que estas lhe podiam conceder.

Art. 387. Toda licença entender-se-ha concedida com a clausula de poder ser gosada onde aprouver ao licenciado, dentro do paiz.

Paragrapho unico. Quando tiver de ser gosada fóra do paiz, a portaria o declarará.

Art. 388. As licenças com ordenado só poderão ser concedidas a funcionarios que tenham pelo menos seis mezes de exercicio na Repartição ou em outro emprego federal de que para ella tenham sido removidos.

Paragrapho unico. Não serão concedidas licenças a funcionarios interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercicio do respectivo cargo.

Art. 389. É permittido ao funcionario que se achar no gozo de licença renunciar-a pelo resto do tempo, comtanto que reassuma o exercicio do seu logar.

Paragrapho unico. Não se considerarão renunciadas as licenças cuja interrupção provenha de serviço determinado por ordem superior ou de qualquer outro motivo independente da vontade do empregado.

Art. 390. Ainda quando apresente parte de doente, não terá direito a vencimento algum o funcionario que, depois de findo o prazo da licença, com ordenado ou sem elle, permanecer fóra do exercicio do cargo.

Paragrapho unico. No caso de continuar impossibilitado de reassumir o exercicio, deverá pedir nova licença, que só lhe será concedida si justificar as faltas correspondentes ao tempo em que houver excedido o da anterior e que será incluido no prazo da nova licença.

Art. 391. Nenhum vencimento será pago ao funcionario licenciado sem que tenha sido registrada a licença na Sub-Directoria do Expediente, com a declaração do dia em que começou a gosar-a, e sem que haja sido pago o sello respectivo.

Art. 392. As licenças poderão ser cassadas pelo ministro, pelo director geral ou pelo chefe do districto, segundo a concessão, quando a conveniencia do serviço o aconselhar.

Art. 393. Produzirão todos os effectos, quanto ao pedido, concessão, registro, pagamento do sello e declaração de entrada no gozo das licenças, que se referirem a empregados com exercicio nos Estados, as communicações expedidas por telegrammas da directoria geral aos chefes dos districtos e vice-versa.

Paragrapho unico. Só em casos urgentes, a juizo dos chefes de districto, serão pedidas licenças pela fórmula indicada neste artigo, ficando ao criterio da directoria geral concedel-as ou não por essa fórmula.

Art. 394. Os pedidos de licença, embora instruidos por attestado medico, deverão ser acompanhados de informação dos chefes de serviço a respeito da procedencia do pedido e das qualidades do solicitante, tanto quanto disso tenham conhecimento.

Art. 395. Quando a licença for concedida pelos chefes de districto ou pelo director geral, deverá este communicar o facto ao ministro, dentro do prazo de quinze dias e sob pena de responsabilidade, procedendo de igual modo, e sob a mesma pena, quando o licenciado reassumir o exercicio.

Paragrapho unico. Do mesmo modo deverão os chefes de districto proceder para com o director geral.

Art. 396. São causas justificativas de faltas:

1.ª, molestia do funcionario ou molestia grave de pessoa de sua familia, provada com atestado medico, quando o numero das faltas exceder de tres em cada mez;

2.ª, gala de casamento e nojo, no periodo de sete dias.

Paragrapho unico. Compete aos chefes de serviço julgar da justificação das faltas.

Art. 397. Não soffrerá desconto o funcionario que deixar de comparecer á hora marcada ou não assignar o ponto, enquanto estiver em serviço externo da Repartição ou incumbido de qualquer trabalho gratuito e obrigatorio em virtude de lei, tal como o serviço eleitoral, abrangendo alistamento e votação, ou a função de jurado.

Paragrapho unico. Em qualquer destas hypotheses se fará declaração no livro do ponto e na folha mensal de vencimentos.

Art. 398. O funcionario perderá:

1.ª, todo o vencimento do dia, quando faltar ao serviço sem causa justificada ou retirar-se sem licença antes de findos os trabalhos;

2.ª, toda a gratificação, quando faltar com causa justificada, comparecer depois de encerrado o ponto, sem causa justificada, por mais de tres vezes no mez, ou retirar-se com licença antes de findos os trabalhos;

3.ª, metade da gratificação, quando comparecer, com causa justificada, depois de encerrado o ponto, nas tres primeiras vezes durante o mez.

Art. 399. Aquelle que faltar sem motivo justificado em dia de trabalho extraordinario, conhecido com antecedencia, perderá tres dias de vencimentos.

Art. 400. O funcionario que faltar seguidamente ao serviço por mais de 30 dias será demittido por abandono do emprego.

Art. 401. Para justificação das faltas até tres dias dentro do mez, não excedendo de 15 por anno, será sufficiente a simples allegação, por escripto, do funcionario, sendo necessario atestado medico quando excedentes desse numero.

§ 1.º Além de oito faltas, só será concedido abono si o funcionario obtiver licença, contando-se o tempo de gozo em continuação ao das faltas justificadas até aquelle numero.

§ 2.º A justificação de faltas só será admittida si apresentada dentro dos prazos de que trata este artigo e antes de organizada a folha de pagamento.

Art. 402. O desconto por faltas interpoladas será correspondente aos dias em que ellas se derem; mas, si as faltas forem successivas, o desconto se estenderá tambem ao dia que, não sendo de serviço, se acharem comprehendidos no periodo das faltas.

Art. 403. Quando se verificar qualquer accidente em serviço, que inhabilite o empregado para o trabalho, ser-lhe-ha abonada a diaria integral, pelo prazo improrogavel de um anno; findo este prazo, si o diarista estiver inutilizado para o serviço, será aposentado com dous terços do respectivo salario, si não tiver sido creada a Caixa de Seguros contra accidentes no trabalho.

CAPITULO XXXIV

VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 404. Competem aos funcionarios da Repartição os vencimentos marcados na tabella annexa.

Paragrapho unico. A terça parte dos vencimentos fixados na tabella é considerada gratificação *pro labore*.

Art. 405. O funcionario que exercer interinamente logar vago receberá todos os vencimentos deste, sem accumulação.

Art. 406. Ao funcionario que substituir outro caberá, além do proprio vencimento integral, a differença entre este e o do logar do substituido.

§ 1.º Exceptua-se o caso da substituição por licença, no qual o substituido perceberá, além do seu ordenado, a gratificação do substituido.

§ 2.º Considera-se substituição o exercicio de cargo com attribuições differentes e expressamente definidas neste regulamento, não se dando, portanto, nas diversas categorias de telegraphistas, escripturarios, inspectores, operarios, etc.

Art. 407. Só poderão ser requisitados passagens para funcionarios removidos, commissionedos ou em serviço interno dos districtos.

§ 1.º No caso de remoção, deverá a requisição conter a indicação do acto de que se origina e estipulará o limite maximo de cem kilos de bagagem por passageiro, salvo si a viagem fór maritima ou fluvial, caso em que o limite será o estipulado pela companhia de navegação.

§ 2.º No caso de commissão se procederá como determina o paragrapho anterior, porém com relação apenas ao commissionedo, que só terá direito a passagem e transporte de bagagem para si.

§ 3.º No serviço interno dos districtos as requisições se referirão a passagem somente e indicarão o serviço a ser desempenhado.

Art. 408. Os funcionarios que houverem de mudar de residencia, quando removidos exclusivamente por conveniencia absoluta do serviço, terão direito a transporte para si e suas familias e a uma ajuda de custo, não excedente ao vencimento de um mez.

Paragrapho unico. Na fixação da ajuda de custo serão levadas em consideração as circumstancias seguintes: numero de pessoas de familia; natureza do transporte e estadia forçada para aguardar nova condução.

Art. 409. Considera-se familia do funcionario, para ter direito a transporte: esposa, filhos legitimos ou legitimados, irmãos e enteados menores de 21 annos, pae e mãe, irmãos e enteadas quando solteiras ou viúvas.

Paragrapho unico. É condição essencial, para esse fim, viverem em companhia do funcionario e serem por elle mantidos.

Art. 410. Para effeito do disposto nos artigos anteriores, o funcionario é obrigado a apresentar, antes de ser feita a requisição da passagem, uma relação nominal, em duplicata, datada e assignada, de todas as pessoas de familia com direito a transporte, devendo a primeira via acompanhar a requisição e ficando a segunda archivada no logar de procedencia.

Paragrapho unico. O funcionario é passivel de pena pela falta de exactidão das declarações feitas, devendo indemnizar a Repartição das despesas decorrentes das irregularidades verificadas.

Art. 411. O transporte será concedido, por meio de requisição do funcionario competente para fazel-a, em estradas de ferro, empresas de navegação pertencentes ao Governo ou por elle subvencionadas, correndo por conta do beneficiado qualquer despesa que exceder da requisição e ficando sob a responsabilidade do requisitante a decorrente do todo o transporte concedido em desacordo com o presente regulamento e instrucções e ordens expedidas a respeito.

Paragrapho unico. Em casos excepcionaes ou de urgencia, a juizo do director geral, poderá o transporte ser feito em qualquer companhia, empresa ou estrada de ferro nacional ou estrangeira entregando-se ao funcionario a importância das passagens, afim de serem adquiridas directamente.

Art. 412. Quando o transporte tiver de ser feito por meio de montadas, carros ou outros vehiculos pertencentes a particulares, será igualmente entregue ao funcionario a importância precisa.

Art. 413. Em casos especiaes, a juizo da directoria geral, e quando o funcionario houver pago adiantadamente a despesa de transporte, será indemnizado, mediante requerimento instruido de documentos comprobatorios da despesa feita e acompanhado da relação de que trata o art. 410.

Art. 414. Si a viagem fór interrompida por culpa do funcionario, correrão por sua conta as despesas com o novo transporte para proseguil-a.

Art. 415. A Repartição poderá requisitar passagem para as pessoas de familia do funcionario, as quaes não tenham direito a transporte, si elle requerer para a indemnizar da despesa pela quinta parte do vencimento mensal.

Art. 416. A familia do funcionario que, tendo sido removido por conveniencia do serviço, vier a fallecer, será facultado o transporte de regresso, dentro de 60 dias, por conta da Repartição, para o logar que preferir, si assim o requerer.

Art. 417. Os funcionarios mandados addir, removidos a pedido, os licenciados e os que permutarem logares não terão direito a transporte nem a ajuda de custo.

Paragrapho unico. Para os funcionarios licenciados, por motivo de molestia, poderá a Repartição, mediante requerimento, requisitar, para qualquer ponto do paiz, passagens para ser indemnizada pela quinta parte do vencimento mensal.

Art. 418. Os funcionarios chamados para objecto de serviço terão direito somente á sua passagem de ida e volta.

§ 1.º Esses funcionarios terão direito aos vencimentos desde que a sua permanencia na Capital Federal não exceda de tres mezes.

§ 2.º Entre dous chamados a serviço deverá mediar o intersticio de um anno pelo menos.

Art. 419. O director geral terá uma ajuda de custo mensal, arbitrada pelo ministro.

Art. 420. Quando viajar em serviço, o director geral perceberá uma diaria igual á gratificação *pro labore* de um dia, correndo as passagens por conta da Repartição.

Art. 421. Nas viagens de inspecção ao districto, terão os chefes direito a passagem e a uma diaria igual á gratificação *pro labore* de um dia, contados apenas os dias decorridos entre a data da partida e a da chegada ao ponto onde terminar a inspecção.

§ 1.º Para effectividade do pagamento é necessaria comunicação de ambas as datas, em telegramma ao director geral.

§ 2.º Terão direito a igual vantagem, e do mesmo modo, os inspectores ajudantes, observada a parte final do § 2.º, do art. 240.

Art. 422. Os inspectores, quando em effectivo serviço de campo em exploração e construcção de linhas, ou em reconstrucção fóra das respectivas secções, perceberão uma diaria igual á gratificação *pro labore* de um dia.

Art. 423. O guarda-fio encarregado interinamente de secção terá uma gratificação igual á metade da gratificação *pro labore* de inspector de 4.ª classe.

Art. 424. O funcionario designado para chefe do gabinete do director geral perceberá, além do vencimento, uma gratificação mensal até 450\$000.

Parapho unico. Quando o chefe do gabinete fór estranho á Repartição, perceberá a gratificação que fór arbitrada pelo ministro.

Art. 425. Os funcionarios que tiverem exercicio no gabinete do director geral, na qualidade de officiaes, e o chefe do gabinete do vice-director, terão uma gratificação mensal até 150\$000.

Art. 426. O chefe de districto e o de secção designados respectivamente para ajudante tecnico e da Contabilidade terão, além do vencimento, uma gratificação mensal até 150\$000.

Art. 427. Os inspectores, quando chefes de districto, perceberão uma gratificação mensal até 150\$000.

Art. 428. Os funcionarios que servirem como escripturios-pagadores perceberão uma gratificação diaria até 5\$000.

Art. 429. Por serviços que excedam das horas normaes de trabalho poderão ser abonadas gratificações até 5\$ diarios.

Art. 430. Nas estações de grande movimento, bem como nos centros telephonicos, onde houver revezamento de funcionarios, o que fizer, além do serviço proprio, o da competencia de outro, terá direito á gratificação deste.

Art. 431. O telegraphista que, sem ser por conveniencia do serviço, fór encarregado de estação de classe inferior á sua, só perceberá, além do ordenado, a gratificação *pro labore* correspondente á classe da estação.

Parapho unico. Consultar-se-ha officialmente o encarregado, para applicação do disposto neste artigo, quando a directoria geral julgue conveniente removel-o para estação de classe igual ou superior á sua.

Art. 432. Aos chefes de districto, para as despesas de expediente do escriptorio, será abonada mensalmente, mediante recibo, a importancia de 50\$000.

Art. 433. Aos encarregados das estações, para as despesas de illuminação, agua e material para expediente e asseio, será abonada mensalmente, mediante recibo, uma importancia variavel, segundo a categoria da estação, ficando responsaveis pelas faltas que houver.

§ 1.º Nas estações principaes terá o encarregado 80\$; nas de 1.ª classe, 60\$; nas de 2.ª, 40\$; nas de 3.ª, 20\$; nas de 4.ª, 15\$ e nas de 5.ª, 10\$; nas telephonicas mais importantes, 5\$000.

§ 2.º Quando ficar provado, a juizo da directoria geral, a insufficiencia da consignação para todas as despesas de que trata este artigo, poderá ser dada ao encarregado autorização para justificar parte dellas, sendo-lhes abonada nesse caso a consignação immediatamente inferior.

§ 3.º As estações principaes de grande movimento será o material de expediente fornecido pelo Almoxarifado, si não fór mais conveniente a aquisição no local.

§ 4.º Quando o encarregado residir na estação, pagará á parte o seu consumo de gaz ou energia electrica para illuminação e outros fins, devendo haver medidor especial para o consumo da estação ou fixar-se um maximo para este.

Art. 434. Aos encarregados de estação, quando nas mesmas não puderem residir, por falta de commodos, poderá ser concedido, mediante recibo, um auxilio para aluguel de casa, ficando obrigados a morar nas proximidades.

Art. 435. Aos funcionarios que servirem em localidades onde a subsistencia fór notoria e excessivamente cara poderá ser concedida uma gratificação local, arbitrada pelo ministro e que não excederá de 50 % dos vencimentos.

Art. 436. Aos funcionarios incumbidos de commissão tecnica, ou da fiscalização de qualquer serviço fóra da Ca-

pital Federal, serão abonadas passagens para si, uma ajuda de custo até dous mezes de vencimentos e uma diaria até 5 % do vencimento mensal.

Art. 437. Aos funcionarios que apresentarem trabalhos especiaes importantes, relativos a serviço da Repartição, espontaneamente ou no desempenho de commissão, serão conferidas gratificações de uma só vez, até 1:000\$, precedendo autorização do ministro.

Art. 438. Além de estudarem os melhoramentos adoptados nos serviços de especialidade da Repartição, poderá a directoria geral propor que sejam enviados funcionarios em commissão ao estrangeiro, abonando-se-lhes uma ajuda de custo, segundo o art. 436, e, além dos vencimentos calculados em ouro, uma gratificação adicional igual á de exercicio.

Art. 439. Os funcionarios da Repartição incumbidos de represental-a no estrangeiro em conferencias internacionaes, terão direito, além dos vencimentos calculados em ouro, ás vantagens do art. 436, accrescidas de um abono, de uma só vez, para representação, arbitrado pelo ministro.

Art. 440. Por uma mesma commissão só poderá ser abonada uma ajuda de custo.

Art. 441. O funcionario que não seguir na commissão, para que tenha recebido ajuda de custo, ou regressar sem a haver desempenhado, salvo por ordem superior ou por motivo justo, a juizo do director geral, fica obrigado a restituir integralmente a importancia, dentro do prazo fixado.

Parapho unico. Essa restituição se fará por meio de descontos mensaes, pela decima parte dos vencimentos.

Art. 442. A ajuda de custo pertencerá ao exercicio em que fór expedido o acto, que der logar a essa vantagem.

Art. 443. Os vencimentos dos funcionarios que forem postos á disposição de outros ministerios, de governadores de Estados ou municipalidades, correrão por conta daquelles que lhes aproveitarem os serviços, salvo tratando-se de construcção de linhas que tenham de ser transferidas para a Repartição.

Art. 444. As portarias de abono de gratificações e outras vantagens só vigorarão dentro do anno em que forem expedidas.

CAPITULO XXXV

APOSENTADORIA E MONTEPIO

Art. 445. A aposentação dos funcionarios da Repartição reger-se-ha pelo disposto no art. 121 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

§ 1.º O processo dos exames de invalidez obedecerá ao regulamento que baixou com o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

§ 2.º Para verificar a invalidez do funcionario em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o director-geral mandal-o a inspecção de saude, independentemente de requerimento.

Art. 446. Sendo a apuração do tempo de serviço dos funcionarios estranhos ao Ministerio da Fazenda, feita por esse ministerio e sómente para o effeito do abono de vencimentos de inactividade (aviso n. 501, de 11 de novembro de 1914, ao Ministerio da Viação e Obras Publicas), não aproveitará para aposentadoria a inclusão nos assentamentos do pessoal, e no almanak, do tempo de serviço comprovado por documentos quaesquer.

Art. 447. O montepio dos funcionarios da Repartição reger-se-ha pelas leis n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, pelo decreto n. 8.904, de 16 de agosto de 1911, que dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e pelo que, em modificação ou derogação destas, haja disposto o poder competente.

Art. 448. Os requerimentos apresentados pelas familias dos contribuintes para obterem documentos que as habilitem á percepção da pensão do montepio deverão ser processados com urgencia, dando-se aos interessados conhecimento immediato, por despacho, de qualquer lacuna a preencher.

CAPITULO XXXVI

PENAS E RECURSOS

Art. 449. Além das penas estabelecidas no Codigo Penal e em outras leis para os crimes dos funcionarios publicos, haverá para os da Repartição as seguintes penas disciplinares:

- 1.ª, simples advertencia;
- 2.ª, reprehensão;
- 3.ª, multa até quinze dias da gratificação *pro labore*, ou de um terço da diaria;
- 4.ª, suspensão do exercicio até 30 dias.

Art. 450. A pena de simples advertência é applicavel ao caso de negligencia leve, mórmente quando sejam bons os antecedentes do funcionario.

Art. 451. A pena de reprehensão, verbal ou por escripto, segundo a falta, é applicavel ao caso de reincidir o funcionario em negligencia leve.

Art. 452. A multa é applicavel ao caso de desobediencia e ao de negligencia da qual resulte damno para o serviço, devendo levar-se em conta, na sua applicação os antecedentes do funcionario, além da gravidade da falta.

Art. 453. A suspensão, em cuja applicação tambem se attenderá ao disposto no final do artigo anterior, é applicavel aos casos seguintes:

- a) negligencia grave ou infracção da disposição importante do regulamento;
- b) falta de comparecimento por mais de oito dias sem participação por escripto ao chefe immediato;
- c) exercicio de occupação expressamente vedado ao funcionario ou que o incompatibilize com o desempenho do cargo;
- d) prisão por motivo desairoso.

Paragrapho unico. A pena de suspensão implica a perda dos vencimentos e da antiguidade pelo tempo correspondente.

Art. 454. Aos funcionarios da repartição é o director geral competente para applicar as penas de que tratam os artigos anteriores.

Paragrapho unico. Quando o vice-director e os sub-directores commetterem faltas no desempenho de suas funções, o director geral levará o facto ao conhecimento do ministro.

Art. 455. O vice-director, os sub-directores e os chefes de districto poderão impôr as penas 1.^a, 2.^a e 3.^a do art. 449, do que darão immediato conhecimento ao director geral, expondo por escripto as razões em que se tiverem fundado.

Paragrapho unico. Quando a pena imposta pelo sub-director tecnico recahir em funcionarios subordinados aos chefes de districto, fará elle immediata communicação ao director geral e a estes, motivando a imposição da pena.

Art. 456. Das penas de reprehensão por portaria, multa e suspensão caberá sempre recurso para o director geral e para o ministro, dentro do prazo de dez dias, da data do conhecimento da pena, por parte do punido.

Art. 457. Os funcionarios e empregados da Repartição só poderão ser destituídos do cargo que exercerem, no caso de contarem dez ou mais annos de serviço publico federal, sem terem soffrido penas no cumprimento de seus deveres:

- a) por abandono do emprego por mais de trinta dias;
- b) em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.

§ 1.^o O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe immediato do serviço ao qual elle pertença, si houver, despachando depois o ministro ou o director geral, segundo a alçada, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2.^o Si o funcionario ou empregado fôr de nomeação e demissão do director geral, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro.

Art. 458. Fóra das hypotheses previstas no artigo anterior, todo funcionario ou empregado da Repartição é de livre demissão do cargo que exercer.

Art. 459. Nos casos em que a punição do funcionario ou empregado dependa de processo criminal, a directoria geral providenciará para que o procurador da Republica promova a acção com os elementos colhidos em processo administrativo.

§ 1.^o Quando se tratar de delicto relativo a telegramma, o juiz do processo, mediante autorização do ministro, poderá mandar proceder a exame nos autographos e registros, para verificar tão somente o facto criminoso arguido, caso o expedidor e o destinatario se recusem a fornecer provas.

§ 2.^o Esse exame se fará onde estiverem os autographos e registros, mediante aviso aos encarregados e chefes de serviço e com a sua assistencia ou de seus substitutos legaes.

Art. 460. A providencia a que se refere o artigo anterior não impedirá a suspensão preventiva do funcionario, nem a ordenação da prisão administrativa de que trata o art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Paragrapho unico. A suspensão preventiva privará o funcionario da gratificação *pro labore* e, caso seja pronunciado, perderá, além disso, metade do ordenado, até ser afinal condemnado ou absolvido, restituindo-se a outra metade, dada a absolvição.

CAPITULO XXXVII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 461. Independente de recommendação especial, deverá ser levada ao conhecimento da directoria geral pelos chefes de serviço, devidamente informada, qualquer reclamação de que tenham conhecimento contra o serviço da Repartição.

Art. 462. Para normalidade do expediente se observarão as regras seguintes:

1.^a as ordens de caracter geral, que tenham de ser transmittidas por circulares, são privativas do director geral; o vice-director e os sub-directores, quando tenham de dar ordens ou instruções á generalidade dos districtos, o farão por officios ou telegrammas identicos;

2.^a os papeis recebidos deverão ser processados e levados a despacho ou conhecimento do director geral immediatamente, si contiverem assumpto urgente, ou, em caso geral, em prazo não excedente de oito dias, salvo quando tiver de ser ouvida mais de uma sub-directoria, ou quando a gravidade do assumpto ou accumulção de serviços exigir maior demora, a qual nesse caso deverá ser justificada;

3.^a quer nos papeis manuscritos, quer nos dactylographados só se empregará a tinta preta ou azul-preta;

4.^a os processos serão organizados á semelhança de autos forenses, de modo que os documentos, informações e pareceres sejam presos por ordem chronologica, ou pela conexão das materias, permitindo assim facil leitura e evitando-se a disposição e collocação tumultuarias, não sendo admissiveis processos com informações e pareceres escriptos á margem dos papeis ou no verso dos telegrammas;

5.^a os officios e telegrammas de serviço dirigidos á directoria geral terão numeração especial e seguida, não podendo cada um tratar de mais de um assumpto;

6.^a os telegrammas de serviço soffrerão processo identico ao dos officios, desde o registro em protocollo;

7.^a nenhum papel subirá ao conhecimento do director geral sem que seja annexado aos anteriores sobre o mesmo assumpto, si houver, ou com falta de formalidade cujo cumprimento possa ser exigido pelos funcionarios que o tiverem encaminhado, salvo ordem expressa;

8.^a a juntada dos papeis obedecerá rigorosamente á ordem chronologica, exceptuando-se os retirados da Archivo, que ficarão, pelo tempo necessario, appensos aos processos;

9.^a as informações deverão ser claras e concisas, isentas de prevenção ou animosidade, sem incidentes estranhos ao objecto em estudo, de que jámais se afastarão, cabendo aos chefes do serviço mandar, por despacho, cancellar as informações que de qualquer modo se afastarem das prescripções precedentes, quando assim o julguem conveniente;

10. de informações e pareceres não serão dadas certidões;

11. a entrega ou restituição de documentos só será feita mediante recibo do interessado ou do procurador seu, salvo tratando-se da funcionario com exercicio em logar afastado, caso em que poderão ser remettidos ao chefe de serviço, que deverá accusar o recebimento;

12. serão sempre feitas em protocollo as remessas de papeis, salvo para os gabinetes do director geral e do vice-director;

13. é expressamente prohibido fazer entrega de officios ou outros papeis ás partes ou interessados, mesmo quando se trate de funcionarios da Repartição, devendo toda a expedição ser feita pela portaria, em protocollo;

14. a juntada de documentos a processos só será feita á requerimento do interessado;

15. os papeis para officios, minutas; etc., adquiridos directamente pelos districtos, deverão approximar-se o mais possivel dos typos adoptados pela directoria geral;

16. dos processos que se tornarem volumosos será feito o extracto antes de subirem á directoria geral;

17. as sub-directorias, as secções e os districtos prestar-se-hão reciprocamente as informações necessarias ao andamento do serviço;

18. as sub-directorias farão annualmente a remessa dos papeis findos ao Archivo, communicando-o ao vice-director;

19. na correspondencia por officios e telegrammas, assim como nas informações e requerimentos usar-se-ha o tratamento de *vós* e a expressão *senhor*, seguida da denominação do cargo do funcionario a quem o signatario se dirige, suprimindo-se nos telegrammas as formulas de saudação.

Art. 463. Os livros, mappas, documentos e mais papeis, tanto de utilização immediata no expediente como os que já estejam em archivo, constituem propriedade da Repartição, não podendo, portanto, ser retirados pelos funcionarios quando tenham de passar aos substitutos a responsabilidade do serviço.

Art. 464. São considerados secretos todos os actos em elaboração em qualquer departamento da Repartição, até que, por ordem competente, possam ser dados á publicidade.

Art. 465. Só por intermedio de seus superiores immediatos, poderão os funcionarios dirigir-se á Directoria Geral ou ao Governo.

Art. 466. Com excepção do director geral, do vice-director, dos sub-directores e dos chefes de secção, nenhum funcionario poderá receber na sala onde trabalhe as pessoas que o procurarem

Art. 467. E' prohibido aos funcionarios e empregados da Repartição, effectivos ou addidos, em disponibilidade e aposentados, constituirem-se procuradores de partes perante a mesma ou qualquer das repartições dependentes do Ministerio da Viação e Obras Publicas, comprehendendo-se tambem nessa prohibição, os pedidos de informações e esclarecimentos sobre andamento de papeis e qualquer acto que importe em interesse na marcha e solução de assumptos sujeitos á resolução de autoridades administrativas.

Paragrapho unico. Ficam, porém, resalvados esses actos, quando praticados pelo director geral, vice-director, sub-directores e chefes de secção dentro da Repartição, para conhecimento do andamento do serviço, ou quando praticados por qualquer funcionario ou empregado no cumprimento de ordem superior e em assumpto de interesse publico.

Art. 468. Os funcionarios e empregados da Repartição não poderão fazer contractos com o Governo, directa ou indirectamente, por si ou como representantes de outrem; dirigir bancos, companhias ou empresas, sejam ou não subvencionadas pela União, salvo as excepções indicadas em leis especiaes; requerer ou promover para si ou para outrem a concessão de privilegios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção.

Paragrapho unico. Aquelle que infringir esta disposição incorrerá na pena de perda do emprego.

Art. 469. E' vedado aos funcionarios e empregados da Repartição formularem documentos de despeza para serem firmados por estranhos.

Art. 470. São prohibidos na Repartição os actos que de qualquer forma importem em coacção ou extorsão aos funcionarios, taes como:

a) collecta de donativos por subscrição ou qualquer outro meio, com o fim de promover manifestações de inferiores á superiores;

b) manifestações que, embora sem contribuição pecuniaria, tenham caracter individual, sendo admittidas unicamente as de mera cortezia official;

c) venda de bilhetes que deem direito a sorteios ou divertimentos, e subscrições em beneficio de pessoas e instituições;

d) propaganda commercial, religiosa e politica.

Art. 471. O funcionario substituido entregará ao substituto, por inventario, todos os bens confiados á sua guarda, e pertencentes ao Estado e, mediante recibo, quaesquer importancias tambem de propriedade do Estado.

Art. 472. Os substitutos dos escripturarios-pagadores e dos encarregados de estações e secções de linhas organizarão, assignando-os documentos relativos á escripta mensal, e os remetterão na época propria, não ficando, porém, os substituidos isentos de responsabilidade pelas irregularidades verificadas no periodo anterior á substituição.

Art. 473. Para todos os trabalhos e fornecimentos que houverem de ser feitos, de valor superior a 2:000\$, será aberta concorrência publica.

Art. 474. Os funcionarios e empregados da Repartição serão dispensados do serviço do Exercito e da Armada em tempo de paz e do serviço activo da Guarda Nacional.

Art. 475. O producto das multas por infracções disciplinaes será applicado á constituição do patrimonio de alguma associação beneficente de funcionarios da Repartição.

Paragrapho unico. Caberá ao director geral estabelecer as condições para concessão desse beneficio.

Art. 476. Quando não puder ser completada normalmente a lotação das secções de linhas e das estações dos Estados de Goyaz e Matto Grosso, poderá a Directoria Geral nomear empregados interinos, que terão exercicios nos referidos Es-

tados, sem direito a licença, sendo os vencimentos pagos pelo credito destinado aos funcionarios effectivos que teriam de preencher esses cargos.

CAPITULO XXXVIII

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 477. A' effectividade do cargo de vice-director, agora restabelecido, reverte o respectivo serventuario addido ao Ministerio da Viação e Obras Publicas.

Art. 478. Continuam addidos:

O sub-chefe de Secção Technica e o sub-contador, assegurado a ambos o direito ao accesso, na primeira vaga que occorrer, respectivamente, de sub-director tecnico e de sub-director da Contabilidade, podendo ser aproveitados como ajudantes das Sub-Directorias respectivas ou em serviços determinados pela Directoria Geral;

Os officiaes da Contadoria, sendo os seus serviços aproveitados na Sub-Directoria da Contabilidade e concorrendo com os primeiros escripturarios e o archivista ao preenchimento das vagas de chefe de secção;

Os estafetas de 1ª e 2ª classe, sendo os de 3ª aproveitados como mensageiros.

Art. 479. Os escripturarios serão incluídos no quadro de primeiros escripturarios; e os praticantes passarão a denominar-se quartos escripturarios.

Art. 480. Os auxiliares de escripta, dactylographos, taxadores e telephonistas passarão a denominar-se auxiliares.

Art. 481. As auxiliares passarão a denominar-se adjuntas, podendo, independente de novo exame, voltar ao exercicio as que delle se acharem afastadas ha menos de dois annos.

Art. 482. Passarão a denominar-se telegraphistas de 5ª classe os telegraphistas regionaes e os estagiarios, assegurado a estes o direito ao accesso á 4ª classe.

Paragrapho unico. Os telegraphistas regionaes que passam a telegraphistas de 5ª classe só terão direito ao accesso á 4ª classe si se habilitarem na forma deste regulamento.

Art. 483. Os guardas-fios de 2ª classe passarão a denominar-se guardas-fios.

Paragrapho unico. Aos actuaes guardas-fios de 2ª classe fica mantido o mesmo vencimento, passando a perceber diarias os novos nomeados.

Art. 484. São extinctos os cargos de intendente, engenheiros chefes de secção, chefe da usina, mestre, machinista e foguista da lancha, desenhistas-auxiliares, guardas-fios de 1ª classe e guarda do deposito, e os logares de marinheiros, sendo os serviços desses funcionarios e empregados aproveitados na Repartição.

Art. 485. Os funcionarios pertencentes aos quadros actuaes da Repartição que não forem aproveitados serão conservados addidos até serem providos em outros equivalentes.

Paragrapho unico. Para esse fim o director geral organizará e remetterá ao ministro, com a maior urgencia, uma relação de todo o pessoal dos quadros que soffrem alteração, com indicação do tempo de serviço dos funcionarios, para que o Governo resolva quanto ao pessoal a ser aproveitado com a reforma e áquelle que deva ficar addido, nos termos do art. 109 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Art. 486. O presente regulamento entrará em vigor no dia 1º de abril proximo, ficando revogados o que baixou com o decreto n. 9.148, de 27 de novembro de 1911, e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1915. — A. Tavares da Lyra.

QUADRO DO PESSOAL DOS GABINETES E DAS SUB-DIRECTORIAS

Directoria Geral

(Gabinete)

- 1 director geral;
- 1 chefe do gabinete (arts. 163 e 331);
- 2 officiaes de gabinete (art. 163);
- 2 continuos.

*Vice-Directoria**[(Gabinete)]*

- 1 vice-director.
- 1 chefe do gabinete (art. 166).
- 4 auxiliares de gabinete (art. 166).
- 2 continuos.

[Portaria]

- 1 porteiro.
- 1 ajudante do porteiro.
- 2 mensageiros.
- 18 serventes.

Sub-Directoria do Expediente

- 1 sub-director.
- 1 auxiliar de gabinete (art. 173).
- 1 chefe de secção.
- 1 archivista.
- 2 primeiros escripturarios.
- 2 segundos escripturarios.
- 2 terceiros escripturarios.
- 2 quartos escripturarios.
- 12 auxiliares.
- 2 continuos.

Sub-Directoria Technica

- 1 sub-director.
- 1 ajudante tecnico (art. 322).
- 1 chefe do gabinete (art. 184).
- 4 auxiliares de gabinete (art. 184).
- 1 chefe de secção.
- 10 inspectores (art. 182).
- 10 telegraphistas (art. 182).
- 1 primeiro escripturario.
- 1 segundo escripturario.
- 1 terceiro escripturario.
- 1 quarto escripturario.
- 2 desenhistas.
- 10 auxiliares.
- 4 continuos.
- 2 serventes.

Almoxarifado

- 1 almoxarife.
- 1 fiel.
- 1 despachante.
- 1 escripturario (art. 336).
- 1 primeiro escripturario.
- 1 segundo escripturario.
- 1 terceiro escripturario.
- 1 quarto escripturario.
- 10 auxiliares.
- 1 continuo.
- 2 operarios de 3ª classe.
- 3 serventes.

Officina mecanica e usina electrica

- 1 chefe da officina.
- 1 ajudante.
- 6 officiaes.
- 8 operarios de 1ª classe.
- 10 operarios de 2ª classe.
- 12 operarios de 3ª classe.
- 15 operarios de 4ª classe.
- 25 aprendizes.
- 6 serventes.

Sub-Directoria da Contabilidade

- 1 sub-director.
- 1 ajudante da Contabilidade (art. 323).
- 1 chefe do gabinete (art. 218).
- 5 auxiliares do gabinete (art. 218).
- 4 chefes de secção.
- 1 thesoureiro.
- 2 escripturarios (art. 336).
- 2 fiéis.

- 7 primeiros escripturarios.
- 11 segundos escripturarios.
- 25 terceiros escripturarios.
- 30 quartos escripturarios.
- 36 auxiliares.
- 6 continuos.

*TABELLA DE VENCIMENTOS**Cargos—Vencimentos*

	Mensaes	Annuaes
Director geral.....	2:000\$000	24:000\$000
Vice-director	1:500\$000	18:000\$000
Sub-director do expediente.....	1:250\$000	15:000\$000
Sub-director tecnico	1:250\$000	15:000\$000
Sub-director da contabilidade.....	1:250\$000	15:000\$000
Engenheiro chefe de districto.....	1:000\$000	12:000\$000
Thesoureiro, inclusive 800\$ para quebras	816\$666	9:800\$000
Inspector de 1ª classe.....	800\$000	9:600\$000
Telegraphista-chefe	800\$000	9:600\$000
Chefe da officina.....	750\$000	9:000\$000
Almoxarife	750\$000	9:000\$000
Chefe de secção.....	750\$000	9:000\$000
Archivista	650\$000	7:800\$000
Ajudante do chefe da officina.....	650\$000	7:800\$000
Telegraphista de 1ª classe.....	600\$000	7:200\$000
Inspector de 2ª classe.....	600\$000	7:200\$000
Primeiro escripturario	600\$000	7:200\$000
Despachante	600\$000	7:200\$000
Telegraphista de 2ª classe.....	500\$000	6:000\$000
Inspector de 3ª classe.....	500\$000	6:000\$000
Segundo escripturario	500\$000	6:000\$000
Fiel	500\$000	6:000\$000
Official da officina.....	450\$000	5:400\$000
Telegraphista de 3ª classe.....	400\$000	4:800\$000
Terceiro escripturario	400\$000	4:800\$000
Porteiro	400\$000	4:800\$000
Operario de 1ª classe.....	400\$000	4:800\$000
Desenhista	400\$000	4:800\$000
Operario de 2ª classe.....	350\$000	4:200\$000
Telegraphista de 4ª classe.....	333\$333	4:000\$000
Inspector de 4ª classe.....	333\$333	4:000\$000
Ajudante do porteiro.....	333\$333	4:000\$000
Quarto escripturario	333\$333	4:000\$000
Operario de 3ª classe.....	300\$000	3:600\$000
Operario de 4ª classe.....	250\$000	3:000\$000
Continuo	200\$000	2:400\$000
Guarda-fio	183\$333	2:200\$000
Vigia de 1ª classe.....	183\$333	2:200\$000
Vigia de 2ª classe.....	166\$666	2:000\$000
Telegraphista de 5ª classe, diaria até		8\$000
Auxiliar, diaria até.....		8\$000
Adjunta, diaria até.....		8\$000
Guarda-fio, diaria até.....		6\$000
Trabalhador, diaria até.....		5\$000
Trabalhador (com officio), diaria até		10\$000
Servente, diaria até.....		5\$000
Aprendiz, diaria até.....		5\$000
Mensageiro, diaria até.....		5\$000
Tubista, diaria até.....		5\$000

OBSERVAÇÕES

1.ª O porteiro terá, para as despesas de que trata a alinea 5ª do art. 169, um adiantamento mensal até 200\$000.

2.ª O despachante, para as despesas de que trata a alinea 2ª do art. 194, terá um adiantamento mensal até 1:000\$, e para as despesas de seu transporte um abono de 50\$ mensaes.

3.ª Além dos vencimentos marcados na tabella, terão os funcionarios e empregados da Repartição direito ás vantagens da lei n. 2.355, de 31 de dezembro de 1910, com a restrição do art. 36 da lei n. 2.514, de 1 de janeiro de 1912.

4.ª As diarias do pessoal jornalheiro, salvo trabalhadores, só poderão ser modificadas uma vez por anno.

5.ª Aos funcionarios e empregados da portaria serão fornecidos annualmente dous uniformes, quando adoptados pelo director geral.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1915. — *A. Tavares da Lyra.*

Distribuição dos serviços da Repartição Geral dos Telegraphos

		Directoria Geral Gabineto					
		Vice-Directoria Gabineto					
		Portaria					
Sub-Directoria de Explicação		Sub-Directoria Technica			Sub-Directoria da Contabilidade		
Gabinete do sub-director		Gabinete do sub-director			Gabinete do sub director		
Secção do Expediente	Archivo	1ª secção Linhas Desenho	2ª secção Estações Tráfego	3ª secção Material	1ª secção Recetta	2ª secção Despeza	
		Almoxarifado	Officina mecânica e usina electrica				3ª secção Tráfego mutuo
		Districtos telegraphicos					
		Escriptorios					
		Linhas	Estações				
		Secções	Telegraphicas	Telephonicas	Radiotelegraphicas	Serviço pneumático	Serviço semaphorico (Estações e postos)
		Trochos					

DECRETO N. 11.523 — DE 17 DE MARÇO DE 1915

Concede autorização á Booth & Company (London), Limited, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Booth & Company (London), Limited, sociedade anonyma, com sede na Inglaterra e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á Booth & Company (London), Limited, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915, 94.ª da Independencia e 27.ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

João Pandiá Calogeras.

Clausulas que acompanham o decreto n. 11.523, desta data

I

A Booth & Company (London), Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunales judicarios ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cessada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não estia comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidencia com a cessação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915. — João Pandiá Calogeras.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da cidade do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela meritissima Junta Commercial da mesma cidade, certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

Em Londres, no dia primeiro de fevereiro de mil novecentos e quinze, perante mim, abaixo assignado, Harry Peter Venn, tabellião publico, morador na cidade de Londres, e as testemunhas abaixo assignadas, compareceram o senhor George Macaulay Booth e o senhor Pomeroy John Peter, o primeiro na qualidade de director e o ultimo na de secretario da sociedade anonyma estabelecida em Londres, Inglaterra, devidamente constituida e registrada na conformidade

das leis em vigor na Inglaterra, sob a firma de Booth & Company (London) Limited (de ora em diante denominada neste acto A Companhia); certifico que são os proprios e se acham no exercicio effectivo de suas funcções, devidamente autorizados e competentes para outorgar o presente acto, maiores de idade, aqui domiciliados e de mim conhecidos, do que dou fé, e por si e por parte dos outros directores actuaes e dos que o forem de futuro, por quem se obrigam, valendo-se dos poderes conferidos a elles pelos respectivos estatutos da companhia e em virtude de resolução votada pela directoria da mesma companhia que me foi produzida, declararam que na qualidade supracitada outorgam e conferem os poderes plenos e bastantes que forem legalmente exigidos ou necessarios ao Dr. Alvaro Augusto da Costa Carvalho, do Rio de Janeiro, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, ou na falta deste ao Dr. Noemio da Silveira, do Rio de Janeiro já citado, para representarem a companhia na Republica dos Estados Unidos do Brazil e para fazerem, por parte da companhia, os seguintes actos: Requerer ao Governo Federal e a quaesquer outras autoridades competentes a approvação do memorandum de associação e estatutos da companhia e o registro dos mesmos na Junta Commercial e em todos e quaesquer outros registros competentes, elegem domicilio legal da companhia, afim de que esta possa obter autorização para funcionar e adquirir personalidade juridica na Republica dos Estados Unidos do Brazil, compareceram perante juizes, tabelliães publicos, officiaes de registro e outros e pessoas quaesquer, e outorgarem, passarem e firmarem todos os actos notariaes, escripturas, instrumentos, declarações, actos, assumptos e cousas que forem julgados uteis ou necessarios para qualquer dos fins supracitados.

E tambem com os poderes necessarios para subestabelecer, opportunamente, todos ou parte dos presentes poderes em uma ou mais pessoas para agirem por elles com a faculdade de revogar esses subestabelecimentos a seu criterio.

E os referidos comparecentes na sua representação supracitada se obrigam a ratificar e confirmar tudo quanto o mesmo procurador ou seus subestabelecidos fizerem ou mandarem fazer por força do presente instrumento.

Em testemunho do que assim o disseram e declararam e assignam depois de feita a leitura e ratificação do mesmo documento, sendo testemunhas presentes Benjamin Crimp o Arthur Fletcher, ambos maiores, aqui domiciliados, competentes para agir, de mim conhecidos, do que dou fé, bem como de achar-se a presente procuração sellada com o sello commum da companhia. — George M. Booth, director. — Pomeroy J. Peter, secretario.

Estava o sello commum da Booth & Company (London), Limited.

Testemunhas — Benjamin Crimp. — Arthur Fletcher. — H. Peter Venn, tabellião publico.

Estava o sello do alludido tabellião.

Uma estampilha de um shilling, inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. H. Peter Venn, tabellião publico desta capital; e, para constar onde convier a pedido do mesmo passo a presente, que assigno e faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral, e para os fins de direito deve ser legalizada no Ministerio das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscaes do Brazil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos tres de fevereiro de 1915. — F. Alves Vieira, consul geral.

Estava a chancellia do alludido consulado geral, inutilizando um sello de 3\$, da verba consular do Brazil.

Devidamente collada e inutilizada na Recebedoria do Districto Federal, uma estampilha de dous mil réis.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. F. Alves Vieira.

Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania, Rio de Janeiro, 5 de março de 1915.

— O director, Gregorio Pecqueiro ao Amaral.

Quinhentos e cincoenta réis em estampilhas federaes, inutilizadas na Secretaria das Relações Exteriores.

Estava a chancellia da Secretaria das Relações Exteriores do Brazil.

Nada mais continha o referido documento, que fielmente verti do proprio original escripto em idioma inglez, ao qual me reporto.

Em fé e testemunho do que passei o presente, que seltei com o sello do meu officio e assigno nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 5 de março de 1915.

Sobre uma estampilha do valor de 3\$000:

Rio de Janeiro, 5 de março de 1915. — Manoel de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro por nomeação da Meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentada um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Certifico pelo presente que Booth & Company (London) Limited foi incorporada na conformidade das Leis das Companhias de 1908 e 1913, como Companhia Limitada no dia doze de junho de mil novecentos e quatorze.

Passado e por mim assignado neste dia treze de dezembro de mil novecentos e quatorze. — *Geo J. Sargent*, registrador ajudante das sociedades anónimas.

Estava um sello de cinco shillings gravado no documento.

Estava a chancellia do Officio de Registro de Companhias Anónimas em data de 30 de dezembro de 1914. No verso do documento: Estampilhas federaes do valor collectivo de dous mil quatrocentos réis, inutilizadas na Recebedoria do Rio de Janeiro.

Eu, Harry Peter Venn, da cidade de Londres, tabellião publico, devidamente autorizado e juramentado com exercicio na mesma cidade pelo presente certifico que a assignatura «Geo J. Sargent» constante do pé do certificado junto da incorporação da Booth & Company (London) Limited é autentica de George John Sargent que, como declara, é registrador ajudante de sociedades anónimas em Londres.

Do que, por me ser pedido, passei, eu tabellião, acto que firmo e sello com o sello do meu officio para servir e valer quando e onde precisei for, feito e passado em Londres no dia primeiro de fevereiro do anno de Nosso Senhor de mil novecentos e quinze. — *H. Peter Venn*, tabellião publico.

Estava o sello do alludido tabellião publico.

Uma estampilha ingleza do valor de um shilling, devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de H. Peter Venn, tabellião publico desta capital; e para constar onde convier a pedido do mesmo, passo a presente que assigno e faço sellar com o sello das armas deste consulado geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de um outro, numerado e rubricado «Vieira» deve, para os fins do direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brazil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, em tres de fevereiro de mil novecentos e quinze. — *F. Alves Vieira*, consul geral.

Estava o sello do alludido consulado geral inutilizando uma estampilha do sello consular do Brazil do valor de tres mil réis.

Reconheço verdadeira a assignatura retro do Sr. F. Alves Vieira. Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1915. — O director, *Gregorio Peçigueiro do Amaral*.

Estavam duas estampilhas federaes do valor collectivo de 550 réis, inutilizadas.

Chancellia da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme. Sobre estampilhas federaes valendo 1\$800.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1915. — *Manoel de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial, juramentado da cidade do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da mesma cidade, certifico pelo presente que me foi apresentada um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpro em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

BOOTH & COMPANY (LONDRES) LIMITED

Memorandum de associação e estatutos

Data da incorporação em 12 de junho de 1914

LEIS DAS COMPANHIAS 1908 e 1913

COMPANHIA LIMITADA POR AÇÕES

Memorandum de associação da Booth & Company (London) Limited

1. O nome da companhia é Booth and Company (London) Limited.

2. O escriptorio registrado da companhia será situado na Inglaterra.

3. Os fins para os quaes a companhia é estabelecida são os seguintes:

a) explorar o negocio de agentes em qualquer ramo de negocio commercial, manufactureiro, industrial, mercantil, agricola e financeiro, e negociar e tratar quaesquer negocios de agencia em geral;

b) praticar actos de commercio em geral e explorar o negocio de corretores, commissarios, donos de saveiros, es-tivadores, donos de armazens, e exportadores e importadores, em todos os seus ramos;

c) comprar ou adquirir de outra forma, guardar em trust (fidei-commisso), fazer adiantamentos vender ou dispor de outra forma qualquer de productos, generos, bens moveis, mercadorias ou warrants ou outros documentos relativos a isso, e bens moveis de toda a especie;

d) comprar, tomar mediante arrendamento ou em troca, alugar ou adquirir de qualquer outra forma, bens moveis ou immoveis, concessões, direitos, contractos, favores, direitos e privilegios, e melhorar, gerir, explorar, desenvolver, vender, aproveitar e gyrrar com quaesquer bens adquiridos pela companhia ou em que esta companhia estiver interessada;

e) adquirir e chamar a si, ou fazer e levar a effecto, para todos e quaesquer dos fins autorizados pelo presente instrumento, contractos e accórdos com quaesquer outras companhias e pessoas, e variar ou resgatar e ceder estes contractos ou quaesquer delles;

f) comprar ou adquirir de outra forma e explorar todos ou parte dos negocios ou bens, e assumir as responsabilidades de qualquer pessoa, firma, associação ou companhia que possuir propriedades (bens) que convierem a quaesquer dos fins desta companhia ou que explorar negocio que esta companhia estiver autorizada a explorar, ou que possa ser convenientemente explorado conjuntamente com o mesmo, ou que a companhia possa parecer directa ou indirectamente vantajoso a esta companhia, e como remuneração desta operação, pagar em dinheiro, ou emitir acções, integralizadas ou não, titulos ou debentures desta companhia;

g) tomar emprestado ou levantar e garantir o pagamento de dinheiros, e para estes ou outros fins, hypothecar ou gravar a empresa ou todos ou parte dos bens e direitos da companhia;

h) vender, desenvolver, dispor ou negociar de outra forma com a empresa ou com todos ou quaesquer partes dos bens da companhia, mediante quaesquer condições, com poderes para aceitar em pagamento, acções, titulos ou obrigações integralizadas ou não, e guardar, vender, transferir, caucionar ou gyrrar de outra forma com as mesmas;

i) explorar todos ou quaesquer dos fins supracitados como principaes ou agentes, contractantes, trustees ou em outra qualidade, ou em sociedade ou juntamente com qualquer outra pessoa, firma, associação ou companhia, ou por meio de companhia subsidiaria ou auxiliar, e, em qualquer parte do mundo;

j) fazer todos e quaesquer outros actos que forem incidentes ou conducentes á obtenção dos fins supramencionados.

4.º A responsabilidade dos socios é limitada.

5.º O capital da companhia é £ 5.000 (cinco mil libras) dividido em 5.000 (cinco mil) acções de uma libra cada (£1), podendo ser augmentado e podendo, opportunamente, — o capital primitivo ou o novo capital, ser dividido em varias classes, attribuindo-se ás mesmas, respectivamente, quaesquer direitos preferencias, differidos, qualificações, privilegios ou condições; podendo a companhia, ao subdividir uma acção, dividir proporcionalmente o direito de participar dos lucros ou saldos a maior do activo, ou a faculdade de participar do direito de votar de qualquer forma, com respeito ás acções resultantes dessa subdivisão.

Nós, as diversas pessoas cujos nomes e endereços constam do presente desejamos constituir-nos em companhia na conformidade deste memorandum de associação e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do capital da companhia inscripto em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores. — Numero de acções, tomadas por cada subscriptor.

Charles Booth Jr., Tower Building, Liverpool; negociante	Uma
George M. Booth, 11 Adelphi Terrace, Strand; W. C.; armador	Uma
W. Harold Tregoning, 11 Adelphi Terrace, Strand; W. C.; engenheiro civil	Uma

Datado de 11 de junho de 1914.

Testemunha das assignaturas supra:

F. N. Chapple, 80. Bishopsgate; E. C.; advogado e

LEIS DAS COMPANHIAS 1908 E 1913

COMPANHIA LIMITADA POR ACCÕES

Estatutos da Booth & Company (London) Limited

1.º Os regulamentos contidos na tabella A da primeira parte da Lei Consolidada de Companhias, de 1908, não applicar-se-ão a esta companhia, porém os regulamentos da companhia serão os seguintes:

2.º A companhia será companhia particular, e nessa conformidade:

a) o numero de socios da companhia (sem contar as pessoas empregadas na companhia e as que, havendo estado primitivamente empregadas na companhia, se tornarem ainda quando empregadas e continuarem, depois de deixar o emprego, a ser socios da companhia) não excederá de centoenta; ficando entendido porém que para os efeitos do presente artigo, si duas ou mais pessoas possuírem uma ou mais acções da companhia, conjunctamente, serão consideradas um só socio;

b) não far-se-á convite algum ao publico para subscrever acções, debentures ou debenture-stock da companhia;

c) os directores poderão recusar o registro de qualquer transferencia de acções.

3.º As acções do capital original da companhia poderão, salvo as disposições acima, ser distribuidas ou alienadas de qualquer outra forma em favor das pessoas e pelo preço e mediante os termos e condições que a directoria determinar.

4.º Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjuntos de uma acção, sua responsabilidade relativamente á mesma será collectiva e individual.

5.º A companhia não será obrigada nem forçada de modo algum a reconhecer, mesmo quando for avisada, qualquer trust ou outro direito relativamente a uma acção, a não ser o direito absoluto a ella por parte do possuidor registrado da mesma na occasião, ou outros direitos decorrentes da transmissão da mesma conforme disposto ulteriormente neste instrumento.

6.º Todo o socio terá direito, sem pagar, a um certificado sellado com sello commun da companhia especificando as acções por elle possuidas e a importancia realizada sobre ellas.

7.º O certificado de acções registradas nos nomes de possuidores conjuntos será entregue ao possuidor cujo nome figurar em primeiro logar no registro dos socios.

8.º A transferencia de qualquer acção da companhia será por escripto na forma usualmente empregada e será assignada pelo transferente e pelo transferido.

9.º O instrumento de transferencia será depositado na companhia, acompanhado do certificado das acções nelle mencionadas e da prova que a directoria exigir do titulo do transferente e, isso feito, o transferido (salvo o direito da directoria de recusar o registro na forma mencionada anteriormente neste instrumento) será registrado como socio relativamente a essas acções e o instrumento de transferencia será guardado pela companhia. A directoria poderá dispensar a apresentação de um certificado qualquer se ficar provado, a seu contento, que o mesmo se perdeu ou foi destruido.

10.º Os testamentarios ou curadores de um socio fallecido que não for um possuidor conjunto, e no caso de morte de um possuidor conjunto o sobrevivente ou sobreviventes, serão os unicos que a companhia reconhece como tendo direito ás acções registradas no nome do socio fallecido, porém nada do que no presente se contém será considerado como exoneração do espolio de um possuidor conjunto fallecido de qualquer responsabilidade resultante de acções por elle possuidas conjuntamente com qualquer outra pessoa.

11.º Qualquer pessoa que ficar com direito a uma acção em virtude da morte ou fallencia de um socio, ou por outra forma que não por transferencia, poderá, salvo os regulamentos anteriormente contidos neste instrumento, ser registrada como socio mediante apresentação do certificado da acção e da prova de titulo que for exigida pela directoria, ou poderá transferir essa acção em vez de fazer-se registrar pessoalmente, de accordo com os referidos regulamentos.

12.º A companhia terá um direito preferencial e absoluto sobre todas as acções e sobre os juros e dividendos declarados ou a pagar com respeito ás mesmas, por dinheiros devidos, e responsabilidades que subsistirem com a companhia por parte do possuidor registrado ou de qualquer dos possuidores registrados das mesmas acções, individualmente ou juntamente com outros, mesmo que a época do pagamento e cumprimento da obrigação não tenha chegado, e quer essas dividas ou compromissos hajam sido assumidos antes ou depois do aviso de qual-

quer direito subsistente de terceiros que não o possuidor registrado e a companhia poderá executar o gravame por meio de venda de todas ou quaesquer das acções oneradas pelo mesmo. O producto liquido de qualquer venda será applicado no pagamento dessas dividas ou compromissos e o saldo, si houver, será pago a esse socio, seus testamentarios, liquidatarios ou cessionarios.

13.º No caso de venda de qualquer acção para executar o gravame da companhia, um certificado escripto e sellado com o sello commun da companhia, declarando que a acção foi devidamente vendida na conformidade dos regulamentos da companhia, constituirá prova cabal dos factos nelle consignados contra quaesquer pessoas que reclamarem a acção.

14.º A directoria poderá augmentar, opportunamente, o capital da companhia por meio de emissão de novas acções.

15.º As novas acções serão da importancia e emittidas pelo preço, mediante os termos e condições e com a preferencia ou prioridade no tocante a dividendos ou a distribuição do activo, ou a voto ou outra prerogativa sobre outras acções de qualquer classe, quer já emittidas, quer não, ou emittidas com as disposições deferindo-as a quaesquer outras acções com respeito a dividendos ou a distribuição do activo que a directoria determinar, e salvo qualquer disposição nesse sentido ou na falta della as disposições contidas nos presentes estatutos, applicar-se-ão ao novo capital do mesmo modo e a todos os respeitos que ao capital primitivo da companhia.

16.º As assembleas geraes realizar-se-ão uma vez, no minimo, por anno depois daquelle em que a companhia for incorporada, na época e no logar que a directoria determinar.

17.º As assembleas geraes supracitadas chamar-se-ão assembleas geraes ordinarias, todas as outras assembleas geraes chamar-se-ão assembleas geraes extraordinarias.

18.º A directoria, sempre que entender, poderá convocar uma assemblea geral extraordinaria.

19.º Será dado aviso com dous dias de antecedencia (sem contar o dia em que o aviso for remetido ou considerado dado, contando, porém, o dia da assemblea) de qualquer assemblea geral, determinando o dia, hora e logar da assemblea, aos socios do modo ulteriormente mencionado nestes estatutos; porém a falta de recebimento desse aviso por qualquer socio não invalidará os actos praticados em uma assemblea geral.

Quando se quizer votar uma resolução especial, as duas assembleas poderão ser convocadas no mesmo aviso e não se poderá objectar que seja convocada a segunda assemblea somente no caso de ser votada pela maioria exigida na primeira assemblea, a resolução.

20.º O aviso convocando uma assemblea geral ordinaria deverá declarar a natureza geral do assumpto a tratar na mesma, além da declaração de dividendos, eleição de directores e contadores juramentados, e voto da sua remuneração, e exame das contas apresentadas pela directoria, e relatório dos contadores juramentados. O aviso convocando uma assemblea geral extraordinaria deverá declarar a natureza geral dos negocios a tratar na mesma.

21.º Dous socios presentes pessoalmente constituirão quorum na assemblea geral.

22.º O presidente da directoria, ou, na ausencia deste, o vice-presidente (se houver) presidirá aos trabalhos de todas as assembleas geraes da companhia.

23.º Si em uma assemblea geral o presidente ou o vice-presidente não estiver presente na hora marcada para a realização da assemblea ou si nenhum delles quizer dirigir os trabalhos, os directores presentes escolherão um dentre elles que quizer agir, ou, si um director somente estiver presente, presidirá aos trabalhos da sessão, si quizer. Si não houver director algum presente que deseje presidir, os socios presentes escolherão um dentre elles para presidir á sessão.

24.º O presidente, com o consento da assemblea, poderá adiar uma assemblea geral para época e logar opportunos; porém não se tratará em assemblea adiada de assumpto algum que não aquelle que houver ficado por ultimar na assemblea em que foi pedido o adiamento.

25.º Todos os assumptos submettidos a uma assemblea geral serão decididos por votação symbolica, e no caso de empate, o presidente terá voto de qualidade além do voto ou votos a que tiver direito como socio.

26.º Todo o socio terá um voto por acção que possuir.

27.º Si duas ou mais pessoas tiverem direito, conjuntamente, a uma acção qualquer uma dessas pessoas poderá votar em uma assemblea, com ellas, como si fosse a unica com direito ás mesmas, e se mais de um desses possuidores conjuntos estiverem presentes em uma assemblea, aquelle cujo

nome figurar em primeiro lugar no registro dos socios com respeito a essa acção, será a unica com direito de votar com ella.

28. O numero de directores não será inferior a tres nem superior a quinze.

29. Os directores que continuarem em exercicio (ou o director si só restar um poderão agir a despeito de vagas na directoria; fica entendido que, si o numero de directores for inferior ao minimo prescripto, o director ou os directores restantes deverão proceder incontinenti á nomeação de director ou directores; additionaes para prefazerem o minimo prescripto, ou convocar uma assemblea geral da companhia, afim de proceder a essa nomeação.

30. Os directores terão poderes, em qualquer tempo e opportunamente, para nomear qualquer outra pessoa director, para preencher uma vaga casual, ou como director adicional, porém, de modo que o numero total de directores não exceda, em qualquer tempo, ao maximo, determinado supra. Porém, qualquer director, nomeado dessa forma, exercerá o cargo somente até á assemblea geral ordinaria proxima seguinte da companhia e será então reeleito.

31. Nenhuma pessoa, que não um director retirante, será eleita director (salvo como director, nomeado pela directoria), a não ser, que quatro dias, no minimo, e sete dias, no maximo, antes, um aviso tenha sido depositado no escriptorio, registrado, da companhia, da intenção de propo-lo, acompanhado do aviso escripto do candidato, declarando que deseja ser eleito.

32. Os primeiros directores serão o Exmo. Sr. Charles Booth, Sr. Charles Booth Junior, Sr. Alfred Allen Booth, Sr. George Macaulay Booth, Sr. Paul Crompton, Sr. David Crompton, Sr. Clement Wakefield Jones, Sr. Enfield Emil Fletcher e Sr. Wynn Harold Tregoning. O primeiro presidente da directoria será o Exmo. Sr. Charles Booth e exercerá esse cargo enquanto for director da companhia.

33. Os directores, a não ser um director-gerente, serão pagos pela companhia, recebendo, a titulo de remuneração por seus serviços, as quantias que a companhia em assemblea geral opportunamente determinar.

Essa remuneração será dividida pelos directores na proporção e do modo que estes opportunamente convencionarem, ou, na falta de accordo, em partes iguaes. Qualquer director, que exercer o cargo por parte de um anno, terá direito á quota proporcional dessa remuneração.

34. Os negocios da companhia serão geridos pela directoria, podendo esta exercer todos os poderes da companhia.

35. A directoria poderá, opportunamente, nomear qualquer um ou mais dentre os seus membros, director-gerente ou directores-gerentes, mediante os termos, quanto á remuneração, e com os poderes e faculdades e pelo prazo que entender, e poderá revogar essas nomeações.

36. A directoria poderá affixar o sello commum da companhia em qualquer documento, ficando entendido que esse documento deverá ser também assignado por um director e pelo secretario ou por outro funcionario qualquer, nomeado para tal fim, pela directoria, e poderá exercer os poderes conferidos pelos arts. 34 e 79, da Lei Consolidada de Companhias, de 1908, poderes esses que são pelo presente instrumento conferidos á companhia.

37. A directoria poderá reunir-se para tratar de negocios, adiar e regular de outra forma qualquer suas assembleas, conforme entender, e poderá determinar o quorum necessario para deliberar. Salvo determinação em contrario, o quorum será constituido por dous directores. Não será preciso dar aviso de uma reunião da directoria a qualquer director, que se achar fóra do Reino Unido. O presidente ou dous directores quaesquer poderão, em qualquer tempo, convocar uma reunião da directoria.

38. As questões que se suscitarem em qualquer assemblea serão decididas por maioria de votos, e no caso de empate, o presidente terá segundo voto ou voto de qualidade.

39. A directoria, salvo o disposto no art. 32, poderá eleger um presidente e um vice-presidente de suas assembleas, e determinar o prazo durante o qual deverão exercer esses cargos; porém, si não for eleito presidente, nem vice-presidente, ou si nem o presidente, nem o vice-presidente (si houver), estiverem presentes na ocasião marcada para a realização da assemblea, ou si não quizerem agir, os directores presentes escolherão um do seu seio para dirigir os trabalhos dessa assemblea.

40. A directoria poderá delegar qualquer dos seus poderes, que não o de contrahir empréstimos, a comissões compostas do membro ou membros da directoria, que entender. Qualquer comissão, assim constituida, no exercicio dos poderes que lhe forem outorgados, conformar-se-ha com quaesquer regulamentos que forem opportunamente feitos e estabelecidos para ella pela directoria.

41. Todos os actos praticados por qualquer assemblea da directoria ou de uma comissão da directoria ou por qualquer pessoa que agir como director, serão, a despeito de se verificar mais tarde que houve vicio na nomeação de qualquer desses directores ou pessoas agindo na forma supra, ou de se verificar que os mesmos ou qualquer delles não tinham a qualidade precisa, tão validos como se houvesse sido devidamente nomeados e qualificados para serem directores.

42. Um director perderá seu cargo:

a) si ficar affectado das faculdades mentaes, fallir, fizer accordo ou transigir de qualquer forma com seus credores;

b) si remetter aviso escripto á directoria da sua exoneração, a menos que esse pedido de demissão seja retirado com o assentimento da directoria dentro dos quatorze dias subsequentes á data em que o mesmo pedido houver sido recebido no escriptorio registrado da companhia;

c) si se ausentar das reuniões da directoria continuamente pelo prazo de seis mezes, sem o consentimento da directoria.

43. Um director poderá exercer qualquer outro cargo na companhia conjuntamente com a função de director, e mediante as condições quanto a remuneração e outras que os directores estabelecerem, e não ficará incompatibilizado com o seu cargo pelo facto de celebrar contractos, accórdos ou negocios com a companhia, nem será annullado qualquer contracto, accordo ou negocio com a companhia, nem o director será obrigado a dar contas á companhia de qualquer provento que colher de contractos, arranjos ou negocios com a companhia, pelo facto do director ser parte ou ter interesse ou auferir lucro de qualquer desses contractos, arranjos ou negocios e de ser ao mesmo tempo director da companhia. Um director terá direito de votar como director com respeito a qualquer, arranjo ou negocio em que estiver interessado ou relativamente á qualquer assumpto resultante do mesmo.

44. Na assemblea geral ordinaria do anno de 1917 e nas assembleas gerais ordinarias de todos os annos subsequentes, um terço dos directores na ocasião, ou si seu numero não for multiplo de tres, o numero que mais se approximar de um terço, deixará o cargo.

45. Os directores retirantes serão os que estiverem a mais tempo em exercicio. No caso de empate sobre este ponto, os directores a sair, salvo se combinarem o contrario entre si, serão determinados por sorteio. Um director retirante poderá ser reeleito.

46. A companhia na assemblea geral em que se retirarem directores, preencherá os cargos vagos nomeando o numero correspondente de pessoas.

47. A companhia em assemblea geral poderá, mediante autorização extraordinaria, destituir um director antes do expirar o seu mandato, e poderá, mediante resolução ordinaria, nomear outra pessoa em seu lugar.

48. Os directores, funcionarios ou empregados da companhia serão indemnizados por ella, de quaesquer gastos, encargos, despesas, prejuizos e responsabilidades que assumirem no serviço da companhia, ou no cumprimento dos seus deveres; e nenhum director ou funcionario da companhia responderá pelos actos ou omissões de qualquer outro director ou funcionario ou pelo facto de ter auxiliado no recebimento de dinheiros que não receber pessoalmente, nem por prejuizos resultantes de vicio de titulo de qualquer propriedade adquirida pela companhia ou por insufficiencia de qualquer garantia ou titulo em que os dinheiros da companhia houverem sido empregados, nem por perdas soffridas com banqueiros, correctores ou outros agentes, ou por qualquer outro motivo que não por sua propria deshonestidade.

49. Na assemblea geral ordinaria de cada anno a directoria submeterá aos socios um balanço devidamente verificado e authenticado até a mais recente data possivel.

50. A directoria, antes de recomendar um dividendo, poderá reservar dos lucros da Companhia a importância que achar conveniente para fundo de reserva para fazer face a depreciação ou a quaesquer emergencias, para dividendos ou bonificações, para egualar dividendos ou para concertar ou conservar qualquer propriedade da companhia, ou para outros fins que a directoria achar conducentes aos negocios da companhia, ou a qualquer delles, e poderá applicar esses dinheiros nessa conformidade, opportunamente, do modo que a directoria determinar; e a directoria poderá, sem levar essas quantias a fundo de reserva transportar para o exercicio seguinte essas mesmas quantias, si não achar prudente dividil-as.

51. A directoria poderá empregar as quantias reservadas na forma supracitada, em titulos (que não accões da companhia) que entender, e opportunamente gyrrar com esses titulos e mudal-os por outros e dispor de todos ou parte dos mesmos em beneficio da companhia e dividir o fundo de reserva nos fundos especiaes que entender, com plenos poderes para empregar o activo constituindo o fundo de reserva.

no negocio da companhia e sem ser forçada a conservá-lo separado das outras verbas do activo.

52. A companhia, em assembleia geral, poderá declarar um dividendo a pagar aos socios, de accordo com seus direitos e interesses nos lucros, porém não será declarado dividendo algum maior do que o recommendado pela directoria.

53. Os lucros da companhia destinados á distribuição serão distribuidos como dividendo pelos socios, de accordo com as importancias na occasião reatizadas sobre as acções por elles respectivamente possuidas.

54. Quando, na opinião da directoria, a situação da companhia permittir, poderão ser pagos dividendos provisórios aos socios, por conta do dividendo correspondente ao anno corrente.

55. A directoria poderá deduzir dos dividendos ou juros a pagar a qualquer socio todas as importancias que o mesmo dever á companhia.

56. Todos os dividendos e juros pertencerão e serão pagos (salvo o direito de retenção da companhia) aos socios que figurarem no registro ao tempo em que esse dividendo for declarado, ou na data em que esse juro houver de ser respectivamente pago, a despeito de qualquer transferencia ou transmissão de acções.

57. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjuntos de qualquer acção, qualquer uma dellas poderá passar recibos validos pelos dividendos e juros a pagar sobre as acções.

58. Salvo determinação em contrario, qualquer dividendo, bonificação ou juro devido em dinheiro aos possuidores de acções será pago por cheque ou *warrant*, remittido pelo Correio, endereçado ao possuidor, para seu endereço registrado ou no caso de possuidores conjuntos, endereçado ao possuidor cujo nome figurar em primeiro logar no registro, com respeito ás acções. Todos esses cheques ou *warrants* serão á ordem do possuidor registrado, e no caso de possuidores conjuntos, á ordem daquelle que figurar em primeiro logar no registro, com respeito a essas acções, salvo si os possuidores conjuntos determinarem o contrario, e serão remittidos a risco dos mesmos.

59. Poderá ser dado um aviso pela companhia a qualquer socio, pessoalmente ou remittendo-o em carta franqueada a esse socio, para seu endereço registrado.

60. Qualquer socio que residir fóra do Reino Unido poderá indicar um endereço no Reino Unido, para onde todos os avisos lhe serão remittidos, e todos os avisos remittidos para esse endereço serão considerados devidamente dados. Si não indicar endereço, não terá direito a avisos.

61. Qualquer aviso, si remittido pelo Correio, será considerado dado no dia em que for lançado no Correio, e para provar essa remessa bastará provar que o aviso foi devidamente lançado no Correio, depois de ter sido devidamente endereçado.

62. Todos os avisos que se manda dar aos socios, com respeito a qualquer acção a que varias pessoas tiverem direito conjunto, será dado áquella dessas pessoas cujo nome figurar em primeiro logar no registro de socios, e o aviso dado nessa conformidade servirá para todos os possuidores conjuntos da acção.

63. Todos os testamenteiros, liquidatarios, representantes legais ou *trustees* fallidos ou em liquidação serão absolutamente obrigados por qualquer aviso dado na forma supra, si for remittido para ultimo endereço registrado desse socio, a despeito da companhia ter tido aviso de que esse socio falleceu, falliu, enlouqueceu ou ficou impedido.

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

Charles Booth Jr., Tower Building. Liverpool, negociante.

George M. Booth, 11, Adelphi Terrace, Strand W. C., armador.

W. Harold Tregoning, 11, Adelphi Terrace, Strand W. C., engenheiro civil.

Datado de 11 de junho de 1914. Testemunha das assignaturas supra. *F. N. Chapple*, 80, Bishopsgate E. C., advogado.

Certificamos que o presente é cópia fiel do *memorandum* de associação e estatutos da Booth & Company (London) Limited, registrados em notas do registrador de sociedades anónimas da Inglaterra. — *George M. Booth*, director. — *Pomeroy J. Peter*, secretario.

Estava o sello social da Booth & Company (London) Limited.

Testemunhas — *Benjamin Crimp*. — *Arthur Fletcher*.

Estavam colladas e inutilizadas na Recebedoria do Distrito Federal, estampilhas federaes do valor colectivo de oito mil e quatrocentos réis.

Eu, Harry Peter Venn, da cidade de Londres, tabellião publico devidamente approved e juramentado, com exercicio na mesma cidade, pelo presente certifico e attesto que no dia em que se achá datado o presente instrumento, o sello comum da Booth & Company (London) Limited foi affixado ao certificado no verso da cópia do *memorandum* de associação e estatutos junto, na minha presença e na de George Macaulay Booth, um dos directores da mesma companhia, e de Pomeroy John Peter, secretario da mesma, que assignaram na minha presença no pé do mesmo certificado como testemunhas da affixação do mesmo sello.

Do que, por me ser pedido, eu, tabellião publico, passei o presente acto que sellei com o sello do meu officio para servir e valer quando e onde preciso for.

Feito e passado em Londres, no dia primeiro de fevereiro do anno de Nosso Senhor mil novecentos e quinze. — *H. Peter Venn*, tabellião publico.

Estava o sello do tabellião supramencionado. Uma estampilha de um shilling devidamente inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de H. Peter Venn, tabellião publico desta capital; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passo a presente que assigno o faço sellar com o sello das armas deste Consulado Geral. O documento apresentado á legalização, acompanhado de um outro, numerado e rubricado, «Vieira», deve, para os fins do direito, ser legalizado no Ministerio das Relações Exteriores ou nas repartições fiscaes do Brazil.

Consulado Geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, em tres de fevereiro de 1915. — *F. Alves Vieira*, consul geral.

Estava um sello de 3\$ da verba consular do Brazil, devidamente inutilizado.

Estava a chancellia do Consulado Geral do Brazil em Londres.

Reconheço verdadeira a assignatura retro, do senhor P. Alves Vieira, Secção dos Negocios Economicos e Consulares da Europa, Asia, Africa e Oceania, Rio de Janeiro, 5 de março de 1915. — O director *Gregorio Pcegueiro do Amaral*.

Estavam duas estampilhas do sello federal do Brazil, valendo collectivamente quinhentos e cincoenta réis, devidamente inutilizadas.

Chancellia da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme. Sobre estampilhas federaes do valor de 15\$600.

Rio de Janeiro, 5 de março de 1915. — *Manoel de Mattos Fonseca*

DECRETO N. 11.525 — DE 17 DE MARÇO DE 1915

Concede a rescisão do contracto para o serviço de navegação do rio Uruguay, até S. Isidro, no Estado do Rio Grande do Sul, celebrado com *Barbará Filhos*, em virtude do decreto n. 7.550, de 16 de setembro de 1909

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereram *Barbará Filhos*, contractantes do serviço de navegação do rio Uruguay, e,

Considerando que, por decreto n. 10.979, de 1 de julho de 1914, já foi declarada a suppressão da linha de navegação de Ibicuihy, entre Uruguayana e Cacequy, a cargo dos mesmos contractantes, conforme o decreto n. 7.550, de 1909, por não compensarem os resultados da sua navegação a despesa com a respectiva subvencção, e ser a mesma zona servida vantajosamente, em condições de frete e rapidez de transporte, pela Estrada de Ferro de Uruguayana a Cacequy; e,

Considerando que o mesmo facto ora se repete quanto á linha de navegação do rio Uruguay, até S. Isidro, visto como a Companhia Brazil Great Southern realiza esse mesmo serviço em melhores condições, o que o veio tornar superfluo e oneroso para os cofres publicos, decreta:

Artigo unico. E' concedida a rescisão do contracto para o serviço de navegação do rio Uruguay, até S. Isidro, celebrado com *Barbará Filhos*, em virtude do decreto n. 7.550, de 16 de setembro de 1909, e já modificado pelo de numero 10.979, de 1 de julho de 1914.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915, 94ª da Independência e 27ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Augusto Tavares de Lyra.

Ministerio das Relações Exteriores

Por decreto de 17 do corrente foi exonerado, a pedido, o Sr. Adolfo Schlegel, do cargo de consul sem vencimentos em Santiago.

Ministerio da Marinha

Por decreto de 17 do corrente (*), foi reformado, de conformidade com o decreto n. 3.813, de 5 de dezembro de 1900, e leis ns. 2.290 e 2.630, de 13 de dezembro de 1910 e 2 de julho de 1912, o 1º tenente graduado Bento Accacio Pereira de Figueiredo, pratico do hiate *Silva Jardim*, no posto e com o soldo de capitão tenente, percebendo mais oito quotas da gratificação adicional de 2 % sobre o respectivo soldo anual, visto ter sido julgado invalido o contar 38 annos, quatro mezes e 20 dias de serviço.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 19 de março de 1915

DIRECTORIA DA JUSTICA

Requerimentos despachados

Miguel de Castro Ayres, 1º tenente do Exército, commissionado no posto de capitão da Brigada Policial, pedindo ser excluido do numero dos contribuintes da Caixa Beneficente da mesma brigada, sendo-lhe restituídas as importancias em que concorrer. — Deferido, na conformidade do aviso expedido nesta data ao commandante da Brigada Policial.

Bacharel Alfredo Alves de Carvalho, pedindo ser nomeado juiz de direito de uma das comarcas do Acre. — Não ha que deferir.

Expediente de 16 de março de 1915

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os seguintes pagamentos no Thesouro Nacional:

De 107:3155352, das folhas relativas a fevereiro findo; do pessoal subalterno da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia (aviso n. 1.094);

De 4138 de fornecimentos feitos á Policia Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, no mez de dezembro do anno findo (aviso numero 1.096);

De 9243825, de fornecimentos feitos no mez de janeiro ultimo á Directoria Geral de Saúde Publica (aviso n. 1.097);

De 7:0893171, de fornecimentos feitos em janeiro ultimo ao Instituto Benjamin Constant (aviso n. 12028);

De 9808 annuaes e a partir de 8 de outubro do anno findo, ao professor ordinario da Escola Polytechnica, desta Capital, Dr. Jorge Valdetaro de Lössie e Seiblit, correspondente

(*) Reproduz-se por ter sido sahido com incorrecções.

ao acrescimo de 10 % de seus vencimentos, tambem annuaes, visto ter completado 15 annos de serviço effectivo no magisterio (aviso n. 1.099);

De 1:020\$, annuaes e a partir de 1 de janeiro ultimo do anno passado, correspondente ao acrescimo de 20 % de seus vencimentos, tambem annuaes, ao professor ordinario do Externato do Collegio Pedro II. Dr. Augusto Daniel de Araujo Lima, visto ter completado, a 9 de dezembro de 1913, 20 annos de serviço effectivo no magisterio (aviso n. 1.100).

— Solicitaram-se ao mesmo ministerio que sejam concedidos, ás delegacias fiscaes nos Estados, os creditos, na importancia total de 118:000\$, necessarios para cecorrer, durante este anno, ás despesas com o expediente, asseio, desinfetantes, custeio, etc. da rubrica Serviços de Policia Sanitaria e de Prophylaxia dos portos da Republica nos Estados (aviso n. 1.095).

Requerimentos despachados

Companhia de Estradas de Ferro Fedeiras Brasileiras Rêle Sul Mineira, pedindo pagamento do 1153900, de passagens concedidas, por conta deste ministerio, nos mezes de novembro e dezembro do anno findo. — Comparaça nosta directoria.

Augusto Carlos de Mello, L'Erastra, Graciano Neves e Manoel de Freitas Vallim. — Compareçam nos a Directoria da Contabilidade, dentro do prazo de oito dias, afim de receberem as certidões pedidas.

Expediente de 19 de março de 1915

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Solicitaram-se providencias ao agente da estação da Praia Formosa da Leopoldina Railway Company Limited no sentido de serem remetidas a esta directoria geral, seis cadernetas de passas daquella estrada, no percurso da Praia Formosa á Merity, para uso do inspector sanitario, Dr. Belisario Penna, destacado na 5ª Delegacia de Saúde.

— Communicou-se ao delegado do Saude do 2º Districto Sanitario que esta directoria resolveu conceder 60 dias, improrogaveis, á João Antonio dos Santos, responsavel pela intimação feita relativamente á casa da rua Chefe de Divisão Salgado n. 20.

— Remetteram-se:

Ao director geral de Contabilidade deste ministerio as contas na importancia de 21:131512, de fornecimentos feitos ao Hospital S. Sebastião, em fevereiro ultimo;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil os laudos do exame de valiez de Pedro Nerman les Porto, Jorge do Nascimento, Joaquim José da Andrade Netto, José Francisco Salgado, Francisco de Souza Valente, Eduardo da Rocha, Cláudio Innocencio de Andrade, Carlos Pacheco da Cunha, Bernardino Teixeira de Carvalho, Arnolpho Vieira, Aarão Trindade, Antonio dos Reis, Waltemar Madeira, Zoroastro Ferreira de Amarim, Sebastião de Souza, Raul da Costa Azuiz, Ramiro José dos Santos, Oscar Augusto Camello, Norberto Rodrigues de Oliveira, Mario Fonseca, Manoel Bernardo, Lamartina de Carmargo, José Rodrigues do Prado, José Nogueira, José Luiz de Oliveira, José Leal, Francisco de Oliveira Rosa, João Baptista Cardoso, João Pennafirma de Castro, Ezequiel Francisco Machado, Berodeto Gerônimo Sant'Anna, Servulo de Araujo Ferreira, Orosimbo de Souza Monteiro, Marciano Henrique Vieira, Manoel Jorge Pinheiro, Laudelino Gomes da Cruz, José Rosa, José Ramos Borges,

José Pinto Barbeiro, José Ferreira Custodio, Henrique Alves de Azevedo, Domingos Fernandes, Augusto Costa, Ataliba José da Silva e Arthur Leal;

Ao director da Estatistica Commercial o do Roberto Catunda;

Ao director geral dos Correios o do Plinio de Barros Barbosa Lima;

Ao director geral dos Telegraphos e de Manosel Martins Pinto da Moura;

Ao director geral da Imprensa Nacional o de Alfredo Vilarinho;

Ao chefe de Policia do Districto Federal o de José Ferreira Collaço;

Ao director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas o de Raul Ignacio de Andrade Filho;

Ao director da Fabrica de Polvorã sem Fumaça as de Cesario Alvaro de Santiago e Francisco Barbosa Fernandes.

Requerimentos despachados

Raymundo Sariano (1º districto). — Certifique-se.

Casemiro Felix Dias (1º districto). — Certifique-se.

Barreiro & Vasques (3º districto). — Certifique-se.

Hamilcar Michado (6º districto). — Certifique-se.

J. Garcia (6º districto). — Certifique-se.

Coelho & Rodrigues (6º districto). — Certifique-se.

Domingos Rodrigues Fernandes. — Certifique-se.

Marianna Yoppert Faria. — Certifique-se.

Luiz Stamatis. — Registre-se.

Domingos da Abreu Azevedo Vasconcellos. Registre-se.

Synesio Trindade de Oliveira Mello. — Registre-se.

D'Orey & Comp. — Deferido.

G. Coatalem. — Deferido.

G. Coatalem. — Deferido.

Luiz Camuyano. — Deferido.

José Maria Brantão. — Deferido.

José Rodrigues da Oliveira. — Deferido.

João Razon de Oliveira. — Deferido.

Fabricio Ferreira Neves. — Deferido.

Policia do Districto Federal

Por acto de 20 do corrente foi nomeado escrevente interno do 2º districto policial Carlos Marius Corrêa, durante o impedimento do effectivo que está licenciado.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 13 do corrente foi concedida uma licença de seis mezes ao consul no Porto de Alfredo Varella, de accordo com os termos do art. 110 da Nova Consolidação Consular.

Ministerio da Fazenda

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 20 de março de 1915

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 191 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao

que solicitou o Ministério da Viação e Obras Publicas em aviso n. 105, de 4 do corrente, resolveu, por acto de 17, autorizar o despacho, livre de direitos a fuanheiros, para 61 caixas, vindas pelo vapor *Voltaire*, British, e 20 ditas vindas pelo vapor *Verdi*, British, todas pertencentes à Directoria Geral dos Correios, as quaes contem obras impressas de uma só cor, marca «Directoria Geral dos Correios», e se acham nos armazens da Companhia do Porto de Rio de Janeiro.

N. 192—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo à solicitação constante do aviso do Ministério da Guerra n. 999, de 15 de dezembro do anno passado, resolveu, por acto de 17 do corrente, autorizar, nos termos do parágrafo unico do art. 2º do decreto n. 8.512, de 8 de março de 1911, que seja desembarcada a bagagem do tenente-coronel Mario da Silveira Netto, que veio da Europa, onde esteve em comissão do Governo, pelo vapor *Princesa Afafuda*.

N. 193—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Santa Casa de Misericórdia desta Capital em petição de 10 de fevereiro ultimo, resolveu, por acto de 17 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos a fuanheiros, para as mercadorias constantes da relação inclusa, vindas da Europa ultimamente e consignadas àquella instituição, sem as exclusões notadas na referida relação.

— Sr. director do Serviço Commercial do Lloyd Brasileiro:

N. 89—Affirmo de que se possa resolver sobre o pagamento das dividas de que se julgam credores, por fidejussões a esse Lloyd, os Srs. F. Insear & Comp., André Wendhausen & Comp., A. Ferreira Cattai & Comp. e Companhia Brasileira das Docas do Porto da Bahia, e a que se referem os vossos officios n. 119 e 149, de 26 de fevereiro proximo findo, e 170, de 6 do vigente, p. co vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro do dia 16, enviadas as contas respectivas, devidamente legalizadas.

— Sr. director do al. de Saude Publica:

N. 88—De accordo com o despacho do Sr. ministro de 13 do corrente, pego-vos providencias no sentido de ser submettido a inspecção do sr. Virgilio Francisco da Silva, mestre da secção da electricidade da Casa da Moeda.

N. 89—Tento o chefe da secção da Alfandega do Rio de Janeiro Miguel Fernandes dos Barros requerir a aposentadoria, pego-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 19 do corrente, providencias no sentido de ser o mesmo funcionario submettido a inspecção da saude nos termos do regulamento anexo ao decreto n. 11.417, de 20 de janeiro ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 25—Tento Manoel Pedro Catanhede, na qualidade de unico socio liquidatario da firma M. Catanhede & Comp., de se praticar, requerir, em petição de 25 de janeiro ultimo, que seja paga pelo Thesouro Nacional a divida de que é credora aquella firma, na importância de 282\$948, a que se refere a ordem da Directoria da Despesa Publica n. 4, daquelle mesma data, e concedendo o necessario credito, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 6 do vigente, informeis si ha inconveniente em sortal pagamento effectuado pela forma solicitada.

N. 26—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo transmittido a Directoria da Receita

Publica com o vosso officio n. 180, de 19 de novembro do anno passado, relativo ao recurso interposto por Booth & Co. da decisão da Alfandega do Manaus que lhes negou redução de direitos para um rolo de cordalha, importado, segundo allegam os requerentes, com destino aos navios da Booth Steamship Co., Limited, da que são agentes, resolveu, por acto de 16 do corrente, dar provimento ao recurso, de accordo com o artigo 2º, a linea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911, revigorado pelo art. 14 da lei n. 2.811, de 31 de dezembro de 1913.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 23—Devolvendo o incluso processo transmittido a Directoria da Despesa Publica com o vosso officio n. 61, de 29 de setembro do anno passado, referente a divida de exercicios finidos, da quantia de 599\$815, a que se julga com direito o ex-collector das rendas federais em S. Sebastião do Paraíso, nesse Estado, Afonso Pedraço, recommendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 22 de janeiro findo, providencias no sentido de serem satisfeitas as exigencias do parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, exarando no mesmo processo.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 46—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista as informações prestadas por essa delegacia e alfandega desse Estado, resolveu, por despacho de 11 do corrente, indeferir o requerimento de que trata o vosso officio n. 320, de 3 de dezembro de 1914, em que Antonio Rodrigues Vieira propõe vender um navio de sua propriedade, para ser utilizado no serviço da alludida alfandega.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 110—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou a Alfandega de Santos em officios n. 953 e 1.065, de 15 de novembro e 7 de dezembro do anno passado, a legação da Italia no Brazil, e de que trata o officio daquelle alfandega n. 256, de 12 do mesmo mez, resolveu, por acto de 17 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros, para uma caixa, marca B.T.C., n. 14.331, vinda de Genova no vapor *Garibaldi*, entrado em novembro do anno findo, do peso de 47 kilos, a qual contém papel destinado à referida legação.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 14—Em s. luoção ao pedido feito pelos serventes dessa delegacia Nidas José de Campos e Emerson Baptista dos Santos no requerimento que acompanhau o vosso officio numero 10, de 25 de abril de 1912, no sentido de lhes serem pagas as diarias relativas aos domingos e dias feriados do anno de 1911, declaro-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. ministro de 22 de janeiro ultimo, que o pagamento da divida de que se trata está dependendo de credito solicitado ao Congresso.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimento despachado

Dia 20 de março de 1915

Lloyd Brasileiro, de 15 de março de 1915. — E' necessaria a declaração da quantidade de thermometros.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 19 de março de 1915

Sr. superintendente da Fazenda Nacional de Santa Cruz:

N. 14—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda dispousou, por acto de 7 de janeiro findo, do logar do amanuense de sua superintendencia o Sr. Pedro do Nascimento Junior, segundo declarou a Directoria Geral do Gabinete por officio n. 23, de 6 do corrente.

— Sr. director da Despesa Publica:

N. 50—Communico-vos, para os devidos fins, que, segundo declarou o Posto Zootechnico Federal em Pinheiro em officio n. 35, de 1 do corrente, o Dr. João Hasselmann, ajudante de secção, adido a aquella posto, passou, desde o dia 19 do mez de fevereiro ultimo, a servir na Estação Central de Clinica Agricola, deixando, por isso, de occupar o proprio officio em que residia.

— Sr. director geral da Secretaria do Estado da Guerra:

N. 51—Tento o *O Imparcial* noticiado que este ministerio autorizou o commandante da 1ª região militar, em Recife, a aceitar a proposta feita pelo intendente municipal de aliar a conservação dos edificios da fortaleza daquelle localidade, ora desclassificada, o como no expediente do *Diario Official* ainda não tenha sido publicado o aviso expedido sobre esse assumpto, pego-vos a fineza de mandar fornecer a esta directoria copia do mesmo.

— Sr. director do Serviço Commercial do Lloyd Brasileiro:

N. 52—Não tendo sido respondido, até a presente data, o meu officio n. 42, de 8 do corrente, recommendo-vos urgencia na remessa das informações no mesmo requisitadas.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Requerimentos despachados

Dia 18 de março de 1915

Julio Fontino da Souza, procurador de Rita Casia Rodrigues, pedindo pagamento das pensões da mesma pela Delegacia Fiscal em Pernambuco. — Provo a qualidade de procurador.

Dia 19

Julio Fontino de Souza, procurador de Josephina Amelia Rodrigues, pedindo pagamento das pensões da referida senhora pela Delegacia Fiscal em Pernambuco. — Provo a qualidade do procurador.

O mesmo, procurador de Alice Deolinda Rodrigues, pedindo pagamento das pensões da referida senhora pela Delegacia Fiscal em Pernambuco. — Provo a qualidade do procurador.

O mesmo, procurador de Virginia Amelia Rodrigues, pedindo pagamento das pensões da referida senhora pela Delegacia Fiscal em Pernambuco. — Provo a qualidade do procurador.

Miguel Lopes Guimarães Junior, tutor do menor Nicauor Pedro Ferreira, pedindo pagamento em favor de seu tutelado e mandar inscrever o no numero dos pensionistas do montepio. — Habilito-se nos termos do decreto n. 3.707, de 22 de fevereiro de 1867.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 20 de março de 1915

N. Magdelayne, Irmão & Kalchd.—Mediante recibo entregue-se.

J. J. Marinho.—Restitua-se a importância de 84\$, levando-se a despesa a «Receita a annullar».

Representação contra a Companhia de Navegação Rio Grande do Sul.—Inscriva-se. Imponho a multa de 200\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelo § 7º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

José Avila Moraes.—Transfira-se.

Joaquina Eulalia de Menezes Nunes.—Idem.

Wrigg & Cruz.—Idem.

Julieta Xavier Cabral.—Pague o imposto accusado; isto feito transfira-se.

Companhia Seguros Maritimos e Terrestres Integridade.—Dê-se a baixa requerida e faça-se a inscrição proposta.

Carlos E. Chile.—Concedo a averbação requerida.

Maria Rodrigues.—Pague o imposto em debito.

H. Palm.—No corrente exercício, sob o valor locativo de 1:800\$, averba-se a mudança.

Manoel Calil Arradi & Comp.—Apresentata a patente de registro, averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Nagib José.—Dê-se a baixa nos termos do parecer.

Antero Francisco de Oliveira.—Satisfaça a exigência do parecer.

Pedro Almeida & Comp.—Junte a patente de registro e depois disto averbe-se a mudança.

André Domingues dos Santos.—Faça-se a anotação proposta e, quanto á restituição, requiera em separado.

Antonio Canido dos Santos Silva Mello.—Junte-se.

Alexandro Gregorio Spino.—Restitua-se a importância de 200\$, solicitando credito pela verba «Deposições e restituições».

Augusto C. Camillo Monteiro.—Idem.

José Augusto Souza Brandão.—Pague o debito e satisfaça a exigência.

F. Lobo & Comp.—Pague o debito.

C. M. Umbuzeiro.—Idem.

João Teixeira Barbosa.—Transfira-se. Imponho a multa de 20\$, nos termos do art. 21 do decreto n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904.

Souza & Torres.—Idem, idem.

Antonio Alves Silva e outro.—Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, na forma do artigo 44, do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Thesouro Nacional

Emissão de papel-moeda da lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914

BALANÇO SEMANAL EM 20 DE MARÇO DE 1915

Activo		Passivo	
Papel-moeda a emitir:		Emissão de papel-moeda:	
Saldo existente na Caixa de Amortização.....	1.700:000\$000	Emissão autorizada pela lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914, e decretos n. 11.091, da mesma data, os n. 11.119 e 11.164, de 3 e 29 de setembro de 1914.....	230.000:000\$000
Papel-moeda incinerado:			
Incinerado até esta data.....	10.022:551\$000		
Empréstimos a bancos:		Quota de resgate:	
Importancia fornecida a bancos, a título de empréstimo.....	93.700:000\$000	10 % da renda arrecadada pelas Alfandegas do Rio de Janeiro e de Santos, de 24 de agosto de 1914 até 19 de dezembro de 1914.....	2.985:582\$439
Thesouro Nacional:			
Recebido pela Thesouraria Geral até esta data	149.600:000\$000	Amortização dos empréstimos:	
Thesouro Nacional c/ de amortização e juros dos empréstimos:		Restituições pelos bancos das quantias recebidas a título de empréstimo.....	21.012.319\$123
Importancia recolhida á Thesouraria Geral:		Juros sobre empréstimos:	
Juros vencidos:		Calculados sobre os empréstimos a bancos.....	2.126.212\$923
Em moeda corrente.....	4.332:503\$736	Somma.....	277.054:141\$492
Em letras do Thesouro.....	12.619:800\$000		
Em juros das letras.....	4:430\$313		
	16.983:737\$669		
Thesouro Nacional c/ de Depósito:			
Saldo de juros para occorrer ás despesas com a emissão.....	28:191\$823		
Despesas com a emissão:			
Efectuadas até esta data.....	16:661\$000		
Somma.....	277.054:141\$492		
ACTIVO DE COMPENSAÇÃO		PASSIVO DE COMPENSAÇÃO	
Títulos da dívida publica:		Bancos c/ de caução:	
Valor nominal de títulos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	5.466:000\$000	Pelas cauções de títulos da dívida publica e effectos commerciaes, conforme demonstração no activo.....	139.067:669\$142
Effectos commerciaes:			
Valor nominal dos effectos depositados pelos bancos para garantia dos empréstimos..	133.601:669\$142	Bancos c/ de depósitos:	
Notas conversíveis e ouro amoeado:		Pelos depósitos em notas conversíveis e ouro amoeado, conforme demonstração no activo.....	330:000\$000
Importancia depositada pelos bancos.....	330:000\$000		139.417:669\$142
	416.471:813\$634		416.471:813\$634

Rio de Janeiro, 20 de março de 1915. — Dr. Carlos Claudio da Silva.

Joaquim Pinto Ferreira. — Indeferido. O requerente incidu em perempção pois o prazo para a apresentação de sua declaração terminou em 23 de dezembro de 1914.

Pereira Aranjó & Comp. — Apresentem o documento em original.

Ramón Esteves & Comp. — Pague o imposto em débito e o em cobrança e apresentem a patente de registro do exercício corrente.

A. J. da Silva. — Faça a prova reclamada pelo parecer.

M. F. Guimarães & Bastos. — Apresentem os documentos alludidos no parecer.

Silva & Garcia. — Faça a transferência da firma e mudança do local.

Alfredo Americo de Souza Rangel. — Averbe-se a mudança.

J. J. Sampaio do Barro. — Deferido.

Nordshorg & Comp. — Idem.

Joaquim Rodrigues Pinto. — Idem.

Dr. Guilherme Ensharkor. — Idem.

M. L. Souza. — Inscriva-se. Impunha a multa de 50\$, na forma do art. 44 do decreto n. 5.442, de 27 de fevereiro de 1904.

Francisco C. Dias. — Faça-se a anulação proposta e officio-se nos termos do parecer.

Representação contra Mario da Almeida. Inscrva-se. Impunha a multa de 1:200\$ nos termos do art. 44 do decreto n. 5.442, de 27 de fevereiro de 1904, modificado pelo § 9º, art. 2º da lei n. 2.019, de 31 de dezembro de 1914.

Auto n. 92 de 11 de dezembro de 1914

Contra Ferreira & Pires estabelecido com o negocio de botecum á rua Capitão Felix numero 183, nesta cidade. Os negociantes Ferreira & Pires commerciavam em gêneros sujeitos aos impostos de consumo sem haverem registrado o seu estabelecimento, infringindo assim o art. 3º do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, e, verificada essa falta, foi lavrado o auto de fls. 2, em 10 de dezembro do anno proximo findo.

Os autuados não attenderam á intimação que lhes foi feita para apresentarem allegações de defesa; pelo que, á revellia, julgo procedente o auto de fls. 2, e imponho aos mesmos autuados, Ferreira & Pires, a multa de 200\$, maximo da pena comminada no art. 122, n. 1, lettra a, do citado regulamento. — Intimem-se.

Auto n. 110

Contra J. Coelho & Comp. — Em 26 de dezembro do anno findo, foi lavrado o auto de fls. 2 contra os negociantes J. Coelho & Comp., estabelecidos com o negocio de generos alimenticios á rua Machado de Assis n. 41, nesta cidade, por estarem commerciando em cigarros, bebidas e phosphoros, sem a necessaria patente de registro, infringindo assim o art. 3º do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. E porque não tenham os autuados attendido á intimação que lhes foi feita para apresentarem allegações de defesa, julgo, á revellia, procedente o auto de fls. 2, e imponho aos mesmos autuados, J. Coelho & Comp., a multa de 200\$, maximo da pena estabelecida no art. 122, n. 1, lettra a, do citado regulamento. — Intimem-se.

Auto n. 141, de 31 de dezembro de 1914

Contra Kattar Gabriel. — Referé o auto de fls. 2, lavrado em 31 de dezembro do anno findo, que Kattar Gabriel, estabelecido com negocio de armario á rua Dr. Mala Lacerda n. 170, commerciava em generos sujeitos aos impostos de consumo, sem haver registrado o seu estabelecimento para esse commercio.

Intimado, o autuado deixou de attender á intimação para apresentar allegações de defesa, tornando-se revel; pelo que, á revellia, julgo procedente o auto de fls. 2, e imponho ao mesmo autuado, Kattar Gabriel, a multa de 200\$, maximo da pena comminada no art. 122, n. 1, lettra a, do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906, por infracção do art. 3º do mesmo regulamento. — Intimem-se.

Auto n. 150

Contra João Baptista da Silva Rago, estabelecido á rua da Quitanda n. 32, com chachutaria, deixou de pagar no anno proximo passado, a patente de registro para negociar em productos sujeitos ao imposto de consumo. Foi por isto lavrado contra o mesmo negociante o auto de infracção de fls. 2, base do presente processo, que correu á revellia, visto não haver o autuado apresentado defesa, não obstante a intimação que lhe foi feita.

Trata-se, pois, de uma infracção provada e de um infractor revel, e, assim sendo, imponho a João Baptista da Silva Rago a multa de 200\$, pena maxima comminada no art. 122, n. 1, lettra a do regulamento anexo ao decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. Publique-se e intimem-se.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 812 — Solicitando permissão para que a commissão de fizeses prosiga no exame que foi suspenso em obediencia á carta do gabinete desse ministerio de 4 de julho de 1914.

— A' directoria da sociedade mutua Onropretana:

N. 814 — Notificando-a a sanar certas irregularidades e a mandar uma demonstração pormenorizada da receita geral de 1913.

— A' directoria da Companhia Confiança:

N. 815 — Notificando-a a fazer uma rectificação nas contas relativas ao 2º semestre de 1913.

— A' directoria da sociedade A Vitalicia:

N. 816 — Comunicando que o Sr. ministro indeferiu o requerimento em que a mesma pediu autorização para funcionar na Republica e approvação dos estatutos.

— Ao Sr. ministro da Fazenda:

N. 830 — Remittendo o processo em que a sociedade mutua A Intellectual pediu restituição dos documentos que instruíram o seu requerimento para funcionar, visto ter desistido do mesmo.

N. 831 — Remettendo o processo relativo á multa de 1:000\$ imposta á companhia de seguros União Brazil, com sede nesta Capital.

N. 833 — Remettendo o processo relativo ao pedido de autorização para funcionar da sociedade de peculios por mutualidade Leste Mineira, com sede em Patrocinio, Estado de Minas Geraes.

— A' directoria da sociedade mutua Concordia:

N. 834 — Comunicando que o Sr. ministro approvou os planos de operações dessa sociedade, com algumas alterações.

— A' directoria da sociedade Argos Dotal:

N. 837 — Notificando-a a não praticar operação alguma de seguro antes de obtida a autorização do Governo, sob pena de incorrer na pena comminada no regulamento n. 5.072, de 1903, art. 63.

— A' directoria da companhia de seguros Integridade:

N. 848 — Pedindo esclarecimentos sobre alguns pontos das contas relativas ás operações de 1913.

— Ao delegado regional na 1ª circumscripção no Pará:

N. 860 — Recommendo-lhe providencias urgentes no sentido de compellir á observancia da lei as sociedades de seguros não autorizadas ainda a funcionar na Republica.

Idem, de ns. 861 a 864, aos delegados regionais das demais circumscripções.

— A' directoria da sociedade A Protectora em S. Paulo:

N. 866 — Notificando-a a não assumir responsabilidades oriundas dos contractos de seguros antes de obtida a autorização do Governo, bem como a não usar do nome que adoptou, por existir outra já autorizada, com a mesma denominação.

— A' directoria da sociedade Matrimonial Brasileira, em S. Paulo:

N. 817 — Comunicando que lhe foi concedida a autorização para funcionar e approvados os seus estatutos, não podendo, porém, operar antes de feito o deposito previo no Thesouro Nacional.

— A' directoria da sociedade A Capital Mineira:

N. 868 — Declarando, em solução a consulta feita, que a percentagem do superintendente deve ser da luzia das joias, sem prejuizo do fundo de garantia.

— A' directoria da sociedade A Protectora Passos, do Monte Santo:

N. 869 — Idem ao de n. 866.

— Aos fizeses de seguros Hermenegildo dos Santos Lobo, A. Reis Quartim e J. J. Silveira Martins:

N. 870 — Designando-os para procederem a um exame na escripturação da sociedade mutua Dotal Iracema, desta Capital, afim de apurar as irregularidades que foram denunciadas a esta repartição.

— A' directoria da sociedade A Insuportavel:

N. 872 — Comunicando que lhe foi concedida a autorização para funcionar na Republica e approvados os seus estatutos.

— A' directoria da Mutua Beneficente de S. Paulo:

N. 876 — Advertindo-a de que os peculios devem ser formados pelas contribuições dos socios existentes ao tempo em que se der o obito.

— Aos liquidantes da A Igualdade:

N. 877 — Pedindo esclarecimentos urgentes a respeito da situação da Philoto Bezerra da Rocha Moraes e sua mulher D. Maria de N. da Silva Bezerra, em face da transacção realizada com a sociedade A Victoria.

— Ao director geral chefe do Gabinete:

N. 878 — Remettendo o requerimento em que a Mutua Dotal de Caxambu pediu autorização para funcionar.

N. 879 — Remettendo o processo relativo ao pedido de autorização da sociedade paulista de seguros A Popular.

— Ao delegado regional na 3ª circumscripção:

N. 880 — Recommendo-lhe providencias no sentido de impedir que a Educadora do Recife funcione sem autorização official.

— Ao director geral chefe do Gabinete:

N. 885 — Remettendo o processo referente ao pedido de autorização da sociedade Argos Dotal, desta Capital.

N. 886 — Idem relativo á sociedade mutua Victrix, com sede em Leopoldina, Minas Geraes.

— A' directoria da sociedade anonyma A Mundial:

N. 887 — Notificando-a a pagar o sello da carta patente relativa á secção de seguros maritimos e terrestres.

— A' directoria da Caixa Geral das Creanças:

N. 888 — Comunicando ter-lhe sido dada a autorização para funcionar.

N. 889 — Idem á sociedade Dotal Paulista.

— A' directoria da sociedade Sanaterium:
N. 890 — Declarando, em solução a consulta feita, que os títulos que representam contractos devem pagar o selo da tabella A, § 6º, do decreto n. 3.561, de 1900.

— A' directoria da sociedade Mutua Passense:

N. 891 — Comunicando ter-lhe sido dada autorização para funcionar.

N. 892 — Idem relativo á sociedade A Guianesia, de Minas.

— Ao director geral chefe do Gabinete:

N. 893 — Remetendo o processo relativo ao pedido de autorização da sociedade Construtora Maranhense.

N. 896 — Idem, sobre a sociedade A Vencedora, desta Capital.

N. 897 — Idem, referente á Mutua Dotal S. José, de Macahé.

N. 898 — Idem, relativo ao plano dotal da A Realidade.

N. 899 — Idem, relativo ao pedido de autorização da sociedade mutua Dotal Natalicia de Barra Mansa.

N. 900 — Idem, relativo á sociedade mutua Ultima Palavra, de Palmyra, Minas.

N. 901 — Idem, remetendo o relatório do fiscal de seguros bacharel Antonio V. Moreira Brandão, a respeito do exame a que procedu na escripturação da Mutuaria Christã Brasileira.

N. 909 — Idem, relativo ao pedido de autorização da A Equidade, com sede em Caçapava, S. Paulo.

— A' directoria da sociedade mutua A Gloria:

N. 908 — Notificando-a a tornar sem effeito os contractos de seguros celebrados antes de obter a autorização official.

— Ao delegado regional na 1ª circumscripção:

N. 921 — Recomendando-lhe que proceda

a exame na escripturação da sociedade Garantia Paulista.

— Ao director geral chefe do Gabinete:

N. 922 — Remetendo o processo referente ao pedido de autorização da sociedade Mutualidade Dotal Macabú.

N. 923 — Relativo ao Gremio Operario de Auxilios Mutuos, de Campos.

— A' directoria da sociedade A Nupcial Paulista:

N. 934 — Notificando-a a provar que se acha habilitada a realizar o deposito prévio do 200:000\$00.

— A' directoria da sociedade Economidora Paulista:

N. 935 — Declarando que não é licito deliberar sobre vencimentos da administração em assembleia ordinária.

— Ao director geral chefe do Gabinete:

N. 936 — Remetendo o requerimento em que a sociedade mutua A Gloria pede seja alterada a clausula 3ª do decreto 11.384, que autorizou o seu funcionamento.

Imprensa Nacional e «Diário Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Requerimentos despachados

Dia 20 de março de 1915

Varinseia Ferreira da Silva. — Sim.
E. Lambert & Comp. — A' Secção Central.
Os mesmos. — Idem.
Os mesmos. — Idem.
Alexandre Ribeiro & Comp. — Póde ser feita a substituição pedida.
Nicolina Caldas da Cunha. — Informe a Secção Central.
José Joaquim Pereira. — Idem.
Lupericio Justino Ferreira. — Sim, em termos.

Caixa de Conversão

BALANÇETE DE CAIXA, EM 20 DE MARÇO DE 1915

Débito

Caixa			
Bilhetes a emitir.....	71.629.630\$000		
Moeda subsidiária.....	7.242\$387	71.636.872\$387	
Caixa, ouro:			
Em deposito:			
Libras.....	2.361.865-10-0	33.427.982\$500	
Frances.....	11.379.610	6.767.786\$539	
Ouro nacional.....	116.780\$000	197.066\$250	
Marcos.....	1.982.870	4.455.718\$545	
Dollars.....	24.003.025	73.983.038\$118	
Corôas austriacas.....	11.160	6.969\$950	
Pesos argentinos.....	29.310	87.157\$567	
Pesetas hespanholas.....	723.310	430.191\$418	118.355.910\$997
Responsabilidade do Thesouro.....	18.999.395\$982		
Diferença de ouro fino.....	310.380\$034	19.339.776\$016	
		209.332.610\$000	

Credito

Emissão:			
Bilhetes emitidos.....	707.573.630\$000		
Bilhetes resgatados dilacerados.....	76.522.790\$000		
Bilhetes resgatados.....	493.370.910\$000	569.893.700\$000	
Em circulação.....		137.681.930\$000	
Notas a emitir:			
Existentes no cofre.....		71.629.680\$000	
Thesouro Nacional:			
Supprimento em moeda subsidiária.....		18.000\$000	
		209.332.610\$000	

O chefe da Contabilidade, Antonio Ribeiro da Fonseca Junior. — O thesoureiro, João Gomes B. Horta. — Guilherme A. de Souza Leite, barão de Aguas Claras. director

Ministerio da Marinha

Por portarias de 20 do corrente:

Foi nomeado, de conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 7.124, de 24 de setembro de 1908, o 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais Luiz Moira de Oliveira para exercer o cargo de auxiliar de escrevente da Secção de Auxiliares Especialistas do mesmo corpo.

Foram concedidos:

De accordo com o parecer da junta medica, ao capitão-tenente engenheiro machuista Isidoro Joaquim do Sacramento, 90 dias de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

De accordo com o parecer da junta medica 60 dias de licença, na forma da lei, ao 1º tenente Roberto de Moraes Veiga, para tratar de sua saúde onde lhe convier;

De accordo com o parecer da junta medica, ao mecânico naval de 1ª classe João Francisco de Oliveira Leitão, 60 dias de licença, na forma da lei, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Foi transmitida ao Supremo Tribunal Militar, para os fins convenientes, a inclusa cópia do decreto de reforma do 1º tenente graduado Bento Accacio Pereira de Figueiredo, pratico do hato Silva Jardim.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 20 de março de 1915

Sr. ministro da Fazenda:

N. 1.038 — Transmitto vos, para que orçen o necessario pagamento no Thesouro Nacional, a inclusa relação n. 39, na importancia total de 36:412\$916, devidos a varios negociantes desta praça, por fornecimentos feitos ao Deposito Naval do Rio de Janeiro, durante os meses de junho, novembro e dezembro ultimos, conforme consta das facturas annexas.

— Sr. Dr. consultor geral da Republica:

N. 1.067 — Afim de consultar* com o vosso esclarecido parecer, tenho a honra do passar ás vossas mãos os inclusos papéis relativos á concessão da gratificação adicional de 10 % sobre os vencimentos do mestre de esgrima, espada e florete da Escola Naval Manoel Gonçalves Corrêa.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 30 do corrente, foram nomeados:

Para o quartel general do inspector do serviço de material bellico, comprehendendo arsenaes e fabricas:

O capitão da arma de artilharia João Baptista Machado Vieira, a-sistente e o 1º tenente da arma de engenharia Nestor Rodrigues Silva, ajudante de ordens.

Para a inspecção do ensino militar:

O capitão do quadro supplemmentar da arma de artilharia João Gomes Ribeiro Filho, assistente e o 1º tenente da arma de cavallaria Agostinho Pereira Goulart, ajudante de ordens;

O 2º tenente da arma de infantaria Brazili Carneiro de Castro, ajudante de ordens do commando da 6ª região militar.

Foram declaradas sem effeito as de 15 do corrente, que nomearam o 1º tenente da arma de infantaria, Antonio Paiva de Sampaio

Para o lugar de ajudante de ordens do commandante da 6ª região militar, o capitão Martin Garcia Fojó chefe do serviço de administração do quartel-general do mesmo commandante.

Foram nomeados:

Chefe do serviço de administração no quartel-general do commandante da 6ª região militar o 1º tenente intendente do 4º classe Octacílio de Faria Abreu;

Para o quartel-general do commandante da 5ª brigada de artilharia da 5ª divisão do exercito: o 1º tenente Ptolomeu de Assis Brazil, assistente e 1º tenente Outubriño Pinheiro Nogueira e 2º tenente Mario de Sá Brito, ajudantes do ordens.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 15 de março de 1915

Ao Sr. ministro da Fazenda, solicitando providencias para que:

Sejam distribuidas às delegacias fiscaes nos Estados abaixo declarados os creditos das seguintes quantias:

No Pará, de 7.691\$719, por conta das verbas 8ª e 10ª do orçamento de 1914 (aviso n. 320);

Em Santa Catharina, de 146\$, para pagamento ao voluntario da Patria Eugenio José Antonio Bruno (aviso n. 319);

No Rio Grande do Sul de 573\$, 1:216\$236 e 133\$313, para pagamentos ao 1º tenente Pio Pereira de Paula Dias, capitão Francisco de Paula Fontoura, 1º tenente Angelo Florentino da Cunha e 2º tenente Gasparino Alves da Cunha (avisos ns. 327, 330 e 332).

Sejam pagas no Thesouro Nacional as seguintes quantias:

De 368\$ a F. Bulcão & Comp. (aviso n. 318);

De 758\$290 ao voluntario da Patria José Carlos da Silva (aviso n. 331);

— Ao director da Contabilidade da Guerra, mandando pagar ao sargento ajudante enfermeiro de 1ª classe Guilherme Thomé de Souza Filho a etapa que deixou de receber no periodo decorrido do 29 do outubro do anno findo a 3 de fevereiro ultimo.

— Ao chefe do Departamento da Guerra, declarando:

Que é nomeado encarregado do registro militar da 6ª região o 2º tenente Theophilo Martins Cruz;

Que é posto á disposição do commandante da 6ª região o 2º tenente Brasílio Carneiro do Castro.

Ministerio da Guerra — N. 413 — Rio de Janeiro, 15 de março de 1915.

Sr. chefe do Departamento da Guerra. — Tendo-se consultado ao Ministerio da Fazenda sobre o modo por que deveria recolher-se a taxa de 2% sobre os vencimentos dos officiaes ou funcionarios do Ministerio da Guerra que habitarem predios de propriedade da União, taxa estabelecida para a conservação de taes proprias nacionaes, e havendo elle declarado que poderia a mesma ficar nos cofres dos corpos e repartições correspondentes para o fim indicado, disse vos dou conhecimento, para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — José Caetano de Faria.

(Expediu-se aviso á Direcção da Contabilidade).

Ministerio da Guerra — N. 9 — Rio de Janeiro, 15 de março de 1915.

Sr. director da Fabrica do Polvora sem Fumaça. — De posse de vosso officio n. 52 A, de 1 do corrente, declaro-vos que approvo as

instruções que a esta acompanham para a venda dos productos dessa fabrica, na forma do disposto no art. 59, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915.

Saude e fraternidade. — José Caetano de Faria.

Instruções a que se refere o aviso junto, para a venda dos productos da Fabrica do Polvora sem Fumaça, na forma do disposto no art. 59 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915

1º, na venda dos productos da Fabrica do Polvora sem Fumaça, autorizada pelo art. 59 da lei de orçamento da despesa para 1915, vigorará a seguinte tabella de preços:

Kilogramma

Acido sulfurico, chimicamente puro para analyses a 63° B.	5\$300
Acido sulfurico purissimo para acumuladores a 64° B.	4\$500
Acido sulfurico commercial a 66° B	\$600
Acido sulfurico commercial impuro a 59° B.	\$100
Acido sulfurico commercial impuro a 55° B.	\$150
Acido nitrico commercial impuro de 37° a 40° B.	\$500
Acido chlorhydrico commercial...	\$800
Ether sulfurico chimicamente puro	3\$000
Algodão colado.....	2\$800
Algodão polvora de 12,75 a 13,09%	3\$000
Algodão polvora de 13,09 a 13,20%	3\$200

2º, os preços desta tabella referem-se aos artigos entrezados na estação da Lorena, da Estrada de Ferro Central do Brazil, correndo por conta dos compradores as despesas de transporte nessa estrada. Os mesmos compradores fornecerão ou indemnizarão o vasilhame e seu acondicionamento;

3º, as encomendas serão feitas á Direcção da Fabrica do Polvora sem Fumaça na Villa do Piquet e só serão entregues mediante pagamento á vista;

4º, o pagamento será feito á fabrica em Piquet ou á Direcção da Contabilidade da Guerra, recebendo o comprador, no segundo caso, uma guia desta para o respectivo encaminhamento;

5º, a receita arrecada pela fabrica (serviço que ficará a cargo do sub-director) será pelo director recolhida á mesma repartição, enviando-se tambem a esta guias de todos os fornecimentos feitos. As guias serão remetidas logo após os fornecimentos e as quantias arrecadadas mensalmente;

6º, toda a renda arrecadada ficará na referida direcção á disposição da fabrica. Ahí será escripturada em livro especial juntamente com a despesa que correr por sua conta;

7º, a fabrica terá tambem um livro de receita e despesa especialmente para esse fim rubricado pela mencionada Direcção de Contabilidade. Este livro ficará a cargo do escripturador da fabrica, sob as vistas do sub-director, de accordo com o art. 15, alinea n. do regulamento;

8º, essa receita será applicada á compra de materia prima empregada na fabricação dos diversos productos, isto é, pyrites, algodão, alcool, salitre e carvão, bem como á substituição e concertos deapparelhos e compras de vasilhame, ficando vedada qualquer outra applicação sem o assentimento da autoridade superior;

9º, as despesas por conta desta venda serão feitas por autorização do director, de accordo com o art. 14, alinea b do regulamento. Todos os documentos relativos a estas despesas serão visados pelo sub-director e escripturados pelo escripturador;

10º, a fabrica não é obrigada a satisfazer pedidos de venda de productos que na occa-

sião lhe possam fazer falta, bem como poderá tomar as providencias que convierem á constituição de trusts para monopolizar seus productos;

11, toda modificação na tabella de preços e nestas instruções será submettida á approvação da autoridade superior.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1915.

José Caetano de Faria.

(Communicou-se ao Departamento da Guerra).

Requerimentos despatchados

Capitão Elias Coelho Cintra, pedindo que se lhe forneçam passagens destinadas a passagens de sua familia mediante descontos em seus vencimentos. — Sim, fazendo-se-lhe carga para desconto dentro do exercicio.

Segundo tenente Alvaro Guerreiro Rozado, solicitando ficar sem effeito o seu desligamento da Escola Militar. — Indeferido, visto ter sido o requerente do-lizado da Escola de accordo com o § 2º do art. 12 do regulamento vigente.

Primeiro sargento archivista Arthur Mambrini, requerendo que se lhe conceda dispensa de idade legal, assim de se inscrever no concurso ao preenchimento ao primeiro posto do intendente do Exercicio. — Indefido, em vista do disposto no regulamento para o concurso do intendente.

Alumno da Escola Militar Silvino Elvidio Bezerra Cavalcanti, pedindo permissão para prestar exame da materia que lhe falta do 1º anno. — Indeferido, em vista do disposto nos arts. 50 e 51, do regulamento da escola.

Alumno da Escola Militar Didace Neves Moreira Marcondes, solicitando permissão para prestar exame das materias que lhe faltam para completar o curso da extincta Escola de Guerra. — Indeferido.

Cabo atilheiro Fabio Parreto Leite, requerendo matricula na Escola Militar. — Indeferido, por ter requerido só a do prazo marcado no regulamento da escola.

Alumno do Collegio Militar desta Capital Mario Lopes Maranhão, pedindo permissão para prestar exame da trigonometria. — Defido.

Manoel Joaquim Alves da Silva, solicitando inclusão no Asylo de Invalidos da Patria. — Mantenho o despacho de indeferimento dado em 20 de março do anno findo.

Rogério Antonio Ribeiro e Bernardo Pereira, requerendo o pagamento do soldo vitalicio. — Passem os tributos de divida.

José Polro de Lima, fazendo identico pedido. — Indeferido; o requerente serviu como recrutado e a lei do 13 de agosto de 1907 cogita de voluntarios.

Segundo sargento reformado do Exercicio Benedito Leite da Cunha Mattos, pedindo inclusão no Asylo de Invalidos da Patria. — Indeferido, por não estar provado ter sido a molestia adquirida em acto de serviço.

Cabo artifice reformado Manoel Ignacio Paulino da Silva, fazendo identico pedido. — Indeferido, visto não estar provado que a molestia foi adquirida em acto ou consequencia do serviço.

Soldado Amadeu Susino Ribeiro, pedindo permissão para prestar os exames constitutivos de admissão á matricula na Escola Militar, parceladamente. — As provas do exame de admissão só são validas no conjunto, de accordo com o § 5º do art. 57 do regulamento da escola.

Armando Affonso Fernandes, solicitando que se lhe conceda praticar como enfermeiro no Hospital Central do Exercicio. — Compareça na Direcção do Expediente da Secretaria da Guerra.

Amelia de Vasconcellos Boivães, viuva do continuo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro.

neiro João Pereira Goivães, pedindo o pagamento dos vencimentos que deixou de receber o seu marido. — Pague-se, devendo a requerente por ocasião do recebimento provar a sua qualificação de viúva.

Vital Prudencio Ribeiro e Joaquim Ferreira dos Santos, requerendo o pagamento do soldo vitalício que deixaram de receber. — Passem-se os títulos de dívida.

Segundo tenente intendente Clemente Ferreira da Silva, pedindo 15 dias de dispensa do serviço, permissão para ir ao Estado do Paraná e que se lhe forneçam as respectivas passagens. — Compareça na Secretaria da Guerra.

João Domingos dos Santos, ex-anspeçada, requerendo inclusão no Asylo de Invalidos da Patria. — Junte documentos provando os direitos que allega.

DIRECÇÃO DE CONTABILIDADE

COMMISSÃO DE HABILITAÇÃO DO SOLDO VITALÍCIO DOS VOLUNTARIOS DA PATRIA

Requerimentos despachados

Dia 8 de março de 1915

Voluntarios da Patria:

João Vicente Pinto. — Complete o requerimento com as datas de ida e regresso da campanha, apresente prova de serviços e novo atestado de identidade, por se achar viciado o do processo.

João Gonçalves Borba. — Precise as datas em que foi e voltou da campanha, e junte prova de seus serviços.

Faustino Francisco Xavier. — Habilite-se nos termos do decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907.

Otho Jacintho Pereira. — Prove que o requerente que se diz 2º sargento da Força Policial de Porto Alegre é o mesmo que consta das relações de m.stra do 2º regimento de cavallaria, nos termos da certidão.

João dos Santos Teixeira. — Prove que não é o voluntario da Patria de igual nome que figura no 4º corpo dessa m.stra, com certidão circunstanciada de seu tempo de serviço e do outro.

Pedro Rodrigues da Silva. — Habilite-se de accordo com o regulamento baixado com o decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907.

José Maria Lopes. — Organize o processo de accordo com o regulamento n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907.

Dia 15

Antonio Estoves. — Apresente prova de seus serviços como voluntario da Patria, e do que não é pensionista.

Claro Luiz de Freitas, por sua viúva D. Maria Antonia da Costa Freitas. — Cumpra o despacho anterior, pois não satisfazem as declarações feitas e atestado que apresenta, sem cunho official.

Antonio Vicente do Espirito Santo. — Apresente prova de seus serviços como voluntario da Patria.

Delfino José de Azevedo. — Idem idem.

Hypolito Appolinario de Oliveira. — Complete a prova de seus serviços quanto ao tempo decorrido de outubro de 1865 a março de 1867, e quanto ao motivo da dispensa.

Lino Marques de Araujo. — Requeira por si ou procurador devidamente constituído e organize o processo, tudo de accordo com o decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907.

Guilherme Pchlmann. — Idem idem.

Faustino da Rosa. — Idem idem.

Eugenio Fagundes. — Requeira o organize seu processo nos termos do decreto n. 6.768, de 11 de dezembro de 1907.

José da Luz. — Faça reconhecer as firmas dos attestantes de sua identidade.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 19 de março de 1915

Foram pedidas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica as devidas providencias no sentido de ser decretada judicialmente a rescisão do contracto celebrado entre o Governo Federal e Fabio Botelho, para a construção da Estrada de Ferro de Guaratiguatá a Pinjamonhangaba, visto o alludido concessionario não ter dado execução ao mesmo contracto no prazo estipulado (aviso n. 13).

Dia 20

Sr. inspector federal das Estradas:

Antes de resolver sobre o pedido, que a este ministrio apresentou Francisco Pereira dos Santos, em requerimento de 25 de abril do anno findo, sobre a passagem da linha da estrada de ferro de Sitio Novo a Mundo Novo, pela margem direita da lagôa Capiyara, em terras da fazenda Gamelleira, de sua propriedade, convem que, de accordo com a informação que me prestastes em officio numero 102 S, de 5 de março corrente, seja corrida a variante correspondente á moificação pedida, afim de quo se possa estabelecer o exame comparativo entre ella e o traçado já approved.

Junto vos é remittida a planta que acompanhôu o dito officio n. 112 S, a qual opportunamente me devolveis (aviso n. 23).

Directoria Geral de Obras Publicas

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente em 20 de março de 1915

Autorizou-se a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a proceder á venda, em publico leilão, do immovel denominado Boa-Vista, situado no municipio de S. Gonzalo, Estado do Rio de Janeiro, visto não se ter apresentado nenhum licitante na concorrência aberta para a compra daquelle immovel (aviso n. 45, de 20 do corrente).

Solicitaram-se do Ministerio da Fazenda as providencias necessarias junto á Alfandega do Recife afim de serem entregues ao chefe do 2º districto da Inspectoria de Obras contra as Secas, quando este o requisitar, 30 tubos de oito pollegadas de diametro depositados naquella alfandega desde março de 1912 (aviso n. 46, de 20).

Directoria Geral de Contabilidade

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 20 de março de 1915

Ao Ministerio da Fazenda foram solicitadas as seguintes providencias:

Sobre o pagamento de 1:380\$500, férias do pessoal empregado em fevereiro ultimo nos serviços concernentes ao movimento da Estrada de Ferro Rio do Ouro (aviso n. 614);

De 7:736\$675, idem, idem, idem, em fevereiro ultimo nos serviços concernentes á locomoção da referida estrada (aviso n. 615);

De 5:128\$584, idem, idem, idem, em fevereiro ultimo nos serviços de conservação das represas, aqueductos, etc., a cargo da Repartição de Aguas e Obras Publicas (aviso n. 616);

De 3:646\$250, idem, idem, idem, em fevereiro ultimo nos serviços de conservação das florestas e dos caminhos do

aqueducto do Carioca, a cargo da mesma repartição (aviso n. 617);

De 5:336\$837, idem, idem, idem, em fevereiro ultimo nos serviços de vigilância dos mananciaes e conservação das obras de captação das serras do Commercio e adjacentes, a cargo da mesma repartição (aviso n. 618);

De 49:108\$895, idem, idem, idem, em fevereiro ultimo nos serviços de conservação e custeio da rede de distribuição a cargo da mesma repartição (aviso n. 619);

De 25:811\$475, idem, idem, idem, em fevereiro ultimo nos serviços concernentes á revisão da rede, etc., a cargo da mesma repartição (aviso n. 620);

De 5:582\$750, idem, idem, idem, em fevereiro ultimo, nos serviços de conservação dos encanamentos conductores, etc., a cargo da mesma repartição (aviso n. 621);

De 1:195\$125, idem, idem, idem, em fevereiro ultimo, nos serviços concernentes ao proseguimento da rede de distribuição a cargo da mesma repartição (aviso n. 622);

De £ 22.366-10-2,5 equivalente ao cambio de 12 13/16 a 418:962\$926 a Gebrueder Goedhant A. G. de trabalhos executados dentro do rio Estrella de setembro a dezembro ultimos (aviso numero 623);

De 799\$998, folha dos vencimentos de janeiro e fevereiro ultimos do conductor de 2ª classe da Fiscalização dos Portos do Ceará Carlos Alberto de Castro Menezes (aviso n. 624);

De £ 4.441-14-4 que ao cambio de 13 1/16 importa em 81:608\$574 a Gebrueder Goedhant A. G. de trabalhos executados dentro do rio Estrella, em janeiro ultimo (aviso n. 625);

Sobre a distribuição de 47:000\$ á Thesouraria da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes para pagamento do pessoal da Administração Central, da mesma inspectoria (aviso n. 626);

Sobre a de 11:000\$ á mesma para o corrente mez attender ao pagamento do pessoal addido á mesma inspectoria (aviso n. 627);

Sobre a de 97:500\$ á mesma para attender no corrente mez ao pagamento do pessoal do quadro operario e jornalheiro da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro (aviso n. 628).

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente do dia 16 de março de 1915

Foram remittidos ao Ministerio da Fazenda os processos de restituição de quotas do montepio de Maximiano Martins de Oliveira (avisos ns. 200, 201, 202 e 203); de João Franklin Malveira, (avisos ns. 204, 205, 206 e 207); de Antonio da Silva Ferreira Dias (avisos ns. 208, 209, 210, 211 e 212); de Alexandre Gonçalves Pinto (avisos ns. 213, 214, 215, 216 e 217); e de José Gomes da Silva (avisos ns. 218, 219, 220, 221 e 222), e o de aposentadoria de Silverio Antonio de Carvalho (aviso n. 223).

Dia 17

Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional foram restituídos os processos de montepio de Côra Ubatuba de Faria (officio n. 117) e de Carmen da Silva Nunes Vieira (officio n. 118).

Dia 18

Ao Ministerio da Fazenda foram remittidos os processos de restituição de

quotas do montepio de Samuel Guilherme Vone (avisos ns. 224, 225, 226 e 227); de Victorino Propício Ribeiro (avisos ns. 228, 229 e 230); de Francisco Ernesto da Silva Chaves (avisos ns. 231, 232, 233 e 234); de Francisco de Paula Freire (avisos ns. 235, 236, 237, 238 e 239); de Benjamin Soares de Assis (avisos ns. 240, 241, 242, 243 e 244); de Primo Joaquim Antonio (avisos ns. 245, 246, 247, 248 e 249), e de Gustavo Basílio da Motta (avisos números 250, 251, 252, 253 e 254).

Requerimentos despachados

Dia 20 de março de 1915

Maria Elisa do Couto Coelho, pedindo os favores do montepio, como mãe do finado contribuinte Achilles Coelho, telegraphista da 4ª classe da Repartição Geral dos Telegraphos. — Habilita-se nos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, fazendo a prova de que usou o nome de Maria Elisa do Couto, e que seu finado marido também usava o nome de Americo Achilles.

Francisca Maria da Conceição, por seu procurador João Moreira da Silva, pedindo os favores do montepio, como viúva de Antonio da Silva Reis Nunes, ajudante do porteiro, aposentado, da Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes. — O signatário da petição, João Moreira da Silva, deve juntar o documento que o constitue procurador da habilitanda; apresentar nova justificação em juízo produzida nos justos termos do decreto n. 3.607, de 10 de fevereiro de 1866, e da qual conste a presença da interessada ou do seu procurador devidamente habilitado.

Noemi Stockler Braga, pedindo para si e filha, os favores do montepio, como viúva de José Rodrigues de Oliveira Braga, machinista de 1ª classe, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Apresente certidão da Estrada de Ferro Central do Brazil declarando o motivo pelo qual esteve o contribuinte ausente do serviço do outubro de 1896 a novembro de 1904, isto é, si esteve ou não licenciado, com ou sem vencimentos e si contribuiu no período que vai de outubro de 1896 a julho de 1911.

Directoria Geral de Correios e Telegraphos

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 21 de março de 1915

Autorizou-se a Repartição Geral dos Telegraphos a considerar como officiaes os telegraphistas apresentados em objecto do serviço publico pelo director do Aposentado Agrícola de Barbacena, Sr. Dias da Abreu, contendo a respectiva despesa por conta do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

Deu-se conhecimento dessa providencia ao Ministerio da Agricultura Industria e Commercio.

Declaram-se á Directoria da Estrada de Ferro Central do Brazil que o machinista de 3ª classe José da Fonseca Campos deve ser submettido a nova inspecção da saude, satisfazendo as exigencias do art. 6º do regulamento aprovado pelo decreto n. 11.447, de 20 de janeiro proximo passado.

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda providencias no sentido de ser o inspector da Alfandega desta Capital autorizado a despachar livro do direito, uma caixa marca H.P.T. — R.T., n. 86, contendo obras de collihoite, vinda da Alemanha pelo vapor hollandez *Zeelandia*, e destinada á Repartição Geral dos Telegraphos.

Repartição Geral dos Telegraphos

QUADRO DA RENDA DO MEZ DE JANUÁRIO DE 1915, COMPARADA COM A DE IGUAL PERIODO DE 1914

Especie de serviço	1915	1914	Percentagem
Particular ordinario.....	519:323\$511	413:403\$175	+ 23,97 %
Particular Radiotelegraphico.....	915\$760	3:0 38\$40	— 69,73 %
Particular Radio Amazonas.....	17:041\$500	18 08 \$330	— 0,77 %
Es adual.....	31:843\$751	16:66 31\$60	+ 109,03 %
Imprensa.....	74:067\$963	33:932\$ 51	+ 120,05 %
Urbano.....	19:297\$530	19:066\$600	+ 1,21 %
Exterior.....	35:892\$082	41:366\$370	— 13,23 %
Official:			
Interior.....	269:817\$250	227:761\$050	+ 18,02 %
Exterior.....	3:850\$000	4:032\$500	— 15,89 %
Conversação telephonica.....	308\$000	317\$000	— 2,83 %
Cartas pneumaticas.....	3:608\$900	3:150\$700	+ 14,47 %
Diversas origens.....	66:213\$650	71:705\$100	— 7,65 %
	1.075:679\$017	832:814\$876	+ 21,84 %

Do quadro supra infere-se o aumento de mais de 20 % na renda de janeiro deste anno em confronto com a do mesmo mez em 1914.

Nessa demonstração não figura a renda do serviço recebido o em transitio a ser apurada por occasião da liquidação de contas com as companhias dos cabos e estradas de ferro.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 20 de março de 1915

Oscar de Souza Vieira, Guido Monforte e Oswal de Souza Cruz, pedindo restituição de documentos. — Sim, mediante recibo.

Maria da Graça da Silva Lopes, pedindo indemnização pelo extravio do registrado numero 118. — Verificado o credito, indenize-se, mediante as formalidades legais.

Carlos Maranhão, pedindo restituição de documentos. — Não ha que deferir.

Antonio Gomes de Santa Cruz, servente de 1ª classe, Goyaz, pedindo 60 dias de licença para tratamento de saude. — Sim, nos termos do informado.

O mesmo, pedindo um dia de licença para o effeito de justificação de falta. — Concedo, sem vantagem, para o effeito de justificação de falta.

Amaro de Assis Brazil, fiel do thesoureiro, Rio Grande do Sul, pedindo 45 dias de licença para tratamento de saude. — Sim, nos termos do informado.

Aprigio Alves de Almeida Filho, praticante do 1ª classe, directoria geral, pedindo 51 dias de licença, para o effeito de justificação de faltas. — Concedo, na forma da lei, tendo em vista as informações prestadas.

Inspectoria de Obras contra as Seccas

SECÇÃO ADMINISTRATIVA

Portaria n. 41 — O inspector de Obras contra as Seccas resolve, de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 11.474, de 3 de fevereiro de 1914, que o pessoal effectivo seja distribuido do modo seguinte:

Secção Administrativa: Official, Claudemiro Julio de Andrade Figueira; primeiros escripturarios, Pedro Herberster de Souza Pinto, Gumerindo Ribeiro e João Coentro; encarregado meteorologista, Nilo Magalhães de Souza Martins; segundos escripturarios, Antonio Pompeu de Souza Brazil Primo, Theodoro José de Souza e Paulo Domingues da Silva; terceiros escripturarios, Telemaco Autran Dourado, José Alexandre de Amorim Garcia e Armando Nobrega de Vasconcellos.

Secção Technica: Engenheiro de 1ª

classe, Francisco José da Costa Barros; engenheiro de 2ª classe, Flavio Torres Ribeiro de Castro; conductores de 1ª classe, Alípio de Castro e Julio Cesar Alves de Barcellos; conductores de 2ª classe, Jonas Demetrio de Souza e Ernesto Perozzi Machado; desenhista de 1ª classe, José Carlos de Souto Barcellos; desenhista de 2ª classe, Paulo Camoulet; desenhista de 3ª classe, Edgard Dias de Moura, Osorio Palmella Bastos de Oliveira e Carlos Torres; 1º escripturario, Francisco Guimarães Ferreira; 3º escriptuario, Luiz Cesar de Carvalho.

Primeiro districto: Engenheiro-chefe, Thomaz Pompeu de Souza Brazil Sobrinho; engenheiro de 1ª classe, Guilherme de Capanema; engenheiro de 2ª classe, Abelardo Andréa dos Santos; conductores de 1ª classe, Raymundo de Paula Aveiro e Henrique Pyles; conductores de 2ª classe, José Anastacio de Souza, Aguiar, Sebastião de Abreu e Americo Nery; desenhista de 2ª classe, Mucio Faria de Miranda; official, José d'Albayde e Mello; 1º escripturario, José Luiz de Castro; 2º escripturario, José Marques de Amorim Garcia; 3º escripturario, Joaquim Caminha de Sá Leitão; almoxarife, Francisco Demetrio de Souza Filho; encarregados de deposito, Adolpho Abreu e Manoel da Silva Porto.

Segundo districto: Engenheiro-chefe, José Pires do Rio; engenheiro de 1ª classe, Manoel Arrojado Lisboa; engenheiro de 2ª classe, Julio de Mello Rezende; conductores de 1ª classe, Virgilio Pinheiro e Cesar Moreira Sergio; conductores de 2ª classe, Evaldo Pinheiro, João Baptista de Souza e Francisco de Assis Ferreira Lima; desenhista de 2ª classe, Jayme Barcellos de Castro; official, José Calazans de Brito Guerra; 1º escripturario, Alípio Napoleão Serpa Filho; 2º escripturario, Aurelio Flavio Machado França; 3º escripturario, Acrisio Jorge Raposo da Camara; almoxarife, Antonio Arthur de Laceres Cavalcante; encarregados de deposito, Basilio Camara e Thomaz de Cantuaria Barcellos.

Tercero districto: Engenheiro-chefe, Eugenio de Souza Brandão; engenheiro de 1ª classe, Arnaldo Pimenta da Cunha; engenheiro de 2ª classe, Mario de Souza Dantas; conductores de 1ª classe, Domingos Romulo da Silva Campos e José

Americano da Costa; conductores de 2ª classe, Pedro Calmon Freire Bittencourt, Jayme Torres e José Luiz da Costa Carletto; desenhista de 2ª classe, Philomeno Cruz; official, Paulo Marques de Faria; 1º escripturario, Fernando Cruz de Carvalho; 2º escripturario, Naylor Bastos Villas-Boas; terceiro escripturario, Hugo Rocha; almoxarife, Castriano Martins Curvello; encarregados de depósito, Pedro Alves de Albuquerque e Pedro Candido de Mello.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1915.
— Dr. Aarão Reis.

Portaria n. 42 — O inspector de Obras contra as Secas resolve que o pessoal addido, em virtude do acto do Excmo. Sr. ministro da Viação e Obras Publicas, de 16 de fevereiro ultimo, seja, do modo seguinte, distribuido, sujeito ao regimen regulamentar da repartição:

Secção Administrativa: Escrip-turario-pagador, José Pires Ferreira Netto; escripturarios, Rodrigo Muniz de Mesquita, Waldemar de Carvalho Motta, Othon de Figueiredo Baena e Plinio Pitta Pinheiro; dactylographos de 1ª classe, Egidio Salles Abreu, Octavio da Fonseca Machado e Mario Bello Pimentel Barbosa; dactylographo de 2ª classe, Francisco Diniz Drummond Junior.

Secção Technica: Chefe topographo, Giles Guilherme Lane; engenheiro de 2ª classe, Roberto Miller; desenhista de 1ª classe, Walfrido Dias; desenhista de 2ª classe, José de Sá Roriz; desenhista de 3ª classe, Levi da Silva de Alencastro Autran.

Primeiro districto: Engenheiro de 2ª classe, Pedro Giarlini; conductores de 1ª classe, Severino de Oliveira e João Evangelista Carneiro da Cunha; conductor de 2ª classe, Nersesi Jobim Barroso de Almeida; desenhista de 3ª classe, Miguel Vieira Peixoto; pagador, Alfredo Ferreira Lopes; fiel de pagador, Alfredo Pompeu de Souza Magalhães; encarregado de deposito de 1ª classe, Joaquim da Fonseca Pereira e José Philomeno de Vasconcellos; escripturario, Francisco da Graça Caminha; e o auxiliar-meteorologista, José Walter Guimarães.

Segundo districto: Engenheiro de 2ª classe, João Izidro de Magalhães Drummond; conductor de 1ª classe, Antonio Eustachio de Souza; conductor de 2ª classe, Joaquim Fructuoso Pereira Guimarães; desenhista de 2ª classe, Vital Barroca; pagadores, Joaquim Catunda e Olivio Marcillo Dias Tavares; fiel de pagador, João Martins Torres; encarregado de deposito de 1ª classe, Luiz Lopes de Mendonça; escripturario, Joaquim Manoel Carneiro da Cunha; e o auxiliar-meteorologista, Francisco Xavier de Albuquerque Ramalho.

Terceiro districto: Engenheiros de 2ª classe, Floro Edmundo Freire e Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima; conductor de 1ª classe, Eugenio Gomes Netto; conductores de 2ª classe, Adalgiso Bezerril e Celso Torres; pagador, Eurico Americano de Carvalho; fiel de pagador, Antonio Firmino de Vasconcellos; encarregado de deposito de 1ª classe, João Francisco do Monte; escripturario, Joaquim de Souza Ferreira; e o dactylographo de 1ª classe, Antonio Rodrigues de Santa Rita Junior.

Rio de Janeiro, 9 de março de 1915.
— Dr. Aarão Reis.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Agricultura PRIMEIRA SECÇÃO

Por portarias de 19 do corrente foram feitas as seguintes designações:

Do inspector agrícola do 8º districto, agrônomo Arthur Torres Filho, para exercer, até ulterior deliberação, o cargo de ajudante da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica;

Do lente interino, addido, da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Angelo Moreira da Costa Lima, para exercer o cargo de entomologista da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica;

Do dispensado da marinha, addido, da extincta Inspectoria de Pesca, Joseph Franklin, em exercicio actualmente na Directoria do Serviço de Povoamento, para servir, até ulterior deliberação, na Directoria do Serviço de Industria Pastoral;

Do contínuo, addido, do Serviço de Inspeção e Defesa Agrícola, José Vieira de Mello, para servir, até ulterior deliberação, na Directoria do Serviço de Agricultura Pratica.

— Por igual acto da mesma data ficou revogado que voltou a ter exercicio na repartição a que pertence o guarda addito, do Serviço de Veterinaria, Manoel Gomes Pereira de Lima Filho.

DETERMINAÇÕES

Os professores da Estação de Pesca no Estado do Rio Grande do Sul, Francisco José Affonso Guimarães Filho e Affonso Gonçalves Corrêa, foram designados para servir no nucleo colonial «Mandá» no Estado do Rio de Janeiro e não no da Itatiaia, no mesmo Estado, como sahi publicarlo no *Diário Official* de 12 do corrente, no officio dirigido ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Rio Grande do Sul.

O chefe de culturas, addido, do Campo de Demonstração de Lavras, no Estado de Minas Geraes, designado para servir no nucleo colonial «Inconfidentes» no mesmo Estado, chama-se Aurino Ferreira e não Antonio Ferreira, como sahi publicado.

No officio dirigido á Directoria do Serviço de Industria Pastoral, o funcionario designado para servir na Estação do Rio de Janeiro chama-se Santos Libera y Castillo, e não como sahi publicado no *Diário Official* de 23 do corrente.

Expediente de 20 de março de 1915

Sr. director da Despesa Publica:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portarias de 17 do corrente e de accordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915, continuam a exercer os seguintes cargos os funcionarios da Directoria da Meteorologia e Astronomia abaixo mencionados:

O engenheiro Herminio Malheiros Fernandes da Silva e Alberto Jacurte, respectivamente o cargo de assistente de 2ª classe da secção de astronomia e geodesia e meteorologia e physica do globo;

Arnaldo Sá e Adalberto Galvão Bueno, o cargo de calculador da secção da astronomia e geodesia;

Alcides Ferreira Carneiro, Alarico Militão da Rocha, Emilio Antonio Loureiro, Pedro Paes Leme, Euclides Carlos Bomtempo, o cargo de escripturario;

Alfredo de Castro Almeida, o cargo de mecanico;

Luiz Costa Lima e Arthur de Castro Almeida, o cargo de ajudante de mecanico; Alvaro da Silva Magalhães, o cargo de zelador;

Petronillo Francisco Xavier, Gastão Monteiro de Carvalho e João Cancio Soares de Assumpção, o cargo de guarda-manobra.

— Bem assim por iguaes actos da mesma data os funcionarios da mesma directoria abaixo mencionados passam a exercer os seguintes cargos:

Os assistentes de 3ª classe da secção de meteorologia e physica do globo Luiz Rodrigues, Paschoal de Moraes, Oscar Jorge Pereira Cabral e Athanagildo Coutinho de Vilhena, os auxiliares meteorologistas de 2ª classe;

O auxiliares da secção de meteorologia e physica do globo Francisco Valerio Goulart, engenheiro Gualter de Macedo Soares, Alexandre Valentim Magalhães, Eduardo dos Santos Avila e Djalma Duarte de Figueiredo, os auxiliares meteorologistas de 2ª classe;

O auxiliar interino da secção de meteorologia e physica do globo engenheiro Francisco Xavier Rodrigues de Souza, o auxiliar meteorologista de 2ª classe (officio n. 724).

— Sr. director da Directoria da Meteorologia e Astronomia:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portarias de 17 do corrente e de accordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915, continuam a exercer os seguintes cargos os funcionarios dessa directoria, abaixo mencionados:

O engenheiro Herminio Malheiros Fernandes da Silva e Alberto Jacurte, respectivamente, o cargo de assistente do 2ª classe da secção de Astronomia e Geodesia e Meteorologia e Physica do Globo;

Arnaldo Sá e Adalberto Galvão Bueno, o cargo de calculador da secção de Astronomia e Geodesia;

Alcides Ferreira Carneiro, Alarico Militão da Rocha, Emilio Antonio Loureiro, Pedro Paes Leme e Euclides Carlos Bomtempo, o cargo de escripturarios;

Alfredo de Castro Almeida, o cargo de mecanico;

Luiz Costa Lima e Arthur de Castro Almeida o cargo de ajudante da mecanico;

Alvaro da Silva Magalhães o cargo de zelador;

Petronillo Francisco Xavier, Gastão Monteiro de Carvalho e João Cancio Soares de Assumpção o cargo de guarda-manobras

Bem como, por iguaes actos da mesma data, os funcionarios dessa directoria abaixo mencionados passam a exercer os seguintes cargos:

Os assistentes de 3ª classe da secção de Meteorologia e Physica do Globo Luiz Rodrigues, Paschoal de Moraes, Oscar Jorge Pereira Cabral e Athanagildo Coutinho de Vilhena, os auxiliares meteorologistas de 2ª classe;

O auxiliares da secção de Meteorologia e Physica do Globo, Francisco Valerio Goulart, engenheiro Gualter de Macedo Soares, Alexandre Valentim Magalhães, Eduardo dos Santos Avila e Djalma Duarte de Figueiredo, o cargo de auxiliares meteorologistas de 2ª classe;

O auxiliar interino da secção de Meteorologia e Physica do Globo, engenheiro Francisco Xavier Rodrigues de Souza, passa a exercer o cargo de auxiliar meteorologista de 2ª classe. Junto vos remetto as referidas portarias (officio n. 822).

— Sr. director da Directoria da Meteorologia e Astronomia:

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por decretos de 17 do corrente e de accordo com o regulamento approvado pelo decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915,

Continuam a exercer os seguintes cargos os funcionarios dessa directoria abaixo mencionados:

O Dr. Henrique Morize, o cargo de director;

Julião de Oliveira Lacaille e engenheiro Nuno Alves Duarte Silva, respectivamente, os cargos de chefe da secção de Astronomia e Geodesia e da secção de Meteorologia e Physica do Globo;

Laurindo Macedo, o cargo de secretario bibliotecario;

Engenheiro Alix Corrêa de Lemos, engenheiro Joaquim Sampaio Ferraz e Oswaldo Weber, assistentes de 1ª classe da secção de Meteorologia e Physica do Globo;

Engenheiro Mario Rodrigues de Souza e Domingos Fernandes Costa, assistentes de 1ª classe da secção de Astronomia e Geodesia;

Junto vos remetto os referidos decretos (officio n. 823).

— Sr. director da Despesa Publica:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que por decretos de 17 do corrente e de accordo com o regulamento approved pelo decreto n. 11.508, de 4 de março de 1915, continuam a exercer os seguintes cargos os funcionarios da Directoria de Meteorologia e Astronomia abaixo mencionados:

O Dr. Henrique Morize, o cargo de director;

Julião de Oliveira Lacaille e engenheiro Nuno Alves Duarte Silva, respectivamente, os cargos de chefe da secção de Astronomia e Geodesia e da secção de Meteorologia e Physica do Globo;

Laurindo Macedo, o cargo de secretario bibliotecario;

Engenheiro Alix Corrêa de Lemos, engenheiro Joaquim Sampaio Ferraz e Oswaldo Weber, assistentes de 1ª classe da secção de Meteorologia e Physica do Globo;

Engenheiro Mario Rodrigues de Souza e Domingos Fernandes Costa, assistentes de 1ª classe da secção de Astronomia e Geodesia (officio n. 824).

— Sr. superintendente da The Leopoldina Railway Company:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, providencias no sentido de ser concedida autorização para que o Sr. José da Motta Gonçalves, encarregado da Estação Meteorologica de 3ª classe do Carmo, no Estado do Rio de Janeiro, possa, em objecto de serviço publico, transmitir telegrama dessa estação para a Directoria do Observatorio Nacional, correndo as despesas por conta deste ministerio (officio n. 825).

— Sr. director da Fazenda Modelo do Criação de Uberaba — Estado de Minas Geraes:

Chamando vossa attenção para a correspondencia havida entre esta directoria e esta fazenda, relativamente á redução das despesas da repartição a vosso cargo, recomendo-vos, de ordem do Sr. ministro, propor o que for mais conveniente quanto ao pessoal a conservar e usar medidas attinentes á economia do estabelecimento (officio n. 826).

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

De ordem do Sr. ministro e para que o informeis, remetto-vos incluso o aviso n. 6, do Ministerio do Exterior, relativo ao 10º Congresso de Lavoura Secca e á Exposição Internacional de Productos do Solo, que devem ter lugar na cidade Denver, Estado da California (officio n. 827).

— Sr. Dr. Graclano dos Santos Neves, lente da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Em resposta ao vosso officio sob n. 22, de 20 do feveiro do corrente anno, em que communicas acharem-se terminados os exames nessa extincta escola, com o comparecimento dos Srs. Carlos de Freitas Lima e Ara-

ken de Azaredo Coutinho, alumnos do curso fundamental que obtiveram segunda chamada para exames, de accordo com a resolução da autoridade superior, em despachos nos requerimentos dos alludados alumnos, sendo approved o primeiro e tendo se retirado o segundo de ordem de S. Ex. o Sr. ministro, agradeço-vos não só aquella communicação como o desempenho que destes á commissão que vos foi confiada (officio n. 828).

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 19 do corrente, foi designado o continuo, addido, do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, José Vieira de Mello, para servir, até ulterior deliberação, nessa directoria, visto ter cessado o motivo que determinou sua designação para a extincta Inspectoria de Pesca (officio n. 829).

— Sr. director da Despesa Publica:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 19 do corrente, foi designado o continuo, addido, do Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas, José Vieira de Mello, para servir, até ulterior deliberação, na Directoria do Serviço de Agricultura Pratica, visto ter cessado o motivo que determinou sua designação para a extincta Inspectoria de Pesca (officio n. 830).

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 19 do corrente, foi designado o lente interino, addido, da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Angelo Moreira da Costa Lima, para exercer o cargo de entomologista dessa directoria (officio n. 831).

— Sr. director da Despesa Publica:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 19 do corrente, foi designado o lente interino, addido, da extincta Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, Dr. Angelo Moreira da Costa Lima, para exercer o cargo de entomologista na Directoria do Serviço de Agricultura Pratica (officio n. 832).

— Sr. director do Serviço de Agricultura Pratica:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 19 do corrente, foi designado o inspector agricola do 8º districto agronomo Arthur Torres Filho, para exercer, até ulterior deliberação, o cargo de ajudante dessa directoria (officio n. 833).

— Sr. director da Despesa Publica:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 19 do corrente, foi designado o inspector agricola do 8º districto agronomo Arthur Torres Filho, para exercer, até ulterior deliberação, o cargo de ajudante da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica (officio n. 834).

— Sr. collector federal em Campos:

Comunico-vos, de ordem do Sr. ministro, que, por portaria de 19 do corrente, foi designado o inspector agricola do 8º districto, agronomo Arthur Torres Filho, para exercer, até ulterior deliberação, o cargo de ajudante da Directoria do Serviço de Agricultura Pratica (officio n. 835).

— Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

Accusando o recebimento do aviso n. 44, de 12 do corrente, em que V. Ex. solicita seja posto a disposição desse ministerio o interprete auxiliar addido á Directoria do Serviço do Povoamento, Sr. Ricardo de Biscaccia, tenho a honra de declarar não poder satisfazer o pedido de V. Ex. por serem necessários os serviços do referido funcionario na mencionada directoria.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distincta consideração (aviso n. 92).

Requerimento despachado

José Fonseca Ferreira, inspector agricola, interino, do 3º districto, Miranhão, requer a inclusão do seu nome na lista publicada dos inspectores agricolas addidos. — Não ha que deferir, á vista das informações.

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Requerimentos despachados

Dia 17 de março de 1915.

Giuseppe Aliberti, por seu procurador José da Costa Moura, pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em latas para acondicionar manteiga». — Deferido. Compareça nesta directoria geral, afim de receber guia.

Frederico G. Becker, por seus procuradores Moura & Wilson, pedindo privilegio para «um ferro aperfeiçoado de marcar gado em geral». — Idem.

Paul Dufles, por seus procuradores Leclerc & Co., pedindo privilegio para «aperfeiçoamentos em caixas de agua para lavagem de latrinas e semelhantes». — Idem.

José B. Cysneiro da Costa Reis, pedindo privilegio para «fabricação de saccos de papel, forrados a lamiñas de estanho e de diversos tamanhos». — Compareça nesta directoria geral, afim de prestar informações.

Dia 18

Antonio Joaquim da Costa, por seus procuradores Leclerc & Co., pedindo privilegio para «uma cama elastica desmontavel». — Deferido. Compareçam nesta directoria geral, afim de receberem guia.

Manganes Steel Rail Company e Roginald Aubrey Fessenden, por seus procuradores Leclerc & Co., pedindo sejam inscriptos no livro competente os documentos que apresentam, com probativos do uso effectivo das invenções privilegiadas pelas patentes ns. 7.069 e 4.562 e, bem assim, que se lhes forneçam as respectivas certidões. — Deferido.

Dia 19

Alves Ferreira & Comp., pedindo guia para pagamento da 4ª annuidade da patente numero 6.103-A, e apresentando documentos de uso effectivo da referida patente. — Complementem o selo de um dos documentos.

Fernando Xavier da Silveira, communicando ter sido eleito liquidatorio da massa fallida de Ed. Murray. Leucht & Comp. e pedindo lhe seja unicamente entregue ou a seu representante todo e qualquer documento referente áquella firma. — Apresento documento comprovando o que allegam.

Severino Antonio de Castilho, Societê Francaise Cinogène, e Otto Petermann, por seus procuradores Leclerc & Co., pedindo sejam inscriptos no competente livro os documentos que apresentam probativos do uso effectivo das invenções privilegiadas pelas patentes ns. 5.340, 7.233 e 6.013 e, bem assim, que se lhes forneçam as respectivas certidões. — Deferido.

Dia 20

Nicoló Ugolinucci Savini, pedindo sejam os direitos relativos á certa patente n. 6.812, transferidos para a firma Ugolinucci & Comp. — Deferido.

Dia 19 de março de 1915

Foram depositados nesta secção relatorio e desenho concernentes á invenção do: «Aperfeiçoamentos em lentes para corrigir defeitos dos órgãos visuaes» de Henry Orford Gawland.

PRIMEIRA SECÇÃO

Expediente de 18 de março de 1915

Accusou-se ao Ministerio das Relações Exteriores o recebimento da circular n. 1, de 22 de fevereiro ultimo, em que communicou que o Governo Brasileiro, tendo se declarado neutro na presente guerra europea e consciente das responsabilidades, que com esse acto assumiu, não poupando ao mesmo tempo esforços nem vacillando deante das dificuldades para a defesa dos nossos interesses e dos nossos concidadãos, resolveu declarar que não prestará apoio á reclamação que sociedades mercantis, compostas de individuos de nacionalidade estrangeira, levantem contra actos de qualquer das nações belligerantes, ainda quando, pelo prévio exame dos factos e detida apreciação das circumstancias, estiver convencido não só do seu absoluto fundamento como de que a acção dessas sociedades é extrema de quaesquer intuitos politicos.

— Agradeceu-se ao Sr. Dr. Miguel Rosa, governador do Piahy, a communicação de haver reassumido as funcções do cargo de governador do mesmo Estado, no dia 8 de fevereiro ultimo.

CAMARA DOS DEPUTADOS

Actas das eleições realizadas em 30 de janeiro ultimo e recebidas pela Secretaria da Camara dos Deputados no dia 19 do corrente

MINAS

Cataguazes: 2ª secção.
Actas recebidas no dia 20 do corrente

AMAZONAS

Bom Vista do Rio Branco: 1ª secção (duas actas), 2ª (duas actas).
S. Paulo de Olivença: 1ª, 2ª e 3ª secções.
Canutama: 4ª e 5ª secções.
Benjamin Constant: 2ª secção.

MARANHÃO

Picos: 1ª, 2ª e 6ª secções.
Burity: 1ª, 2ª e 4ª secções.

PIAUHY

Corrente: 3ª secção.
Patrocínio: 1ª secção.
Caracol: 1ª e 2ª secções.
Bom Jesus: 1ª, 2ª e 3ª secções.
Urussaty: 1ª e 2ª secções.
Gilbues: 1ª, 2ª e 3ª secções.
Santa Philomena: 1ª, 2ª e 3ª secções.
S. João do Piahy: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª e 9ª secções.
S. Raymundo Nonato: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª secções.

ESPIRITO SANTO

S. Matheus: 5ª secção.
Alfredo Chaves: 3ª secção.
Secretaria, 20 de março de 1915. — Rodolpho Custódio Ferreira, director.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro em 23 do

corrente o Sr. Dr. Presidente deste tribunal:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos:

Ns. 512, 576, 605, 562, 573, 607, 608; 601, 600, 612, 620, 619, 615, 639 e 611, de 2, 3, 5, 8 e 9 deste mez, pagamentos de 7:235\$600, 478\$300, 310\$600, 82\$800, 17\$527, 25\$872,374, 174\$692\$506, 2:350\$, 1:141\$770, 13\$160, 455\$574, 11:655\$150, 80\$ a diversos, de varios fornecimentos feitos ao ministerio;

N. 613, de 9 deste mez, pagamento de 1:736\$, da folha das diarias, de diversos funcionarios da Directoria de Meteorologia e Astronomia;

N. 614, de 8 deste mez, pagamento de 300\$ da folha de gratificação ao dactylographo do Jardim Botânico Ililton Baptista Nogueira;

N. 600, de 5 deste mez, pagamento de 50\$, a João Cosme Cavalcante, de auxilio de aluguel de casa;

— Ministerio da Viacao e Obras Publicas — Avisos:

Ns. 447, 448, 444 e 480, de 26 do mez findo e 2 do corrente, pagamentos de 174\$022, 72\$873, 58\$42, 113\$605, a diversos de varios fornecimentos feitos ao ministerio;

N. 481, de 2 deste mez, pagamento de 3:168\$100, da folha do pessoal empregado nos servicos concernentes ao proseguimento da rede de distribuição, a cargo da Repartição de Aguas e Obras Publicas;

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 1.029, de 11 deste mez, pagamento de 700\$, ao Dr. João Carneiro, de gratificação;

N. 1.025, idem, idem, de 816\$665, da folha do pessoal sem nomeação da secção Demographica da Directoria Geral de Saude Publica.

— Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 98, de 9 do corrente, pagamento de 600\$, a Antonio de S. Clemente, 2º official da Secretaria de Estado, de gratificação.

— Ministerio da Fazenda:

Directoria do Patrimonio Nacional, pagamento de 7:149\$410, a Silva Santos & Comp., de servicos executados no edificio do Thesouro Nacional.

Exercicios findos:

Requerimentos:

De Chas. H. Pratt, pagamento de 6:000\$, de fornecimentos feitos á Imprensa Nacional no exercicio de 1913;

Da Academia de Commercio de Juiz de Fora, idem de 10:000\$, por conta do decreto n. 10.347, de 16 de julho de 1913;

De D. Carmen Sayão Continentino Cesar, pagamento de 610\$666, de differença de pensão, no periodo de 1 de abril a 19 de novembro de 1909;

De Polydoro Pereira Pinho, pagamento de 1:352\$128, de fornecimentos feitos no exercicio de 1913.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Juizo da Terceira Pretoria Civil

JUIZ, DR. ALVARO BITTENCOURT BERFORD; ESCRIVÃO INTERINO, ANTONIO CICERO GALVÃO

Accão summaria (para pedir alimentos)

Autora, Ernestina Augusta Gonçalves; réo, tenente-coronel João Lino Gonçalves.

ves. — Mantido o despacho aggravado e determinada a remessa dos autos ao tribunal ad quem no prazo legal.

Embargos

Supplicante, Giuseppe Labanca; supplicada, «La Bella Zaza». — Indeferida a venda em leilão dos bens arrestados pedida pelo depositario publico para o effeito de prorogar o deposito por mais tres mezes.

Despejo

Autora, Dolores Rojas; ré, Pequiniña Lopez. — Vista ao advogado da autora para contestar os artigos da excepção de incompetencia apresentada.

Justificações

Justificante, o 1º tenente da Armada Pedro Xavier de Góes. — Julgada por sentença a justificação para que produza os devidos e legaes effeitos.

Justificante, Custodio Fernandes do Oliveira. — Idem.

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

JUIZ, DR. CARVALHO E MELO — ESCRIVÃO INTERINO, JACINTO TEIXEIRA PINTO

Inventario

Fallecida, Maria Maxima do Couto. — Digam os interessados e o Dr. curador geral de Orphãos.

Embargo de obra nova

Embargantes, D. Josephine Pimbet da Rocha e outros; embargado, Florentino de Paula. — Baixem a cartorio afin de ser junta uma peição despachada hoje.

Liquidações

Medeiros & Borges. — Ao contador. Marques & Vieira (petições por lha). — Y. aos autos ambas as petições e tomado por termo o accordo, valtem conclusos.

Companhia União Sino-abana. — Aguar em os supplicantes a petição do contas dos syndicos, a quem recommendo a mais absoluta solicitude, para terminação desta liquidação.

Requerimento

Supplicante, D. Ambrosina Sant'Anna Victoria; supplicada, a massa fallida de Alexandre Costa & Comp. — Restaurada a qualidade de liquidatarios de Barbosa, Albuquerque & Comp. que, restaurando a apolice, caso tenha sido extraviada, a liquidem na companhia respectiva, partilhando pelos credores e proporcionalmente a importancia liquida, e, si saldo houver, seja entregue á supplicante. Espeça-se edital com o prazo legal, convocando os credores para reunião no dia 6 de abril, á 1 hora.

Concordata

De Blich, Irmão & Comp. — Homologada a concordata.

Executiva

Autores, Angelo Vetrucille & Comp.; réo, Dr. Angelo Belinzaghi. — Julgados por sentença o accordo, desistencia e quitação.

Embargo de obra nova

Embargantes, D. Josephine Pimbet da Rocha Macha to e outros; embargado, Florentino de Paula. — Allegue e prove o nunciante o que for a bem de seu direito.

Liquidação

De Baruch Frères. — Declaro dissolvida a em liquidação a firma Baruch Frères. Louvamos os socios em liquidante, caso não annuem com a designação que faço do socio gerente José Baruch.

Requerimento

Supplicante, João Carlos Muratori (petição por linha). — J. Orçadas as despesas com as pequenos reparos, votts, ficando desde já deferida a parte final desta petição e referente ao pagamento de impostos vencidos.

Despejo

Autor, Rodrigo de Souza Pinto; r., Louise Dental. — li spondido o agravo.

EDITAES**Juizo Federal 1ª Primeira Vara****Para sciencia de protesto**

O Dr. Raul de Souza Martins, juiz federal da 1ª Vara do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital virem que por parte de Alberto Bozzoni me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. juiz federal da 1ª Vara — Alberto Bozzoni, engenheiro, domiciliado no Estado de S. Paulo, tendo sido conhecido, pelo incluso memorial descriptivo, publicado no *Diario Official* de 18 de fevereiro do corrente anno, de que Eduardo Vieira requereu; e, por acto do Poder Executivo lhe foi concedido privilegio para «um espelho destinado a annuncios de toda a especie, denominado *«Espelho Myste-rioso»*, vem pela presente protestar contra o procedimento do requerente e contra tal acto, por importarem elles na espoliação de seus direitos de inventor, garantidos pela lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1882, e seu respectivo regulamento n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno. De facto, ao supplicante por decreto de 8 de junho de 1914, foi concedido, pela carta patente numero 8.359, privilegio de invenção para «um appparelho aperfeiçoado para annuncios e reclames, no qual, em partes de uma superficie translucida, apparecem, alternada e intermittenente, objectos, imagens, dizeres etc.», sendo então, daquella data em diante, assegurado ao supplicante o uso exclusivo de seu invento; — entretanto, sem embargo de se achar o mesmo amparado pela referida carta patente e protegido pela nossa legislação industrial, o supplicado Eduardo Vieira, conhecedor do invento do supplicante, e, com o intuito de defraudal-o, dizendo-se inventor do appparelho que descreve no memoria! de folhas, nada mais fez do que reproduzir, ousada e disfarçadamente, o appparelho que constitue exactamente o objecto da patente de invenção do supplicante, como claramente se evidencia dos dizeres e pontos reivindicados, constantes dos respectivos memoriaes descriptivos numeros 8.359 e 8.573, publicados nos *Diarios* de 19 de julho de 1914 e 18 de fevereiro do corrente anno. E, como o procedimento do supplicado, além de criminoso, por incidir nas penalidades do art. 351 doCodigo Penal, fere os principios estabelecidos no nosso Direito Industrial, os quaes, no caso em questão, impõem a nullidade da carta patente injustamente concedida e a indemnização do danino causado, ou por

causar, — o supplicante, para resalva de seus direitos de inventor, requer a V. Ex. que se digne de mandar tomar por termo o protesto judicial que ora faz, sendo do mesmo intinados o supplicado Eduardo Vieira e o Dr. procurador da Republica, e, para conhecimento de terceiros e como aviso á boa fé do commercio, da industria e do publico em geral, seja elle publicado pela imprensa, sendo, afinal, entregue ao supplicante, independentemente do traslado, para delle fazer o uso que lhe convier. D. e A. esta, com os documentos juntos. P. deferimento. E. R. M. Rio, 2 de março de 1915. — Vicente de Saboia Lima, advogado. D. á 1ª Vara. — Em 6 de março de 1915. — Azevedo. D. ao Dr. 3º procurador. A., como requer. Rio, 6 de março de 1915. — Raul Martins. Protesto — Aos seis dias do mez de março de mil novecentos e quinze, nesta cidade do Rio de Janeiro e em meu cartorio, compareceu o doutor Vicente de Saboia Lima, procurador de Alberto Bozzoni, e disse que em nome de seu constituinte protestava, como protesta, contra o acto do Poder Executivo concedendo a Eduardo Vieira, privilegio para «um espelho destinado a annuncios de toda a especie, denominada «Espelho myste-rioso», tudo de conformidade com a petição petro que fica fazendo parte integrante deste termo. E de como assim o disse, do que dou fé, assigna. Eu, Luiz Alves da Cunha Porto, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Fernando de Athayde, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento do escrivão. Vicente de Saboia Lima. Certidão das intimações—Certifico que intimei o senhor doutor Carlos Olyntho Braga, terceiro procurador da Republica, por todo o conteúdo do mandado retro, do que ficou bastante sciente e dei-lhe contra-fé. O referido é verdade e dou fé. Districto Federal, 10 de março de 1915. — O official do juizo, Arthur Alves Fontes. Certifico que intimei o senhor Eduardo Vieira por todo o conteúdo do mandado retro, do que ficou bem sciente e dei-lhe contra-fé. Districto Federal, 11 de março de 1915. — Arthur Alves Fontes, official do juizo. Em virtude do que mandei passar o presente edital, afim de que chegue ao conhecimento de todos os interessados o protesto feito e não possam allegar ignorancia, o qual será publicado e affixado no logar de costume e pela imprensa. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos dezoito dias do mez de março de 1915. — Eu, Fernando de Athayde, escrevente juramentado, o escrevi no impedimento do escrivão. — Raul de Souza Martins.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível**Fallencia de V. Rodrigues Ramos****AVISO AOS CREDITORES**

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia do negociante V. Rodrigues Ramos, estabelecido á rua de S. Christovão n. 581, na forma abaixo:

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Cível, desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de Angelino Simões & Comp., devidamente instruido, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a

fallencia do negociante V. Rodrigues Ramos, estabelecido á rua de S. Christovão n. 581, por sentença deste juizo de 25 de fevereiro de 1915, ás 13 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 1 de maio de 1914. Foram nomeados syndicos, os兄弟s Barbosa Albuquerque & Comp., residentes á rua do Rosario n. 101, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para dentro do prazo de 15 dias, apresentarem ao syn-dico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia, que será realizada no dia 24 de março de 1915, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 25 de fevereiro de 1915. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível**Fallencia de Rezende & Comp.****AVISO AOS CREDITORES**

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Rezende & Comp., estabelecidos á rua Pedro Alves ns. 179 e 181, na forma abaixo.

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da Primeira Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que foi reaberta depois do preenchidas as formalidades legais, a fallencia dos negociantes Rezende & Comp., estabelecidos á rua Pedro Alves ns. 179 e 181, por sentença deste juizo de 16 de março de 1915. Foram nomeados syndicos os credores Domingos Joaquim da Silva & Comp., residentes á rua de São Pedro n. 54, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração dos seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assemblea da presente fallencia que será realizada no dia 14 de abril de 1915, ás 13 horas, na sala das audiencias, no *Forum* desta cidade, á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de março de 1915. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Está conforme. — O escrivão interino, José da Silva Lisboa.

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível**Fallencia de Arthur de Azevedo & Comp.****AVISO AOS CREDITORES**

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia dos negociantes Arthur de Azevedo & Comp., estabelecidos á rua Senador Furtado n. 140, nesta cidade, na forma abaixo:

O Dr. José Ovidio Marcondes Romêiro, juiz de direito da 3ª Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que a requerimento de F. U. Val

ter & Comp., devidamente instruído, e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia dos negociantes Arthur de Azevedo & Comp., estabelecidos á rua Senador Furtado n. 140, nesta cidade, por sentença deste juizo de 18 de março de 1915, ás 14 horas, fixando o seu termo para os effeitos legais de 30 de janeiro de 1915. Foram nomeados syndicos os credores R. H. Waller & Comp., residentes á rua da Quitanda n. 140, ficando os credores da dita firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 15 dias, apresentarem aos syndicos a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e, outrossim, ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia que será realizada no dia 19 de abril de 1915, ás 13 horas, na sala das audiencias, no Forum desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragraphos da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 19 de março de 1915. Eu, Manoel Estanislão Cruz Galvão, escriptão, o subscrevi. José Ovidio Marcondes Remeiro.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de José Misk & Comp.

O syndico da massa fallida do José Misk & Comp., avisa aos interessados que se acha á sua disposição no seu escriptorio, á rua Uruguayana n. 146, ou o seu advogado á rua da Alfandega n. 48, todos os dias uteis das 11 horas ás 16.

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

Fallencia de Chome Gibolli & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escriptão coronel Dario communica aos credores da fallencia de Chome Gibolli & Comp. que a assembleia foi adiada para o dia 21 do corrente, ás 13 horas.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1915. — O escriptão interino, Jacintho Teixeira Pinto.

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

Fallencia de Carlos Fuchs

AVISO AOS CREDITORES

Scientifico aos credores da fallencia de Carlos Fuchs que, de ordem do Exmo. Sr. Dr. juiz do feito, a requerimento dos syndicos, foi por mim designado o dia 5 de abril proximo, ás 13 horas, na sala das audiencias do Forum, á rua Menezes Vieira n. 152, antiga dos Invalidos, para ter logar a primeira assembleia.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1915. — O escriptão, João de Souza Pinto Junior.

Juizo da Terceira Pretoria Livel

O escriptão interino e official do Registro Civil e de Casamentos da 3ª Pretoria Civil, freguezia de Santo Antonio do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por esta pretoria e respectivo cartorio, estão se habilitando para casar, tendo decorrido o prazo legal da 1ª publicação do edital de pro-

clamas sem que fosse opposto qualquer impedimento, os contrahentes Arlindo de Campos Martins e D. Maria Rosa da Conceição. Quem souber de algum impedimento accuse-o.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1915. — O escriptão interino, Antonio Cicero Galvão.

TERMOS DE CONTRACTOS

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração

Termo de contracto celebrado pelo Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, com a firma commercial Dias, Garcia & Companhia, para o fornecimento, durante o corrente anno, de artigos do grupo — Ferramentas, ferragens e metaes — em virtude do despacho do Sr. general de divisão ministro da Guerra, exarado aos treze dias, á pagina vinte e oito do parecer da primeira secção da Contabilidade da Guerra, numero cento e sessenta e tres, de oito, tudo do mez de fevereiro do fluente anno, e lavrado em obediencia ás ordens do Sr. coronel chefe desta repartição, exaradas á pagina numero vinte e oito, verso, aos dezeseite dias do alludido mez de fevereiro, do mencionado parecer.

Aos dias do mez de março do anno de mil novecentos e quinze, compareceram na quarta divisão do Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra os negociantes Dias, Garcia & Companhia, afim de assignarem o presente termo de contracto, para o fornecimento, durante o fluente anno, de artigos do grupo — Ferramentas, ferragens e metaes — de accordo com as propostas apresentadas á concorrência publica, realizada aos dezeseite dias do mez de dezembro do anno findo, pela commissão de compras desta repartição, e approvada pelo Sr. general de divisão ministro da Guerra, em despacho exarado aos treze dias á pagina vinte e oito do parecer da primeira secção da Contabilidade da Guerra, numero cento e sessenta e tres, do dia oito, tudo do mez de fevereiro do fluente anno, e lavrado em obediencia ás ordens do Sr. coronel chefe desta repartição, exaradas á pagina vinte e oito, verso, aos dezeseite dias do mencionado mez de fevereiro, do referido parecer, a saber: alicates de corte, redondo ou chato, a dous mil e cem réis cada um; arranca-prego, bico de papagaio, de 0m,305 de comprimento, a quatro mil e duzentos réis cada um; carrinho de mão, americano, de ferro, a vinte e nove mil e quatrocentos réis cada um; colher de pedreiro, de 0m,15240, a oitocentos e quarenta réis cada uma; dobradiças de metal de junta, das seguintes dimensões: preço de cada um par: de mais do 0m,02340 até 0m,03810 a trescentos e noventa réis; de mais de 0m,03810 até 0m,05080, a quinhentos e sessenta e sete réis; de mais do 0m,05080 até 0m,06350, a setecentos e oitenta e sete réis; de mais de 0m,06350 até 0m,07620, a mil trescentos e doze réis; dobradiças de ferro de junta, das seguintes dimensões, preço de cada um par: até 0m,02340, a oitenta réis; de mais de 0m,02340 a 0m,03810, a cem réis; de mais de 0m,03810 até 0m,05080, a

cento e cincoenta réis; de mais do 0m,05080 até 0m,06350 a cento e noventa réis; de mais do 0m,06350 até 0m,07620, a duzentos e cincuenta réis; e de mais de 0m,07620 até 0m,08235, a trescentos e quinze réis; enxada calcada de aço, de quatro libras, a mil novecentos e noventa réis cada uma; escada de madeira, de abrir e fechar, nacional, a mil novecentos e oitenta réis cada degrão; espanadores de pennas de 0m,50 de comprimento, a quatro mil e quatrocentos réis, cada um; estopa de algodão branco, nacional, a novecentos e noventa réis, cada kilogramma; foice polida n. 6, do Porto, a mil trescentos e oitenta réis, cada uma; foice polida n. 9, do Porto, a mil seicentos e oitenta réis, cada uma; funil de ferro agate de 0m,152 de diametro, a mil oitocentos e noventa réis, cada um; fogareiro de ferro de 0m,305, a quinhentos e vinte e cinco réis, cada kilogramma; fecho de ferro pedrez com castanha, a cento e noventa e oito réis, cada decimetro; fecho de ferro de botão de virar, de mais de 0m,15 até 0m,25, a quinhentos e vinte e cinco réis, cada um; fechos de ferro de botão das seguintes dimensões, preço de cada um: de 0m,300 a quatrocentos e oitenta réis; de 0m,400 a quinhentos e vinte e cinco réis; de 0m,800 a novecentos e quarenta e cinco réis; de 0m,900 a mil cento e dous réis; fechadura de caixa, para porta, a setecentos e trinta e cinco réis, cada uma; fechadura de porta marca Venancio, a mil e trescentos e sessenta e cinco réis, cada uma; folle para ferreiro, de 0m,508, a cincoenta e quatro mil réis, cada um; grampo para arame farpado, a quatrocentos e noventa réis, cada kilogramma; lampadas de cobre, para soldar, ns. 1 e 2, a tres mil duzentos e cincoenta e cinco réis, cada uma; sendo do ns. 3 e 4 a tres mil e novecentos réis, cada uma; picareta de cavar, calcada de aço, a dous mil e cem réis, cada uma; rebollos de amollar, dos seguintes diametros, preço de cada um: de mais de 0m,30 até 0m,40, a seis mil e noventa réis; de mais de 0m,40 até 0m,50, a dez mil e quatrocentos réis; e de mais de 0m,50 até 0m,60, a doze mil e seiscentos réis; serrotes de mão de Wm Greaves, dos seguintes comprimentos, preço de cada um: de 0m,65, a quatro mil e duzentos réis; e de 0m,80, a cinco mil seicentos e setenta réis; torquex de 0m,305 de comprimento, de Peugeot, para ferrador, a tres mil duzentos e cincoenta e cinco réis cada uma; torneira de latão com espelho de 0m,007 a 0m,025, a cinco mil seicentos e setenta réis, cada uma; verrumas sortidas, de 0m,003 a 0m,010, de Fray, a trescentos réis, cada uma. O presente «Termo de Contracto» obedecerá ás seguintes clausulas:

Primeira — Todos os artigos, constantes deste documento serão de superior qualidade e fornecidos de accordo com as propostas apresentadas em concorrência publica, realizada pela commissão de compras desta repartição aos dezeseite dias do mez de dezembro do anno findo.

Segunda — As entregas serão feitas neste Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, por conta dos contractantes, sem que, por isso, possam ser augmentados os preços das propostas de que trata a clausula primeira.

Tercera — O prazo para as entregas dos artigos será de oito dias, a contar da data da entrega dos pedidos, extra-

hidos por esta divisão, aos respectivos fornecedores Dias Garcia & Companhia, podendo o senhor coronel chefe desta repartição prorrogar esse prazo, a seu juízo, dentro do corrente anno, desde que a firma signataria deste documento justifique essa necessidade.

Quarta — Os negociantes Dias Garcia & Companhia ficam obrigados a fornecer, pelos mesmos preços e nestas mesmas condições estipuladas, os artigos discriminados no presente «Termo», a qualquer estabelecimento do Ministerio da Guerra.

Quinta — A firma commercial Dias Garcia & Companhia fica obrigada a exhibir, no acto da assignatura deste documento, o recibo da caução de um conto de réis (1:000\$), feita na Contabilidade da Guerra, como garantia da fiel execução deste contracto; caução avaliada em dez por cento (10%) sobre o valor provavel do fornecimento que a firma contractante terá de fazer durante o fluente anno, de conformidade com as ordens contidas em aviso, numero cento e sessenta e nove, de vinte e oito do mez de junho do anno de mil novecentos e doze, só podendo essa caução ser levantada, depois de terminados os compromissos contractuaes. Em relação á caução feita anteriormente á concorrência, para garantir a assignatura deste «Termo», só poderá ser restituída, depois de assignado, e approved pelo senhor general de divisão, ministro da Guerra.

Sexta — O presente «Termo de contractos» só entrará em execução, depois de approved pelo senhor general de divisão, ministro da Guerra, conforme as ordens contidas no aviso numero cento e vinte e quatro, de seis do mez de junho do anno de mil novecentos e onze.

Sétima — Para cumprimento do artigo cento e trinta e um, da lei numero dous mil novecentos e vinte e quatro, de cinco de janeiro do fluente anno, declara-se que este «Termo de contractos», é feito, de accordo com a autorização contida no artigo vinte e letra j, do regulamento deste Departamento da Administração que baixou com o decreto numero oito mil quinhentos e dezesseis, de cinco de julho do anno de mil novecentos e onze.

Oitava — A despesa com a aquisição dos artigos, constantes deste documento, correrá a conta das verbas 12ª «Material» — (Obras militares). — Fortificações e defesa do littoral, etc. — e 13ª «Material e sub-consignações: 1, 2, 3 a, 3 b, 3 c, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 b, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 25, 26, 28, 29, 30, 31 a e 31 b, do orçamento vigente.

Nona — O pagamento será effectuado ao Thesouro Nacional, á vista das respectivas contas devidamente selladas pelos fornecedores Dias Garcia & Companhia, e processadas por este Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra.

Decima — Os contractantes sujeitam-se ás multas e mais condições do regulamento da extincta Intendencia Geral da Guerra, ainda em vigor, na especie, neste Departamento da Administração. E para clareza e constar, mandou o Sr. coronel chefe desta repartição lavrar o presente «Termo de Contractos», que assigna com a respectiva firma commercial, contractante, Dias Garcia & Companhia. E eu, o tenente-coronel Manoel Ferreira Neves Junior, chefe da quarta divisão, o subscreevi. Sobre tres estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de tres mil e seiscentos réis, correspondentes a tres fo-

lhas do competente livro, onde se acha lavrado o presente «Termo de Contractos», estão a data de quinze do mez de março do anno de mil novecentos e quinze e a assignatura do coronel Feliciano Benjamin de Souza Aguiar. Mais abaixo verifica-se a seguinte assignatura: por procuração de Dias Garcia & Companhia, Raul Meirelles Reis. Está conforme. — Tenente-coronel Neves Junior.

Nota — Declara-se que os negociantes Dias Garcia & Companhia, antes de assignarem o presente «Termo de Contractos», exhibiram o recibo da caução, de que trata a clausula quinta, no valor de um conto de réis. — Tenente-coronel Neves Junior.

NOTICIARIO

O serviço para hoje na Brigada Policia é o seguinte:

Superior do dia, capitão Abilio.

Official do dia á brigada, alferes Saturnino.

Medico de dia ao hospital, capitão Dr. Goulart e interno de dia, alferes honorario Rezende.

Dia á pharmacia, pharmaceutico Camerino e pratico Arnaldo.

Ronda ás patrulhas, alferes Coelho.

Roupa no 4º districto, alferes Mysam.

Musica de promptidão no quartel do corpo, a do 2º regimento de infantaria.

Auxiliares do officio do dia á brigada, sargentos Gentil e Franklin.

Promptidão no regimento de cavallaria, alferes Prado e no 1º regimento de infantaria, alferes Lopes.

Guarda: Caixa de Amortização, alferes Eusaquio; Caixa de Conversão, alferes Estrellita; Thesouro, alferes Roballo e Casa da Moeda, alferes Dino.

Estalo-maior nos corpos: no 1º batalhão, capitão Horacio; no 2º, capitão Izidro; no 3º, tenente Ilario; no 4º, capitão Martini; na cavallaria, tenente Cabral; no quartel do Meyer, alferes Cordeiro e no da Saude, alferes Soido.

Uniforme, 3º.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 14ª loteria do plano 300, 42ª extracção do anno de 1915, realizada em 20 de mar o de 1915, em beneficio das instituições mencionadas no art. 31, § 12, letra j, e art. 35 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, e em virtude do contracto celebrado em 16 de fevereiro de 1911 na Procuradoria Geral da Fazenda Publica:

38.888.....	200\$000
3.785.....	200\$000
22.454.....	200\$000
33.403.....	200\$000
20.671.....	500\$000
26.402.....	200\$000
28.369.....	200\$000
41.546.....	400\$000
30.411.....	400\$000
36.209.....	100\$000
37.653.....	100\$000
14.550.....	2:000\$000
13.319.....	100\$000
24.620.....	1:000\$000
44.153.....	1:000\$000
24.173.....	400\$000
8.572.....	400\$000

11.607.....	1:000\$000
5.034.....	200\$000
11.619.....	100\$000
5.773.....	100\$000
6.569.....	100\$000
6.590.....	100\$000
21.056.....	100\$000
32.371.....	100\$000
22.283.....	100\$000
8.001.....	100\$000
42.992.....	100\$000
13.763.....	500\$000
35.753.....	200\$000
29.910.....	100\$000
42.985.....	1:000\$000
29.670.....	100\$000
3.972.....	2:000\$000
6.196.....	500\$000
40.978.....	100\$000
39.452.....	200\$000
37.050.....	200\$000
29.012.....	200\$000
15.954.....	100\$000
47.483.....	2:000\$000
48.228.....	500\$000
41.550.....	200\$000
6.454.....	100\$000
49.910.....	500\$000
39.813.....	100\$000
6.322.....	100\$000
49.607.....	100\$000
14.036.....	100\$000
25.382.....	200\$000
3.947.....	1:000\$000
39.455.....	500\$000
34.301.....	100\$000
25.037.....	100\$000
28.355.....	200\$000
102.....	100\$000
46.371.....	100\$000
10.636.....	100\$000
10.490.....	100\$000
45.046.....	100\$000
23.372.....	5:000\$000
10.273.....	500\$000
37.592.....	10:000\$000
25.768.....	500\$000
8.903.....	100\$000
31.977.....	100\$000
35.187.....	100\$000
37.466.....	500\$000
29.912.....	100\$000
38.019.....	100\$000
39.275.....	100\$000
19.864.....	100\$000
43.893.....	100\$000
14.690.....	500\$000
18.388.....	100\$000
47.483.....	100:000\$000
23.534.....	1:000\$000
14.366.....	100\$000

Approximações

47.882 a 47.894.....	500\$000
37.591 a 37.593.....	300\$000
23.371 a 23.373.....	200\$000

Dezenas

47.681 a 47.890.....	80\$000
37.591 a 37.600.....	60\$000
23.371 a 23.380.....	40\$000

Centenas

47.801 a 47.900.....	80\$000
37.501 a 37.600.....	40\$000
23.301 a 23.400.....	30\$000

Todos os numeros terminados em 83 toem 20, e os terminados em 3 toem 10\$, exceptuando-se os terminados em 83.

O fiscal do Governo, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosário, secretario interino, — O escrivão, Firmino do Cantuaria.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Nassucé*, para Victoria, Bahia, Macaé, Recife e Parahyba, recebendo impressos até às 5 horas; cartas para o interior até às 5 1/2 e ditas com porte duplo até às 6.

Pelo *Flandre*, para Dakar e Europa (via Lisboa), recebendo impressos até às 11 horas, cartas para exterior até às 12 e objectos para registrar até às 10.

Amanhã:

Pelo *France*, para Bahia, Las Palmas e Marselha, recebendo impressos até às 6 horas, cartas para o interior até às 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até às 7 e objectos para registrar até às 18 horas de hoje.

O movimento do hospital da Santa Casa da Misericórdia, dos hospícios de Nossa Senhora da Saúde, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Socorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura, foi, no dia 19 do corrente, o seguinte:

Existiam 1.081 nacionais e 794 estrangeiros, total, 1.875; entraram 36 nacionais e 26 estrangeiros, total, 62; saíram 27 nacionais e 20 estrangeiros, total, 47; falleceram 3 nacionais e 2 estrangeiros, total, 5; existem 1.087 nacionais e 798 estrangeiros, total, 1.885.

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 1.599 consultantes, para os quaes se aviaram 1.574 receitas.

Fizeram-se 21 extracções de dentes e 362 curativos e pequenas operações.

Sopultaram-se no dia 19 do corrente 47 pessoas, sendo: nacionais 35, estrangeiros 12; do sexo masculino 26, do feminino 19; maiores de 12 annos 31, menores de 12 annos 16; indigentes, 16.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE MARÇO DE 1915

Renda arrecadada no dia 20:	
Em ouro.....	66:504\$794
Em papel.....	121:038\$875
Total.....	187:533\$669
Renda arrecadada de 1 a 20 do corrente.....	
	2.965:574\$120
Em igual periodo de 1914...	4.672:636\$888
Differença a maior em 1914..	1.707:062\$168

Recebedoria do Districto Federal

MEZ DE MARÇO DE 1915

Renda arrecadada de 1 a 19 do corrente.....	
	2.290:562\$237
Renda arrecadada em 20...	112:133\$986
	2.402:696\$223
Em igual periodo de 1914...	2.017:307\$018

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobra Londres.....	43 1/8	43 d
Sobra Paris.....	723	738
Sobra Hamburgo.....	833	838
Sobra Italia.....	—	677
Sobra Portugal.....	—	2\$781
Sobra Nova York.....	—	3\$845
Libra esterlina em moeda..	—	18\$100

Apolices geracs de 1:000\$, 5 %.	81\$5000
Apolices geracs de 1:000\$, 5 % (titulos provisionaes).....	80\$5000
Apolices do emprestimo nacional de 1909, nom.....	730\$5000
Apolices do emprestimo nacional de 1911, nom.....	782\$5000
Apolices do emprestimo municipal de 1916, port.....	185\$5000
Apolices do emprestimo municipal de 1914, nom.....	163\$5000
Apolices do Estado de Minas Geraes, 1:000\$, 5 %, nom ..	800\$5000
Apolices do Rio de Janeiro, 100\$ 4 %, port.....	78\$5000
Apolices do Banco do Commercio.....	150\$5000
Apolices do Banco do Brazil.....	165\$5000
Companhia Cessionaria Docas do Porto da Bahia c/ 50 %.....	165\$500

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 20 de março de 1915. — A. Simonsen, syndico.

A Camara Syndical dos Corretores de Fun dos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu amittir a negociação e respectiva cotação official na Bolsa as acções ao portador e nominativas do Banco Nacional Ultramarino, em numero de 80.000, do valor nominal de (acções) 90\$ cada uma, representativas do seu capital social de (acções) 7.200:000\$, sendo que a transferencia das acções nominativas negociadas nesta praça far-se-ha em Lisboa, sede do alludido banco.

Na secretaria desta camara acham-se archivados os exemplares das acções, autographos e demais documentos legais.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 20 de março de 1915. — A. Simonsen, syndico.

Junta dos Corretores

BOLSA DE MERCADORIAS

Mercado do café:

O mercado do café abriu hoje firme, tendo-se realizado vendas de 1.788 saccas, na base de 63600 por arroba para o typo 7, desensaccado.

Durante o dia realizaram-se vendas de mais 5.718 saccas, aos preços de 63600, fechando o mercado estavel.

Total das vendas conhecidas, 7.506 saccas.

Entradas conhecidas:

Cabotagem.....	Saccas 2.313
----------------	--------------

O syndico, J. Severino.

Mercado de assucar

Preços correntes semanais

	Por kilo
Branco usina.....	Não ha
Branco crystal.....	\$350 a \$390
Branco 2º lacto.....	\$300 a \$340
Branco 3º sorte.....	\$100 a \$120
Somonos.....	Não ha
Mascavinho.....	\$230 a \$320
Crystal amarello.....	\$270 a \$310
Mascavo bom.....	\$220 a \$240
Mascavo regular.....	\$210 a \$220
Mascavo baixo.....	\$200 a \$210

Entradas em 19

	Saccos
Pernambuco.....	2.000
Campos.....	916
Macaé.....	3.250
Total.....	6.166

Saídas

Em 19.....	5.666
------------	-------

Existencia

Em 20.....	314.938
------------	---------

Mercado calmo.

O syndico, J. Severino.

MERCADO DE ALGODÃO

Procedencia Preços correntes semanais

Por 10 kilos

Pernambuco 1º sorte, do sertão.....	10\$400 a 11\$800
Pernambuco, 1º sorte..	10\$200 a 10\$700
Pernambuco, mediano..	9\$900 a 10\$300
Assu, 1º sorte.....	10\$200 a 10\$600
Natal, 1º sorte.....	9\$900 a 10\$100
Natal, regular.....	Nominal
Mossoró, 1º sorte.....	10\$200 a 10\$800
Mossoró, regular.....	Nominal
Coarã, 1º sorte.....	10\$000 a 10\$600
Ceará, regular.....	9\$300 a 10\$000
Parahyba, 1º sorte.....	9\$900 a 10\$200
Parahyba, regular.....	Nominal
Macaé, 1º sorte.....	9\$900 a 10\$300
Macaé, regular.....	Nominal
Penedo, 1º sorte.....	9\$500 a 9\$000
Sergipe, Dorcas.....	Nominal

Entradas em 19

	Fardos
Pernambuco.....	1.200
Natal.....	500
Ceará.....	350
Total.....	2.250

Saídas

	Fardos
Em 19 de março.....	450

Existencia

	Fardos
Em 20 de março.....	12.984

Mercado firme.

O syndico, J. Severino.

Junta de Corretores

PREÇOS CORRENTES OFFICIAES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 15 A 20 DE MARÇO DE 1915

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade	Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade
	Minimo	Maximo			Minimo	Maximo	
Aguardento:				Banha de Santa Catharina:			
De Paraty	93\$000	120\$000	Por 480 litros.	Em lata de 2 kilos (Itajahy).....	Não ha	Não ha	Por c/60 kilos.
De Angra	93\$000	103\$000	Idem.	Em lata grande (Laguna).....	63\$600	64\$800	Idem.
De Campos	99\$000	100\$000	Idem.	Dita americana em barris....	Não ha	Não ha	Idem.
De Maceió	90\$000	100\$000	Idem.	Batata nacional	\$200	\$260	Por kilo.
Da Bahia	Não ha	Não ha	Idem.	Dita estrangeira:			
De Pernambuco	90\$000	100\$000	Idem.	Americana	20\$000	22\$000	Por 2/2 caixas.
De Aracajú	Não ha	Não ha	Idem.	Franceza	22\$000	24\$000	Idem.
Do Sul	"	"	Idem.	Inglesa (Nova Zelandia).....	Não ha	Não ha	Idem.
Alcool (caldo):				Borracha:			
De 40 grãos	120\$000	130\$000	Idem.	De mangabeira, de Minas.....	Não ha	Não ha	Idem.
De 38 grãos	103\$000	120\$000	Idem.	De maniçoba, fina.....	"	"	Por 46 kilos.
De 36 grãos	93\$000	110\$000	Idem.	Do maniçoba, borra.....	"	"	Idem.
Alfafa nacional	\$193	\$200	Por kilo.	Breu americano claro.....	35\$000	38\$000	Por 280 libras.
Dita do Rio da Prata.....	\$200	\$210	Idem.	Dito escuro.....	Nominal	Nominal	Idem.
Algodão em rama:				Cafê:			
Pernambuco, 1ª sorte do sertão.	103\$400	113\$800	Por 10 kilos.	Lavado.....	"	"	Idem.
Pernambuco, 1ª sorte	103\$200	103\$700	Idem.	Moka	"	"	Por arroba.
Pernambuco, mediano.....	93\$900	103\$300	Idem.	Maragogipe	"	"	Idem.
Assu, 1ª sorte	103\$200	103\$600	Idem.	Typo n. 1.....	"	"	Idem.
Natal, 1ª sorte	93\$900	103\$400	Idem.	Typo n. 2.....	"	"	Idem.
Natal, regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Typo n. 3.....	"	"	Idem.
Mossoró, 1ª sorte	103\$200	103\$800	Idem.	Typo n. 4.....	"	"	Idem.
Mossoró, regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Typo n. 5.....	"	"	Idem.
Ceará, 1ª sorte	103\$000	103\$600	Idem.	Typo n. 6.....	63\$600	73\$200	Idem.
Ceará, regular	93\$800	103\$000	Idem.	Typo n. 7.....	63\$800	63\$800	Idem.
Parahyba, 1ª sorte	93\$000	103\$200	Idem.	Typo n. 8.....	53\$900	63\$100	Idem.
Parahyba, regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Typo n. 9.....	53\$400	63\$000	Idem.
Maceió, 1ª sorte	93\$900	103\$300	Idem.	Typo n. 10.....	Nominal	Nominal	Idem.
Maceió, regular.....	Nominal	Nominal	Idem.	Escolha.....	"	"	Idem.
Penedo, 1ª sorte	93\$000	93\$300	Idem.	Cimento:			
Sergipe, Dores.....	Nominal	Nominal	Idem.	Marca Pyramid.....	—	17\$000	Por barrica.
Sergipe, Itabaiana.....	"	"	Idem.	Dita Atlas.....	—	17\$000	Idem.
Maranhão, regular.....	"	"	Idem.	Dita Excelsior.....	—	17\$000	Idem.
Prahy, regular.....	"	"	Idem.	Dita Visurgis.....	—	17\$000	Idem.
Arroz nacional:				Dita Saturno.....	—	16\$500	Idem.
Especial.....	50\$000	58\$300	Por 100 kilos.	Dita Picareta.....	—	16\$500	Idem.
Superior.....	43\$300	48\$300	Idem.	Dita Exposição.....	—	16\$500	Idem.
Bom.....	38\$300	41\$700	Idem.	Dita Corôa Preta.....	—	16\$500	Idem.
Regular.....	30\$000	33\$300	Idem.	Dita Cathedral.....	—	16\$500	Idem.
Do norte, branco.....	36\$700	38\$300	Idem.	Dita Gratry	—	—	Idem.
Rajado, do norte.....	36\$000	33\$300	Idem.	Farelo de trigo:			
Dito estrangeiro:				Do Moinho Fluminense.....	63\$800	73\$100	Por 100 kilos.
Inglez (Rangoon).....	41\$200	45\$000	Idem.	Do Moinho Inglez.....	63\$800	73\$100	Idem.
Agulha.....	63\$300	76\$600	Idem.	Farinha de mandioca de Porto Alegre:			
Assucar:				Especial.....	125\$000	133\$300	Idem.
Branco usina, div. procedencias.	Não ha	Não ha	Por 80	Fina.....	125\$000	125\$400	Idem.
Branco crystal, idem, idem....	\$350	\$390	Idem.	Penelrada.....	113\$100	113\$600	Idem.
Branco 2º jacto, idem, idem....	\$300	\$340	Idem.	Grossa.....	Não ha	Não ha	Idem.
Branco 3º sorte, idem, idem....	\$100	\$420	Idem.	Dita de Santa Catharina, grossa.	103\$200	113\$000	Idem.
Somenos, idem, idem.....	Não ha	Não ha	Idem.	Farinha de trigo do Moinho Fluminense:			
Mascavinho, idem, idem.....	\$230	\$320	Idem.	De 1ª qualidade.....	41\$000	41\$500	Por 2/2 saccos.
Crystal amarello, idem, idem...	\$270	\$340	Idem.	De 2ª qualidade.....	40\$000	40\$500	Idem.
Mascavo bom, idem, idem....	\$220	\$240	Idem.	De 3ª qualidade.....	39\$000	39\$500	Idem.
Mascavo regular, idem, idem...	\$210	\$320	Idem.	Dita do Moinho Inglez:			
Mascavo baixo, idem, idem....	\$200	\$230	Idem.	De 1ª qualidade.....	41\$200	41\$700	Idem.
Bacalhão em caixa.....				De 2ª qualidade.....	40\$000	40\$500	Idem.
Dito em tina:				De 3ª qualidade.....	39\$200	39\$700	Idem.
Gaspe.....	Não ha	Não ha	Por tina.	Dita do Rio da Prata:			
Americano (Halifax).....	"	"	Idem.	De 1ª qualidade.....	Nominal	Nominal	Idem.
Peixelim.....	60\$000	62\$000	Idem.	De 2ª qualidade.....	"	"	Idem.
Banha de Porto Alegre:				De 3ª qualidade.....	"	"	Idem.
Em lata de 2 kilos.....	64\$800	67\$800	Por c/60 kilos.	Dita americana:			
Em lata de 20 kilos.....	67\$200	67\$800	Idem.	Em barrica.....	"	"	Por barrica.
Banha de Minas Geraes:				Em sacco.....	"	"	Por sacco.
Em lata de 2 kilos.....	54\$000	57\$000	Idem.	Feijão nacional:			
Em lata grande.....	54\$000	57\$000	Idem.	Preto de Porto Alegre.....	56\$700	60\$000	Por 100 kilos.
				Preto de terra.....	Não ha	Não ha	Idem.
				Preto de Santa Catharina.....	51\$700	53\$300	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade
	Minimo	Maximo	
Feijão nacional:			
Manteiga	535000	585300	Por 100 kilos.
Enxofre	455400	485300	Idem.
Mulatinho	335300	355000	Idem.
Branco	585300	—	Idem.
Amendoim	535300	—	Idem.
Vermelho	485300	505000	Idem.
De cores diversas	335300	535300	Idem.
Feijão estrangeiro:			
Branco	Não ha	Não ha	Idem.
Amendoim	Não ha	Não ha	Idem.
Fradinho	535000	515800	Idem.
Fumo em corda do Rio Novo:			
Especial	25000	25300	Por kilo.
Superior	15600	15700	Idem.
Regular	15200	15300	Idem.
Dito em corda do Pomba:			
De primeira	15800	25000	Idem.
De segunda	15400	15500	Idem.
Baixo	15000	15100	Idem.
Dito em corda do sul de Minas:			
Especial	15400	15600	Idem.
De primeira	15200	15300	Idem.
De segunda	5800	5900	Idem.
Baixo	—	—	Idem.
Dito em corda de Goyaz:			
Especial	25000	25100	Idem.
De primeira	15600	15700	Idem.
De segunda	15300	15400	Idem.
Do Carangola	5900	15200	Idem.
Da Bahia	Não ha	Não ha	Idem.
Dito em folha de Porto Alegre:			
Amarello I	5900	5910	Idem.
Amarello II	3740	5800	Idem.
Commum I	5660	5700	Idem.
Commum II	5500	5510	Idem.
Dito em folha da Bahia:			
Especial	15800	25000	Idem.
Superior	15600	15700	Idem.
Bom	15200	15300	Idem.
Regular	5900	15000	Idem.
De primeira	—	—	Idem.
De segunda	—	—	Idem.
De terceira	—	—	Idem.
De quarta	—	—	Idem.
Kerozene americano, di, marcas	95250	105000	Por caixa.
Ladrilhos de Marselha	—	2105000	Por milheiro.
Ditos nacionaes hydraulicos	45000	105000	Por metro quad.
Manteiga do sul	—	—	Idem.
Dita de Minas	15300	25400	Por kilo.
Dita estrangeira, diversas marcas	Não ha	Não ha	Idem.
Matte em folha	5180	5600	Idem.
Milho amarello do norte	Não ha	Não ha	Idem.
Dito idem da terra	125400	145500	Por 100 kilos.
Dito branco da terra	165100	175700	Idem.
Dito mixto da terra	115600	125600	Idem.
Óleo de linhaça em barril	Nominal	Nominal	Por kilo.
Dito em lata	Nominal	Nominal	Por kilo.
Dito de caroço de algodão, nacional	Nominal	Nominal	Por litro.
Phosphoros marca Olho			
Dito Brilhante	—	525500	Por lata.
Dito Bandeirinha	—	525000	Idem.
Dito Pinheiro (Curityba)	—	495100	Idem.
Dito Orion	—	505000	Idem.
Dito Raio X	—	505000	Idem.
Dito Beija Flor	—	475000	Idem.
Ditos de cera marca Orion	—	625000	Idem.
Ditos idem idem Olho	—	665000	Idem.
Ditos idem idem Raio X	—	625000	Idem.
Pinho: Americano			
Derezina	—	1005000	Por duzia.
Spruce	—	—	Idem.
Sueco branco	—	—	Idem.
Sueco vermelho	—	—	Idem.
Do Paraná de 1ª qualidade	—	585000	Idem.
Do Paraná de 2ª qualidade	—	585000	Idem.

Genero, qualidade e procedencia	Preço		Unidade
	Minimo	Maximo	
Sal do norte	55200	55500	Por s/60 kilos.
Sal de Cabo Frio	45000	45500	Idem.
Dito estrangeiro	—	75500	Idem.
Selo do Rio Grande	Nominal	Nominal	Por kilo.
Dito do matadouro	—	5910	Idem.
Dito do Rio da Prata	Nominal	Nominal	Idem.
Telhas francezas	—	3105000	Por milheiro.
Toucinho de Minas	5800	15040	Por kilo.
Xarque do Rio da Prata:			
Patos e mantas	15200	15210	Idem.
Puras mantas	15220	15360	Idem.
Puras mantas, novas	15300	15440	Idem.
Dito do Rio Grande do Sul, sistema platino:			
Patos e mantas novas	15200	15280	Idem.
Puras mantas	Nominal	Nominal	Idem.
Systema nacional	Nominal	Nominal	Idem.
Vinho: Nacional, do Rio Grande			
Estrangeiro, virgem	1205000	1305000	Por pipa.
Estrangeiro, verde	3505000	3605000	Idem.
Estrangeiro, Collares	3105000	3555000	Idem.
Estrangeiro, Collares	3905000	4105000	Idem.

FRETES QUE VIGORARAM NA SEMANA DE 8 A 13 DE MARÇO DE 1915

PARA OS EMBARQUES DE CAFÉ

Portos europeus:

Amsterdã

Antuerpia

Barcelona

Bordões

Christiania

Cadiz

Copenhague

Geflo

Geneva

Gothemburgo

Havre

Leixões

Lisboa

Liverpool

Londres

Malaga

Marselha

Malmö

Southampton

Stockholm

Vigo

Portos americanos:

a) do Atlantico:

Buenos Aires

Montevideo

Nova York

Nova Orleans

b) do Pacifico:

Ancud

Antofagasta

Caldera

California

Callão

Coquimbo

Coronel

Corral

Guayaquil

Iquique

Punta Arenas

Tajahuano

Taitai

Tocopilla

Valparaizo

Valparaizo com opções

Portos sul-africanos
(Por 1.000 kilos com transbordo)

Capo-Town.....
Alagoa Bay.....
Mossel Bay.....
East-London.....
Port Natal.....
Delagoa Bay.....
Boira.....

Em Nova York

Em portos europeus

Diversos

60 s/
60 s/
60 s/
60 s/
60 s/
80 s/
—

O syndico, João Severino da Silva.

JUNTA COMMERCIAL

JUNTA COMMERCIAL

Sessão em 8 de março de 1915

PRESIDENTE, TORRES; DIRECTOR, DR. ISIDORO CAMPOS

Presentes o presidente Torres, os deputados Couto, Conceição Diniz Teixeira, Almeida e Magalhães e o director da secretaria Dr. Isidoro Campos, abriu-se a sessão.

Fel lida e approvada a acta da sessão antecedente.

Espedientes:

Officios do Juizo de Direito da 3ª Vara Civil communicando a fallencia das firmas Arlindo Campos, estabelecida á rua General Calwell n. 302 e D. Conlita da Silva, estabelecida ás avencas Gomes Freres n. 9 e Rio Branco n. 33. — Archivam-se e annotom-se.

Requerimentos:

Da British-American Tobacco Company Limited, Inglaterra, para o registro da Pall Mall em rotulo com dizere, que distinguem fumes, cigarros, papel para cigarros, e artigos para fumantes, da sua fabricão. — Deferido.

Da Bordallo & Comp., para o registro da marca «Bristol» em rotulo com a figura de um menino vestido de «cown» sobre uma esphera, entre nuvens sobre qua está um borzequin, que distinguem calçados de sua fabricão. — Deferido.

Da Bordallo & Comp., para lhe ser transferida a marca «Sipataria Londres» registrada nesta junta sob n. 8.235 p. r. Barauna & Comp., da que é successora. — Deferido.

De Thomaz Gracey, para o cancelamento de sua marca «Pall Mall», registrada nesta junta sob n. 8.902. — Deferido.

Da Law once & Comp., pa a o deposito da sua marca registrada nesta junta sob n. 10.146. — Deferido.

Da Sociedade Anonyma Fazendas do Camio para o archivamento da escriptura contendo os estatutos e mais documentos da sua constituição. — Deferido.

Da Cunha, Pereira & Comp., Whittksey & Comp., Mendonça & Capella e Silva Filho & Comp., para o archivamento de seus contractos sociais. — Deferidos.

De Pereira & Tavares, Francisco Veiga & Comp., Antonio Modena & Comp., M. Rodrigues & Almeida, Rocha, Meirelles & Comp. e Monteiro Junior & Comp., para o archivamento de seus distractos sociais. — Deferidos.

Do Bitros & Comp., para o archivamento de seu distracto social. — Estando cumprido o despacho anterior, como requerem.

De Manoel Pereira Bernardes, socio liquidante da firma Borgs & Pereira, para o archivamento da dissolução judicial desta firma. — Indeferido por não estar julgado por sentença.

De Antonio Modena, Ugolinucci & Comp., Azavado Torres, A. Vieira & Comp., Brois-sa & Comp., Sraphim Gonçalves de Souza, Garcia & Souto, para o registro de suas firmas. — Deferidos.

Da Carneiro Junior & Comp., para o registro da sua firma. — Declararam a data do inicio das operações e voltam.

Da Carvalho Brandão & Comp., para lhe serem transferidos os livros diario e copiador em branco das firmas Soares Brandão & Comp. e Brandão & Comp. da que são successores. — Deferido.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de março de 1915. — Mario Soares Pinto, 2º official.

Relação dos contractos, das alterações e dos distractos das sociedades commerciaes estabelecidas nesta praça archivados em sessão de 8 de março de 1915

Contractos:

De Ignacio Teixeira da Cunha, Joaquim Pereira da Silva e do socio de industria Santo Talarico, para o commercio de padaria, á rua Leopoldo n. 19, com o capital de 20.000\$, sob a firma Cunha, Pereira & Comp.;

De D. Constancia Silva e do socio de industria Seraphim Gomes do Rigo, para o commercio de pharmacia, á rua Barão de Mesquita n. 241, com o capital de 8.000\$, sob a firma Silva Filho & Comp.;

De Mario Whittksey Tibyrica e Abilio de Oliveira Aguas, para o commercio de commissoes e consignações, á rua do Ouvidor n. 69, com o capital de 60.000\$, sob a firma Whittksey & Comp.;

De Manoel Martins Mendonça e Antonio Damaso Capella, para o commercio de commissoes e representações com o capital de 10.000\$, sob a firma Mendonça & Capella.

Distractos:

De Antonio Modena & Comp.;
De M. Rodrigues & Almeida;
De Pereira & Tavares;
De Betros & Comp.;
De Monteiro Junior & Comp.;
De Rocha Meirelles & Comp.;
De Francisco Veiga & Comp.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 20 de março de 1915. — Mario Soares Pinto, 2º official.

MARCAS REGISTRADAS

N. 2.878

Padro Perestrello da Camara, negociante estabelecido nesta praça á rua da Uruguayana n. 60, casa denominada A' Garrafa Grande, com commercio de drogas e perfumarias,

vernizes e preparados para uso domestico, vem apresentar á Mostressima Junta Commercial a marca acima collada, adoptada pelo supplicante para distinguir, como marca geral, todos os productos do seu estabelecimento, pela qual é conhecido ha longos annos, e consistente na figura de uma garrafa preta, tendo-se no seu interior em tipos brancos, os dizeres A' Garrafa Grande 60. A mencionada marca será usada em toda e qualquer dimensão e em papel e tintas de toda e qualquer cor nos productos em geral do seu estabelecimento e nas etiquetas, rotulos, facturas, conforme a descripção ou isoladamente, tornando-se assim marca geral do seu commercio, afim de bem garantir seus direitos de propriedade. Capital Federal, 30 de março de 1900 (sobre uma estampilha de 300 réis, assignado) Pedro Perestrello da Camara.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 11 horas da manhã de 30 de março de 1900. O secretario, Cesar de Oliveira.

Registrada sob n. 2.878 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 9 de abril de 1900 — Cesar de Oliveira. (E-tava o carimbo da Junta Commercial).

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje, annotou-se no registro n. 2.878 a transference da marca A' Garrafa Grande do Pedro Perestrello da Camara para os seus successores Perestrello & Filho. Rio de Janeiro, 18 de março de 1915. — Isidoro Campos, director.

N. 10.227

Tinoco Machado & Comp., estabelecidos á rua do Hospicio n. 61, com fabrica de manteiga á rua do Consultorio n. 14, adoptam a marca supra que poderá variar em cores e dimensões, consistente em uma circumferencia guarnecida por uma linha fina e de arabescos, tendo-se no centro a figura de um cygne, laleando superiormente das palavras «Marca registrada», e no sentido curvelineo na parte superior do rotulo, lê-se a palavra «Cysne» e inferiormente «Manteiga de puro leite, Mineira». O segundo rotulo é uma faixa, contendo no centro um oval onde se lê a firma «Tinoco Machado & Comp.», e os dizeres «Extra fina Manteiga Mineira, bonificada no Districto Federal, Rio de Janeiro», laleado por um vasto lag, onde se destacam varios cygnes nadando. Rio de Janeiro, 16 de janeiro de 1915 — Tinoco Machado & Comp. (sobre uma estampilha de 600 réis).

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 11 horas e 28 minutos, de 2º de janeiro de 1915. — Isidoro Campos, director.

Registrada sob n. 10.227 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 13\$200 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 11 de março de 1915. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

RECTIFICAÇÃO

Na marca n. 4.409, publicada no *Diario Official* de 19 do corrente, na 5.ª linha onde se lê «Kercules» leia-se «Hercules».

Na marca n. 4.415, publicada no *Diario Official* de 19 do corrente, na 1.ª linha onde se lê «Companhia» leia-se «Company».

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Polícia do Districto Federal

GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO E ESTATÍSTICA

De ordem do Exmo. Sr. Dr. chefe da Polícia do Districto Federal fica sem efeito a primeira via da carteira de identidade n. 47.147 concedida pelo Gabinete de Identificação e de Estatística, de accordo com o art. 123 letra a, do regulamento anexo ao decreto n. 6.440, de 30 de março de 1907, ao cidadão Bernardino Moreira de Andrade, visto ter sido expedida segunda via da referida carteira de identidade.

Rio, 19 de março de 1915.—O director interino, *Edgard Lima Corrêa*.

Brigada Policial do Districto Federal

INTENDENCIA DA ADMINISTRAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. general commandante, faço publico que, no dia 23 do corrente, ás 13 horas, serão recebidas nesta brigada propostas para o fornecimento, no corrente semestre, de alimentação preparada ao pessoal arranchado do 1.º batalhão de infantaria, de accordo com as seguintes condições:

1.ª, a alimentação será preparada na cozinha do referido batalhão e servida no respectivo refeitório.

2.ª, o contractante receberá, á vista de uma relação, todo o material existente na cozinha, copa e refeitório daquelle corpo, como fogão, bateria de cozinha, louça, etc., devendo, findo o contracto, restituir todos esses objectos no estado em que os recebeu, substituídas por outras novas as peças que se inutilizarem.

3.ª, as refeições serão servidas de accordo com a tabella que se acha adoptada, tanto no que se refere á quantidade dos generos, todos os quaes deverão ser de 1.ª qualidade, como no que se relaciona com o numero e horario das refeições.

4.ª, o contractante será obrigado a ter permanentemente em deposito os generos necessários para o consumo durante uma quinzena, devendo o primeiro calculo basear-se no consumo verificado na quinzena anterior á data em que foi celebrado o contracto.

5.ª, o contractante confiará o serviço da copa e cozinha a civis devidamente habilitados, que serão tantos quantos forem necessários ao regular funcionamento do rancho do batalhão e ao perfeito asseio e conservação das respectivas dependências e utensílios.

6.ª, as infracções contractuales commettidas pelo contractante ou seus dependentes serão punidas, sem recurso, pelo commandante da brigada á vista de parte justificada do commandante do regimento, com a multa minima

de 10\$ e a maxima de 100\$, podendo o empregado que dêr causa á imposição da multa ser despedido por ordem do commandante da brigada.

7.ª, os civis empregados no rancho do batalhão usarão, fornecido pelo contractante, um uniforme de quartel (calça, blusa e gorro), devendo os copeiros trazer sobre este uniforme um avental branco, durante as refeições.

8.ª, o contractante fornecerá, diariamente e sem direito á indemnização, até 12 rações melhoradas para os officiaes e inferiores do serviço.

9.ª, o contractante designará um preposto para substituí-lo nos seus impedimentos ou ausências, afim de que, tanto de dia como á noite, haja um responsável pelo serviço, com attribuições para receber e fazer cumprir as ordens emanadas das autoridades do regimento ou batalhão.

10, nenhum genero entrará para o deposito ou para a cozinha sem ser previamente examinado em presença dos officiaes a quem competir essa fiscalização, que se estenderá a todos os serviços a cargo do contractante, na conformidade das disposições regulamentares e das determinações baixadas pelo commandante da Brigada.

11, o contracto poderá ser rescindido no caso de imposição de tres multas, a juizo do commandante da Brigada, perdendo o contractante a caução qua houver depositado para garantia do fornecimento.

12, o contractante obrigará se-ha a continuar o fornecimento até 30 dias após a terminação de seu contracto, si assim convier á Brigada.

A concorrência obedecerá ás seguintes formalidades:

1.ª, as proposições, que serão feitas em duas vias, devidamente seladas e escriptas a tinta preta, sem omen las, rasuras, acrescimos ou resalvas, deverão mencionar o preço de uma ração individual completa, tendo-se em vista a tabella a que allude a condição 3.ª acima expressa.

2.ª, as propostas, em envolveros fechados, consignado nestes o nome do proponente, serão depositadas, pelos concorrentes ou seus representantes legais, em uma urna existente na sala do conselho administrativo, e, depois de abertas em presença dos mesmos concorrentes, serão por estes rubricadas.

3.ª, só poderá concorrer quem se habilitar previamente, exhibindo, com o requerimento dirigido ao commandante da Brigada até ás 15 horas de 22 do mez acima citado, recibo da Contadoria da Brigada de haver alli depositado, no referido dia ou antes, a quantia de 500\$000.

4.ª, a idoneidade dos concorrentes será julgada preliminarmente pelo commandante da Brigada, á vista dos documentos em original ou publica-forma que os mesmos produzirão com o requerimento de inscrição;

5.ª, os concorrentes que no dia aprazado deixarem de assignar o contracto, perderão, em favor do cofre da Brigada, a quantia de que trata o item 3.º, o aquelles que, tendo feito o deposito, não apresentarem proposta, perderão 20% da referida quantia;

6.ª, a Brigada rejeitará as propostas que accusarem preço superior ao que servir de base á concorrência, sendo que desse preço se dará conhecimento aos concorrentes antes da abertura das respectivas propostas;

7.ª, em caso de empate, dar-se-ha preferencia ao concorrente que fizer maior abatimento no preço proposto;

8.ª, os concorrentes cujas propostas forem acceitas depositarão na contadoria da Brigada, antes da assignatura do contracto, a

quantia que for arbitrada pelo conselho administrativo para garantia do fornecimento;

9.ª, os concorrentes sujeitar-se-hão a todas as exigencias do regulamento da Brigada, na parte relativa a contractos o fornecimentos;

10.ª, na intendencia, á rua Evaristo da Veiga n. 78 (quartel general da Brigada), serão prestados aos interessados os dados e esclarecimentos de que necessitarem, e exhibida a tabella a que deverá obedecer o fornecimento.

Quartel general, á rua Evaristo da Veiga, 4 de março de 1915.—*Gil Antonio Dias de Almeida*, tenente-coronel.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. director geral faço publico, para conhecimento dos interessados que nos dias e horas abaixo enumerados proceder-se-á a vistorias sanitarias nos predios neste indicados:

Rua da Alfandega n. 100, ás 13 horas do dia 30 do corrente.

Rua da Alfandega n. 316, ás 12 horas do dia 19 tambem do corrente.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica Rio de Janeiro, 18 de março de 1915.—O secretario interino, *Dr. Garfield de Almeida*.

Instituto Nacional de Musica

EXAME DE ADMISSÃO

De ordem do Sr. director, faço publico que, nos dias 22, 23 e 24 do corrente, ás 10 horas, serão chamados a exame de *solfejo*, todos os candidatos á matricula nos diversos cursos deste instituto que, tendo requerido exame ou concurso de admissão e pago as respectivas taxas, foram approvados nos exames de portuguez e arithmetica nos dias 19 e 20.

Na portaria serão affixadas, opportunamente, as listas dos examinandos.

Instituto Nacional de Musica, 21 de março de 1915.—O secretario, *Arthur Tolentino da Costa*.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

COMISSÃO DIRECTORA DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE 4.º ESCRITÁRIOS

De ordem do Sr. presidente da comissão cnvido os candidatos constantes da relação infra a comparecerem segunda-feira, 22 do corrente, á prova oral de grammatica da lingua franceza, que se realizará em continuação no local e hora do costume:

João Alves Podreira Ferreira (2.ª chamada);

João Marques de Carvalho.

Joaquim José Fernandes Couto.

José de Castello Branco.

Mario Franco.

Turma suplementar:

Mario Lopes de Castro.

Nelson Pinheiro de Andrade.

Paulo Gemés Monte Mór.

Paulo W. Corrêa de Lacerda.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1915.—*Julio M. da Silva Lima*, secretario.

Ministerio da Guerra

Collegio Militar de Barbacena

Devem comparecer neste collegio, nos dias do corrente mez, abaixo designados, ás 10 horas, afim de prestarem o respectivo exame de admissão, os seguintes candidatos á matricula como contribuintes:

Dia 25 — Alfredo Lemos da Silva, Almir Campello, Almir Ferreira de Souza, Altamiro O. Reilly de Souza, Annibal Ticiano Sayão Cardoso, Antonio Pedro de Paiva, Benjamin Arcoverde de Albuquerque Cavalcanti, Carnillo Augusto de Castro, Clovis Newton Sayão Cardoso e Diderot Torricelli Ayres de Miranda.

Dia 26 — Diniz Linhares, Edison Pires Condeixa, Ernani Hortense de Carvalho, Francisco Franco, Frederico Drummond, Hildebrando Lemos da Silva, Humberto Henriques, José C. Cortes Villela, José Fortes de Almeida e Manoel Pereira Borges Filho.

Dia 27 — Marcio de Azevedo Franco, Nelson Corrêa Netto, Oscar Lage, Oswaldo Bocayuya, Oswaldo de Moraes Carneiro, Sebastião Augusto de Carvalho e Waldemar Bocayuya.

Secretaria do Collegio Militar de Barbacena, 19 de março de 1915. — Capitão J. Samuel Mundim, secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DO TRAFEGO

De ordem do Sr. sub-director, convido os remittentes ou os destinatarios abaixo, da correspondencia que contem valores, cahida em refugio no 3º trimestre de 1913, a comparecerem na thesauraria desta repartição, afim de lhes ser entregue, dentro do prazo de um anno, preenchidas as formalidades regulamentares e após o pagamento da multa respectiva:

Número do registrado.—Procedencia.—Destinatario — Remittente

N. 25.318 — Largo de Santa Rita — Maria Francisca Monteiro — Pedro Antonio Agostinho.

N. 78 — 7ª secção — Suzanne Delorme — Maria Solares.

N. 8.576 — 7ª secção — Laura Leone — Ephigenia.

N. 207 — Bordo do Alagôas — Catharina Costa — Ignorado.

N. 3.231 P — 7ª secção — Maria José Cunha Valle — Thomazia.

N. 8.142 — 7ª secção — Manoel Correia da Silva — Pedro Correia da Silva.

N. 5.535 — 7ª secção — Josepha Feder — J. Telles Menezes.

Sem numero — Succursal de São Christovão — Oslas Godoy Vasconcellos — Manoel.

Sem numero — Estacio de Sá — Acrisia Vitencoli — Lino Joaquim Alves.

Sem numero — Estacio de Sá — Professor Baçú — Olympio Rosa.

Sem numero — Estacio de Sá — Amelia Pereira Saraiva — Herminio Pereira.

Sem numero — Praça 11 de Junho — Amalia Jorio — E. Emilia.

Sem numero — Santo Antonio Silveiras — Martinho Fernandes Costa — Clarinda Isabel Santos.

Rio de Janeiro, 1ª secção da Sub-directoria do Trafego, 28 de agosto de 1914.

— Servindo de secretario, Godofredo de Abreu e Lima, chefe de secção.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Escola de Agricultura de Pinheiro

ESTADO DO RIO

Pelo presente são convidados os Sr. Hermetes Cunha de Barres Lima, Mancel Guedes Quintella, Deolindo Gomes Ferreira, Manoel da Silva Paes Filho, Renato de Lacerda Paiva, Alfo Firmiano da Luz, Belisario Alves Fernandes Tavora, João Bosco de Rozendo, Theophilo Araujo Ferreira, Tito do Amorim Ramos, Francisco Fernandes Barbosa, Silvrio Corrêa Cardoso, Henrique Baptista de Freitas, Armindo Rodrigues Monteiro Nilo Ponco de Arruda, João Pereira de Mazarlhães, Diomades Wollerstein Pacca, Oswaldo Britto Gomes, Gervasio Leite da Fonseca e Silva, Cesar Pellow Wilson, José Mauricio de Medeiros, João Henrique Vieira da Silva, Cicero de Moura Neiva, Durval Mattos da Costa, Lima, Tacito Barros, José Maria Sillos, José Quevedo Lopes e Horacio Olympio da Silveira, inscriptos para prestarem exam de admissão a esta escola, a comparecer no dia 22 do corrente, ás 12 horas, no edificio da Escola Superior de Agricultura, afim do ter inicio o referido exame.

Escola de Agricultura de Pinheiro, 16 do março de 1915. — Manoel Paulino Cavalcanti, director.

Directoria de Meteorologia e Astronomia

OBSERVATORIO NACIONAL

De ordem do Sr. Dr. director desta repartição, faço publicar os nomes abaixo declarados, dos observadores das estações meteorologicas, que se distinguiram durante o anno de 1914 e fizeram jus ás recompensas conferidas pelos arts. 31 e 34 do regulamento a que se refere o decreto n. 9.082, do 3 do novembro de 1911.

DISTRIBUIÇÃO DE PREMIOS

Estações meteorologicas de 2ª classe

Primeiro premio dividido em dois 500\$000

Juiz de Fora (Minha) Luiz Gazeol 250\$000
Quixeramobim (Ceará) Clovi de Freitas..... 250\$000

5.050\$000

Dous segundos premios de 250\$000 cada um

Therzopolis (Estado do Rio) Luiz Cabias 250\$000

Campos (Estado do Rio) Antonio Baptista de Azevedo 250\$000

500\$000

Estações meteorologicas de 3ª classe A e B

Primeiro premio, dividido em dois 300\$000

Santa Luzia (Estado do Goyaz) Evangelino Mairiches. 150\$000

Therzopolis (Santa Catharina) Carlos Schmidt..... 150\$000

300\$000

Dous segundos premios de 150\$000 cada um.

Manãos (Amazonas) Adolpho Alvarres do Araujo..... 150\$000

Guarabyra (Estado da Parahyba) Francisca Lordão..... 150\$000

Estações meteorologicas de 3ª classe

Um primeiro premio de 200\$000 e dous segundos de 100\$000 cada um.
Não houve quem fizesse jus.

Estações pluviometricas

Um primeiro premio de 150\$000 e dous segundos de 75\$000 cada um.

Parintins (Amazonas) José Salomão Zagury..... 150\$000

Mondobim (Ceará) Francisco Bento Filho 75\$000

Campo Alegre (Santa Catharina) Jeronias Angelo de Oliveira e Silva..... 75\$000

300\$000

ELOGIOS

Estações meteorologicas de 2ª classe

Rezende (Estado do Rio), Aristides Ferreira da Costa.

Petropolis (Estado do Rio), Evermodo Sack.

Montes (Estado do Rio), Eugenio Poussanc.

Catalão (Estado de Goyaz), Francisco Mastrella.

Pinheirinho (Estado de S. Paulo), Reynaldo Maia.

Caetité (Estado da Bahia), Bernardo Ohlson.

Aracajú (Estado do Sergipo), Olivio Macieira.

Florianopolis (Estado de Santa Catharina), Eulides Domingos.

Sítio da Batalha (Estado do Rio), Agnello Barbosa de Campos.

Tucassú (Estado do Maranhão), Bonto de Oliveira Filho.

Theophilo Ottoni (Estado de Minas), Alberto Schirmer.

Pyrenopolis (Estado do Goyaz), José Maurilio Fleury.

Estações meteorologicas de 3ª classe A e B

Goyanna (Estado de Pernambuco), Domingos Giovanetti.

Iguatú (Estado do Ceará), Mario Carneiro Job.

Monte Santo (Estado da Bahia), João Caldas Primo.

S. Bento (Estado do Maranhão), João do Mac do Brito.

Estações pluviometricas

Iha da Paz (Santa Catharina), Leovogildo F. Ozorio.

Itajahy (Santa Catharina), Esther Duarte.

Campos Novos (Estado do Santa Catharina), Pedro Antunes Godoy.

Maceió (Estado de Alagoas), Aristides Amancio Alves de Amorim.

Observatorio Nacional do Rio de Janeiro, 18 de março de 1915. — Laurindo Macedo, secretario.

Escola de Minas de Ouro Preto

EDITAL N. 150

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz sciente que fica oспaçada por mais tres mezes, de accordo com o art. 69 do Código de Ensino, a inscripção do concurso para o provimento effectivo do lugar de substituto da 7ª secção da Escola de Minas de Ouro Preto, devendo terminiar o prazo a 19 de maio futuro, ás 14 horas. A 7ª secção com-

põe-se das seguintes materias: grapho-estática e resistência dos materiais; estabilidade das construções; estudo dos materiais de construção e determinação experimental de sua resistência; tecnologia das profissões elementares e do constructor mecanico (primeira do primeiro e primeira do segundo anno do curso especial). Hydraulica: líquidos e gazes; machinas operatrizes; machinas hydraulicas; abastecimento de aguas e esgotos e hydraulica agricola; thermodynamica e motores thermicos (segunda do primeiro e terceira do segundo anno do curso especial), de accordo com o regulamento de 26 de maio de 1910. Os candidatos deverão satisfazer as exigencias dos arts. 57, 58, 59, 62, 63 e 64 do Código de Ensino, approved pelo decreto n.º 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 19 de fevereiro de 1915. — O secretario, Francisco A. Lopes.

SOCIEDADES ANONYMAS

Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Garantia

RELATORIO E BALANÇO DE 1914, A APRESENTAR À ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA DE 23 DE MARÇO DE 1915

Srs. accionistas — Na forma habitual e cumprindo as determinações do art. 17 dos estatutos, vem a directoria da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Garantia apresentar-vos o relatório e contas referentes ao anno social findo, que submetto á vossa esclarecida apreciação.

Capital

Continúa inalterado o capital inicial de 2.500 contos de réis, dividido em 2.500 acções.

Conforme já vos foi sciencificado no ultimo relatório, é actualmente de 750 contos o capital realizado, de accordo com a deliberação da assembleia geral extraordinaria de 20 de outubro de 1913.

Apolices da divida publica

É ainda de 900 o numero de apolices garantidas do juro de 5 %, que possui a companhia, não tendo sido possível augmentar este numero durante o anno que findou, em virtude das avultadas quantias dispendidas com pagamentos dos sinistros.

Operações

Como vereis pelo mappa n.º 3, assumiu a companhia, durante o anno findo, responsabilidades na importância de 9.632.395\$763, tendo sido lavrados 1.933 contractos de seguros.

Devido á configuração européa, que annuenciou a quasi por completo a navegação internacional, e á crise interna que atravessamos, soffiu a nossa companhia, na sua renda proveniente dos seguros marítimos de importação e exportação.

Fundos disponíveis

Éram os seguintes os fundos disponíveis em 31 de dezembro de 1914:

Em conta corrente no Banco Commercial.....	88:03\$000
Em conta corrente no Banco do Commercio.....	11:745\$020
Dinheiro em caixa.....	21:823\$180
Juros a receber de apolices.....	22:500\$000
Total.....	150:108\$510

Reseguros

Afim de diminuir as responsabilidades assumidas, foram effectuados em diversas companhias congêneres reseguros na importância de 4.683.000\$000, sendo:

No 1.º semestre.....	2.287:300\$000
No 2.º semestre.....	2.395:300\$000
Rs.....	4.683:000\$000

Por esses reseguros foram pagos premios na importância de 16:58\$130, sendo:

No 1.º semestre.....	8:230\$130
No 2.º semestre.....	8:347\$000
Rs.....	16:58\$130

Annullações

Para salvarnar-lar os interesses da companhia e por falta dos respectivos pagamentos, foram annulladas diversas apolices de seguros, na importância de 2.276:000\$000, tendo-se restituído premios na importância de 8:079\$145.

Perdas e avarias

No periodo que relatamos, foi ainda avultada a quantia paga por sinistros, attingindo á somma de 220:248\$135, como podereis verificar pelos annexos ns. 6 e 7. Elevam-se, pois, a 5.435:978\$130 os sinistros pagos por esta companhia, desde a sua installação.

Dividendos

A despeito das sommas avultadas pagas por sinistros, foram distribuidos nas épocas respectivas os dividendos 90.º e 91.º, sendo o primeiro de 25:000\$, ou 10\$ por acção, e o segundo de 30:000\$, ou 12\$ por acção, tendo esta companhia pago desde o seu inicio dividendos na importância de 2.335.000\$000.

Lucros e perdas

Pelos annexos 2 e 4 vereis o movimento que teve esta conta, que se acha devidamente discriminada.

Fundo de reserva

Acha-se esta conta presentemente elevada á somma de 168:668\$100, á qual, addicionando-se a d.º lucros suspensos, na importância de 134:310\$175, prela a somma de 302:978\$275.

Transferencias

Durante o anno social foram lavrados no livro competente 25 termos de transferencias de acções, sendo:

Por venda... 17 termos relativos a 200 acções	
Por alvará... 6 " " " 60 "	
Por caução... 1 termo relativo a 20 acções	
Por restituição de caução..... 1 " " " 20 "	
25 termos	300 acções

Conselho fiscal

Terceis de eloger o conselho fiscal e supplementes de accordo com o art. 20, § 2º, dos estatutos. Aos dignos cavalheiros que terminam a ora o seu mandato, a directoria manifesta sinceros agradecimentos pela coadjuvação eficaz que sempre lhe dispensaram.

Empregados

É grato á directoria sciencificar-vos que os empregados desta companhia continuam no desempenho satisfatorio dos seus deveres.

Conclusão

Nesta succinta exposição, julga a directoria ter-vos orientada do movimento que teve a

nossa companhia durante o anno social findo; entretanto, ella estará sempre á vossa disposição, para prestar-vos qualquer esclarecimento de que por ventura precisardes.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1915. — Os directores — Antonio da Silva Ferreira. — Antonio Joaquim de Carvalho Lima. — Manoel Augusto da Motta Maia.

PARECER DO CONSELHO

Senhores accionistas — Mais uma vez vem o conselho fiscal da Companhia de Seguros Marítimos e Terrestres Garantia, em obediencia ás disposições do art. 32 dos nossos estatutos, orientar-vos do exame a que procedeu na escripturação referente ao anno social findo, encontrando-a elaborada com perfeita regularidade, clareza e irreprehensivel nitidez.

Deante do desdobramento dos mappas apenas ao relatório da digna directoria, examinou a synthese da receita e despesa, achando com toia a exactidão as verbas do respectivo balanço.

Claro e preciso como se encontra o relatório da honrada directoria, verificarão os Srs. accionistas o seu movimento e occorranças durante o anno de que tratamos.

Folga, porém, o conselho fiscal em affirmar que, a despeito da depressão da receita geral da companhia, pôde a directoria distribuir aos Srs. accionistas o dividendo de 22\$ por acção, correspondente aos dous semestres findos ou a totalidade de réis..... 55:000\$000.

De resto e concludindo é o conselho fiscal de parecer que sejam approvadas as contas e, bem assim, todos os actos da directoria relativos ao anno social findo em 31 de dezembro de 1914.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1915. — Hermann Kikuhl. — M. A. da Costa Pereira. — Luiz José dos Santos Dias.

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1914

Activo	
Accionistas.....	1.750:000\$000
Acções caucionadas.....	60:000\$000
Apolices da divida publica.....	680:010\$570
Idem em deposito no Thesouro Nacional.....	200:000\$000
Juros a receber de apolices.....	22:500\$000
Impressos.....	1:200\$000
Avaria grossa do vapor <i>Per-nambuco</i>	6:300\$000
Móveis, cofres, installações..	6:500\$000
Despesas judicias.....	3:173\$103
Avarias grossas.....	6:662\$260
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	88:097\$063
Banco do Commercio.....	14:743\$020
Segurados.....	17:436\$170
Letras a receber.....	40:915\$330
Caixa.....	24:826\$160
Total.....	2.922:456\$375
Passivo	
Capital.....	2.500:000\$000
Caução da directoria.....	60:000\$000
Lucros suspensos.....	134:310\$175
Fundo de reserva.....	165:668\$100
Dividendos a pagar.....	18:203\$000
Dividendo 91.º.....	30:000\$000
Porcentagem á directoria...	9:000\$000
Porcentagem ao conselho fiscal.....	900\$000
Thesouro Nacional.....	1:375\$000
Total.....	2.922:456\$375

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1914. — Antonio Luiz Torres, guardalivros da companhia.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 8.639—Relatório descriptivo do invento de um aparelho para annuncios, denominado «Annuncio systema Berton», destinado especialmente a vehiculos, para que pretende privilegio e engenharia Willy Jules Berton, austriaco, natural de Vienna, domiciliado nesta Capital.

O objecto da presente invenção é um aparelho para annuncios, denominado «Annuncio systema Berton», especialmente destinado a vehiculos. Como mostra o desenho annexo, este aparelho consta de uma caixa de formato commum, feita de madeira ou outro material apropriado, em uma ou mais faces da qual são adaptadas placas de metal, de papel, de papelão, etc., de varias cores e feitios, com desenhos, lettreiros, figuras, etc., perfurados, que constituem os annuncios. No interior dessa caixa fica suspenso, por elasticos, molas de aço ou outros meios que lhe permitam agitar-se com o movimento dos vehiculos ou sob a acção de quaisquer forças mecanicas, um fundo constituido por chapas metallicas, espelhos, vidros, etc., brancos ou de cores e de diversos formatos, segundo a natureza do annuncio, fundo esse que, com os seus movimentos e sob a acção da luz exterior, imprime aquellas figuras desenhos, etc., uma feição e brilho surprehenderes, deixando parecer que elles tremulam.

A fig. n. 1 representa a caixa acima referida, com o annuncio já adaptado a uma das faces exteriores, e nella a designa o contorno da caixa e b a placa com o letreiro perfurado. A fig. n. 2 mostra a mesma caixa sem a placa b, vendo-se no seu interior o fundo c já acima descripto, suspenso pelos elasticos ou molas d. A figura n. 3 é um corte transversal do aparelho completo e nella as letras a, b, c e d tem a mesma significação como nas figuras anteriores.

Em resumo, reivindico como ponto principal e caracteristico do presente invento: um aparelho para annuncios, denominado «Annuncio systema Berton», destinado especialmente a vehiculos, aparelho esse constituido por uma caixa de formato commum, feita de madeira ou outro material apropriado, em uma ou mais faces, da qual são adaptadas placas de metal de papel, de papelão, etc., de varias cores e feitios, com desenhos, lettreiros, figuras, etc., perfurados, e no interior da qual fica suspenso, por elasticos, molas de aço ou outros meios que lhe permitam agitar-se com o movimento dos vehiculos ou sob a acção de quaisquer forças mecanicas, um fundo constituido por chapas metallicas, espelhos, vidros, etc., brancos ou de cores e de diversos formatos, segundo a natureza do annuncio, fundo que, com os seus movimentos e sob a acção da luz exterior, imprime aquellas figuras, desenhos, etc., uma feição e brilho surprehenderes, deixando parecer que elles tremulam.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1915.
— Por procuração, *Everardo Viriato de Miranda Carvalho*, advogado.

N. 8.641—Memorial descriptivo da invenção de um novo processo para destruir o effeito prejudicial nicotina do fumo, transformando-o em um estomático de valor, para que pretende privilegio Antonio Pereira de Figueiredo, residente em Maranhão.

A invenção tem por objecto um processo para destruir o effeito prejudicial da nicotina do fumo, transformando-o em um estomático de valor.

Consiste o processo de minha invenção em submeter o fumo desfiado a um preparado composto de chá, baunilha, agua, acido phosphorico de Oxford e pepsina liquida. Neste preparado ferve-se o fumo durante duas horas. Depois, enchuga-se bem o fumo, submettendo-o a uma prensa e secando-o ao ar, ficando elle assim prompto para a fabricação do cigarro.

O processo é barato, tornando o fumo fraco e com sabor agradável, tendo a vantagem do fumo não mofar e podendo-se constituir dous ou tres typos diferentes.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Um processo para destruir o effeito prejudicial da nicotina do fumo, transformando-o em um estomático de valor, caracterizado pelo facto de submeter o fumo desfiado a uma coecção durante duas horas, em um preparado composto de agua, chá, baunilha, acido phosphorico de Oxford e pepsina liquida, findo o que elle é secado por meio de prensa e ao ar.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1914.
— Por procuração, *C. Buschmann*.

N. 8.642—Relatório da invenção de um novo phosphoro de pão, de grandes dimensões, servindo para melhor atear fogo em fogões, fornalhas, etc., para que pretende privilegio Helingrodt & Meyer, domiciliados nesta cidade.

A invenção se refere a um novo phosphoro de pão, de grandes dimensões, servindo para mais facilmente atear fogo em fogões, fogareiros, fornalhas, etc., bem como para outros fins.

Os phosphoros de pão, até então em uso, são fabricados com palitos, tendo, no maximo, um comprimento de cinco centimetros, pois que do contrario seria incommodo trazer-os no bolso.

O phosphoro, a que se refere a invenção, é fabricado com um palito das dimensões de seis a 10 centimetros e com palitos chatos ao em vez de quadrangulares. A amostra annexa apresenta, a titulo de exemplo, um phosphoro de pão com 8,5 centimetros de comprimento, oito millimetros de largura e um millimetro de grossura, podendo, porém, variar nas dimensões.

A forma chata do palito tem a vantagem de poder acondicionar, em uma caixa maior quantidade, e de, devido ás grandes dimensões desse phosphoro, não se torna o mesmo desconforme e pesado.

As vantagens para cozinhas e industrias são evidentes, pois ardem durante maior espaço de tempo do que os conhecidos e não são tão facilmente desviados e perdidos, devido ás dimensões de suas caixas, que contem um cento dos mesmo.

Reivindico:

Um novo phosphoro de pão, caracterizado pelo facto de ser fabricado com

um palito de forma chata e na dimensão de 6 a 10 centimetros de comprimento, sendo no demais semelhantes e igualmente acondicionados do que os communs.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1915.
— Por procuração, *C. Buschmann*.

ANNUNCIOS

Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assembléa geral ordinaria no dia 23 de abril proximo futuro, ás 14 horas, na sede da companhia, á rua da Alfandega numero 10, sobrado, para apresentação do relatório da directoria, prestação de contas referentes ao exercicio findo de 1914, o eleição do conselho fiscal e supplentes para o anno corrente.

No escriptorio da companhia acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferencias de accções até o dia em quo se realizar a assembléa geral.

As accções ao portador devem ser depositadas no escriptorio da companhia até á vespóra da reunião da assembléa.

Em seguida á assembléa geral ordinaria realiza-se ha uma assembléa geral extraordinaria para deliberação de uma proposta da directoria, referente á alteração da escripta da companhia.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1915.
— A directoria.

Companhia Estrada de Ferro e Minas de S. Jeronymo

JUROS DE «DEBENTURES»

Do dia 1 do abril proximo futuro em diante, no escriptorio da companhia, á rua da Alfandega n. 10, sobrado, das 14 ás 15 horas, pagar-se-hão os juros dos debentures que se vencem nessa data.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1915.
— Dr. Luiz Belim Paes Leme, director thesoureiro.

Garantia Dotal

Sociedade de Auxílios Mutuos

ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA

1ª convocação

Tendo que realizar-se no dia 22 do corrente, de accordo com o art. 19 dos estatutos, a assembléa geral ordinaria para resolver sobre o balanço, relatório da directoria, eleição dos membros do conselho fiscal e outros assumptos mais, concernentes á vida da sociedade durante o anno de 1914, convidamos os Srs. socios a comparecer no dia acima designado, ás 14 horas, na sede social, á rua da Carioca n. 16.

De conformidade ainda com o art. 22 dos estatutos, só poderão tomar parte nesta assembléa os associados que se acharem quitos com os cofres sociais.

Rio de Janeiro, 8 de março de 1915.
— Pela directoria, *João Carneiro*, presidente.

Companhia do Avicultura

ASSEMBLÉA GERAL DE SUBSCRITORES

Para observancia do art. 77 do decreto n. 434, de 4 de julho 1891, são convidados os subscriptores de accções desta sociedade a

so reunirem á rua Primeiro de Março n. 66, sala n. 1, ás 14 horas do dia 22 do corrente.
Rio de Janeiro, 19 de março de 1915.—Os fundadores.

Paulo Zsigmondy & Comp.

Sociedade em commanlita por acções

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 29 do corrente, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á rua General Camara n. 97, 1º andar, para tomarem conhecimento do relatório e parecer do conselho fiscal, relativo ao anno de 1914, e elegorem o conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1915.—Paulo Zsigmondy.

RECTIFICAÇÃO

No convite desta sociedade publicado no *Diario Official* de 14 do fluente, o n.º vez do 21 diga-se 29 do andante.

«Iracema» Sociedade Mutua Total

PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Srs. associados.—De accordo com o art. 12, letra b, dos estatutos, convoco-vos para, em conformidade com o art. 19 dos estatutos, reunir-vos em assembleia geral ordinaria, no dia 31 do corrente mez, ás 4 horas da tarde, na sede social.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1915.—Dr. Leopoldo Diniz Martins Junior, secretario.

Sociedade Anonyma Moinho Fluminense

Convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 29 do corrente ás 2 horas da tarde, no escriptorio da sociedade á rua da Sando n. 299, para tomarem conhecimento do balanço, contas e mais actos do conselho administrativo, relativos ao anno findo em 31 de dezembro proximo passado, e elegorem a commissão fiscal, bem como seus supplentes para o exercicio corrente.

Os Srs. accionistas de acções ao portador, deverão depositalas com antecedencia de tres dias pelo menos, do fixado para a reunião.

Ficam suspensas as transferencias de acções nominativas até o dia da assembleia.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1915.—D. Roberts.—Contra J. de Niemeyer.

Companhia Fiat Lux

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 31 do corrente mez, ás 15 horas do dia, na sede da companhia, á rua da Quitanda n. 145, sobrado, para apresentação do relatório da directoria, prestação de contas referentes ao exercicio findo de 1914, eleição para preenchimento da vaga de director-presidente, e eleição do conselho fiscal e supplentes para o anno corrente.

No escriptorio da companhia acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferencias de acções até o dia em que se realizar a assembleia geral, inclusive.

As acções «ao portador» devem ser depositadas tres dias antes da reunião, nos termos do art. 13, paragrapho unico, dos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1915.—Hug V. G. Pullat, director secretario.

Mutualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Devido realizar-se neste mez a eleição dos fiscaes de socios especiais, segundo determina o n.º 2º do art. 54 dos estatutos sociais, convoco aos Srs. socios da categoria especial para se reunirem em assembleia geral no dia 21 do corrente, ás 13 horas, na sede desta instituição, á rua Theophilo Ottoni n. 21, afim de tratar desse e de qualquer outro assumpto de interesse social.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1915.—M. Augusto de Carvalho, presidente da directoria.

Companhia Mercantil e Industrial Casa Vivaldi

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 30 do corrente, ás 13 horas, na sede da companhia á rua do S. Bento n. 16, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da directoria referentes ao exercicio de 1914 e elegorem os membros effectivos e supplentes do conselho fiscal para o exercicio vigente.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1915.—Vivaldi Leite Ribeiro, presidente.

Caixa Economica e Monte de Soccorro

AVISO

Os Srs. possuidores de cautelas do Monte de Soccorro, cujos prazos estejam vencidos, são convidados a reformar seus contractos ou resgatar seus penhores sob pena de serem estes vendidos em leilão.

O prazo para a restituição dos empréstimos effectuados pelo Monte de Soccorro é de nove mezes, porém, a administração, por equidade, só sujeita os penhores a leilão tres mezes depois de seu vencimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915.—O gerente, Horacio Ribeiro da Silva.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Convido os Srs. accionistas desta companhia a se reunir em assembleia geral ordinaria quarta-feira, 31 do corrente, á 1 hora da tarde, na respectiva sede, á rua Primeiro de Março n. 88, sobrado, afim de lhes serem apresentados o relatório e contas da directoria, com o parecer do conselho fiscal, relativos ao anno findo de 1914, de accordo com o art. 34 dos estatutos em vigor, o proceer-se á eleição do conselho fiscal e supplentes que tem de funcionar no corrente anno administrativo.

Os Srs. accionistas por acções ao portador deverão depositalas na Thesouraria da companhia até o dia 28 do corrente, conforme determina o § 1.º do art. 23 dos estatutos.

Ficam suspensas as transferencias de acções nominativas até o dia immediato ao da mencionada assembleia geral.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1915.—Pela Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, Alberto Saratva da Fonseca, presidente.

«Iracema», Sociedade Mutua Total

Srs. associados.—De accordo com a nossa lei organica, convoco-vos para, em reunião do assembleia geral extraordinaria, a 20 do corrente, ás 4 horas da tarde, na sede social, deliberardes sobre os seguintes pontos: revisão dos estatutos, criação da série do poupança e dote escolar, reorganização da secção nupcial e demais assumptos que foram discutidos e votados na assembleia geral extraordinaria de 16 de janeiro deste anno.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1915.—Dr. Leopoldo Diniz Martins Junior, secretario.

LOTERIAS

DA

Capital Federal

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extracções publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaboraity n. 45.

DEPOIS DE AMANHÃ

298 — 24º

20:000 \$ 000

Por 1\$000, em melos

QUARTA-FEIRA, 24 DO CORRENTE

218 — 33º

20:000 \$ 000

Por 1\$000, em melos

Sabbado, 27 do corrente

309 — 19º

A'S 3 HORAS DA TARDE

50:000 \$ 000

Por 4\$000, em quintos

Sabbado, 10 de abril

A'S 3 HORAS DA TARDE

300 — 15º

100:000 \$ 000

Por 8\$000, em decimos

NB. Os premios superiores a 200\$ estão sujeitos ao desconto de 5 %.

Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados de mais 600 réis para o porte do correio e dirigidos aos agentes garras NAZARETH & C., rua do Ouvidor n. 94, Caixa n. 817. Enderogo telegraphico, Linsvel e casa F. GUIMARÃES, Rosario, 71, esquina do becco das Cancellas, Caixa do Correio 1.273.

de 1888 — 3 volumes.....	9\$000
de 1889 — 3 volumes.....	8\$000
de 1892.....	12\$000
de 1894 — 2 volumes.....	12\$000
de 1896.....	8\$500
de 1899 — 2 volumes.....	14\$000
de 1900 — 2 volumes.....	12\$000
de 1901 — 2 volumes.....	14\$000
de 1902 — 2 volumes.....	12\$000
de 1909 — 2 volumes.....	23\$000
de 1910 — 3 volumes.....	30\$000

Leis de orçamento:

de 1889.....	\$500
de 1892.....	\$500
de 1893.....	\$500
de 1895.....	\$500
de 1897.....	1\$000
de 1898.....	1\$200
de 1903.....	1\$000
de 1905.....	1\$000
de 1906.....	1\$000
de 1907.....	1\$500
de 1908.....	1\$000
de 1912.....	1\$800
de 1913.....	2\$000
de 1914.....	2\$000
de 1915 (2 vols.).....	2\$000

Legislação Penal Comparada
(O Brazil na)..... 3\$000**Leis Usuaes da Republica dos E. U. do Brazil** pelos Drs. Tarquinio de Souza e Cactano Montenegro... 10\$000**Lições de Cousas**, de N. A. Calkins, versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa..... 4\$000**Letra de Cambio** (Conferencia internacional de Haya)..... 2\$000**Loterias** (Regulamento das)... Decr. n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904 3\$00**Lei Organica do Ensino Superior**, Decr. n. 8.659, de 5 de abril de 1911..... 1\$000**Lei sobre direitos autoraes** n. 436..... 5\$00**Lei sobre tomadas de contas** n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. 5\$00**M****Minas no Brazil** (As) e sua legislação, pelo Dr. Pandiá Calogeras (M):

2º volume.....	6\$000
3º volume.....	6\$000

Marinha Mercante (Regulamento da Escola de). Decr. n. 6.388, de 28 de fevereiro de 1907..... 5\$00**Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem**..... 1\$000**Modelo de Balanço**..... 4\$300**Montepio dos funcionarios Publicos** (Regulamento do) Decr. numero 8.904..... 5\$00**Moratoria** (Le's sobre) Decrs. ns. 2862 2896 2895..... 5\$00**N****Nova luz sobre o passado**..... 10\$000**Noticia historica dos servicos, instituições e estabelecimentos do Ministerio da Justiça (M)**..... 6\$000**O****Orchidearum Novarum** (quas collegit descripsit et iconibus illustravit (Genera et species), Barbosa Rodrigues..... 1\$000**P****Prosadores e Poetas Latinos** pelo Dr. Cezar Zaima..... 5\$000**Planta da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro de 1808 (M)**..... 10\$000**Peculato e moeda falsa** (Estabelece as penas para os crimes de). Decr. n. 2.110, de 30 de setembro de 1909 5\$00**Pareceres do Consultor Geral da Republica** (1 vol). 3\$000**Pareceres do Consultor Geral da Republica** (2º vol). 3\$000**Pareceres do Consultor Geral da Republica** (3º vol). 3\$000**R****Repertorio Juridico Mineiro**..... 4\$000**Relação dos cidadãos** que tomaram parte no Governo do Brazil, desde o anno de 1808 a 1839, por M. A. G. 3\$000**Regimento de Custas da Justiça Federal**..... 1\$000**Regimento de Custas da Justiça Local**..... 1\$000**Regulamento das Sociedades Anonymas**..... 5\$00**Regulamento das Companhias de Seguros**..... 5\$00-**Regulamento dos Clubs de Mercadorias**..... 5\$00**Regulamento do sello**... 5\$00**Regulamento para a concessão da licença aos funcionarios publicos da União Civil e Militares** (Decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913..... 2\$00**Repressão de contrabando** (Regulamento para o serviço de) Decr. n. 10037, de 6 de fevereiro de 1913... 4\$000**S****Stenographia Internacional?** per A. Pfeil..... 1\$000**Sorteio Militar**, Lei n. 1.560, de 4 de janeiro de 1908..... 5\$00**Syndicatos Agricolas** (Regulamento dos). Dec. n. 6.532, de 20 de junho de 1907..... 5\$00**Saude Publica** (Regulamento da Directoria Geral de). Decr. n. 10.821, de 18 de março de 1914..... 2\$000**T****Terrenos de Marinha** (Regulamento sobre). Dec. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868..... 1\$000**Transporte** (Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de). Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910. 3\$00**Tilburys** (Tabellas para os preços dos)..... 2\$00**Tarifas das Alfandegas** 8\$000**Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brazil**..... 1\$500**Tomada de Contas** (Decreto n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911) 5\$00**V****Vida do Marquez de Barbacena**, por Antonio Augusto de Aguiar 5\$000**Vencimentos militares**. (Lei numero 2.290)..... 5\$00

As vendas superiores a 100\$ tem abatimento de 15 % (art. 42 do regulamento).

As obras que está assignaladas com um — (M) — pertencem aos diversos Ministerios e não tem abatimento, excepto as Leis Usuaes da Republica, que tem o abatimento de 30 %, em virtude do officio do Ministerio da Justiça, n. 1.204, de 8 de agosto de 1904.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional

so reunirem á rua Primeiro de Março n. 66, sala n. 1, ás 14 horas do dia 22 do corrente.
Rio de Janeiro, 19 de março de 1915.—Os fundadores.

Paulo Zsigmondy & Comp.

Sociedade em communita por acções

São convidados os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 29 do corrente, ás 2 horas da tarde, no escriptorio da companhia, á rua General Camara n. 97, 1º andar, para tomarem conhecimento do relatório e parecer do conselho fiscal, relativo ao anno de 1914, e elegorem o conselho fiscal e seus supplentes.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1915. — Paulo Zsigmondy.

RECTIFICAÇÃO

No convite desta sociedade publicado no *Diario Official* do 14 do fluente, em vez do 21 diga-se 29 do andante.

«Iracema» Sociedade Mutua Total

PRIMEIRA ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Srs. associados.—De accordo com o art. 12, letra b, dos estatutos, convoco-vos para, em conformidade com o art. 19 dos estatutos, reunir-vos em assembleia geral ordinaria, no dia 31 do corrente mez, ás 4 horas da tarde, na sede social.

Rio de Janeiro, 13 de março de 1915. — Dr. Leopoldo Diniz Martins Junior, secretario.

Sociedade Anonyma Moinho Fluminense

Convidamos os Srs. accionistas a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 29 do corrente ás 2 horas da tarde, no escriptorio da sociedade á rua da Santa n. 293, para tomarem conhecimento do balanço, contas e mais actos do conselho administrativo, relativos ao anno findo em 31 de dezembro proximo passado, e elegorem a commissão fiscal, bem como seus supplentes para o exercicio corrente.

Os Srs. accionistas lo acções ao portador, deverão depositalas com antecedencia de tres dias pelo menos, do fixado para a reunião.

Ficam suspensas as transferencias de acções nominativas até o dia da assembleia.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1915. — D. Roberts. — Contra J. de Niemeyer.

Companhia Fiat Lux

Os Srs. accionistas são convidados a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 31 do corrente mez, ás 15 horas do dia, na sede da companhia, á rua da Quitanda n. 145, sobrado, para apresentação do relatório da directoria, prestação de contas referentes ao exercicio findo de 1914, eleição para preenchimento da vaga de director-presidente, e eleição do conselho fiscal e supplentes para o anno corrente.

No escriptorio da companhia acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos de que trata o art. 147 do decreto n. 431, de 4 de julho de 1891.

Ficam suspensas as transferencias de acções até o dia em que se realizar a assembleia geral, inclusive.

As acções «ao portador» devem ser depositadas tres dias antes da reunião, nos termos do art. 13, paragrapho unico, dos estatutos.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1915. — Hug V. G. Pullat, director secretario.

Entualidade Vitalicia dos Estados Unidos do Brazil

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Devido realizar-se neste mez a eleição dos fiscaes de socios especiais, segundo determina o n. 2º do art. 51 dos estatutos sociais, convoco aos Srs. socios da categoria especial para se reunirem em assembleia geral no dia 21 do corrente, ás 13 horas, na sede desta instituição, á rua Theophilo Ottoni n. 21, afim de tratar desse e de qualquer outro assumpto de interesse social.

Rio de Janeiro, 6 de março de 1915. — M. Augusto de Carvalho, presidente da directoria.

Companhia Mercantil e Industrial Casa Vivaldi

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas desta companhia a se reunirem em assembleia geral ordinaria, no dia 30 do corrente, ás 13 horas, na sede da companhia á rua do S. Bento n. 16, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da directoria referentes ao exercicio de 1914 e elegorem os membros effectivos e supplentes do conselho fiscal para o exercicio vigente.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1915. — Vivaldi Leite Ribeiro, presidente.

Caixa Economica e Monte de Soccorro

AVISO

Os Srs. possuidores de cautelas do Monte de Soccorro, cujos prazos estejam vencidos, são convidados a reformar seus contratos ou resgatar seus penhores sob pena de serem estes vendidos em leilão.

O prazo para a restituição dos empréstimos effectuados pelo Monte de Soccorro é de nove mezes, porém, a administração, por equidade, só sujeita os penhores a leilão tres mezes depois de seu vencimento.

Rio de Janeiro, 17 de março de 1915. — O gerente, Horacio Ribeiro da Silva.

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA

Convido os Srs. accionistas desta companhia a se reunir em assembleia geral ordinaria quarta-feira, 31 do corrente, á 1 hora da tarde, na respectiva sede, á rua Primeiro de Março n. 88, sobrado, afim de serem apresentados o relatório e contas da directoria, com o parecer do conselho fiscal, relativos ao anno findo do 1914, de accordo com o art. 34 dos estatutos em vigor, e proceder-se á eleição do conselho fiscal e supplentes que tem de funcionar no corrente anno administrativo.

Os Srs. accionistas por acções ao portador deverão depositalas na Thesouraria da companhia até o dia 28 do corrente, conforme determina o § 1.º do art. 25 dos estatutos.

Ficam suspensas as transferencias de acções nominativas até o dia immediato ao da mencionada assembleia geral.

Rio de Janeiro, 16 de março de 1915. — Pela Companhia de Loterias Nacionais do Brazil, Alberto Saratva da Fonseca, presidente.

«Iracema», Sociedade Mutua Total

Srs. associados — De accordo com a nossa lei organica, convoco-vos para, em reunião do assembleia geral extraordinaria, a 26 do corrente, ás 4 horas da tarde, na sede social, deliberardes sobre os seguintes pontos: revisão do estatutos, criação da série de penhores dotados e dote escolar, reorganização da secção nupcial e demais assumptos que foram discutidos e votados na assembleia geral extraordinaria de 16 de janeiro deste anno.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1915. — Dr. Leopoldo Diniz Martins Junior, secretario.

LOTERIAS

DA

Capital Federal

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extracção publica, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaboraity n. 45.

DEPOIS DE AMANHÃ

298 — 21º

20:000 \$ 000

Por 1\$000, em meios

QUARTA-FEIRA, 24 DO CORRENTE

218 — 33º

20:000 \$ 000

Por 1\$000, em meios

Sabbado, 27 do corrente

309 — 19º

ÀS 3 HORAS DA TARDE

50:000 \$ 000

Por 4\$000, em quintos

Sabbado, 1º de abril

ÀS 3 HORAS DA TARDE

300 — 15º

100:000 \$ 000

Por 8\$000, em decimos

NB. Os premios superiores a 200\$ estão sujeitos ao desconto de 5 %.

Os pedidos de bilhetes do Interior devem ser acompanhados de mais 600 réis para o porte do correio e dirigidos aos agentes gozaes NAZARETH & C., rua do Ouvidor n. 94, Caixa n. 817. Enderogo telegraphico, Lusvel e casa F. GUIMARAES, Rosario, 71, esquina do becco das Cancellas, Caixa do Correio 4.273.

IMPrensa NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A VENDA

A

Alfândegas (Relatório apresentado ao Ministério da Fazenda, sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar.. 1\$000

Astronomie (Traité d'), de L. Liais..... 5\$000

Alistamento de eleitores na Republica (Instruções para o). Decr. n. 5.394, de 10 de dezembro de 1904..... 5\$00

Agricultura (Cria o Ministério da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... 5\$00

Ação Penal (Amplia a). Lei n. 628, de 25 de outubro, e Dec. n. 3.475, de 4 de novembro de 1899..... 3\$00

Agua (Regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'). Decr. n. 5.141, de 27 de fevereiro de 1904..... 3\$00

Automoveis (Tabellas para os preços dos)..... 2\$00

Armazens geraes (Regulamento para o estabelecimento de) Decr. n. 1.102, de 21 de novembro de 1913..... 5\$00

B

Banco Central Agricola. Decr. n. 1.782, de 20 de novembro de 1907. 5\$00

Bolsa de Corretores (Mercadorias e navios). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910 (Cria a). Decr. n. 9.264, de 23 de dezembro de 1911 (Da novo regulamento) e Regimento interno.... 1\$000

C

Codigo Civil:

Trabalhos da Camara dos Deputados:

Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados — 8 volumes) (M). 20\$000

Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume (M)..... 6\$000

Réplica do Senador Ruy Barbosa sobre as defesas da redacção do projecto da Camara dos Deputados (M)..... 7\$000

Projecto (Comissão Especial do Senado), 3º volume (M)..... 2\$000

Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3\$000

Trabalhos do Senado:

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por um magistrado mineiro.. 3\$000

Codigo das Relações Exteriores (M)..... 8\$000

Codigo do Processo Criminal do Distrito Federal, cartonado..... 4\$000

Chorographia da Provincia do Ceará..... 1\$000

Contrabando e seu processo, por A. P. de Araujo Corrêa..... 2\$000

Casamento Civil (Lei 10). Recapitulação em ordem alfabética, por M. André da Rocha..... 2\$000

Cofres de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 5.143, de 13 de março de 1897..... 1\$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockett de Sá (M)..... 10\$000

Codigo do Processo Civil e Commercial do Distrito Federal..... 4\$000

Codigo Criminal Brasileiro, Ante-projecto..... 3\$000

Consumo (Regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de). Decreto n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906. 1\$000

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... 5\$00

Colônia Correccional de Dois Rios (Regulamento 3a). Decr. n. 6.994, de 19 de junho de 1908..... 1\$000

Casa de Correção (Regulamento da). Decr. n. 3.647, de 23 de abril de 1900..... 1\$500

Carros (Tabellas para os preços dos)..... 3\$00

Collectorias Federaes (Da novas instruções para o serviço das). Decr. n. 2.285, de 30 de dezembro de 1911..... 5\$00

Constituição da Republica..... 1\$000

Compilação das Leis federnes sobre Organização Municipal do Distrito Federal, pelo Dr. Alexandre Soares de Mello.... 2\$000

Consolidação das leis das Alfândegas..... 3\$000

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. 6.711, de 7 novembro de 1907..... 1\$000

Correctores (Regulamento de Fundos Publicos dos) Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893..... 5\$00

Concessões de penas d'agua (Regulamento para a) Decr. n. 3.056, de 24 de outubro de 1898..... 1\$00

D

Diccionario Bibliographico Brasileiro, pelo Dr. Augusto V. A. S. Blake — 7 volumes..... 15\$000

Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. R..... 2\$000

Docas, portos maritimos, etc. (Reportorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)..... 12\$000

Decretos do Governo Provisorio:

de fevereiro de 1890..... 1\$000
de março de 1890..... 2\$000
de julho de 1890..... 2\$000
de outubro de 1890..... 7\$200
de novembro de 1890..... 4\$000
de dezembro de 1890..... 3\$000
de janeiro de 1891..... 2\$000
de fevereiro de 1891..... 2\$000

Decisões do Governo Provisorio:

1º e 2º fasciculos..... 3\$000
3º e ultimo..... 2\$000
Additamento..... 1\$500

Decisões do Governo (Collecções de):

do 1832.....	3\$000
do 1833.....	3\$000
do 1850.....	3\$000
do 1891.....	4\$500
do 1892.....	4\$000
do 1893.....	2\$500
do 1894.....	4\$000
do 1895.....	3\$000
do 1896.....	3\$000
do 1897.....	3\$000
do 1898.....	2\$000
do 1899.....	3\$500
do 1900.....	3\$000
do 1901.....	3\$000
do 1902.....	3\$000
do 1903.....	4\$000
do 1904.....	4\$500
do 1905.....	4\$500
do 1906.....	4\$500
do 1907.....	5\$000
do 1908.....	5\$000
do 1909.....	5\$000
do 1910.....	6\$000

Delegacias Fiscaes (Cria o logar de contador nas). Decr. n. 1.173, de 16 de janeiro de 1904..... 1\$000

Desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal (Lei e regulamento). Decretos ns. 1.021 e 4.956, de 26 de agosto e 9 de setembro de 1913..... 5\$000

E

Exames parellados (Instrucções para os). Decr. n. 1.227, de 23 de novembro de 1901..... 1\$000

Eleições Federaes. Lei n. 35, de 1 de agosto de 1892..... 5\$000

Expulsão de estrangeiros. Decr. n. 2.741..... 5\$000

F

Febre amarella (Instrucções para o serviço de prophylaxia especifica da)..... 1\$000

Fallencias:

(Lei sobre). Lei n. 859, de 16 de agosto de 1902..... 1\$000

Fallencias (Lei sobre) n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908..... 1\$000

Facturas Consulares. Regulamento approved pelo Decr. n. 1.103, de 21 de novembro de 1903..... 1\$000

G

Guarda Nocturna (Instrucções regulamentares para o serviço da)..... 1\$000

Gymnasio Nacional (Condições de admissão no). Decr. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901..... 2\$000

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama..... 3\$000

Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros.. 2\$000

Hydrographie du Haut Saint François por Emm. Liais..... 15\$000

Hieranças. Dec. n. 1.839..... 5\$000

Higiene Administrativa da União (Reorganização dos serviços de) Decr. n. 1.151, de 5 de janeiro de 1904 e regulamento dos serviços a cargo da União. Decr. n. 5.156, de 8 de março de 1904..... 1\$000

I

Institutos Militares de Ensino (Regulamentos para os). Decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905..... 2\$000

Industria siderurgica (Relatorio do General Souza Aguiar)..... 6\$000

Isenção de direitos aduaneiros, (Regulamento para as concessões de) Decr. n. 8.592, de 8 de março de 1911..... 5\$000

Industria e profissões (Regulamento)..... 1\$000

Instrucções para o serviço das Collectorias Federaes Decr. n. 9285 de 30 de dez. de 1911..... 3\$000

J

Jocelyn (Poema), de AN. Lamar-tino..... 3\$000

Justiça Federal (Completa a). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1894..... 5\$000

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accórrãos):

do anno de 1895.....	2\$500
» » » 1896.....	4\$000
» » » 1897.....	6\$000
» » » 1898.....	8\$000
» » » 1899.....	9\$000
» » » 1900.....	9\$000
» » » 1901.....	10\$000

Justiça do Districto Federal (Reorganização da). Decr. n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911..... 1\$800

Junta Commercial (Regulamento da). Decr. n. 5.122, de 26 de fevereiro de 1904..... 1\$000

L

Legislação eleitoral. Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904..... 5\$000

Lições de Physica, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes..... 1\$000

Lista de eleitores do Districto Federal:

Da 1ª a 15ª Pretoria.....	5\$000
Do 1º districto Geral.....	3\$000
Da 2ª Socção da 9ª Pretoria.....	1\$000

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809.....	2\$500
de 1810 a 1811.....	2\$500
de 1812 a 1815.....	2\$000
de 1816 a 1817.....	2\$000
de 1818 a 1819.....	2\$000
de 1820.....	2\$000
de 1821.....	2\$000
de 1822.....	2\$000
de 1823.....	2\$000
de 1824.....	2\$000
de 1825.....	2\$000
de 1826.....	1\$500
de 1830.....	2\$200
de 1832.....	4\$000
de 1833.....	4\$600
de 1834.....	3\$200
de 1835 — 2 volumes.....	4\$000
de 1836.....	3\$800
de 1837.....	3\$000
de 1838.....	2\$300
de 1839.....	1\$400
de 1840.....	2\$000
de 1841.....	1\$900
de 1842.....	3\$300
de 1843.....	2\$500
de 1844.....	2\$800
de 1845.....	2\$300
de 1846.....	2\$600
de 1847.....	2\$600
de 1848.....	1\$800
de 1849.....	3\$100
de 1850.....	7\$000
de 1852 — 2 volumes.....	5\$200
de 1853 — 2 volumes.....	4\$600
de 1855.....	6\$600
de 1856.....	6\$300
de 1857 — 2 volumes.....	5\$600
de 1858 — 2 volumes.....	6\$600
de 1859 — 2 volumes.....	5\$300
de 1860 — 3 volumes.....	10\$000
de 1861 — 2 volumes.....	5\$500
de 1862 — 2 volumes.....	5\$500
de 1863 — 2 volumes.....	5\$600
de 1864 — 2 volumes.....	5\$500
de 1864 — additamentos.....	5\$000
de 1865 — 2 volumes.....	7\$500
de 1866 — 2 volumes.....	7\$300
de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
de 1868 — 2 volumes.....	6\$000
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
de 1875 — 3 volumes.....	9\$500
de 1876 — 3 volumes.....	10\$000
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
de 1880 — 2 volumes.....	7\$000
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
de 1883 — 3 volumes.....	10\$000
de 1884 — 2 volumes.....	6\$000
de 1886 — 2 volumes.....	6\$000
de 1887 — 2 volumes.....	6\$000

de 1888 — 3 volumes.....	9\$000
de 1889 — 3 volumes.....	8\$000
de 1892.....	12\$000
de 1894 — 2 volumes.....	12\$000
de 1896.....	8\$500
de 1899 — 2 volumes.....	14\$000
de 1900 — 2 volumes.....	12\$000
de 1901 — 2 volumes.....	14\$000
de 1902 — 2 volumes.....	12\$000
de 1909 — 2 volumes.....	23\$000
de 1910 — 3 volumes.....	30\$000

Leis de orçamento:

de 1889.....	\$500
de 1892.....	\$500
de 1893.....	\$500
de 1895.....	\$500
de 1897.....	4\$000
de 1898.....	4\$200
de 1903.....	4\$000
de 1905.....	4\$000
de 1906.....	4\$000
de 1907.....	4\$500
de 1908.....	4\$000
de 1912.....	4\$800
de 1913.....	2\$000
de 1914.....	2\$000
de 1915 (2 vols.).....	2\$000

Legislação Penal Comparada
(O Brazil na)..... 3\$000**Leis Usuaes da Republica do E. U. do Brazil** pelos Drs. Tarquinio de Souza e Cactano Montenegro... 10\$00**Lições de Cousas**, de N. A. Calkins, versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa..... 4\$000**Letra do Cambio** (Conferencia internacional de Ilaya)..... 2\$000**Loterias** (Regulamento, das)... Decr. n. 5.107, de 9 de janeiro de 1904 5\$00**Lei Organica do Ensino Superior**, Decr. n. 8.659, de 5 de abril de 1911..... 4\$000**Lei sobre direitos autoraes** n. 496..... 5\$00**Lei sobre tomadas de contas** n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911. 5\$00**M****Minas no Brazil** (As) e sua legislação, pelo Dr. Pandiá Calogeras (M):

2º volume.....	6\$000
3º volume.....	6\$000

Marinha Mercante (Regulamento da Escola de). Decr. n. 6.388, de 28 de fevereiro de 1907..... 5\$00**Marinha Mercante e Navegação de Cabotagem**..... 4\$000**Modelo de Balanço**..... 4\$500**Montepio dos funcionarios Publicos** (Regulamento do) Decr. numero 8.904..... 5\$00**Moratoria** (Le's sobre) Decrs. ns. 2862 2866 2895..... 5\$00**N****Nova luz sobre o passado**..... 40\$000**Noticia historica dos servicos, instituições e estabelecimentos do Ministerio da Justiça (M)**..... 6\$000**O****Orchidearum Novarum** (quas collegit descripsit et iconibus illustravit (Genera et species), Barbosa Rodrigues..... 4\$000**P****Prosadores e Poetas Latinos** pelo Dr. Cezar Zaina..... 5\$000**Planta da Cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro de 1808 (M)**..... 10\$000**Peculato e moeda falsa** (Estabelece as penas para os crimes de). Decr. n. 2.110, de 30 de setembro de 1909 5\$00**Pareceres do Consultor Geral da Republica** (1 vol). 3\$000**Pareceres do Consultor Geral da Republica** (2º vol). 3\$000**Pareceres do Consultor Geral da Republica** (3º vol). 3\$000**R****Repertorio Juridico Mineiro**..... 4\$000**Relação dos cidadãos** que tomaram parte no Governo do Brazil, desde o anno de 1808 a 1889, por M. A. G., 3\$000**Regimento de Custas da Justiça Federal**..... 4\$000**Regimento de Custas da Justiça Local**..... 4\$000**Regulamento das Sociedades Anonymas**..... 8\$00**Regulamento das Companhiaes de Seguros**..... 5\$00-**Regulamento dos Clubs de Mercadorias**..... 5\$00**Regulamento do sello**... 5\$00**Regulamento para a concessão de licença aos funcionarios publicos da União Civil e Militares**, (Decreto n. 2.756, de 10 de janeiro de 1913)..... 2\$00**Repressão de contrabando** (Regulamento para o serviço de) Decr. n. 10037, de 6 de fevereiro de 1913... 4\$000**S****Stenographia Internacional** per A. Pfeil..... 1\$000**Sorteio Militar**, Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908..... 5\$00**Syndicatos Agricolas** (Regulamento dos). Dec. n. 6.532, de 20 de junho de 1907..... 5\$00**Saude Publica** (Regulamento da Directoria Geral do). Decr. n. 10.821, de 18 de março de 1914..... 2\$000**T****Terrenos de Marinha** (Regulamento sobre). Decr. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868..... 1\$000**Transporte** (Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de). Decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910. 3\$00**Tilburys** (Tabellas para os preços dos)..... 2\$00**Tarifas das Alfandegas** 8\$000**Tarifa da Estrada de Ferro Central do Brazil**..... 1\$500**Tomada de Contas** (Decreto n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911) 5\$00**V****Vida do Marquez de Barbacena**, por Antonio Augusto de Aguiar 5\$000**Vencimentos militares**, (Lei numero 2.290)..... 5\$00

As vendas superiores a 100\$ tem abatimento de 15 0/0 (art. 42 do regulamento).

As obras que estão assignaladas com um — (M) — pertencem aos diversos Ministerios e não tem abatimento, excepto as Leis Usuaes da Republica, que tem o abatimento de 30 0/0, em virtude do officio do Ministerio da Justiça, n. 1.204, de 3 de agosto de 1904.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional